

244/43

PROC. TRT 379/43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

Proc. J. B. J. nº 244/43.

DISTRIBUIÇÃO

REQUERENTE:

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER
SYND. LTED.

REQUERIDOS:

ERNESTO OTTO HEYNE - FREDERICO POEP-
PING - GERMENO SCHMILL - HENRIQUE
NIEMENN - OTTO DAU e CARLOS JAISMANN

INQUERITO ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL DO TRABALHO

P. J. - J. T. T.

4ª REGIÃO

379/43

recebido em 9/11/43

Aracy Curvas

Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JURI DE PELOTAS

246/43

19 43

[Handwritten signature] 2

Fls. 1

N.º

O Escrivão:

Proc. n.º f. b. f. 246/43

- INQUERITO ADMINISTRATIVO -

Justiça do Trabalho

The Riograndense Light & Power Sind. Ltd.

parte.

Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill,

Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann..... legos.

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês Abril do

ano de mil novecentos e quarenta e tres, em meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e

assinoo. Eu, *[Handwritten signature]*

escrivão, subscrevo e assino.

O Escrivão:

[Handwritten signature]

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

- JUSTIÇA DO TRABALHO. -

3
2
b. a enclosas
1-4-943
y da...

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED,
sociedade anónima, com estabelecimento nesta cidade, representada pelo
seu procurador abaixo assinado, de conformidade com o disposto nos
arts. 151 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, vem apre-
sentar reclamação para inquerito administrativo contra os seus empre-
gados seguintes :

1. ERNESTO OTTO HEYNE, electricista,
residente no Bairro Simões Lopes n^o 415,
2. FREDERICO POEPPING, encarregado da ferramentaria das
oficinas, residente à Vila Hilda, la. entrada n^o 40,
3. GERMANO SCHMILL, capataz de rêdes,
residente à rua Gonçalves Chaves entre Avenida Bento
Gonçalves e General Argolo,
4. HENRIQUE NIEMANN, encarregado do serviço noturno de
reparações, residente a rua João Simões Neto n^o 165, e
5. OTTO DAU, ajustador de truques de bondes,
residente no Bairro Simões Lopes n^o 415,

todos casados, de nacionalidade alemã, contra todos os quais há fundadas
acusações de faltas graves, que devem ser apuradas regularmente na forma
da lei, e que a Suplicante passa a expôr de conformidade com as informa-
ções que lhe deram testemunhas que ouviu extra-judicialmente.

Heyne

1º Até dezembro de 1941, os Indiciados vinham exercendo sua atividade nas oficinas desta Empresa, nas funções já acima especificadas.

2º

Em dezembro de 1941, os Indiciados foram despedidos pela Suplicante, afim de prevenir qualquer ato de sabotagem ao serviço de eletricidade, pois os Indiciados são alemães.

3º

Em consequencia de decisão do Egregio Conselho Regional do Trabalho, a Suplicante readmitiu os Indiciados, sem entretanto haver-lhes dado trabalho, por não merecerem eles confiança.

4º

Durante os meses em que os Indiciados estiveram afastados de suas funções, vieram ao conhecimento da Suplicante diversos fatos que precisam ser devidamente apurados, por constituirem faltas graves que, uma vez provadas, autorizam a demissão dos Indiciados.

5º

Diversas testemunhas informam que os Indiciados desviavam material das oficinas, notadamente fios, tintas, estopas embebidas em querosene e óleo, carbureto etc.

6º

Informam ainda diversas testemunhas que os Indiciados, nas horas de serviço, se ocupavam em trabalhos extranhos ás suas funções, utilizando para isso máquinas, ferramentas e material da Suplicante.

7º

Os Indiciados Oto Dau e Henrique Niemann faziam propaganda nazista dentro da oficina.

8º

Refere uma testemunha que o Indiciado Henrique Niemann em uma caçada levou oculto um fuzil Mauser, com o qual fez diversos disparos, à margem do Piratini, dizendo que fazia isso para se exercitar.

9º

Os Indiciados devolviam apenas uma pequena parte do material substituído, tanto assim que, depois que eles foram afastados do serviço,

4 3 *lelly*

Dahme

5

A. Lessa

aumentaram muito as devoluções ao almoxarifado.

10º

Os Indiciados tratavam mal os empregados brasileiros, de modo que a sua volta ao serviço traria fatalmente graves perturbações no trabalho das oficinas.

Para que sejam devidamente apurados os fatos acima expostos, e para que possa a Suplicante, com justa causa, despedir os Indiciados, a Suplicante requer a V. Exa. se digne instaurar o inquerito administrativo, interrogando os Indiciados e ouvindo as testemunhas abaixo arroladas, e praticadas as demais diligencias que forem requeridas pelas partes ou determinadas por V. Exa., observadas as formalidades legais. -

TESTEMUNHAS. -

- 1. ^X ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA, ^{30v.} brasileiro, solteiro, electricista, residente à rua Senador Mendonça nº 258.
- 2. ROSALVO LESSA, ²⁰ brasileiro, casado, electricista, residente no Bairro Simões Lopes nº 687.
- 3. ALFREDO TILLMANN, ²⁶ brasileiro, casado, ajustador mecânico, residente à Avenida Argentina nº 97.
- 4. IRACÍ ANTONIO PIEDRAS, ³⁴ brasileiro, casado, inspetor de tráfego, residente à Vila Silva 714.
- 5. JOÃO JARDIM CARDOSO, ^{32v.} brasileiro, casado, fiscal de tráfego, residente à rua Urbano Garcia nº 129.
- 6. ALCEBIADES CORREA, ³⁰ brasileiro, casado, auxiliar do almoxarifado, residente à Vila Cascais nº 32.

ANEXO : Procuração por instrumento particular regº sob nº 8.520 a fl. 47 do livº G nº 2 do Cartº do Regº Especial de Porto Alegre, em 13 de janeiro de 1943. (Cópia fotostatica). -

Pelotas, 1º de abril de 1943.

pp. Bruno de Mendonca Lima.

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

6
5
- JUSTIÇA DO TRABALHO -

A. v. com lras.

1-4-943.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.,

sociedade anónima, com estabelecimento nesta cidade, representada pelo seu procurador abaixo assinado, de conformidade com o disposto nos arts. 151 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, vem apresentar reclamação para inquerito administrativo contra o seu empregado CARLOS JEISSMANN, alemão, casado, maior de idade, domiciliado nesta cidade à rua dr. Gervasio Pereira nº 56, afim de serem apuradas as faltas graves que a Suplicante passa a expôr.

1.

Até dezembro de 1941, o Indiciado vinha exercendo as funções de chefe interino das oficinas, cargo esse de que foi afastado por ser alemão, tendo, sido, porém, readmitido em consequencia de acordam do Egregio Conselho Regional do Trabalho.

2.

Apezar de readmitido, o Indiciado não entrou novamente em exercicio de suas funções, a principio por lhe terem sido concedidas férias, e depois por ter a Suplicante determinado que ele aguardasse ordens.

3.

Durante o tempo em que o Indiciado esteve afastado de suas funções, vieram ao conhecimento da Suplicante diversos fatos que precisam ser devidamente apurados, por constituirem faltas graves que, uma vez provadas, autorizam a demissão do Indiciado.

4.

Diversas testemunhas informam que o Indiciado desviava ma-

John

Apresentado hoje para Reg. Teo.
apontado a n.º 427 no Livro A n.º de Protocollo
Estado Alegre, 12 de Janeiro de 1943
O Oficial de Reg. Teo. R. O. R. O. R.

9

J. L. L. L. L.

Substituição de Procuração

Por este instrumento por um de nós, feito e por ambos assinado, substituímos, com reserva e com as restrições da , a pessoa de Dr. Bruno de Mendonça Lima, var. cas., cu. cel., o. togad. inscrito na ordem dos Advogados de 1.ª Inst., Seção do Rio Grande do Sul, com numero cento e oitenta e cinco, e residente na cidade de Pelotas, a procuração que nos foi outorgada em 27.11.1940, pela The Rio Grande Light and Power Syndicate, Limited, fundada em notas do tabelião Vitor M. Marin, na cidade de New York, Estados Unidos da America e registrada no cartorio do terceiro officio do Rio de Janeiro, com numero das mat. quatrocentos e setenta e quatro, do livro "H" numero cinco, substituímos esse que por ora compreende somente poderes reservados, em fim especial do outorgado patrimoniar os direitos da The Rio Grande Light and Power Syndicate, Limited, perante as autoridades fiscaes, judiciais e trabalhistas tanto da União como do Estado, em quaisquer processos ou ações em que ella for autora ou ré ou de qualquer forma interessada, com poderes plenos e os de dar e receber, e de litigar, e de fazer e de receber, e de executar, e de interpor os recursos legais e de recorrer; Vigorando o presente substituído instrumento até 31 de dezembro de 1943, e cessando por isso os poderes substituídos anteriormente a essa data e em virtude de instrumentos feitos a posteriori em andamento e quanto durarem os processos, salvo casos de revogação. Porto Alegre, 12 de j.

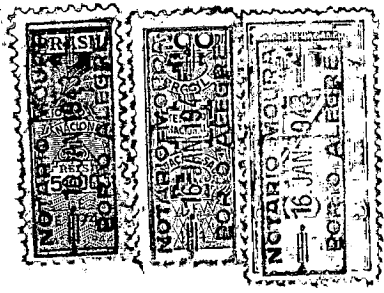
01/10

Certifico que esta copia fotostatica é reprodução fi-
do original de que a fiz extrair, conferindo-a e autenti-
cando-a nos termos do art.º 2.º do Decreto Lei N.º 2148,
de 25 de Abril de 1940.



Porto Alegre, 16 de janeiro de 1943.

O not.º José Pedro de Souza



Recebi Cr\$ 18,01



10

9 de julho

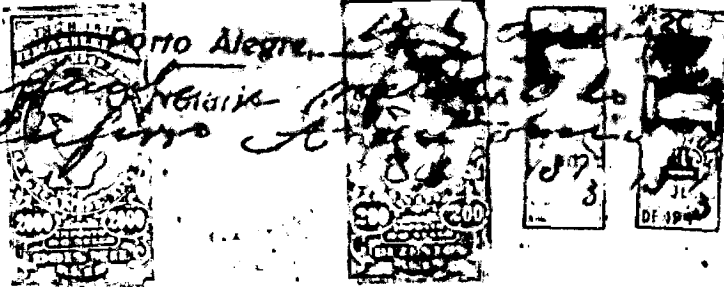
Porto Alegre, 13 de julho de 1943



Willeme de

Recebo e validade as firmas de
a: tra e firma de Olydes
Dumontier e firma de J. B.
Willeme de e outra
Em testemunho E. A. de

Porto Alegre, 13 de julho de 1943
Caixa de Correios
13 de julho de 1943



Registrado sob n.º 852 a fls. 47 e de
Livro G N.º 2 de "Registro Integral de
Títulos, Documentos e outros papeis".

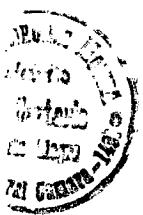
Porto Alegre, 13 de julho de 1943

O Oficial: Alfredo Rosa

L. R. 20,00
Rosa

13/43 13/43

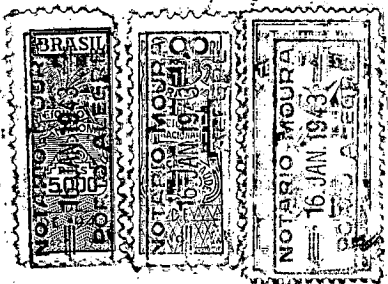
CARTEIRO DO REGISTRO ESP. 1
PORTO ALEGRE - Rio Gr. do Sul
OTHELO R. ISA



Certifico que esta copi fotostatica é reprodução fiell
do original de 'que' a fiz extrair, conferindo-a e autenti-
cando-a nos termos do art.º 2.º do Decreto Lei N.º 2148,
de 25 de Abril de 1940.

Porto Alegre, 16 de Janeiro de 1943

O not.º José Pedro de Bonini



Recebi Cr\$ 18,00

11
CONCLUSÃO

10 *ccuaf*

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 5 de Abril de 1943

O Escrivão

ccuaf

Respondo o dr. 14
de Mar. às 14:12 hrs.
para audiência de
trinar, feita as necessárias
notificações
em 13-4-43.

ccuaf

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 13 de Abril de 1943

O Escrivão

ccuaf

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o dr. Bruno cf. Lima

por *Todo despacho supra*

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 3 de Abril de 1943

O Escrivão

ccuaf

ccuaf

Herrn Johann

Fritz Popping

Olden

Johann Schmitt

Carlos Gromann

Mess. Meyer

11

Ma date infra recelle de notes

de 192

Q. 192

ABEL RUC des notes lors de l'...

192

de le e fte Dou te

de 192 Pelotas

G. Tassin

[Handwritten signature]

11

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

4 *no auto* *reforma*
a reclamaria
em 5-1-242.
4

Otto Dau, Germano Schmill, Ernesto Otto Heyne, Fritz Poepping, Carlos Jeismann e Henrique Niemann todos funcionarios da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd.", por seu procurador ja no processo nrs 75/42 que são reclamantes e reclamada a Empresa e neste inquerito administrativo conforme procuração aqui junto, advogado inscrito na O. A. B., sub-seção do Rio Grande do Sul sob o nº 673, residente á rua Major Cicero nº 626, veem expor e requererem o seguinte:

que no dia 1º de Abril do corrente ano, foram todos suspensos de seu emprego ate ser julgado o inquerito a que foram submetidos a requerimento da referida Empresa naquela mesma data;

que todos tem estabilidade, conforme consta das suas Carteiras Profissionais apenas aos autos do processo nº 75/42, que se acha em Cartório em que são reclamantes e reclamada a Empresa;

que requerida a abertura do inquerito administrativo pela Empresa, em 1º de Abril do corrente ano, fora por V.Exª., deferido o pedido da reclamação, marcando para a sua instauração o dia 14 de Maio do mesmo ano as 14^{hs} horas;

que de acôrdo com o artº nº 156 do R. da Justiça do Trabalho anexo ao Dec. nº 6596 - de - 12 - de - Dezembro - de - 1940, cujo teor e o seguinte: "Se tiver havido previo reconhecimento da estabilidade do empregado (artº 9º, alinea "a", inciso 1), o julgamento do inquerito pelo Conselho Regional não prejudicará a execução para pagamento dos salarios devidos ao empregado ate a data da instauração do mesmo inquerito; os suplicantes tem direito aos vencimentos vencidos desde 1º de Abril até 30 do mesmo mês;

que tendo os ora suplicantes comparecido a Empresa, para receberem os referidos vencimentos, estes lhes foram negados sob a alegação, que não tinham desde a data, que foram suspensos, direito a mais nada;

que como a estabilidade economica e funcional dos suplicantes é inconteste, quer nos autos do processo nrs 75/42, que originou esse inquerito, quer no Acordam que condenou a Empresa a reintegralos com todas as decorrencias legais, os suplicantes tem direito a receber os referidos vencimentos de acôrdo com o Artº 156 acima citado;

Assim sendo e estando tudo de acôrdo com a lei, os suplicantes requerem que V.Exª mande intimar a Empresa a paga-los de acôrdo com a lei

Anexo: Uma Procuração do 1º Cartorio L.327-F.162.

Nestes termos E. Deferimento Pelotas, 5 de maio - 1943 p. Paulo Hipolito Tagnin

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua General Osorio n. 758
Expediente para os socios
Terças e Sextas das 17 às 18
Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

13
12 *claus*
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO 327 FLS. N.º 1162...

TRASLADO

N. 4/2045

Procuração bastante que faz em CARLOS JEISMANN e outros.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e três nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos quinze..... dias do mês de a b r i l em meu cartório compareceram CARLOS JEISMANN; OTTO DAU; GERMANO SCHMILL; ERNESTO OTTO HEYNE; FRITZ POEPPING; e HENRIQUE NIEMANN, todos alemães, - evidentemente registrados na Delegacia de Policia, desta cidade, respectivamente nos livros quatro, seis, um, cinco, três e sete, ás folhas sessenta e dois, setenta e um verso, setenta e quatro verso, quarenta e seis, quarenta e três e oitenta e oito verso, residentes nesta cidade, ----/

Notário: Dr. Martim Soares da Silva

reconhecido s pelos próprios das testemunhas e estas de mim Notário. no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disseram que constituem e nomeiam seu bastante procurador o Doutor PAULO H. TAGNIN, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, sob numero seiscentos e setenta e três, residente nesta cidade, para o fim especial de representar os outorgantes em juizo ou fóra dele, a fim de defende-los perante a THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LIMITED, em quaisquer ações em que forem interessados, podendo propor ações, inclusive perante o Ministério do Trabalho, para o que lhe concedem os poderes contidos na clausula "ad-juditia", podendo, ainda, tudo praticar, requerer e assinar em qualquer instancia ou tribunal. Dão, também, ao mesmo outorgado, poderes para defende-los em inqueritos administrativos e para receber quaisquer quantias que venham a receber na THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SINDICATE, LIMITED, dando recibos e quitações. Ratificam, outrossim os poderes já outorgados em procurações anteriores lavrados neste mesmo cartorio, podendo, também substabelácer. Mais os poderes pa-

para receber quaisquer quantias em estabelecimentos Bancarios, Comerciais, e repartições publicas. Confere-lhe tambem poderes para mover -- qualquer ação executiva contra a THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD, bem como qualquer execução contra quem quer que seja até final da lide, podendo tambem substabelecer.=====

Assim o disseram, de que dou fé, e me pediram este instrumento que lhe li, aceita m e assinam com as testemunhas, abaixo assinadas, perante mim, Martim Soares da Silva, Notário, que o escrevi e assino.-MARTIM SOARES DA SILVA.-CARLOS JEISMANN.- OTTO DAU.- GERMANO SCHMILL.-ERNESTO OTTO HEYNE.-FRITZ POEPPING.- HENRIQUE NIEMANN.-(Estava legalmente selada.)-Antonio Julio de Godoy Moreira.-Alvaro André Hipolito.-Trasladado hoje.-E eu, Martim Soares da Silva, Notário, que subscrevo e assino em publico e raso.---

Em testemunho ^S da verdade.

Pelotas, 15 de Abril de 1943.

Martim Soares da Silva



14
[Handwritten signature]

13 *[Handwritten signature]*

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimei

ao dr. *Bruno cf. Lima*

de *toda petição retro*

que le... e fic... ciente... Dou fé.

Pelotas, 6 de maio de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

CERTIFICADO

... ..

...

...

...

...

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

M. Scully
[Signature]
15

JUSTICA DO TRABALHO.

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., nos autos do inquerito administrativo que requereu contra OTO DAU, GERMANO SCHMILL, ERNESTO OTTO HAYNE, FRITZ POEPPING, CARLOS JEISSMANN e HENRIQUE NIEMANN, cumprindo o respeitavel despacho de V. Exa. que mandou informasse a Suplicante sobre o alegado pelos indiciados no inquerito, em sua petição de 5 do corrente, da qual hoje a Suplicante tomou conhecimento, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

Os indiciados, alegando estarem no gozo da estabilidade querem receber os salarios correspondentes ao mês de abril último, e invocam o art. 156 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que determina que, si tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade o julgamento do inquerito não prejudicará a execução para pagamento dos salarios devidos ao empregado até a data da instauração do inquerito.

Como se vê dos autos, o inquerito foi iniciado no dia 1^o de abril e nesse mesmo dia os indiciados foram declarados suspensos, de conformidade com o art. 151 do cit. Reg. da Justiça do Trabalho.

Assim, é evidente que, estando os indiciados regularmente e legalmente suspensos e sem exercicio, não têm direito a reclamar salarios enquanto o inquerito não fôr decidido.

A Suplicante poderia ter suspenso os indiciados e só trinta dias depois iniciar o inquerito conforme o citado art. 151. Entretanto, para evitar maiores delongas, iniciou o inquerito no mesmo dia em que determinou a suspensão.

15 de maio

Tal presteza foi sem dúvida vantajosa para os indiciados, porque assim receberam ainda os salarios do mês de março, que poderia não ter sido pago si a suspensão tivesse sido feita trinta dias antes da insturação do inquerito.

O artigo invocado pelos indicados não tem applicação ao caso. Os salarios atrasados, a que eles alegam ter direito por lhes haver sido reconhecida a estabilidade, já foram pagos ou estão depositados judicialmente, de modo que a execução pelos salarios da estabilidade não fora de modo algum afetada pelo inquerito.

Da data da suspensão em deante, os indiciados sómente terão direito a salarios si não ficar provada falta grave que autorize demissão.

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Exa. se digne indeferir a pretensão dos indiciados aos salarios do mês de abril, durante o qual estiveram suspensos.

Pelotas, 6 de maio de 1943.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intemel

a o *dr. Paulo H. Taguim*

por *Tudo despacho retro*

que le e fic ciente Dou 16.

Pelotas, 10 de *maio* de 1943

O Escrivao
Paulo H. Taguim
Paulo H. Taguim

CERTIDAO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intemel

a o *dr. Bruno H. Lima*

por *Tudo despacho retro*

que le e fic ciente Dou 16.

Pelotas, 10 de *maio* de 1943


O Escrivao
Paulo H. Taguim
Bruno H. Lima

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

de 1943

O Escrivao

 18 *18*

Termo de audiência

Aos quatorze dias do mes de Maio do ano de mil novecentos qua=renta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 14 e meia horas, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram o dr. Ricardo Pereira, diretor da The Rio - Grandense Light and Power Sind. Ltd, nesta cidade, acompanhado do procurador da mesma, dr. Bruno de Mendonça Lima.-

Compareceram tambem, os empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Oto Dau e Carlos Jeismann, acompanhados de seu procurador, dr. Paulo H. Tagnin.-

Pelotas presentes foi dispensada a leitura do pedido do inquerito administrativo.-

Dada a palavra ao defensor dos empregados para ser feita a defesa previa, por este foi dito: Que requeria fosse junto aos autos um protesto, uma folha contendo o nome das testemunhas arroladas por seus constituintes e uma certidão, o que foi deferido pelo MM. Juiz.-

Proposta a conciliação, não foi éla aceita pelas partes.

A seguir foi tomado por termo apartado dos autos o depoimento das testemunhas Luiz Henrique Marim, Julio Vitor Palacio e Rosalvo Lessa e em virtude do adiantado da hora o MM. Juiz suspendeu a audiência, designando o dia 31 do corrente, ás 14 horas, para continuação, ficando os presentes intimados. Do que livro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi. José Alsina Lemos-Ricardo Pereira- Bruno M. Lima- Paulo H. Tagnin- Carlos Jeismann- Otto Dau- Germano Schmill-Fritz Poepping Henri ue Nieman- Ernesto Otto Heyne.- Está conforme o original Dou fé.- O Escrivão

H. Scholl



18
P da
19

1ª Testemunha

LUIZ HENRIQUE MARINS, com 44 anos de idade, casado, brasileiro, residente nesta cidade, á Av. Argentina, Vila - Caruccio nº 15.- Aos costumes disse sef funcionário da Light and Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P. Se a testemunha = póde informar ser verdade que os indiciado Otto Dau e Henrique Niemann e bem assim Carlos Jeismann faziam propaganda nazista dentro do estabelecimento ?.-R.-Que sim, que faziam, proclamando que os costumes imperantes na Alemanha eram superiores aos nossos, aqui no Brasil, quer do ponto de vista da familia, quer do ponto de vista da vida do operariado, etc.; que esses costumes e principios ainda venceriam e dominariam, mesmo aqui entre nós, e que então se havia de ver o quanto era verdadeira a sua propaganda, deles, representados neste inquerito.-P.- Se a testemunha ouviu, por mais de uma vez, Otto Dau dizer - que a Alemanha ganharia a guerra e depois tomaria conta do Rio Grande do Sul ?.- Que o depoente ouviu a pessoa referida declarar mais de uma vez o que a pergunta refere.-P.- Se é verdade que a testemunha foi a uma caçada com Henrique Niemann e que este além da arma de caça levava também um fuzil mauser, dizendo que iria exercitar-se ?.-R.-Que é exato; que essa caçada se realizou nos fundos do digo, no arroio Piratini, fundos da estancia do dr. Ferdinando Osorio.-P.- Se essa arma era levada ostensiva = mente ou se ia escondida ?.- R.- Que a arma ia escondida. P.- Como ele escondia a arma?.- R.-Que enrolada nus panos e em baixo da carga que a lancha conduzia.-P.- Quem era o proprietário dessa lancha?.-R.-Que o proprietario era fulano de tal Farias, não se recordando do pre=nome, assim como do nome da lancha.-P.- Se o proprietario tambem ia

na caçada?.- R.-Que néssa caçada, não; que a lancha éra manobrada por Henrique Niemann.-P.- Se a testemunha sabe que esta lancha éra alugada ou emprestada a Niemann ?.-R.- Que a lancha estava sob os cuidados de Henrique Niemann.-P.-Se' nesta caçada Henrique Niemann realmente fez exercicio de tiro com o fuzil mauser ?.- R.- Que sim.-P.-Se esse fuzil é dos mesmos usados no exercito?.-R.-Que sim.-P.-Se Henrique Niemann tinha munição para esse fuzil ?.-R.- Que tinha alguma munição.-P.- Se a testemunha ouviu dizer que Niemann tenha entregue éssa arma as autoridades policiaes ?.-R.-Que não sabe.-P. Em que época, mais ou menos, teria se realizado a caçada a que se refere a testemunha ?.-R.-Que poucos dias antes da lei sobre desarmamento dos subditos do "Eixo".- Dada a palayra ao procurador dos empregados, por este foi requerido a seguinte pergunta:P.-Em que ano se realizou esta caçada e em que mês?.-R.-Que no ano passado, não se recordando o mes, isto é, por ocasião da primeira enchente. Nada mais disse; nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, *Harner Leclerc* escrivão, subscrevo.

Yeni pa - g
- *Luis Kollerin*
- *Al Pereira*
- *Bon M. Luy*
- *Jaues L. Lajon*
- *Henri Luy*
- *Alto Luy*
- *Ymmano Luy*
- *Fritz Luy*
- *Henrique Niemann*
- *Imesto no Xigur*



2= testemunha

19 de maio
20

Julio Vitor Palacio, com 34 anos de idade, casado, brasileiro, chauffeur mecanico, residente nesta cidade, a Estrada Domingos de Almeida nº 661.- Aos costumes disse ser empregado na Light and Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido respondeu ás perguntas que lhe foram feitas pelo procurador da empresa da maneira seguinte: P.-Se a testemunha se recorda que em Novembro de mil novecentos quarenta e um, ter visto Germano Schmill e Ernesto Heyne carregar uma bobina de fios parecendo serem uma bobina de bonde, e coloca-la nun dos caminhões que retirara, digo e retira-la assim do estabelecimento da Light ?.- R.-Que antes das onze e meia, em certo dia do mês referido na pergunta, o depoente viu os dois conversarem e quando o depoente se retirava para sua casa foi que surpreendeu o fato narrado na pergunta, sem saber a direção que os dois tomaram, nessta ocasião.-P.-Se Carlos Jeismann que chefiava então as oficinas viu tambem o que a testemunha referiu? R.-que não póde afirmar, mas que estava dentro do escritório e em condições de poder ver tudo.-P.- Se não é verdade que o escritório onde estava o Sr. Jeismann é uma divisão toda envidraçada dentro da propria officina, de modo que de dentro do escritório é facil ver tudo o que se passa na officina ?.- R.- Que é exato.-P.- Se não é verdade que enquanto os indiciados trabalhavam na Light, havia seguidamente reclamações ou rumores a respeito de desaparecimento de peças e material das oficinas?.-R.- Que é exato, e que esses rumores e desaparecimentos cessaram depois que os indiciados saíram da Light.-P.-Se a testemunha viu por uma ou mais vezes, Carlos Jeismann enrolar pedaços de bronze em um jornal ?.-R.-Que além do fato referido na pergunta anterior, não viu.-P.- Se a testemunha soube que certa vez, foi dada ordem aos porteiros para revistar os empregados que saíam com embrulhos e que isso causou um grande desaponta-

mento aos indiciados?.- R.-Que a ordem houve, e que supõe que tivesse havido esse desapontamento, porque, antes d'ela os indiciados costumavam sair com pacótes, e depois nunca mais saíam.-P.-Se não é verdade que Carlos Jeismann tinha em sua casa uma maquina de cortar folha e que pertencia a Light?.- R.-Que é exato, que essa maquina foi arrecadada pelo proprio depoente na casa de Jeismann, juntamente com este.-P.- Se não é verdade ser comum os indiciados fazerem concertos de diversos objéto que levavam para a officina da Light, utilizando para tal fim, as maquinas e material da officina, sendo entretanto, esses objéto concertados - estranhos a Light?.-R.-Que é exato.-Dada a palavra ao procurador dos empregados, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Qual a nacionalidade do depoente?.-R.-Que é brasileiro.-P.-Se sabe se a maquina que foi buscar com o Sr. Carlos Jeismann, foi roubada ou emprestada?.- R. Que não sabe.- Nada mais disse nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Francisco Schuff escrivão, subscrevo.-

~~M. J. P. J.~~
- Victor Palacio
- Pereira
- Ben M. King
- Carlos P. Saffman
- Costa Pimenta
- Otto Gau
- Frans Schuff
- Fritz Lippman
- Henrique W. S. S.
- Ernesto G. S. J.



3= Testemunha

20 *leury*
21

Rosalvo Léssa, com 38 anos de idade, casado, ~~trásiteir-~~
~~ro~~, eletrecista, residente nesta cidade, Bairro Simões -
Lopes 687.- Aos costumes disse ser empregado na Light and
Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr
perguntado esendo inq erido pelo procurador da firma re-
querente do inq erito,- respondeu às perguntas que lhe
foram feitas da maneira seguinte: P.- Se a testemunha viu
Germano Schmill sair da Light com diversos materiaes co-
mo para serem entregados ,digo, empregados em reparações
na rua, mas que realmente, não tinha esse emprego, pois,
a testemunha teria tido ocasião de ver que nos locais -
onde Schmill dizia ir fazer concertos nada havia concer-
tado ou mudado ?.- R.- Que saía com materiaes para concer-
tos, empregando parte deles e a outra, muitas vezes; não.
P.- Se a testemunha sabe alguma cousa sobre uma falta de
trezentos e tantos metros de fio galvanizado para insta-
lações eltricas, digo, instalações dos relés da luz publi-
ca? R.- Que soube haverem, digo- que houve esse desaparecimen-
to, não se sabendo o fim dado a esse fio; que o responsavel
seria Schmill, porque era o depositário desse material.-
P.- Se a testemunha não teve conhecimento de que houve um
arrombamento no almoxarifado ?.- R.- Que o encarregado da
pintura, Fritz de tal, arrombou o almoxarifado, conforme
foi averiguado logo depois.- P.- Se esse tal Friz é algum
dos indiciados a ui presentes ?.- R.- que não nenhum dos
presentes.- P.- Se não é verdade que Germano Schmill saía
com o caminhão para concertos levando pessoal e material
necessário, que distribuía o pessoal e o material pelos
lugares a reparar e que depois arrecadava o material que
sobrava e não fazia as necessárias devoluções ao almoxa-
rifado? R.- Que esse estravio de material sómente se ve-
rificou enquanto o indiciado estava na Companhia, cessan-
do depois que ele saiu.- P.- Se Carlos Jeismann permitia

que os demais indiciados nas horas de serviço se ocupassem em trabalhos estranhos a Companhia, utilizando-se das máquinas, ferramentas e material da oficina?.-R.-Que dos fatos indicados na pergunta, averigou apenas um: o concerto de uma roda de caminhão, pertencente a um Sr. Eugenio, morador no Largo Verneti.-P.-Se durante o tempo em que os indiciados trabalhavam na Usina, havia seguidamente reclamações e rumores a respeito de roubos de material; que todas essas reclamações e rumores cessaram depois que os indiciados foram afastados do serviço?.-R.-Que é exato o que a pergunta refere.-P.-Se a testemunha sabe que Carlos Jeismann, tratava mal os empregados brasileiros, reservando todas as considerações e trabalho melhor para os empregados alemães?.-R.-Que é exato.-Dada a palavra ao defensor dos empregados, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Se pôde afirmar que os indiciados roubavam material da Companhia?.-R.-Que está convencido que eles roubavam, porque o desaparecimento de material pertencente a Companhia somente se verificou durante o tempo em que eles estavam a seu serviço, cessando depois que eles saíram.- Nada mais disse nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu,

Francisco
escrivão, subscrevo.

Francisco

Rosalvo Lissa

Francisco

Dr. M. M.

Paulo H. de Jesus

Carlos de Jesus

Alto de An.

Guillermo Smith

Eriz Simpson

Henrique de Jesus

Amos de Jesus

Exmo-. Snr. Dr. Juiz de Direito

PROTESTO

21 *Calvef*
22
Otto Dau, Germano Schmill, Ernesto Otto Heyne, Fritz Poepping, Carlos Jeismann e Henrique Niemann, por seu procurador abaixo assinado no inquérito administrativo, requerido pela "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd", em 1º de Abril de - 1943 e deferido por V. Exª., marcando o dia de hoje, 14 - de - Maio - de mesmo ano para a sua instauração, protestam como protestado tem contra a instauração do referido inquérito administrativo, pelos fundamentos que passam a expôr:

- 1º - - - Por não ter ainda a Empresa requerente cumprido o Acórdam n.ºs. 75/42, que a condenou, pagando os vencimentos atrasados a que tem os protestantes, indisputável direito, conforme consta da certidão aqui junta e de uma segunda via, apensa a petição do Recurso interposto ao Egregio Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, em data de 11 - de - Maio - de - 1943, e deferida em - 13 - do mesmo mês e ano por V. Exª.;
- 2º - - - Por se achar pendente de julgamento pelo Egregio Conselho Regional da Justiça do Trabalho um Recurso interposto contra o respeitável pronunciamento de V. Exª., nos autos do inquérito administrativo a fls... em data - de - 11 - de - Maio - de - 1943, e deferido por V. Exª., em - 13 - do mesmo mês e ano, mandando intimar a parte contrária do conteúdo do referido Recurso, que não se encontra nos autos do inquérito, por motivos que a defesa ignora;
- 3º - - - Por ser o inquérito ilegal e portanto nulo de pleno direito em face das nossas leis processuais, que não admitem, que a parte vencida instaure outro processo contra a parte vencedora, sem que a parte vencida tenha primeiro cumprido a sentença, passada em julgado em ultima instancia, que a condenou;
- 4º - - - Por ser a jurisprudencia dos nossos Tribunais mansa e pacifica, quanto a esse principio de direito. O EGREGIO CONSELHO REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL em Acórdam prolatado no processo nº 1.385-42 publicado na REVISTA DO TRABALHO - de - Fevereiro - de - 1943 - nº 116 pgs, 23/24, mandou devolver os autos do referido processo, por não ter sido cumprido o Acórdam a 4ª Junta de C. e J., para que o cumprisse, antes de tomar outra qualquer medida de direito, referente a parte vencedora;

Em vista do exposto o protestantes, requerem a V. Exª., a juntada aos autos do inquérito requerido pela Empresa, deste protesto e anexo, afim de que decida como for de direito.

Pelotas, 14, de, Maio, de, 1943

P. P. Paulo H. J. J. J.

22 *ccmy*

TESTEMUNHAS DA DEFESA

23

Funcionarios da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd Ltd."

Engenheiro EMUNDO BERTOLDI - CHEFE DAS MAQUINAS

Engenheiro Max STAUFFERT - CHEFE DAS REDES

Engenheiro HENRIQUE G.ERNZT - CHEFE SEC-TECNICA

DOMINGOS BASSINI - MECANICO

Funcionarios da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd Ltd." transferidos para outras filiais da Empresa.

Engenheiro Dr. Joseph Fernandes Velasco - Ex-GERENTE DA EMPRESA NESTA CIDADE e atualmente funcionario da mesma Companhia, nos escritorios do Rio de Janeiro

Engenheiro Tom Bredwell - Ex-ENGENHEIRO CHEFE DAS OFICINAS DA EMPRESA NESTA CIDADE e atualmente funcionario da mesma Companhia, na cidade de NITEROI ESTADO DO RIO.

Ex-Funcionarios da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ldt". e atualmente exercendo altos cargos no COMERCIO E INDUSTRIA NESTA CIDADE;

JHON MAC GEMELL - DIRETOR DA COMPANHIA LINHEIRA S/A.
GERALDO JIACOBI - DIRETOR DA COMPANHIA LINHEIRA S/A.

Atenção: Todos os empregados submetidos a inquérito, trabalharam sob as ordens dessas testemunhas aqui arroladas.



23 *eluy*

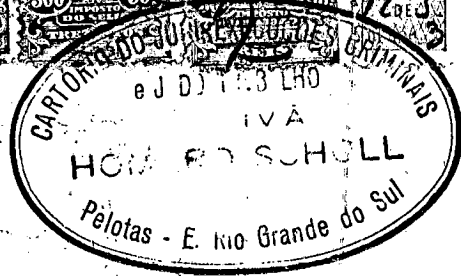
Homero B. Scholl

24

Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Justi-
ça do Trabalho.-

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu
cargo e a pedido verbal da parte interessada que,
revendo em Cartório os autos de Execução de Sen-
tença em que são exequentes (reclamantes) Carlos
Jeismann e outros, e executada (reclamada) a...
The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. de-
les ate a presente data, não consta os termos
de quitação com referencia aos reclamantes Otto
Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping e Carlos...
Jeismann, em cumprimento do venerando acordão nº
75/42 de 19 de Dezembro de 1.942, do Conselho -
Regional do Trabalho, 4a Região.- O referido é
verdade e dou fé.- Eu, *Homero Scholl*
escrivão, subscrevo e assino.-





24 *leury*
25

Termo de audiência

Aos trinta e um dias de maio de mil novecentos e quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.-

Compareceram o dr. Paulo H. Tagnin, procurador dos empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poppeing, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Lau e Carlos Jeismann, presentes estes tabem.- Compareceu tambem o dr. Ricardo Pereira, gerente da The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd. nesta cidade, proponente do inquerito e o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador da empresa.-

Em continuação da audiência anterior, foram ouvidas as testemunhas Francelino Martins do Espirito Santo, Alfredo Tillmann e João Delamare.-

Em virtude do adiantado da hora o MM. Juiz suspendeu a audiência determinando que os autos lhe fossem conclusos para ser designado novo dia para continuação.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Bruno de Mendonça Lima- Ricardo Pereira- Paulo H. Tagnin- Ernesto Otto Heyne- Henrique Niemann- Fritz Poepping- Germano Schmill- Otto Lau- C. Jeissmann.- Está conforme o original.- Dou fé.- O escrivão

H. Scholl



-4ª testemunha.-

25 *almeida*
26

FRANCELINO MARTINS DO ESPIRITO SANTO, com 27 años de idade, casado, brasileiro, mecanico-torneiro, residente nesta cidade, Barroso 352.- Aos costumes disse ser empregado da Light and Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:

P.-Qual a função que a testemunha desempenha na Light ?.- R.- Que é torneiro mecanico na Light.-P.- Se a testemunha pôde informar se o sr. Carlos Jeismann fazia na oficina da Light e permitia que outros fizessem serviços estranhos a mesma Light ?.-R.-Que de facto o Sr. Carlos Jeismann fazia e permitia o que se refere na pergunta acima.-P.-Se a testemunha trabalhava na mesma oficina em que o referido Jeismann era chefe interino ?.- R.-Que sim, que trabalhava.-P.-Se era por isso que a testemunha podia ver que Jeismann e outros dos indiciados faziam serviços estranhos ?.-R.-Que sim.-P.- Se é verdade que o indiciado Jeismann perseguiu e tratava mal os empregados brasileiros e favorecia os empregados alemães e ocultava as faltas deles..-R.-Que sim, que é verdade. -o- que a pergunta refere.-P.-Se é verdade que depois que Jeismann e os outros indiciados se afastaram da Light o ambiente na oficina se modificou para melhor, havendo mais ordem e disciplina e tendo desaparecido as reclamações que antes havia sobre faltas de instrumentos e de material?.- R.-Que é verdade.-P.-Se a testemunha sabe que Jeismann e os outros indiciados faziam propaganda nazista entre os empregados da Light ?.-R.-Que sim, que faziam.-P.- Se a testemunha ouviu falar que Jeismann teve durante certo tempo em sua casa, uma maquina de cortar folhas, pertencente a Light ?.- R.-Que ignora.-P.-Se sabe que durante o tempo em que Jeismann dirigia a oficina havia pouca devolução de material ao almoxarifado, porque, o material não aproveitado era desviado



26 *Luiz*
27

5ª testemunha

ALFREDO TILMANN, com 36 anos de idade, casado, brasileiro, ~~_____~~ mecanico, residente nesta cidade, á Avenida Argentina nº 97.- Aos costumes disse ser empregado na Light and Power. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: P.- Qual o emprego que a testemunha exerce na Light ?.- R.- Que é ajustador mecanico.- P.- O que pôde a testemunha informar a respeito do desaparecimento de seis quilos de carbureto, fáto ocorrido nas oficinas da Light? R. Que o depoente retirou do Almojarifado seis quilos de carbureto, colocando-os em cima de uma mesa, tendo os mesmos desaparecido; que segundo foi apurado o responsavel por este desaparecimento é o Sr. Niemann.- P.- Se se lembra, mais ou menos, quando ocorreu este fáto?.- R.- Que foi no ano de mil novecentos quarenta e dois, mas o mês certo não se lembra.- P.- Se a testemunha, embóra não possa precisar a data, tem absoluta certeza, de que Niemann e os demais indiciados, ainda não tinham sido afastados do serviço da Light, quando se deu o fáto que mencionou?.- R.- Que sim, que tem certeza que os indiciados não tinham sido afastados da Light.- P. Se não é verdade que esse carbureto fôra entregue a testemunha pelo Almojarifado, pouco antes de dar o sinal para largar o serviço, á tarde ?.- R.- Que é verdade.- P.- Se foi por isso que esse carbureto ficou em uma lata em cima da bancada da testemunha, quando esta largou o serviço ?.- R.- Que foi.- P.- Se no dia seguinte, pela manhã, quando a testemunha pegou o serviço encontrou a lata vazia ?.- R.- Que é verdade.- P.- Que providencias tomou a testemunha, a respeito desse desaparecimento ?.- R.- Que imediatamente cientificou o seu chefe, sr. Carlos Jeismann, determinando este que o depoente retirasse novo carbureto e continuasse o serviço.-

P.-Se o indiciado Jeismann fez algumas indagações entre o pessoal, para saber que fim levára o carbureto ?.- R.-que não sabe.-P.-Quem é que atendia as oficinas á noite ?.- R.- Que éra o encarregado da reparação, Henrique Niemann.-P.-Se este deu alguma explicação sobre o desaparecimento do carbureto ?.- R. Que não sabe.-P.-Se nessa ocasião estava trabalhando em um serviço de instalações por empresitada, o eletrecista Armando Pereira ?.- Que estava.-P.-Se a testemunha não se lembra que Armando Pereira deu uma informação ao Sr. Jeismann, sobre quem havia tirado o carbureto ?.- R.-Que deu, informando a Jeismann que éra o sr. Henrique Niemann.-P.- Se a testemunha ouviu o eletrecista Armando Pereira dizer isto a Jeismann e o que respondeu Jeismann ?.- Que não ouviu.-P.-Como é que sabe que o eletrecista Armando informou isto a Jeismann?.- R.- Que depois do caso passado, em conversa com o sr. Armando, este lhe disse.-P.-Para que fim ia ser utilizado o carbureto ?.- R.-Que não se lembra.-P.-Em geral, para que costuma ser usado o carbureto, na oficina?.- R.- Para soldas a oxigenio.-P.- Se é verdade que depois que os indiciados foram afastados do serviço da Light, melhorou muito o ambiente da oficina, tendo desaparecido as reclamações constantes que havia sobre o desaparecimento de material e ferramentas ?.- R.-Que é verdade.-P.- Se os indiciados, faziam propaganda nazista dentro das oficinas?.-R.- Que alguma sempre faziam.-P.- Se o indiciado Jeismann perseguia os empregados brasileiros e favorecia os alemães, escondendo as faltas destes ?.- R.- Que sim, que é verdade.-P.-Se Jeismann permitia que na oficina, se fizesse trabalho estranhos á Light, utilizando as maquinas e o material déla ?.-Que sim, que permitia algum. Dada a palavra ao defensor dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta?-P.- Quaes os vencimentos da testemunha na Light ?.- R.- Que percebe dois cruzeiros e cincoenta centávicos por hora.-P.-Se pódeprovar que o Sr. Niemann roubou carbureto na Light ?.- R.- Que póde provar por intermédio do eletrecista Armando Pereira.-P.- Porque não levou ao conhecimento da direção da Light, queixa desse



27 *eluy*

28

desaparecimento ?.- R.- Que não levou ao conhecimento da direção da Light, por ter comunicado ao seu chefe Jeismann e comunicando a este havia comunicado a direção da Light.-

P.- Em que ano os indiciados faziam proparganda nazista nas oficinas?.- R.- Que faziam em diversas ocasiões, tanto em mil novecentos quarenta e um como em quarenta e dois.-

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é -

assinado.- Eu, *Henrico Schuy*
escrivão, subscrevo.-

Henrico Schuy
Henrico Schuy
Bom de Mendonça Lima

Marcos de Jesus
Paulo de Jesus

Henrico Schuy

Henrico Schuy

Henrico Schuy

Henrico Schuy

Henrico Schuy

Henrico Schuy

6ª testemunha

João Delamare, com 51 anos de idade, casado, brasileiro, porteiro residente nesta cidade, á rua Gonçalves Chaves 358.- Aos costumes

disse ser empregado na Light.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-Se é verdade que a testemunha viu sair da usina o indiciado Otto Dau, carregando latas com tinta, tendo sido por isso, advertido pela testemunha, como porteiro?.- R.-Que é verdade o que se contem na pergunta.-P.-Se isso aconteceu uma ou mais vezes?.- R.- Que aconteceu mais de uma vez.-P.-Que explicação dava Otto Dau sobre isso?.- R.- Otto Dau dizia que era borra de tinta.-P.-Se era realmente borra de tinta?.- R.-Que a camada de cima era, o resto la dentro não.-P.-Se a testemunha viu o mesmo Otto Dau e Fritz Poepping, saírem conduzindo estopas embebidas em óleo ou querozene?.- R.- Que viu diversas vezes.-P.-Se viu Fritz Poepping sair guiando um bonde com chapa de experiencia e transportando nesse bonde diversos materiaes pertencentes a Light?.- R.- Que viu uma só vez.-P.-Se foi a testemunha que como porteiro, abriu o portão, para dar saída a esse bonde?.- R.- Que o portão estava aberto.-P.-O que continha dentro desse bonde?.- R.- Que continha madeiras.-P.-Se era madeira em bruto ou já trabalhada?.- R.- Que era madeira usada.-P.-Se Henrique Niemann também saía conduzindo estopa embebida em óleo ou querozene?.- R.- Que diversas vezes.-P.- Se o mesmo Henrique Niemann, uma ou mais vezes trouxe de fóra baterias de automoveis para carregar e depois saiu com essas baterias?.- R.- Que viu uma só vez.-P.- Se a testemunha se lembra que entre os indiciados havia um que fizesse frio ou calor usava sempre uma grande capa embaixo da qual ocultava as coisas que desviava da usina?.- R.- Que quem usava a capara referida era Fritz Poepping, e passava carregando pacótes.-P.- Se a testemunha deu conhecimento a Light das irregularidades acima mencionadas e que providencias tomou a Light?.- R.-Que comunicou o ocorrido ao chefe da seção Carlos Jeismann, não sabendo que providencias este tomou, mas este disse que era mercadoria usada.-P



28 *lemy*

Se algum dos indiciados costumavam sair conduzindo latas com óleo? - R.- Que com latas de tintas, saíram. P.- Se não acontecia que muitas vezes os indiciados procuravam, digo, indiciados entravam conduzindo peças que traziam de fóra para concertar no recinto? - R.- Que mais de uma vez. - P.- Se algum dos indiciados costumava entrar conduzindo uma pasta de baixo do braço e qual era ele? - R.- Que quem entrava era Ernesto Otto Heyne. - P.- Se os desaparecimentos de material se tornaram tão frequentes, que foi dada ordem geral de revista em todos os empregados que passassem pelo portão? - R.- Que é verdade. - P.- Em que resultou desta revista? - R.- Que não resultou nada, pois um porteiro avisou que iam revistar todos os pacotes. - P.- Quem foi esse porteiro? - R.- Que foi fulano de tal Lionça, que foi demitido da Companhia. - P.- Se a testemunha sabe a quem Lionça avisou dessa ordem de revistar? - R.- Que avisou diversas seções, a oficina avisou ao chefe da seção, a dos medidores também, avisando também até a contabilidade. - P.- Se os indiciados faziam propaganda nazista dentro da usina. - R.- Que não viu. - P.- Se os indiciados perséguem os empregados brasileiros? - R.- Que não sabe. - Dada a palavra ao defensor dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta. - P.- Em que ano deu-se a proibição dos empregados saírem sem pacotes, digo. - P.- Em que ano deu-se a ordem de revista aos empregados? - R.- Que foi um pouco antes de serem os indiciados demitidos da Usina. - P.- Se não foi pegado um empregado que conduzia material num pacote e qual o nome dele? - R.- Que não foi pegado nenhum, pois dado o aviso nada pode fazer. - P.- Se pôde afirmar que os indiciados roubavam material da Light? - R.- Que não pôde dizer que roubavam, pois eles tinham licença dos chefes. - Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme assinado. - Eu Francisco Schell

escrivão, subscrevo.-

02

~~Yacé Pereira Junior~~
~~José de Almeida~~
 Bruno de Mendonça
 Ricardo Pereira
 Paulo de Lages
 Américo de Sá
 Henrique de Sá
 Fritz Poppinga
 Jomano de Sá
 Otto de Sá
 Jussara

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 1.º de Junho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

Despacho o dia 25
 do corrente, às 14:12 horas,
 para continuarem de au-
 dência de instrução,
 ratifique-se.
 em, 1-6-43

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 1.º de Junho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
[Handwritten initials]



TERMO DE AUDIENCIA

29
30

Aos vinte e cinco dias do mes de Junho do ano de mil no -
vecentos quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum,
na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 14 e meia ho -
ras, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escri -
vão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a -
audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram o dr. Ricardo Pereira, gerente da The -
Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd., nesta cidade, acom -
panhado do procurador da empresa, dr. Bruno de Mendonça Li -
ma.- Compareceu tambem o reclamado Ernesto Otto Heyne, acom -
panhado de seu procurador dr. Paulo H. Tagnin, procurador -
tambem dos demais reclamados: Frederico Poppingg, Germano
Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann.-

Em continuação da audiencia anterior, foram ouvidas
as testemunhas Alcebiades Corrêa, Armando dos Santos Perei -
ra, João Jardim Cardoso e Iracy Anton Piedras.-

Pelo advogado dor. Bruno M. Lima, foi dito que havia
falecido a testemunha Antonio Calixto e por isto requeria -
que fosse seu nome excluído do respectivo ról.-

Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos lhe fossem
conclusos, e suspendeu a audiencia, em virtude do adiantado
da hora, sendo oportunamente designado novo dia, para conti -
nuação.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escri -
vão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Bruno de Mendonça Lima-
Ricardo Pereira- Paulo H. Tagnin- Ernesto Otto Heyne.- Es -
ta conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão.-

H. Scholl



30 *[Handwritten signature]*
31

7ª testemunha

Alcebiades Corrêa, com 34 anos de idade, casado, brasileiro, auxiliar do almoxarifado na Light and Power, residente nesta cidade á Vila Cascaes nº 32. - Prometeu dizer a verdade d que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa proponente do inquerito, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Ha quanto tempo a testemunha é auxiliar do Almoxarifado da Light ? - R. - Que fazem quatro anos que está no lugar de almoxarife, tendo dezenove anos de trabalho na empresa. - P. - Se não é verdade que, quando os indiciados trabalhavam na Light a quantidade de material devolvido, por sobrar nos serviços executados era muito menor do que depois que os indiciados foram afastados da Light ? - R. - Que as devoluções aumentaram. - P. - Se não é verdade que depois que os indiciados foram afastados da Light, diminuiu muito o gasto de certos materiaes, principalmente metal patente, carbureto e oxigenio ? - R. - Que é verdade. - P. - Se a testemunha sabe, ainda que por ouvir dizer, que alguns dos indiciados desviavam material da oficina ? - R. - Que não sabe. - P. - Se a testemunha sabe se Carlos Jeissmann favorecia e protegia os empregados alemães e desconsiderava e perseguia os brasileiros ? R. - Que nunca notou. - P. - Se a testemunha sabe, ainda que por ouvir dizer, que os indiciados faziam propaganda nazista dentro da oficina ? - R. - Que não sabe, nem ouviu dizer, pois sua seção é afastada. - Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta: P. - Quaes os seus vencimentos mensaes ? - R. - Que percebe quatrocentos cruzeiros. - P. - Porque não reclamou aos indiciados pela falta da devolução de materiaes que aléga que eram devolvidos menos naquela época do que atualmente ? - R. - Porque no almoxarifado, o chefe da seção não pode andar nas seções a procura de material. - P. - Porque não disse a direção da empresa que haviam essas faltas de devoluções ? - R. -

R.-Porque nunca chegou ao ponto de pronunciar-se a esse assunto.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.- Do que lavro este termo.- Eu, Américo Schuel escrivão subscrevo.-

~~Yosé Maria Aguiar~~
~~M. V. da Costa~~
~~João de S. Paes~~

~~Picardes Pereira~~

~~Mest. M. X. Aguiar~~

~~Don. de Mendonça~~

8ª testemunha

ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA, com 32 anos de idade, solteiro, brasileiro, eletrecista, residente nesta cidade, á rua Senador Mendonça 278.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido sobre o inquerito, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-Que especie de trabalho o depoente fazia na Light e em que ano?.- R.-Que quando esta lá, foi reformando a instalação de luz e força, isto no ano de mil novecentos e quarenta e um.-P.-Se esses trabalhos eram feitos como empregado ou por conta propria?.- R.-Que eram feitos por conta propria.-P.-Se não era nas oficinas que a testemunha trabalhava?.- R.- Que era.-P.-Quem estava exercendo as funções de chefe das oficinas nesse tempo?.- R.- Que era o sr. Carlos Jeismann.-P.-Se a testemunha teve ocasião de notar irregularidades na oficina, principalmente, desaparecimento de material?.- R.-Que teve ocasião; que o proprio material do depoente desapareceu, tendo levado ao conhecimento do sr. Carlos Jeismann, tendo este prometido providencias, mas nunca teve solução.-P.- Se esse desaparecimento se refere a um pedaço de fio novo com o qual a testemunha devia trabalhar?.- R.-Que sim, cabo nº seis.-P.-Se não é verdade que um dia o depoente encontrou arrombada uma gaveta que lhe tinha sido cedida para guardar material?.- R.- Que sim, que é verdade.-P.-Se d'essa gaveta desapareceu algum material?.- R.- Que -



31 *Carvalho*
32

2

desapareceu material novo e usado.-P.- Se o depoente se lembra que material foi que desapareceu ?.- R.- Que material velho e usado foi cabo numero seis, e material novo foi fio quatorze.- P.- Quem poderia ter arrombado a gaveta referida ?.- R.- Que o depoente tem certeza que foi o Sr. Carlos Jeissmann que tirou, pois este depois lhe disse que arrombára a gaveta - não esperando o depoente para entregar-lhe a chave.-P.- Se a testemunha se lembra ter tambem desaparecido um rolo de fio que a testemunha havia guardado em cima da bobinagem, por já estar fechado o escritório ?.- R.- Que sim, que se lembra, que de manhã quando chegou, não o encontrou mais.-P.- Se a testemunha se lembra do desaparecimento de quarenta isoladores roldana ?.- R.- Que se lembra, que o depoente deixou em cima da mesa do Sr. Tillmann quando foi almoçar e quando voltou não os encontrou mais.-P.- Se a testemunha se lembra do desaparecimento de seis quilos de carbureto que o almoxarifado havia fornecido ao sr. Tillmann e o que pode informar a respeito ?.- R.- Que se lembra, que quem tirou o carbureto foi o sr. Henrique Niemann, que o depoente encontrava-se lavando ao lado, na solda de eletro-genio, quando aquele sr. carregou o carbureto.-P.- Se este carbureto havia sido entregue pelo almoxarifado á Tillmann pouco antes de tocar a sirene para o encerramento dos trabalhos da tarde ?.- R.- Que sim que sabe.-P.- Se no dia seguinte Tillmann fez alguma reclamação sobre este desaparecimento ?.- R.- Que o Sr. Tillmann fez reclamação ao sr. Carlos Jeissmann.-P.- Que providencias tomou o Sr. Carlos ?.- R.- Que nenhuma.-P.- Se a testemunha informou ao sr. Carlos que fôra Henrique quem tirára o carbureto ?.- R.- Que sim, que o depoente informou.-P.- Qual é a função desse Henrique ?.-R.- Que é capataz da noite.-P.- Se a testemunha não fez ver ao sr. Carlos a necessidade de comunicar ao gerente os constantes desaparecimentos de material da oficina e o que dizia Carlos a este respeito ?.- R. Que o depoente fez ver ao Sr. Carlos o que ocorria, que este

prometeu tomar providencias, mas nunca fez nada.-P.- Se não é verdade que o Sr. Carlos quiz acusar ou acusou mesmo injustamente, um rapaz brasileiro que hoje serve no exerci-
to e a quem ele pretendia atribuir o desaparecimento do ma-
terial ?.- R.- Que é verdade, não sabendo de momento o nome
desse rapaz.-P.- Se Carlos deu parte desse rapaz ao gerente?
R.- Que não consta ao depoente.-P.- Se é verdade que os in-
diciados aproveitavam as horas na officina para fazer tra-
balhos particulares ?.- R.- Que si, que é verdade.-P.- Se
sabe quaes eram esses trabalhos ?.- R.- Que alguns o depoente
se lembra, como uns facões de cortar fumos, para a fabri-
ca do Sr. Treptow, um induzido de motor, corrente continua,
que foi para tornear o coletor, para o Sr. Luiz Batepalia.
P.- Se a testemunha sabe que os indiciados maltratavam e -
perseguiam os empregados brasileiros ?.- R.- Que sim, que
o depoente foi um dos perseguidos, pois o depoente queria
levar ao conhecimento do diretor o que se passava e ele,
Sr. Carlos, não o deixava, chegando ao ponto de o colocar
na rua.-P.- Se a testemunha sabe, ao menos por ouvir dizer,
que os indiciados faziam propaganda nazista nas officinas ?
R.- Que sim, que faziam.-P.- Se a testemunha ouviu os indi-
ciados fazerem essa propaganda ou soube disso por outras
pessoas ?.- R.- Que algumas vezes ouviu e soube tambem por
outras pessoas.-P.- Se a testemunha se lembra que o tal -
Henrique encarregado do serviço noturno, costumava sempre
usar uma grande capa, fizésse frio ou calor ?.- R.- Que é -
verdade, que usava.-P.- Se quando a testemunha concluiu os
seus trabalhos na officina, os indiciados já tinham sido -
suspensos ?.- R.- Que não.-P.- Se a testemunha se lembra -
de ter havido uma ordem para o porteiro examinar os embru-
lhos ou pacotes que os empregados levavam ?.- R.- Que se lem-
brã, que houve.-P.- Se sabe que em consequencia disso, se con-
seguiu descobrir algum roubo ?.- R. Que não consta ao depo-
ente.-P.- Se a testemunha é eletrecista por conta propria
e se está registrado no Conselho Regional de Engenharia ?.
Que sim, que é por conta propria e esta registrado sob nº



32 *Calvef*

33

tres mil e sessenta e oito.-P.-Se a testemunha teve ocasião de ouvir empregados da oficina, além dos que já mencionou, se queixarem do desaparecimento de material?.- R.-Que o proprio Sr. Tillmann foi um; que no momento não se lembra de outros, mas sabe que foram de desaparecimentos de ferramentas.-Dada a palavra procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta:-P.-No ano de mil novecentos quarenta e um, em que mês entrou como contratado para a Light e em que mês saiu?.- R.- Que o depoente entrou mais ou menos nos meados do ano, não se lembrando quando saiu.-P.-Se pôde afirmar que os indiciados Carlos Jeismann e outros, eram os que roubavam o material da Light?.-R.-Que o depoente não pode afirmar isto, mas que quando dava parte do ocorrido, eles não tomavam providencias.-P.- Se Henrique Niemann roubou o carbureto que se achava na lata ou se sabe para onde o conduziu?.- R.-Que sabe, que o sr. Henrique Niemann levou o carbureto para casa dele.-P.- Se pôde provar que Henrique Niemann levou o carbureto para casa dele?.- R.- Que o depoente calcula que levasse, pois o Sr. Niemann saiu com ele de baixo da capa, pelo portão.-Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, *Ferreira*

Calvef _____ escrivão, subscrevo.-

Yacé Antonio
Armando dos Santos Pereira
Paulo L. Fagundes
Nicolas Pereira
João dos Santos
Dr. Manoel L.

9ª testemunha

João Jardim Cardoso, com 41 anos de idade, casado, brasileiro, fiscal de bonde, residente nesta cidade, Urbano Garcia nº 129.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:

P.-O que a testemunha pôde informar a respeito de irregularidades e desvios de material feitos pelos indiciados ?.- Que em certa ocasião,- quando o depoente estava de serviço na linha do Fragata, notou que o Sr. Fritz Poepping, saíra com um bonde e foi na linha do Fragata, até a Vila Hilda, onde mora atualmente; que aí um de seus ajudantes descarregou madeiras do bonde, tendo o Sr. Fritz retornado, até o Cemitério com o bonde para dar passagem ao carro que seguia o depoente.-P.- Se esse bonde ia em viagem do horario ?.-R.- Que não, que tirou esse bonde com o intuito de inspecionar o mesmo, aproveitando para levar madeiras.-P.- Se a madeira assim desviada eram taboas velhas ?.- R.- Que eram taboas novas, e foi na ocasião em que estavam fazendo as venezianas do refrigerador, eram madeiras de mais de metro, em um feixo.-P.-Se a testemunha não sabe a respeito do desaparecimento de uma grande quantidade de carvão que ficára uma noite numa zorra ?.- R.-Que o depoente morava antigamente na rua Marechal Floriano nº 258, defronte a Usina e ao lado de uma oficina que pertencia a um senhor que fôra empregado na Light e onde o Sr. Henrique costumava estar seguidamente, e para onde levava ferramentas da Light para trabalhar, que ouviu conversas sobre carvão, e que precisavam do mesmo para a fôrja; que o depoente comunicou ao seu chefe o que ouvira, tendo este á tarde pesado a zorra que ficará com carvão e na manhã seguinte, pesando, novamente, notou que haviam uma diferença; que isso aconteceu mais de uma vez, tendo as vezes faltado, cincoenta, sessenta e até cem quilos de carvão.P.- Se a testemunha se lembra de ter sido dada ordem ao porteiro para revistar o pessoal que saísse pelo portão ?.- R.- Que o depoente foi esolado para fazer a revista juntamente com o porteiro; que o porteiro avisou que iam revistar, nada en-



33 *Perelló*

34

contrando; que quando estavam procedendo a revista, aproxima-
va-se o sr. que acha-se presente a esta audiência, com uma
pasta; que ao notar que era feita a revista, este senhor
voltou, vindo ^{de} mais ~~tar~~ para sair, nada sendo encontrado na
pasta.-P.- Se não aconteceu alguma coisa semelhante com um
outro empregado que se aproximava do portão, levando um em-
brulho ?.- R.- Que um empregado de nome Perelló, aproximou-
de do portão com um pacote, no qual levava pedaços de sa-
bão usado e um macacão sujo.-P.- Se a testemunha se lembra
quaes os empregados que costumavam sair, todas as tardes
conduzindo bolças de couro ?.- R.- Que o Sr. Henrique e os
empregados que são cobradores saíam com pasta. P.- Se a
testemunha se lembra de ter sido encontrado uma vez, uma
peça de maquina oculta como para ser desviada ?.- R.-
Que se lembra, que na seção de maquinas foi encontrada sob
um porão um pedaço serrado, pronto para sair, mas que não
o foi por não ter havido certamente tempo.-P.- Se eram co-
muns as reclamações pelo desaparecimento de material duran-
te o tempo em que os indiciados trabalhavam na Light ?.- R.-
Que sim, que era comum, principalmente a gasolina que desa-
parecia todas as noites dos carros. P.- Se depois que os
indiciados deixaram o serviço da Light, se modificou para
melhor o ambiente, cessando as reclamações ?.- R.- Que sim
que depois não houve mais complicações.-P.- Se a testemunha
sabe que Carlos Jeissmann, gerente, encarregado interino
das oficinas, tomava providencias quanto ao desvio de mate-
rial ?.- Que nunca tomou, pois ele era um dos taes.-P.- Se não
é verdade que os indiciados faziam nas oficinas, durante as
horas de serviço, trabalhos para pessoas estranhas por conta
propria ?.- R.- Que sim, que é verdade.-P.- Se os indiciados
faziam propaganda nazista ?.- R.- Que faziam.-P.- Se a tes-
temunha ouviu essa propaganda ou lhe contaram ?.- R.- Que
a testemunha ouviu eles falarem em blocos, e até com a pro-
pria depoente.-P.- Se não é verdade que Carlos Jeissmann -

perseguia os empregados brasileiros e protegia os alemães, in-
cubriendo as faltas desses ?.- R.-Que é verdade, que o proprio
declarante quando ia fazer alguma reclamação a respeito dos
carros que estavam encarregados outros alemães, este dizia ao
depoente que ele não tinha que meter o bico lá.-Dada a palavra
ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguin-
te pergunta :-P.-Em que ano Henrique Nemann, segundo a teste-
munha tirava o carvão da vagoneta ?.- R.- Que tirava no ano de
mil novecentos e quarenta e um, durante quase todos os meses.-
P.-Se pôde garantir e provar que os indiciados roubavam da em-
prêsa ?.- R.-Que não pôde garantir, pois o depoente ouvia o
que eles conversavam, se visse, ele depoente chamava a poli-
cia e os mandava prender.-P.- Porque nunca denunciou esses -
fátos a gerencia da emprêsa?.- R.-Que não competia ao depoen-
te.-P.- Em que ano faziam os indiciados propaganda nazista ?.-
R.- Que faziam desde que começou a guerra.-P.-Quaes os venci-
mentos da testemunha e a quantos anos trabalha na Light ?.- R.-
Que o depoente trabalha dez horas por dia e ganha um cruzeiro
e sessenta centavos por hora; trabalhando ha oito para nove
anos.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por -
findo o presente depoimento que, lido e achado conforme é as-
sinado.- Eu, Francisco de Paula escrivão,
subscrevo.-

~~Francisco de Paula~~
Francisco de Paula
Ricardo Pereira
Bonifácio de Almeida
Mestre João de Deus



34 *Calmeida*
35

10ª testemunha

IRACY ANTON PIEDRAS, com 35 anos de idade, brasileiro, casado, inspetor de bondes, residente nesta cidade, á rua Vila Silva, 714.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-O Que póde informar a testemunha a respeito de irregularidades e desvios de material que tenha sido praticados pelos indiciados ?.- R.-Que o depoente póde - informar que pelas dezoito horas, quando chegou uma zorra com carvão, foi esta pesada e colocada para o lado da rua Vieira Pimenta, visto não haver tempo para a descarga; que na manhã seguinte quando foi novamente desca, digo, pesada, foi verificado um deficit de cinquenta quilos de carvão; que devido a reclamações dos chefers dos carros, referente a falta de gasolina, foi pelo depoente verificado a existencia da mesma no deposito de um dos caminhoões antes de entrar a tarde para a Usina, havendo uma média de cinco centímetros no tanque, na manhã seguinte foi verificado que tinha quando muito um centimetro de gasolina; faltas essas que éra atribuídas ao encarregado da reparação da noite.P.- Quem éra este - encarregado das reparações á noite?.- R.- Que o encarregado éra o sr Henrique Niemann. P.- Se a testemunha não sabe de outros fatos, por ouvir dizer ?.- R.-Que o Sr. Rosalvo Lessa informou ao depoente que varias vezes saíam os carros de reparações de redes, com material, o qual não sabia onde éram esses materiaes empregados.-P.- Se a testemunha sabe que Carlos Jeissmann encarregado interino das oficinas não tomava providencia alguma, quanto ao desaparecimento de material ?.- R.-Que o Sr. Carlos Jeissman não tomava providencias. P.-O que sabe a testemunha quanto a uma ordem dada a portaria para a revista dos pacótes que fossem transportados pelos empregados ?.- R.-Que quando estavam revistando, na portaria os empregados, aproximou-se o Sr. Heyne com uma pasta;

que ao verificar que estavam revistando, deu volta, vindo só= mente mais tarde, nada sendo encontrado na pasta deste senhor.-

P.- Se a testemunha não sabe que um dos porteiros, em vez de guardar segredo sobre a ordem de revistar, deu conhecimento dela a Carlos Jeissmann ?.- R.-Que justamente quando o depoente

passava pela portaria, o porteiro de nome Leonça, telefonava para as oficinas.-P.- Se a testemunha sabe, mesmo por ouvir dizer, que os indiciados, a proíbiam as horas de trabalho, as máquinas e ferramentas e material das oficinas, para fazerem trabalhos, para estranhos, por conta própria?.-

R.-Que isso era muito comum mesmo nas palstres entre eles, sendo o artigo mais fabricado eram facas.-P.- Se a testemunha

sabe que os indiciados faziam propaganda nazista entre os empregados da Light ?.- R.- Que nunca ouviu dizer.-P.-Se a tes-

temunha sabe que Carlos Jeissmann, maltratava e perseguia os empregados brasileiros e protegia os alemães ?.- R.-Que o

depoente não pertencia as oficinas, mas sabe que o Sr. Carlos colocou na ferraria da Usina, um senhor velho, e aposentado

que havia retornado ao serviço e colocou o Sr. Fritz na ferramentaria, que era um serviço leviano.-P.- Se a testemunha

sabe que depois que os indiciados foram afastados do serviço, cessaram as queixas e reclamações quanto ao desaparecimento

de material, melhorando muito o ambiente nas oficinas ?.- R.-

Que sim, que é verdade.-Dada a palavra ao procurador dos re-

clamados, por este foi requerida a seguinte pergunta:-P.- Por-

que a testemunha nunca denunciou todos esses fatos que depoz

a gerencia, e só agora, os vem denunciar em Juizo ?.- R.- -

Que esses fatos só agora foram declarados por que somente -

foi aberto inquerito sobre isto na Light.-P.-Pode a testemunha

garantir que foram os indiciados que roubaram o carvão e a gaso-

lina, que depoz a testemunha na pergunta feita pela acusação?.-

R.-Que sim, que depois que eles foram afastados nada mais fal-

tiu.-P.- Se viu os indiciados levarem o carvão e a gasolina ?

R.- Que não viu.-P.- Como é que na pergunta anterior disse -

que parecia serem eles ?.- Que disse, por ser um deles indici-

ados o encarregado da reparação, á noite.- P.- Que sendo o



35- *leluef*

36

encarregado responsavel, póde ela, testemunha, afirmar que - quem roubava a gasolina e o carvão eram os indiciados ?.- R.- Que não póde afirmar.- Nada mais disse; nem lhe foi pergun- tado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e - achado conforme é assinado.- Eu, *Humero*

leluef _____
escrivão, subscrevo.-

Yose prima gema
Tracy Antonio Leal
Armando Pereira
Benedito de Jesus
Paulo L. C. de Jesus
João de Deus

AGI sb

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 28 de *Julho* de 1943

O Escrivão

leluef

leluef a dia 6 de
Julho, em 14 horas para
continuar a andar
em frente ao *Cartão*
matricial.

Em 28-6-1943.

leluef

RECEBIMENTO

Na data infra recd. autos

Em 28 de *Julho* de 1943

O Escrivão

leluef

28

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimel
a os dr. Primo e Lima
e Paulo Aguiar
por todo despacho retro

que le e fic ciente Dou fé.

Pelotas, 9 de Junho de 1943

J. Holthues
Primeiro Tabelião
J. Aguiar

CERTIFICADO

ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em de de 1943

CERTIFICO que desseu de nali-

zar se a audiência em
para todo o trabalho da
3ª sessão do Tribunal de Jun
Dou fé. Pelotas, 8 de Julho de 1943

O Escrivão

J. Holthues

CERTIFICADO

na data em que se fez

Em de de 1943

O Escrivão

36 *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
37

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 8 de Julho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

Porquanto o dia 20
de agosto, às 14h20 horas,
foi em audiência, as
partes interessadas, em
interrogatório os
acusados, *[illegible]*
em 8-7-1943.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 8 de Julho de 1943

O Escrivão

[Handwritten signature]

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fora de Cartório, intimel

a os Dr. Paulo H. Taguina
e Pompeu de Lima

por tudo despachado retro

que le o fic ciente Eou fé.

Pelotas, 8 de Julho de 194 3

Paulo H. Taguina
H. Caldeaf

Lima

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 28 de Agosto de 194 3

O Escrivão

H. Caldeaf

designo o dia 28 de
entretanto, as 14h2 horas, pa-
ra maliziaria da anota-
na referida no assa-
ho de fl. 36. Ratifique-se.
Rem. 30-8-943.

H. Caldeaf

37 *Luiz*

38

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

em 30 de Agosto de 1943

O Escrivão

Luiz

CERTIFICO que hoje, fóra do Cartório, intimel

o Sr. Paulo H. Taguim e
Sr. Primo et Rima

por todo despacho retiro

que le e fic cento Dou fé.

Pelotas, 6 de Setembro de 1943

O Escrivão

Luiz

Paulo H. Taguim

Sh



Termo de audiência

38 *escrivão*

39

Aos treze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 15 horas, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.

Compareceram, a The Rio Grandense Light and Power, representada por seu gerente nesta cidade, dr. Ricardo Pereira, acompanhado do procurador da Cia., dr. Bruno de Mendonça Lima e o dr. Paulo H. Tagnin, procurador dos reclamados, presentes os reclamados Oto Heyne e Fritz Poepingg e Oto Dau, foi em termo apartado tomado o depoimento pessoal dos mesmos.

Do que lavro este termo. Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos.- Paulo H. Tagnin.- Bruno M. Lima.- Ricardo Pereira.- Está conforme o original, dou fé. O Escrivão

Homero Scholl



39 *[Handwritten signature]*

40

Declarações do reclamado Ernesto Otto Heyne, com 47
anos de idade, casado, alemão, residente nesta cidade á
rua Santa Cruz nº 904.- Prometeu dizer a verdade do que
souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo pro-
curador da firma reclamante, respondeu ás perguntas que
lhe foram feitas da máneira seguinte:- P.- Com referen-
cia ao quinto item da petição inicial ?.- R.- Que não -
sabe absolutamente nada.-P.-Com relação ao sesto item da
petição inicial ?.- R.-Que nada sabe também sobre isto.-
P.- Com referencia ao setimo item da petição inicial ?.-
R.- Que nunca viu os dois referidos indiciados fazerem
essa propaganda.-P.- Com referencia ao decimo item da
petição inicial ?.-R.-Que não é verdade.-P.-Se no dia -
em que o advogado da suplicante convidou o depoente e
outros indiciados a comparecerem em seu gabinete na séde
da Light, se achava presente no mesmo gabinete o dr. Ri-
cardo Pereira ?.- R.-Que não.- P.- Se não é verdade que
nessa ocasião o mesmo advogado deu ciencia aos indiciá-
dos de que contra eles ia ser instaurado um inquerito pa-
ra apuração de faltas que se achavam anotadas em um papel
que o mesmo advogado leu aos indiciados ?.- R.- Que é exa-
to.- P.- Se não é verdade que nessa ocasião o mesmo advo-
gado disse aos indiciados que lhes fazia aquéla comunica-
ção para que eles podéssem tomar as deliberações que enten-
dessem a bem de seus interesses ?.- R.-Que explicou o motivo
dessa convocação no seu gabinete.-P.- Se o mesmo advogado -
os ameaçou com campo de concentração ou Tribunal de Segu-
rança ou lhes fez qualquer especie de ameaça ?.- R.-Que não
se lembra.- P.- Se o mesmo advogado fez alguma proposta a -
qualquer dos indiciados ou a todos eles para que se retiras-
sem da Cia. ou tomassem qualquer outra atitude ?.- R.- Que -
não.- P.- Se o depoente pôde referir o que houve na referida
reunião do gabinete do advogado ?.- R.-Que, reunidos no gabi-
nete do referido advogado, este se limitou a ler as acusações

que pesavam contra o depoente e os outros indiciados, avisando-lhes ^{Op} que seria aberto inquérito administrativo; que nesse mesmo dia o depoente e os outros indiciados foram suspensos.

P.- Se essas acusações referidas pelo advogado teriam sido as que constam dos itens quinto a décimo da petição inicial, que lhes são lidos? R. Que o referido advogado fez referência á acusação do desvio de materiaes, sem especificar quaes eles fossem e que fez referencia expressa a acusação feita contra Oto Dau e Henrique Niemann de propaganda nazista dentro da oficina, sem indicar as outras acusações que neste momento lhe foram lidas. Dada a palavra ao procurador dos reclamados por ele nada foi requerido.- Nada mais houve, do que lavro este termo.- Eu, Flavio de Almeida escrivão, subscrevo.-

João Lima Gomes
Antonio Maria Pires
Bruno H. L.
Ricardo Pereira
Paulo P. Paganini



42

Declarações do reclamado ~~OTTO SAU~~, com 43 anos de idade, viuvo, alemão, ajustador, residente nesta cidade á rua Frederico Bastos nº 267.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido respondeu ás perguntas que lhe foram feitas pelo procurador da emprêsa reclamada da maneira seguinte:-P.- Sobre o quito item da petição inicial?.- R.-Que levou uma lata de tinta grossa que não prestava mais.-P.- Quanto ao sexto item da petição inicial?.- R.- Que não é verdade.- P.- Quanto ao sétimo item da petição inicial?.- R.- Que não é verdade.-P.- Se a testemunha, digo.- P.- Se o depoente se lembra de ter um dia conversado com um seu companheiro de trabalho, brasileiro, sobre a guerra e a possível vitória da Alemanha?.- Que não conversou.- P.- Se o denunciado Henrique Niemann tambem não conversava dentro da officina sobre a guerra e a vitória da Alemanha?.- R.- - Que o depoente nunca conversou, sendo que ele trabalhava de dia, e Henrique Niemann a noite.-P.- Se o depoente e os demais indiciados foram um dia convidados a comparecer ao escritório do advogado da Light na propria sede desta?.- R.- Que é exato.-P.- Se o dr. Ricardo Pereira estava presente nesse gabinete?.-R.-Que acha que não, mas que não se lembra mais.-P.- O que houve nêssa ocasião no gabinete do advogado?.- R.-Que o referido advogado leu ao depoente e a seus companheiros as acusações contra eles feitas, de haverem roubado ferramentas e outros materiaes, Pe nada mais P.- Se o mesmo advogado nêssa ocasião fez ameaças ao depoente e aos demais indiciados?.- R.- Que não se lembra.- Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por ele nada foi requerido.- Nada mais disse, do que lavro este termo. Eu, Américo Schull escrivão, subs-

crevo.-

~~Jose Lima Lima~~
 Otto J. G. G. G.
 Bruno M. Lima
 Ricardo Lima
 Paulo L. Lima

Neste ato, pedindo a palavra o dr. Bruno M. Lima, procurador da empresa reclamada, disse que requeria não fossem ouvidos os demais indiciados cujos depoimentos lhe pareciam desnecessários; visto como segundo está informado se acham eles ausentes desta cidade e para ouvi-los seria necessário um prazo muito longo e assim requeria também que fosse designado dia e hora para a inquirição das testemunhas de defesa.- Ouvido o advogado dos indiciados, concordou ele com a desistencia.- Pelo MM. Juiz foi deferido e designado o dia quinze do corrente ás 15 e meia horas, para inquirir as testemunhas de defesa, ficando desde já notificadas as partes presentes.-Do que lavro este termo.- Eu, Francisco Celso escrivão, subcrevo.-

~~Jose Lima Lima~~
 Bruno M. Lima
 Paulo L. Lima
 Ricardo Lima

[Faint signature]



No original

11

Declarações do reclamado Frederico Poeping, com 57 anos de idade, casado, alemão, mecânico, residente - nesta cidade á Vila Hilda nº 40.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas - que lhe foram feitas da maneira seguinte: P.- Quanto ao quinto item da petição inicial ?.- R.- Que não sabe de nada.- P.- Quanto ao sexto item da petição inicial ?.- R.- Que não sabe de nada.- P.- Quanto ao item setimo da petição inicial? R.- Que não viu nada nesse sentido.- P.- Quanto ao decimo item da petição inicial?.- R.- Que não, que eram todos camaradas.- P.- Se é verdade que um dia o depoente e os demais indiciados foram convidados a comparecer ao escritório do advogado da Light na sede daquela empresa ?.- R.- Que sim.- P.- Se nessa ocasião o dr. Ricardo Pereira estava também no mesmo gabinete ?.- R.- Que não.- P.- Se o depoente pôde referir o que se passou nessa reunião ?.- R.- Que o advogado da Light leu ao depoente e a seus companheiros, os outros indiciados, as acusações que sobre eles pesavam, taes como: furto de materiaes, fios, estopas embebidas em querosene, etc. feitas em , digo, praticados esses furtos em caminhoês, em bondes etc.- P.- Se nessa ocasião o referido advogado fez qualquer ameaça aos indiciados como por exemplo que eles seriam processados pelo Tribunal de Segurança e levados para um campo de concentração?.- R.- Que o advogado não fez ameaça alguma.- P.- O que pôde informar o depoente sobre uma acusação que lhe foi feita pela testemunha João Jardim Cardoso de haver ele depoente saído com um bonde na linha do Frágata até a vila Hilda, onde descarregou madeiras que estavam no mesmo bonde ?.- R.- Que o depoente não carregou madeira alguma, conforme referiu essa testemunha.- P.- O que pôde dizer a testemunha quanto a informação , digo, O que pôde dizer o depoente quanto a informação da

testemunha João Delamare que diz: ter a testemunha saído com um bonde com chapá de experiencia transportando nesse bonde diversos materiaes pertencentes a Light ?.- R.-Que o depoente mais de uma vez saiu com bondes, de experiencia, e carregava neles estopas, oleo, querozene ferramentas, que lhe seriam necessários as proprias manobras de experiencia, assim como querozene para limpar ás mãos, mas que esse material volta=va todo para a officina.-P.- Se é verdade o que refere uma tes=temunha que o depoente usava habitualmente uma grande capa - quér fizésse frio ou calor ?.- R.-Que nunca usou capa na via da dele.- P.- Se a testemunha saiu diversas vezes, digo.- P.- Se o depoente saiu diversas vezes do estabelecimento da Light carregando pacótes ?.- R.- Que não; carregando, apenas, aos sabados um pacóte com roupa suja, que mostrava ao porteiro.- Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi re=querida a seguinte pergunta :P.- Se não é verdade que o dr. Ricardo Pereira mandou chamar o depoente e Carlos Jeissmann ameaçando-os de campo de concentração se não saíssem da em=prêsa ?.- R.- Que isto é exato quanto ao depoente nada poden=do informar contra Carlos Jeissmann.- Nada mais disse, nem - lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Francisco

Alcides escrivão, a bscrevo.-

João Delamare
João Delamare
Brasão
Francisco
Francisco



Termo de audiência

42 *escrivão*
43
Aos quinze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e quarenta e tres, nesta cidade de Pelotas, no Fórum, na sala das audiências do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adiante nomeado foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.

Compareceram a The Rio Grandense Light and Power Sind. representada por seu gerente nesta cidade, dr. Ricardo Pereira e o procurador da mesma, dr. Bruno M. Lima e o dr. Paulo H. Tagnin procurador dos indiciados.

Em continuação a audiência anterior foram ouvidas as testemunhas, Edmundo Bertoldi, Max Stanffert, Henrique Ernst e Domingos Bassini.

A seguri pedindo a palavra o procurador dos indiciados foi dito que não havendo necessidade de serem ouvidas as testemunhas John Mac Gemel e Eroldo Giacobbe, bem como as residentes fóra do Estado: dr. Fernandes Velasco e dr. Tom Bredwel, vinha requerer a desistencia do depoimento das mesmas. O que ouvido pelo MM. Juiz é concordado á parte contrária, foi deferido.

Pelo MM. Juiz foi dito que, em vista do adiantado da hora, suspendia a presente audiência e determinava que os autos lhe fossem conclusos a-fim-de designar dia e hora para continuação.

Do que lavro este termo. Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos.- Bruno M. Lima.- Ricardo Pereira.- Paulo H. Tagnin.- Está conforme o original, dou fé. O Escrivão

H. Scholl



Testemunha

R. tes. 43 Ernest
44

Henrique Ernst, com 42 anos de idade, casado, alemão, engenheiro, residente nesta cidade, á rua Gonçalves Chaves 216.- Aos costumes disse ser empregado na Light.- Prometeu dizer a verdade do que ouber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos indiciados, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: P.-Se conhece os indiciados e se póde afirmar serem eles pessoas honestas e cumpridoras de seus deveres funcionaes ?- R.-Que não conhece nenhuma falta dos indiciados indiciativa de serem deshonestos; que são cumpridores de seus deveres, como empregados.- P.- Se viu ou soube que os indiciados tivessem se apoderado de peças e material pertencente a Light ?- R.-Que não.- P.-Se é verdade ou se ouviu os indiciados fazerem no recinto da empresa propaganda nazista M.- R.-Que não sabe, porque vive isolado dos indiciados, no recinto da Light, por trabalharem em seções diferentes e fóra da empresa, porque não convive com eles. P.-Se é verdade que o ambiente na Light melhorou com a saída dos indiciados e cessou o desvio de material ? R.-Que não póde dizer.- Dada a palavra ao dr. Bruno M. Lima procurador da Light, por este foi requerida a seguinte pergunta: P.- Se a testemunha tinha sob as suas ordens qualquer dos indiciados e se trabalhava em colaboração com eles? - R.-Que trabalhou durante, apenas, um ano, mais ou menos, com Ernesto Otto Heyne, sob as ordens do depoente.- P.- Como póde a testemunha afirmar que todos os indiciados eram cumpridores de seus deveres ?- R.-Que sabe por intermédio dos chefes de seção e porque via os indiciados trabalhares, visto como o depoente contróla a maior parte desses serviços, na sua qualidade de engenheiro e de chefe de obras da empresa.- P.- Quaes foram os chefes de seção que informaram a testemunha serem os indiciados cumpridores de seus deveres ?- R.-Que Max Stauffert e, antes de mil novecentos e trinta, um senhor Heine, cujo

nome completo ignóra.-P.-Se o depoente via realmente os in#
diciados trabalharem ou via apenas os trabalhos que eles -
realizavam já prontos para serem empregados nas obras ?.-

R.-Que em geral via o serviço já pronto; mas, que algumas
vezes trabalhou junto con eles, como por exemplo, na ins=
talação de turbinas. P.- Se Otto Heyne tambem apresentava
seus trabalhos de desenhos sempre corrétos e bem feitos ?.

R. Que havia alguns enganos, não se lembrando bem como -
eles eram.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e -
deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado

conforme é assinado.- Eu, Homerio Schuch
escrivão, subscrevo.-

Em tempo: Pelo Dr. Juiz foi determinado que ficasse consig=
nada a maneira indecisa porque a testemunha depôz, dando o
indicio de procurar ocultar a verdade completa dos fátos.

Eu, Homerio Schuch escrivão, subscrevo.-

~~Yago de Souza~~
Henrique Ernesto
João de Sá
Bruno M. de
Vicente Pereira



2ª testemunha

45

Max João Stauffert, com 60 anos de idade, casado, alemão, residente nesta cidade, á rua Santa Tecla 405, engenheiro.- Aos costumes disse ser empregado na Light. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos indiciados, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:- P.- Se o depoente conhece os indiciados?.- R.-Que conhece.- P.-Se durante o tempo que os indiciados trabalharam sob ás ordens da testemunha, sempre cumpriram com os seus deveres funcionaes e se pôde afirmar que são pessoas de bem?.- R.-Afirmativamente.-P.-Se algum dia ouviu ou soube que os indiciados fizésssem propaganda nazista no recinto da Companhia ?.-R.-Que não teve conhecimento nem diréto nem indiréto desse procedimento dos indiciados.-P.- Se sabe alguma cousa com referencia a materiaes desaparecidos na empresa e se sabe se foram os indiciados que roubaram esses materiaes ?.-R.-Que teve conhecimento desse desvio de material, ignorando, porém, quaes fossem os responsaveis, circunstancia que se não descobriu.-Dada a palavra ao dr. Bruno M. Lima, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Se a testemunha teve conhecimento de que para descobrir os autores dos roubos de material e impedir que taes abusos continuassem fora dada ordem ao porteiro de revisitar os pacótes ou embrulhos que os empregados conduziãam ?.- R.-Que sabé disto, em execução de ordens da Diretoria, havendo sido feito esses exames em todos os locais onde ele éra oportuno.-P.-Se a testemunha pôde informar se para conduzir bondes em experiencia é necessário levar estopas, que-rozene, óleo e madeiras nesse bonde ?.-R.-Que um pouco de estopa e de óleo, correspondendo a uma almotolia, algum esmeril, sempre é levado, mas outros objéto, não por desnecessários.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme é assinado.- Eu, *Haruro* *Leidolf*

escrivão, subscrevo.

25

~~Yoi Pereira~~
Klaus-Joel Kauffert
Gaius H. S. S. S.
Bou H. H.
Ricardo Pereira





45 eclusif

3ª testemunha

46

Domíngos Bassini, com 73 anos de idade, viuvo, mecânico, residente na Vila São Francisco nº 41, italiano.- Aos costumes dá-se ser empregado na Light.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador dos indiciados, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P.-Se conhece os indiciados e se pôde informar serem os mesmos pessoas honestas e cumpridoras de seus deveres?.-R.-Que não pôde informar com segurança por trabalharem em seções diferentes.-P.- Se sabe ou por ouvir dizer que os indiciados faziam propaganda nazista dentro da Light?.-R.-Que nunca ouviu falar nisto.-Dada a palavra ao dr. Bruno M. Lima, por este foram requeridas as seguintes perguntas:P.-Se a testemunha ouviu dizer que em certo tempo se notou na Light que estava havendo grande desvio de material?.-R.-Que ouviu falar destes desaparecimentos, ignorando entretanto a sua causa.-P.-Se não é verdade que para evitar taes desvios de material foi dada ordem para que a portaria revisasse os embrulhos ou pacotes conduzidos pelos empregados?.-R.-Que ignora.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que, lido e achado conforme é assinado.- E, Fernero

eclusif escrivão, subscrevo.-

Yuri Pina
Domíngos Bassini
Paulo H. Talma
Nicardes Petrucci

4ª testemunha

Edmundo Bertoldi, com 52 anos de idade, casado, brasileiro, engenheiro, residente nesta cidade, rua Gomes Carneiro 553.-

Aos costumes disse ser empregado na Light.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerito pelo procurador dos indiciados, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: P.-Quaes as funções que a testemunha exerceu na Light e exerce atualmente?.-

R.-Que sempre exerceu as funções de chefe das maquinas no departamento de força.-P.- Se o depoente conhece os indiciados?.-R.-Que conhece, não sabendo distinguir quaes se-

jam Henrique Niemann e Otto Dau.-P.-Se a testemunha pôde informar se durante o tempo que os indiciados trabalharam na Light, conhece alguma cousa em desabono dos mesmos?.-R.-

Que não.-P.- Se durante o tempo que os indiciados trabalharam sob ás suas ordens, não foram sempre cumpridores de seus deveres funcionaes?.-R.-Que apenas Ernesto Otto Heyne tra-

balhou parcialmente sob as ordens do depoente, sendo cumpridor de seus deveres.-P.- Se a testemunha pôde informar se os

indiciados são pessoas honestas?.-R.-Que nada sabe a respeito.

P.-Se os bondes que saem para experiencia, muitas vezes não carregam madeiras, planchas que são do serviço da pintura e que permanecem nos bondes?.-R.-Que não sabe, que não é do serviço do depoente.- Dada a palavra ao dr. Bruno M. Lima,

por este foram requeridas as seguintes perguntas:-P.-Se a

testemunha ouviu falar que em certa época houve na Light grande desvio de material?.-R.-Que grandes, não; mas, que peque-

nos desvios o proprio depoente levou ao conhecimento da direção.-P.- Se o depoente conseguiu apurar quaes os responsaveis

por esses desvios?.-R.-Que não, porque entregou o caso a gerencia que mandou proceder á inquerito policial.-P.-Se a tes-

temunha se lembra que para evitar a continuação desses desvios foi dada ordem á portaria que revistasse os pacótes e embrulhos

conduzidos pelos empregados?.-R.-Que ignóra.-Nada mais disse

nem lhe foi perguntado Do que lavro este termo.- Eu, *Américo*

710 @ Paulo L. Vagner

D. H.

Lei nunciativa interessadas.
San. Fe. Em 18-10-40

[Signature]

CONCLUSÃO

AO SR. DR. JUIZ DE DIREITO

Em de de 1940

O Escrivão

[Faint handwritten text, possibly a signature or notes]

RECORRIMENTO

HA CORTE PARA RECEBIER OS ENFORES

Em de de 1940

O Escrivão



Termo de audiência

J. S. Lemos
48

Aos quatro dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos quarenta e três, ás 11 horas, no Forum, na sala das audiencias, do Juiz de Direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comi-go escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.

Compareceram, o dr. Paulo H. Tagnin, procurador dos indi-ciados Ernesto Oto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Oto Dau e Carlos Jeissmann, compareceu o dr. Geraldo Albano Valente, que exhibiu substabelecimento de procura-ção e pediu fosse junta aos autos, o que foi deferido.

Em continuação a audiência anterior o MM. Juiz, em vista de achar-se terminada a instrução do processo, deu a palavra ao procurador da empresa reclamante para auzir suas razões finaes, sendo por ele dito que requeria a juntada aos autos do memorial e documentos que neste ato exhibe, o que pelo MM. Juiz foi deferi-do.

Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi dito: Que pedia a juntada da contestação das testemunhas da Light and Power, e as razões de defesa dos reclamados, pedindo ao E. Conselho Regional, lhe fosse feita Justiça.

Proposta a conciliação, não foi éla aceita pelas partes.

Pelo MM. Juiz foi então dito que em vista de achar-se fin-do o inquerito, determinava que o mesmo, depois de contadas as custas, fossem os autos remetidos ao E. Conselho Reg. do Trabalho para os fins de direito.

Pelo procurador da empresa reclamante, foi dito que, para o efeito da conta das custas, dava ao processo o valor de Cr.\$ Cr.\$20.000,00, com o que concordou o MM. Juiz.

Nada mais houve. Do que lavro este termo. Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos.- Geraldo Albano Monteiro- Paulo H. Tagnin.- Está conforme o original, dou fé. O Escrivão:

J. S. Lemos

PELA REQUERENTE

~~TEH~~ RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.

O inquerito veio comprovar as acusações que pesam sobre os indiciados.

Pondo de lado a pessoa de Carlos Jeissmann, que faleceu em 18 de julho (doc. j.), os demais indiciados devem sofrer as consequências de suas faltas e ser assim despedidos com justa causa.

Não agiu a Suplicante caprichosamente, com a intenção de afastar de seu quadro todos os "eixistas" que haviam ^{obtido} ganho de causa na reclamação que apresentaram. Três daqueles "eixistas", contra os quais nada constava, foram mantidos em seus cargos e serviram como testemunhas arroladas pelos indiciados.

Quanto aos demais, é impossível mantê-los em serviço.

Eles haviam criado um ambiente de desconfianças, de reclamações contínuas, de desaparecimento de materiais, de desordem, enfim. Mas a causa de tais irregularidades sómente ser descoberta depois que os indiciados foram asfatados do serviço como "eixistas".

Até então, gozando eles do apoio do chefe interino das oficinas, faziam o que entendiam sem que a Direção da Empresa tomasse conhecimento. Os empregados brasileiros não se atreviam a fazer queixa, porque teriam contra eles o chefe das oficinas.

As testemunhas inquiridas e os documentos juntos provam as acusações suficientemente.

Os indiciados faziam propaganda nazista dentro da oficina. Um deles tinha até arma de guerra.

Além disso, desviavam todo o material que podiam, por meios os mais astuciosos. Gazolina, carvão, óleo, madeiras, e até máquinas inteiras eram carregados pelos indiciados.

Não contentes com isso, utilizavam a oficina e o material da

Ag. Cel. 50

Light para suas empreitadas particulares.

A prova testemunhal é abundante e convincente. Apesar de serem as testemunhas, em quasi a sua maioria, empregados da Suplicante, elas não podem deixar de ser cridas, porque não seria possível conseguir testemunhas melhores do que aquelas que trabalhavam com os indiciados.

Tais testemunhas depuzeram com plena liberdade, visto como as leis trabalhistas as garantiriam contra qualquer violência. Por outro lado, a análise de seus depoimentos mostra que não se trata de testemunhas complacentes, pois muitas responderam negativamente a perguntas das quais realmente não tinham conhecimento.

Foram ouvidas dez testemunhas de acusação, todas acordes em comprovar os fatos afirmados pela Suplicante, afirmando algumas testemunhas certos fatos desconhecidos de outras.

Embora tenha falecido Carlos Jeissmann, a Justiça do Trabalho terá se pronunciar sobre o seu procedimento, devido à influencia que tal decisão terá sobre o direito ou não aos salarios relativos a suspensão.

A Suplicante se exime de maiores considerações, na certeza de que o Ilustre Conselho Regional examinará a prova produzida e concluirá pela procedencia do inquerito e da acusação, e fará assim a costumada

JUSTIÇA.

Pelotas, 4 de novembro de 1943.

pp.

Bruno M. L...

50 *[Handwritten signature]*
51

SUBSTABELECIMENTO.

Com reserva substabeleço no advogado dr. Geraldo Albano Valente, solteiro, brasileiro, domiciliado nesta cidade, os poderes que me outorgou Teh Rio Grandense Light & Power Syndicate Ltd. em procuração junta aos autos de inquerito trabalhista requerido por aquela Companhia contra Ernesto Oto Heyne e outros, podendo substabelecer.-

Pelotas, *B*  *3 de novembro de 1963* *[Handwritten signature]*

Reconheço a firma *Dr. Bruno de Mendonça Lima*

..... do que dou fé.
Pelotas, *3* de *novembro* de *1963*

DR. MARTIN SOARES DE SAUS
1. Notário
Escritório Cível
AJUDANTE
PELOTAS

[Handwritten signature]
 *da verdade*

508 4,80
[Handwritten signature]

5-1 *lecruf*

52

TERMO DE DECLARAÇÕES

---Aos onze dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no prédio onde funciona a Delegacia de Policia, presente o respectivo titular, bacharel Galeão Xavier de Castro, comigo Mario Puchulú, escrivão de seu cargo, aí compareceu JOAQUIM PINTO DE AZEVEDO, português, com trinta e dois anos de idade, casado, comerciante, natural do Distrito do Porto, Portugal, alfabetizado, côr branca, filho legítimo de Leonilo Pinto de Azevedo e de Delfina de Jesús de Azevedo, residente á rua Professor Araujo nº 281, e declarou o seguinte: "que o declarante comprou, por duas vezes, da esposa de GERMANO SCHMILL, ex-empregado da UZINA da THE RIO-GRANDENSE LIGHT POWER, pedaços velhos de fios de cobre num peso total de seis kilos, mais ou menos; que este fato se deu ha oito meses, mais ou menos; que quando a esposa de Germano vendeu os referidos fios de cobre ao declarante disse que tambem vendia para "seu FELIPE". E, como nada mais houvesse, mandou o Dr. Delegado encerrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado.

Joaquim Pinto de Azevedo

Luiz P. de A. ...

Armário nº 1

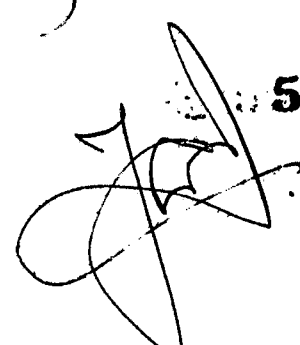
- 1 lata de um galão com Boraxona
- 1 " " com soda
- 1 " " Boraxona cruja
- 2 linhas diversos tipos e tamanhos
- 1 armação de coroa 22" com lâmina
- 1 piloto com lâmpada de 40 watts
- 3 rolos cadarço branco
- 1 rolo fita isolante preta
- 1 latinha pasta para soldar
- 1 chave faca, tripla sica
- 12 pedacos de ferro diversos tipos
- 3 martelos com cabo
- 1 vasador
- 1 tesoura pequena
- 1licate isolado
- 3 chaves de fenda
- 4 talhadeiras
- 2 cabos de madeira para linha
- 1 cabo de madeira para automatico
- 1 rolo cadarço taboilar
- 2 pedacos de chumbo em lingote
- 1 reflector de cobre
- 1 fogareiro electrico
- 2 tijola quadrada, de ferro
- 3 pedacos de cobre duto
- 5 receptaculos de porcelana
- 2 pedacos de pano amarelo
- 2 " " papel de 2mm.
- 1 chaga de latão 27 x 52.5 cm.
- 3 varotas de latão para soldar
- 1 pedaco de parafina
- 1 lima
- 2 rolo de barbante
- 2 pincel redondo, pequeno
- 1 cartucho fusivel 60 ampere
- 1 vidro, pequeno, de tinta azul
- 5 chagas nº 02, 03, 04, 05 e 06, para corrementas e alindas a fazer mais 10
- 1 broca cilindrica
- 3 bases toma corrente, trifasicas
- 3 pinos toma corrente, trifasicos
- 50 isoladores, pequenos, de porcelana
- 1 enxada com arruelas de nico
- 2 saca pequena
- 1 tubo de nico para resistencias
- 2 pangaço pequeno
- 17 resistores diversos
- 2 pedacos de madeira
- 2 pedacos tubo de metal
- 1 enxada com papel isolante
- 7 pedacos de fio electrico
- 1 cone de nico
- 1 lata com varais isolante
- 1 latinha com parafusos, arruelas, etc. etc.
- 3 oncovas de on Fvto, gaster
- 7 pedacos de fibra, clara
- 1 lâmpada de ferro, redonda

3 gavetas e 3 armários pertencentes ao Sr Ernesto Otto Heyne

52. Cel. *[Handwritten signature]*
 53

Armadilha nº 2 :

- 1 Ferro para resistência do fogareiro
- 1 vidro com um pouco de cálcio marítimo
- 1 lâmpada 1.5^o marca Elefante
- 1 lâmpada com varais isolante preto
- 1 lata de um galão com pouco boraxo
- 1 funil de folha, pequeno
- 2 pedacos de cimento em chapa 35 x 45 cm.
- 2 pedacos de filtro
- 2 " " " papéis isolante
- 6 chapas de ferro galvan. 25 x 35 cm.
- 5 pedacos de fios electricos 70 cm cada um
- 2 " " " " " " " " "
- 1 rolo de arame galvanizado
- 1 bobina para corrente para 5 lâmpas
- 1 lâmpada de 75 watts
- 1 suporte de porcelana para lampas
- 1 pedaco de arame galvan. 1/2^o
- 1 tubo de porcelana 23.5 cm.
- 1 pedaco de cimento
- 1 caixa de corvo, preto
- 1 lamina de ferro (medida para volta oculta)
- 2 bobinas pequenas
- 1 varão de latão para soldar
- 1 tubo de vidro 1^o x 30^o comprimento
- 1 pedaco com pó para mica

53 *de camp*

 54

Armadilha nº 3 :

- 5 pedacos de papéis isolante
- 1 lata vazia, de óleo do transformador
- 1 caixa de madeira 20^o x 10^o x 30^o cm.
- * 2 carretéis vazios, para fio. (carretel foi comprado em 11/11/41)
- * 2 bobinas fio magneto nº 30 adequadas para fazer bobinas 21/12/41
- 1 rolo fio de cobre quadrado
- 3 bobinas, quadradas, para transformador
- 7 placas para encaixes de bobinas
- 1 tubo de latão 1" x 42 cm.
- 2 tubos de porcelana 31^o cm.
- 1 pedaco de barbeta para soldadura
- 5 pedacos chapa de cobre para ligações
- 1 rolo fio electrico, torcido, com 5 pontos
- 1 pedaco fio com borache, para campainha
- 2 pedacos fio de cobre
- 1 pedaco fio de alumínio para ligação
- 2 dinamo pequeno 3 volts (dinamo com 26-10-1941 (partida de 20/11/41))
- 2 pedacos de trego para ligação
- 1 pouco de estopa de algodão

Armadilha nº 4 :

- 2 pedacos para corrente
- 1 pedaco do controlador
- 1 pedaco fio para resistencia a
- 1 riscador
- 2 pincel pequeno
- 1 voltímetro
- 1 alívio isolante 7^o
- 2 carretéis funil 7 ampere, quadrados

de camp
continua

continuação

- 1 peça de eodargo isolante (berta)
- 1 novolo fio de algodão (aberto)
- 1 manga de latão 12 x 16 cm.
- 1 pedaço de fibra vegetal
- 1 tubo de mica para resistências
- 1 chave de fenda 1.1/2"
- 1 lata com diversos parafusos
- 1 esquadro novel 5"
- 1 esquadro de aço 3.1/2"
- 1 pedaço de trapo de algodão
- 1 limpa para enrol de auto
- 1 dinamo pequeno "Masch"
- 1 pente
- 1 par de óculos
- 1 búscula

Handwritten signature
55

Caixa No 2

- 1 pedaço papel isolante cinzento
- 1 pedaço papel isolante vermelho
- 1 pedaço estanho
- 3 molas para resistências
- 1 bloco fusível bipolar
- 2 cartuchos fusível 10 ampere
- 1 bobina para medir (1 completo)
- 1 pedaço de parafina
- 1 carretel fio de chumbo 2 ampere
- 1 botão para campânha
- 1 pedaço tubo de metal 1/4" x 10 cm.
- 1 pedaço tubo de metal 1/4" x 25 cm.
- 1 Tampa de ferro para campânha
- 6 isoladores de porcelana, pequenos
- 2 bobinas pequenas, fio fino.
- 6 lâminas para contato (cobre)
- 40 pipetas de baculita, pequenas
- 1 bola capitel de aço
- 1 pedaço, pequeno, de fibra
- 1 pipeta e de borbulha
- 1 miço de cobre para bobinas eletrônicas
- 6 unidos para bobinas automáticas
- 1 lata com diversos pertences de blocos fusível
- 1 lata com anaque
- 1 lata com café
- 1 pacote com café
- 3 canetas
- 1 colherzinha
- 1 relógio de notificação (para cavalos fios)

Caixa No 3

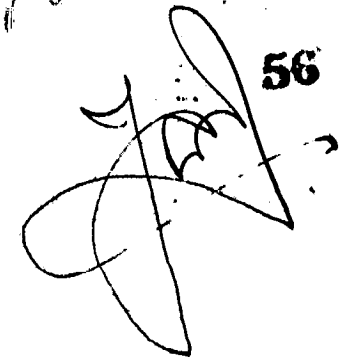
- 1 varreta de latão, redonda 1/2 x 65 cm. para resistências
- 3 pedaços de latão
- 2 pedras de ferro chato
- 1 varreta de ferro 3/8" (contado)
- 2 pedaços de pano amarelo
- 2 sacos de açúcar, muito
- 2 pedaços de fibra
- 1 pedaço estopa de algodão
- 3 pedaços de chumbo em lâminas
- 1 pedaço barbante para enroscado

Handwritten signature

continua

continuação

- 4 pedaços chapa de ferro
- 1 pedaço fio preto nº 14
- 1 pedaço fio com borracha para cangainha
- 19 pedaços tela cambrala 6 1/2 x 16 cm.
- 62 parafusos diversos
- 1 skema para motor ventilador
- 2 vidros redondos, de cor
- 2 chapas redondas de latão 11 cm.
- 1 cha v e de encabhe
- 2 talhadeiras
- 3 junções
- 2 cartuchos fusivel
- 1 bloco fusivel Icco
- 3 carvões gastos
- 4 arruelas de pressão
- 20 contactos de cobre para segmentos
- 6 pedaços fio de cobre, pequenos
- 1 agulha para acolchoar (particular do Sr Heyne)

(15 de abril)

 56

Palotes, 20 de Dezembro, de 1941

[Handwritten signature]

1a. Testemunha:

[Handwritten signature]

2a. Testemunha:

[Handwritten signature]

176 eclusa 3464

Fls.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Cartório do Registo Civil de Casamentos, Nascimentos e Obitos
2.ª zona
PELOTAS

57

Certifico constar no arquivo de
as folhas cento e sessenta e seis, do livro com-
petente, número seis, o assento de obito seguin-
te: - "CARLOS JEISMANN - Aos dezoito de julho -
de mil novecentos quarenta e três, nesta cidade
de Pelotas, em meu cartório, compareceu Firmino
Corrêa, comercio, aqui residente, e, exibindo -
atestado do doutor Osvaldo Medrado, declarou que
ontem, á uma hora, em domicilio á Vila São Fran-
cisco, número cinquenta e seis, de insuficiencia
ventricular esquerda- colapso, faleceu CARLOS
JEISMANN, com quarenta e um anos de idade, bran-
co, sexo masculino, mecânico, natural da Alemanha
filho legítimo de Carlos Jeismann e Lina Jeismann
Casado com Catonina Jeismann, deixando os seguin-
tes filhos: Carlos-José, com nove anos de idade,
Adolfo-Henrique, com sete anos, Maria-Lari, com tres
anos de idade. Deixa bens sem testamento. O corpo
será sepultado no cemitério publico local. E' pa-
ra constar, lavrei este assento, que li e assina
o declarante. Eu, Dora Ribas Azevedo, oficial do
Registo, o escrevi. - Firmino Corrêa." Esta con-
forme ao original, ao qual me reporto e dou fé.
Eu Dora Ribas Azevedo, oficial

DORA RIBAS AZEVEDO
OFICIAL

Handwritten scribbles at the top of the page.

oficial do Registo Civil, da segunda zona, deste termo, o datilografei subcrevi eassino. Pelotas, vinte e tres de julho de mil novecentos e quarenta e tres.

Cr. C.R. B.S.

12,00
Aracy

Pelotas, *Luiz* *de Jesus* del 1943.



Faint, mostly illegible text on the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comércio
Rua General Florio n. 758
Espaço para selos e
Tercos e Sextos de 18
Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias úteis das 9 às 10

57
58

CONTESTAÇÃO AS TESTEMUNHAS
DA
"THE RIO GRANDENSE LIGTH & POWER SYNDICATED LIMITED"
E
RASÕES
DE
DEFESA

PELOTAS
E. / R. G. S.

ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO
ADMINISTRATIVO

58 *elcuf*
59

Não devíamos dizer-lo, mas se não o dissessemos, teríamos traído a nossa honestidade, a nossa honra e o nosso pensamento. Como a covardia jamais encontrou guarida entre nós, queremos dizer para que todos saibam, que neste inquerito administrativo, tivemos contra nós a má vontade de todos aqueles, que por questões intimas esqueceram-se, que no Brasil existe uma Lei Trabalhista, que deve ser respeitada e que mesmo no momento que atravessamos, não distingue nacionalidades, mas que ampara o direito de todos, quando esse direito é justo. Entre nós o advogado como simples profissional, que procura honestamente ganhar o pão de cada dia, se tiver a infelicidade de tomar como seu constituinte um súdito dos pizes do "eixo", pode considerar-se um homem inutilizado na profissão. Pois tem contra si a justiça a embargar-lhe os passos, quer o seu constituinte, tenha, quer não um direito liquido e certo a defender. Porem, isso só acontece, com os advogados da defesa, porque com os Tribunais, que dão ganho de causa a esses mesmos súditos do "eixo" e com o Exm^o Snr. Ministro do Trabalho, que em sucessivos despachos, tem negado as suas demissões sem causa justificada, ninguém teve a coragem de censura-los ou critica-los, mas pelo contrario, são aplaudidos e revêrenciados. Os Tribunais e o Exm^o Snr. Ministro do Trabalho podem decidir dentro do espirito da Lei em favor desses súditos do "eixo", entretanto, nós os da planície, não temos esse mesmo direito de defende-los, dentro do espirito dessa mesma Lei. É essa a trizte realidade nua e crua. Pois bem, apesar dessas e outras muitas dificuldades, que tivemos vencer até a ultima hora, neste inquerito adrede e preparado em que as testemunhas da defesa foram ouvidas sob constrangimento, conseguimos provar de maneira insofismavel e inelúdivel a honestidade, o bom comportamento e a exação no cumprimento do dever funcional dos indiciados. As testemunhas da defesa não trepidaram a "Una Voce" em afirmar as qualidades morais dos indiciados. O Engenheiro Henrique Ernzt, embora lhe ter sido creádo uma situação insuportavel para depor, garantiu serem os indiciados pessoas honestas e cumpridoras dos seus deveres funcionais, tendo os mesmos trabalhado por diversas véses sob as suas ordens na reparação das caldeiras da Empresa e em outros serviços, alem dos inumeros trabalhos controlados por ele depoente. "O em tempo" acrescentado indevidamente pelo M. Snr. Dr. Juiz de Direito ao seu depoimento, dizendo que a testemunha estava procurando ocultar a verdade, estamos perfeitamente de acôrdo com sua Ex^ã. pois se o tivesse deixado falar sem o interromper, teria o depoente esclarecido muito mais a favor dos indiciados. A testemunha Engenheiro Max Stauffertt, sob cujas ordens trabalharam durante muitos anos os indiciados, disse sem titubear e com a autoridade do cargo que ocupa na Empresa, que os indiciados são todos homens honestos e que durante o tempo, que trabalharam sob as suas ordens, cumpriram rigorosamente com os seus deveres funcionais e que nunca soube, nem ouviu dizer, que eles tivessem feito propaganda "nazista", dentro ou fóra da Empresa. Perguntado ao Engenheiro Max Stauffertt pela acusação: - Se os bondes que saem em experiência, levam óleo, estôpas, gasolina, querozene e madeiras usadas? - R- que os bondes que saem em experiência, levam sempre um pouco de gasolina ou querozene, uma motolia com óleo e tambem esmeril e que o resto não é necessário. Todos nós estamos cansados de ver nos bondes em experiência, madeiras usadas, macacos, pedaços de trilho etc, para prestar socorro a bondes descarrilhados e que cujas madeiras, permanecem sempre nos bondes em reparações, é o caso em que a Empresa, pretende acusar de roubo de madeiras ao Snr. Fritz Poepping. O Engenheiro Bertoldi diz, serem os indiciados todos honestos e que o desaparecimento de grande quantidade de material, não é verdade e

59 *Calul*
60

sim é verdade, que houve o desaparecimento de uma pequena quantidade, e que deste fato, deu conhecimento a Gerencia, que mandou imediatamente abrir inquerito Policial, nada apurando a respeito, não podendo êle depoente, culpar a ninguém. A testemunha Domingos Bassini como as demais, afirmou serem os indiciados pessoas de bem e que nunca viu, nem ouviu dizer que fizessem propaganda "nazista", dentro ou fora da Empresa. Eis ai, em síntese os depoimentos das quatro testemunhas da defesa de cuja idoneidade ninguém poderá duvidar.

P R E L I M I N A R

- 1º - Este inquerito deve ser regeitado por insubsistente dentro das nossas Leis Sociais, que não admite simulações, nem má fé ou qualquer forma que a própria má fé pode arquitetar. Este inquerito é nulo de pleno direito, porque pretende a requerente apurar presuntivas faltas graves, que segundo este processo se passaram há mais de dois anos umas, outras até antes de 1930 e algumas sem data prefixada. Sendo o inquerito administrativo uma reclamação conforme preceitua o Capitulo -III - do Regulamento da Justiça do Trabalho - Dec. 6.596 - 12 - de - 12 - de - 1940, prescreve em dois anos esse direito, como de fato esta prescrito para a maioria dos casos, alegados pela requerente e portanto, não podia mais ela aproveitar-se do inquerito administrativo contra os indiciados, para apurar faltas daquelas épocas.
- 2º - A nulidade deste inquerito, é evidente como a luz do só que ilumina o dia. A requerente dividiu o número das testemunhas e dos indiciados em duas partes, para burlar o disposto no Artº 119 - do - Reg. da, Just. do, Trab. Dec. nº 6.596 - de - 12 - de - 12 - de - 1940, cujo o teor é o seguinte: "Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquerito administrativo, caso em que esse numero poderá ser elevado a seis. Depondo cinco testemunhas por um lado e seis por outro no mesmo inquerito e no mesmo processo, indiscutivelmente a requerente incidiu nas disposições do Artº 119 acima citado, contrariando desta forma o direito expresso. O que tinha a fazer a requerente, era instaurar dois inqueritos simultaneamente se quizesse economizar tempo e dinheiro, arrolando e ouvindo cinco testemunhas num, e seis noutro, ou então um só inquerito como fez, arrolando o numero legal e ouvindo as que quizesse e assim estaria sempre dentro do dispositivo do Artº 119, respeitando a Lei. A divisão que fez a requerente das onze testemunhas e dos indiciados em dois grupos para burlar a lei, foi como se vê uma divisão simbólica, que não aproveitou, pois não encontra amparo em nenhum dispositivo de lei. Se o Egrégio Conselho admitisse o ponto de vista tentado indevidamente pela requerente, abriria um precedente de incalculáveis consequências para a justiça. As grandes industrias como medida de economia e tempo o aproveitaria, reunindo num só inquerito administrativo, todas as faltas cometidas pelos seus empregados, durante os dois anos em que começa a correr a prescrição desse direito a reclamação, e nos ultimos dias próximos a sua extinção, requeria a abertura de um só inquerito, para apurar faltas, contra dez ou vinte empregados, arrolando se o quizesse, sesenta ou cento e vinte testemunhas e isso seria um inferno para a justiça que as teria de ouvir todas, e o inquerito não teria mais fim. Foi justamente para evitar esse mal, que a lei limitou para cada inquerito seis testemunhas.

O M É R I T O

Pelos depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, todas empregadas da Empresa requerente, ha alguns anos e pe-

pelos cargos que umas e outras exercem, não será difícil ao Egrégio Conselho determinar-lhes o valor moral, independência de ação e liberdade de depoimento, para confronta-las. Os fatos alegados pela acusação, foram por nós, contestados ponto por ponto, e os depoimentos da defesa não puderam ser anulados, dada a idoneidade dos depoentes. Pelo colhido das provas, chega-se logicamente a conclusão, que os indiciados não incidiram em nenhuma das faltas determinadas no Artº 5º da Lei - 62 - de - 5 - de - junho - de - 1935. Na apreciação das faltas graves e da prova testemunhal em recente Acórdão - transcrito na R. do T. e Seg. Soc. - Ano - I - Nº - I - Vol - III - Pgs, 71/72, lê-se o seguinte: "O juiz do Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstancias que integram cada caso. As presunções, por mais veementes que sejam, não dão lugar a imposição da pena capital. A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. So quando corroboradora de provas complementares ja produzidas no mesmo sentido, e que deve ser tomada em devido apreço. - "O Conselho Nacional do Trabalho, ja decidiu que as faltas atribuidas devem ficar bem caracterizadas, pois as presumpções por mais veementes, que sejam não dão lugar a imposição de pena, segundo os principios gerais do direito punitivo." MITTERMAYER, vae mais longe no que se refere a apreciação da prova, em seu magistral trabalho, "TRATADO DE PROVA". Nega este grande Mestre a propria confissão ~~de~~ quando não vem acompanhada de outras provas, ja produzidas no mesmo sentido opazes de convencer. Chamamos a atenção do Egrégio Conselho na apreciação dos depoimentos das testemunhas da acusação, sobre as flagrantes contradicções em que todas incorreram, quando por nos arguidas, nada afirmando e nada provando. A primeira vista, segundo as observações de Mittermayer, parece que as testemunhas fazem prova, por se apoiarem nas suas observações pessoais; mas refletindo-se com mais atenção, percebe-se logo uma cadeia de induções, pelas quais o nosso espirito deve passar antes de chegar a convencer-se; e preciso em primeiro lugar presumir que as testemunhas observaram exatamente os fatos; que a memoria lhes foi fiel e que dizem tudo o que sabem e nada mais do que sabem. Portanto afirmar que as testemunhas merecem crédito, é consagrar os resultados de um raciocinio por via de indução; para aquêles que só consideram possivel a prova testemunhal, quando ha acórdo dos depoimentos de duas testemunhas, e ainda o raciocinio que permite julgar desse ~~falso~~ acórdo; finalmente a mesma coisa acontece em grande parte, quando grave e poderosos motivos veem fixar a atenção do juiz, não obstante cada um dêles dar lugar a suspeitas. Eis Snrs do Egrégio Conselho, como são relativas as provas testemunhais. Pois apesar desse valor relativo, a requerente arrôluo, ainda que ilegalmente, Onze (11) testemunhas, (um completo - "Team de Foot-Ball"), e o disposto no Artº 119 - do - R. da J- do - Trabalho - Dec. nº 6.596, diz: "Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo, quando se tratar de inquerito administrativo, caso em que esse numero poderá ser elevado a seis. Como se verifica, tratando-se de um unico inquerito administrativo, no qual se pretende apurar presuntivas faltas graves cometidas por seis funcionarios, com o concurso e coperação de uns com os outros, a requerente não podia arrôlar, nem ouvir contra dispositivo expresso do Artº 119, acima citado, mais do que seis testemunhas e no entretanto, arrôlou "OS ONZE", e ouviu dez, porque a ultima hora por motivo de molestia, ficou impedido ~~o~~ "O GOLEIRO". Prova-do como esta neste inquerito o que ficou aqui dito, é ele nulo de pleno direito. Apesar de tudo, as dez testemunhas da acusação são uniformes em nada afirmar e nem provar, como o constatará esse Egrégio Conselho na apreciação dos seus falsos depoimentos, depoimentos esses, que não convencem porque se limitam a insinuar e presumir fatos ~~imaginarios~~ imaginarios. As testemunhas da defsa, pelo contrario,

as unicas quatro (4), que depuzeram, afirmaram unanimemente o bom comportamento e honestidade dos indiciados, e exação no cumprimento dos deveres funcionais. Entre umas e outras, não ha porque vacilar, se a acusação por um lado, nada prova nem afirma, a defesa por outro lado, tudo afirma e tudo prova, logo, a prova e a afirmação negativa da acusação, inocenta os indiciados dos crimes que lhe são imputados, e a prova e a afirmação positiva da defesa, os exime de qualquer responsabilidade. O Chefe da officina da requerente, Carlos Jeismann, um dos indiciados neste inquerito, infelizmente veio a falecer antes de ver apurada a sua inocencia, e morreu sem assistencia, suportando as maiores privações, com sua mulher e três filhos impuberes, uma vês que não podia trabalhar e não tinha ainda recebido os vencimentos atrasados a que tinha direito, da despedida injusta, que foi vitima da requerente e que este se negou a pagá-los, sob o fundamento extruxulo de pretender descontar-lhe o tempo, que trabalhou noutras empresas durante o periodo do afastamento ilegal, e executada por nos em 18 - de - Marco - de - 1943, para cumprir o Venerando Acordão, prolatado por esse Egregio Conselho em - 19 - de - Dezembro - de - 1942, ficou esta execução em poder do Exm^o Snr. Dr. Juiz de Direito, para julgamento dos embargos opostos e contestados. Assim e, que o infortunado Carlos Jeismann, morreu sem conhecer o epilogo do drama em que foi envolvido pela Empresa requerente, deixando viuva e três filhos menores, na mais lamentavel das miserias a prantear-lhe a falta irreparavel. Esse indiciado não foi por nos excluido deste inquerito a pedido da viuva, porque entende ela, que o nome do seu falecido marido, deve sair desta trama em que o envolveram, limpo, para que seus filhos o ~~possam usar limpo, como sempre o usaram.~~ possam usar limpo, como sempre o usaram.

Egregio Conselho, este inquerito deve ser julgado improcedente, não so pela insubsistencia das provas da acusação, como pelas nulidades por nos articuladas em face ~~xxxx~~ da lei. Meras presunções não pode Egregio Conselho determinar a condenação de quem quer que seja, pois seria anular a vida profissional desses empregados, atingindo especialmente as suas mulheres e filhos que são brasileiros. E de VVs. Ex^{as}., levarem em conta, o passado limpo de assiduidade ao serviço, o bom comportamento a capacidade funcional de tantos anos prestados a Empresa requerente, e assim terão feito justiça. Confian-do em Deus e na justa interpretação, que sempre esse Egregio Conselho deu as nossas leis trabalhistas, os suplicantes esperam

Justiça.

Contestação ao depoimento da 1ª Testemunha Luiz Henrique Marin, empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior (Pintor).

O depoimento desta testemunha, adrede e mal industriada pelo seu patrono e pelo Gerente da Empresa, de tudo quanto depôs, a unica verdade que disse com firmassa e sem vacilações, foi, que Henrique Niemann, foi um obediente as nossas leis, acatando-as incontinentemente, pois logo, que o Governo proibiu o uzo das armas aos suditos dos paizes do "eixo", deixou êle de uza-las. É o que consta do depoimento da testemunha Luiz H. Marin, pintor de maus antecedentes e maus costumes, pois não raras vezes, deixou a sua propria familia na miséria, que foi por divesas ocasiões auxiliada por Henrique Niemann, seu amigo que hoje nesse depoimento calunia. Disse mais adiante a testemunha Marin, ignorar o nome da lancha em que ia caçar com o acusado e que tambem não se lhe ocorria o nome do proprietario da lancha, mas que parecia que era um tal Farias. Perguntado pela defesa em que ano se havia passado o fato, isto é, em que ano tinha ido a testemunha caçar com Niemann, usando a arma "mauser". Respondeu - que foi no ano passado (1942). Ora, no ano de 1942, Niemann não era mais funcionario da Ligth, pois havia sido despedido com os outros seus companheiros de infortunio, em 18 - de - Dezembro - de - 1941. Portanto, se o caso por ventura fosse verdadeiro, não seria da alçada da Empresa, mas da Policia e a testemunha Marin, seria além de um mau brasileiro, um criminoso cúmplice pelo silencio mantido, por conseguinte, deve êle responder por esse crime de acôrdo com as disposições do Codig. Penal, e responder perante a Policia de Segurança Politico e Social. E. Conselho. Indiscutivelmente a testemunha Luiz Henrique Marin, mentiu quando depôs. Pois se os fatos se passaram em 1942 a testemunha Marin não podia por essa ocasião, ter ido caçar com o acusado, que residia em Sta. Vitoria do Palmar, desde dezembro de 1941, época em que foi despedido da Ligth, dirigindo-se para essa cidade em busca de trabalho. Eis ai, E. Conselho o mau resultado de uma testemunha pouco industriada pela acusação e uma calunia pulverizada, pelas proprias mãos do caluniador. Sobre as acusações feitas a Otto Dau e ao proprio Henrique Niemann, sobre propaganda nazista que se pretende que tivessem feito na Empresa, não podem deixar de serem do mesmo quilate das que foram feitas, pela testemunha Marin a Niemann no caso da caçada. Disse a falsa testemunha Marin, que ambos faziam propaganda do regime Alemão, dizendo: Que o sistema de vida da familia na Alemanha, era melhor do que o nosso e que o operário tinha maiores garantias que o nosso, e que a Alemanha ia ganhar a guerra e que então, iamós vêr quando o regime viesse até nós, como era verdade o que êles diziam. Toda essa acusação foi feita pela testemunha Marin, sem sequer ter feito alusões a qualquer prova documental, como seja, distribuição de boletins, emprestimo de livros da propaganda alemã etc, etc... e é com essa prova testemunhal inédonea, que pretende a Empresa Ligth, acusar a Otto Dau e Henrique Niemann de propaganda "nazista", feita dentro da Companhia. Acontece que a testemunha Marin, diz, ter essa propaganda sido feita em outubro ou novembro de 1941, pois em Dezembro do mesmo ano, foram Otto Dau e Henrique Niemann, despedidos da Ligth, e o Brasil nem sequer, tinha ainda rompido com a Alemanha e Italia e o Governo brasileiro, não havia ainda, tomado qualquer medida proibitiva, quanto a manifestações pessoais. Por conseguinte, se essa calunia frutificasse, nem assim atingiria os acusados. Como se vê, e essa mais uma infamia, como a celebre caçada que realizou a Testemunha Marin e Niemann em 1942, quando já não mais era funcionario da Ligth. E. Conselho, como poderá ser levada a sério essa testemunha, cuja inédoneidade é clara como a luz do dia, que ilumina e a sua calunia evidente como o brilho limpido da estrela na escuridão da noite? Impugna-la como falsa, é um dever sagrado dos que nos vão julgar.

Contestação ao depoimento da 2ª Testemunha Julio Vitor Palacio empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior (~~Chauffeur~~) de nacionalidade URUGUAIA que diz ser brasileiro.

Esta testemunha é como a primeira, inidonea e o seu depoimento é nulo de pleno direito. Pois, iniciou o seu depoimento, mentindo, apesar de ter protestado dizer a verdade. Julio Vitor Palacio, começou dizendo que é brasileiro, pois mentiu. O depoente é URUGUAIO NATO, conforme certidão que acompanha os autos desse inquerito. Perguntamos nos, que fé em juízo pode merecer essa testemunha, se começou o seu depoimento mentindo e mentindo naquilo de que mais nos orgulhamos e prezamos. A patria. Alem de perjuro, é ele passível de crime em face do nosso Cod. Penal e da Lei de Segurança Politico e Social, pois não tem os seus documentos exigidos aos estrangeiros, devidamente legalizados e não é só, burlou o proprio Ministerio do Trabalho, que o ficou como brasileiro nato, fornecendo-lhe a Carteira Profissional. Eis portanto, mais uma testemunha da acusação, desmascarada, que se esborro-o diante da sua propria mentira. Pois mentiu de si mesmo, renegando a sua patria, e talvez quem sabe, o tenha feito, porque deva prestar nela contas a justiça por algum crime, que cometeu. Reconhecida como ficou de pleno direito, pelo exposto acima a nulidade do depoimento da testemunha Uruguaia, que se diz brasileira, vamos contesta-la para provar, quanto somos superiores as misérias humanas e como desejamos esclarecer a verdade sobre os fatos, que pretendem nos imputar. Diz a testemunha com referência a pergunta capiciosa do patrono da Empresa, ~~xxx~~ sobre a retirada e transporte de uma "bobina", parecendo ser de bonde, por Germano Schmill e Ernesto Otto Heyne o seguinte: Que antes das onze horas em certo dia do mês de Novembro referido, na pergunta o depoente se retirava para a sua casa, quando foi que surpreendeu o fato narrado na pergunta, sem saber a direção que os dois tomaram, nesta ocasião. Ora, essa resposta dada a pergunta, não afirma coisa alguma, ~~xxxx~~ estabelece apenas uma presunção temerária, que não prova nada. O que se verifica na resposta dada, é a intenção de insinuar pretensio roubo. Isso, passou-se segundo a propria, testemunha, as onze horas, justamente no momento do maior movimento, que é quando a Light solta os seus empregados para o almoço. O que se deprende do exposto, é que a testemunha uruguaia, em sua resposta procura estabelecer a duvida quanto ao destino da "bobina". Mas como não é com duvidas ou presunções que se acusa e sim com fatos provados, é esse mais um embuste da Empresa requerente. Perguntado a testemunha, se Carlos Jeismann, que chefiava as oficinas viu tambem o que a testemunha referiu? - R - Que não pode afirmar. É essa mais uma resposta, que não diz nada, mas que procura envolver Jeismann, responsabilizando-o tambem de um fato, que não se passou e que não ha prova alguma, que tivesse havido roubo. A pergunta e a resposta, que vamos a seguir contestar, é do quilate das outras. - Perguntado - a testemunha, se não é verdade que enquanto os indiciados trabalhavam na Ligth, havia seguidamente reclamações ou rumores a respeito do desaparecimento de peças e material das oficinas? - R - Que é exato. - Pois bem, se havia esses rumores e reclamações a respeito desses desaparecimentos. Porque a Ligth não tomou por aquela ocasião, as medidas adequadas, para averiguar a verdade? Pois, durante os quinze ou deseseis anos, que os indiciados trabalharam na Companhia, tinha ela tido tempo mais do que suficiente, para descobrir, quais os criminosos e puni-los e a propria testemunha em vez de denunciá-los agora, o devia ter feito antes que fossem despedidos em dezembro de 1941 e ~~faria~~ com firmeza e segurança a acusação que esta fazendo, ao envez de estabelecer como procura ~~estabelecer~~ apenas uma duvida maliciosa, que só poderá aproveitar aos indiciados. O que não convence a ninguem é, que a testemunha Julio

Continuação a contestação do depoimento da 2ª testemunha Julio Vitor Palacio.

Vitor Palacio, sendo ~~Chauffeur~~ do Gerente, livre de qualquer perseguição, tenha silenciado sobre os fatos, e nunca os tenha levado ao conhecimento do seu Chefe, porque temesse ser perseguido. Perseguido por quem, perguntamos nós? Pelo Gerente. Como é ridícula a desculpa ~~de~~ da Empresa, quando diz em sua arenga, que as testemunhas não levaram os fatos ~~por~~ ao conhecimento da Direção, temendo serem perseguidos, por isso, só agora os denunciavam. Pobre caráter esse, que admite ~~uma~~ tão grosseira desculpa. Perguntado - Se a testemunha viu por uma ou mais vezes, Carlos Jeismann enrolar pedaços de bronze em um jornal? - R - Que além do fato referido na pergunta anterior; não viu. Como se deprende da pergunta feita, a testemunha atrapalhou-se e não respondeu de acordo. Pois essa pergunta, tinha como se ve, sido preparada pela acusação para a testemunha responder que viu a Carlos Jeismann enrolar pedaços de bronze em um jornal. Entretanto, visivelmente perturbada a testemunha, talvez pelo remorso de estar acusando um inocente, enganou-se e respondeu como se já tivesse respondido aquela primeira pergunta, respondendo a essa pergunta, como se fosse a segunda que lhe tivesse feito o patrono da Ligth, sobre o mesmo caso. Ve-se que a testemunha ou decorou mal a lição, que lhe passaram ou o remorso a perturbou. A confusão entre o patrono da Empresa e a testemunha pôs a calva amostra dos dois. Perguntado novamente a testemunha, se soube que certa vez, foi dada ordem aos porteiros para revistar os empregados com embrulhos, e que isso causou um grande desapontamento aos indiciados? - R - Que a ordem houve, e que supõem ter havido esse desapontamento, porque, antes dela os indiciados costumavam sair com pacotes, e que depois nunca mais saíram. - Nada mais lógico, que tivesse havido esse desapontamento, diante duma tal ordem. Homens todos de vergonha e honestos, justo era, que se sentissem diminuídos e desconsiderados, e não desejassem se sujeitarem a serem revistados como supostos ladrões. O que a testemunha não se referiu, nessa resposta, que deu, e que devia ter se referido, se fosse ela idonea e merecesse fé, era mencionar o que se passou com um empregado, depois que essa ordem foi dada, dizer o seu nome e o que lhe sucedeu. Já que a testemunha esqueceu o fato ou não o quizesse relatar por escrupulo... Somos obrigados em nossa própria defesa denunciar o nome desse empregado que foi pilhado com roubo pela portaria. Chamasse ele, ~~PEVELO-DE-TAL~~. Perguntado mais outra vez a testemunha, se não é verdade que Carlos Jeismann tinha em sua casa uma maquina de cortar folha e que pertencia a Ligth? - R - Que é exato. Que essa maquina foi a convite de Carlos Jeismann no auto do Gerente ela testemunha, juntamente com jeismann, busca-la. Perguntado a testemunha pela defesa, se a maquina foi por jeismann roubada ou emprestada pela Ligth? - R - Que não sabe. Pela pergunta organizada maliciosamente, sente-se desde logo a intenção de querer acusar a Carlos Jeismann de roubo. Mas a resposta dada a pergunta feita pela defesa, destruiu e mais essa perfidia da acusação. Alguem no seu juizo perfeito, pode lhe ocorrer, que Jeismann fosse convidar o Chauffeur do Gerente, que não sabia, que a maquina estava em sua casa, para ir busca-la, si não a tivesse levado emprestada ou pelo menos com o conhecimento dos seus colegas de serviço? Créio que não. Não foi essa a primeira vez, que empregados da Ligth, tomaram ferramentas emprestadas, devolvendo-as apos terem delas se utilizado. Sobre a ultima pergunta feita á testemunha pelo patrono da Ligth, sobre objetos concertados nas oficinas da Ligth usando as suas ferramenta e maquinas sem ciência da Direção, são mpras conjeturas, que devem antes de mais nada, serem provadas com fatos, indicando, quais os objetos concertados e a quem pertenciam. Eis E, Conselho a resposta que damos a testemunha inédonca, que renegou a própria patria.



República dos
Estados Unidos do Brasil



Certidão

65 *leu* $\frac{4}{8}$

66

Maria Aquino,

oficial vitalicia do Registro Civil de nascimentos, casamentos e óbitos, da primeira zona da cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, etc.

Certifico que, a fôlhas

sessenta e quatro do livro número vinte oito - de assentos de casamentos, consta o assento - de casamento, sob número duzentos e setenta, - de JULIO VICTOR PALAZIO e MARIA DORA SANTOS, - realizado em vinte oito de Julho de mil nove - centos e trinta; ambos solteiros; êle, natu - ral da Republica Oriental do Uruguay, chôfer, nascido a doze de Abril de mil novecentos e - sete, filho legitimo de Toribio Palazio, fale - cido ha vinte dois anos e de Angela Palazio, - residente nesta cidade; ela, natural dêste Es - tado, doméstica, nascida a vinte cinco de ma - io de mil novecentos e oito, filha legitima - de Felicio Martins Santos, nascido em mil oi - tocentos e oitenta, e de Maria Antonia Santos, falecida em mil novecentos e vinte quatro, a - quele residente na Feitoria, municipio de São Lourenço. A contraente passou a assinar MARIA DORA SANTOS PALAZIO. O ato foi presidido pelo Doutor Alexandre Machado Mendonça, Juiz Dis - trital, servindo como testemunhas Felisberto da Cruz Piegas e Romeu Tagnin. O referido é - verdade e dou fé. Eu, *João Aquino*, ofici - al do Registro Civil, primeira zona, a subs - crevo e assino.

Pelotas,



João Aquino *Junho de 1943*

C-R-B-S

CR\$ 21,00

Contestação ao Depoimento da 3ª Testemunha Rosalvo Lessa, empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior. (Eletricista).

Essa testemunha, como as duas primeiras que depuzeram, nada afirma e prova, mas apenas presume que os indicados Germano Schmill e Carlos Jeismann, tenham cometido faltas graves. Não vejamos: - Perguntado-se a testemunha viu Germano Schmill sair da Ligth com diversos materiais como para serem empregados em reparações na rua, mas que realmente, não tinha esse emprego, pois, a testemunha teria tido ocasião de ver que nos locais onde Schmill dizia ir fazer concêrtos nada havia concêrtado ou mudado? - R - Que saiu com materiais para concêrtos, empregando partes dêles e outra muitas vezes não. Como se deprende da pergunta feita, e da resposta dada pela testemunha, é que ela não quiz tomar a si a responsabilidade total da resposta, afirmando o que lhe era perguntado e por isso, respondeu de forma a deixar duvida. Diz a testemunha em seu depoimento acima, que Schmill empregava o material e que parte dêle, muitas vezes não, mas não diz a testemunha se Schmill se apoderava do material ou não, ou se o devolvia ao Amoxarifado, que é o responsavel direto e que nunca apresentou que a Direção por Schmill não lhe ter devolvido o material que não empregava. Portanto, isso quer dizer que Schmill, sempre devolvia o material que sobrava. Isso de Schmill não empregar todo o material que levava consigo, e só parte dêle, é porque não havia necessidade de emprega-lo todo. Pois as reparações a fazer nas redes, não são de precisão matemática e o material que se leva para essas reparações, é presumido. Schmill era um simples Capataz, sob as ordens de um Chefe responsavel, que era o Chefe das Redes a quem devia prestar contas do material uzado e do devolvido, e este por sua vez ao Almoxarife. Portanto, é ao Chefe das redes naquela epoca, a quem a Empresa deve pedir contas, se por ventura faltava algum material e não a Schmill. Porque, se Schmill tivesse deixado de empregar parte do material, que lhe era fornecido por não o ter empregado, devia prestar contas ao Chefe das Redes, e este ao Almoxarifado. E se o Chefe das Redes e o Amoxarife, nunca apresentaram queixa a Direção da Ligth por falta de material, é evidente que Schmill, empregava o material necessário e devolvia o que não empregava. Vamos a seguir, contestar a segunda resposta dada a pergunta, que fez o patrono da Ligth a testemunha Rosalvo Lessa. Perguntado - Se a testemunha sabe alguma coisa sobre uma falta de trezentos e tantos metros de fio galvanizado para instalações dos "réles" da luz publica? - R - Que houve esse desaparecimento, não se sabendo o fim dado a esse fio galvanizado; que o responsavel seria Schmill, porque era depositário desse material. A resposta dada pela testemunha não afirma nada, apenas pretende responsabilizar Chmill pelo desaparecimento do fio. Ora, se Schmill era o responsavel como diz a testemunha, porque a Ligth não o chamou logo as contas? Para isso não havia necessidade de inquerito. O caso esse do fio Galvanizado, é o mesmo do devolução do material que Schmill não empregava. É-lhe como já dissemos acima, um simples Capataz, que prestava contas de tudo ao Chefe das redes. Por conseguinte, se esse desaparecimento realmente houve. A Ligth, devia sem perda de tempo, pedir contas ao Chefe das Redes, e não a Schmill. A essa pergunta respondida, que é a terceira que foi feita a esse infeliz negro coagido, o E. Conselho, poderá tirar ilações do valor de todas as outras, e da idoneidade desta testemunha, que decorou mal a resposta que deu a esta perguntada, que não só surpreendeu ao Gerente da Empresa e ao seu patrono, como ao próprio Snr. Juiz. Eis a pergunta que lhe foi feita, e que o transtornou por completo. - Perguntado - Se a testemunha não teve conhecimento de que houve um arrombamento no Almoxarifado? - R - Que o encarregado da pintura Fritz de tal, arrombou o almo-

67 *elul*

6/10

Almoxarifado, conforme foi averiguado logo depois. - Perguntado - Se esse tal Fritz, é algum dos indiciados aqui presentes? - R - Que não é nenhum dos presentes. Esse golpe E. Conselho, que falhou, como falharam todos os outros preparados pela acusação, Falharam porque, o caluniador industriado, trai-se a si mesmo. Esse golpe fôra preparado com dedo de mestre contra o velho Fritz Poepping, que se achava sentado com a consciência tranquila frente ao caluniador. Mas não se sabe porque foi, que o caluniador recuo-o. Se por mal industriado pela acusação ou se o seu sub-consciente o traiu. Isso passou-se debaixo de uma atmosfera de desapontamento ~~gera~~ e desânimo do Gerente da Empresa, que concertesa marcou a pobre testemunha, para uma proxima despedida por força maior..... como aconteceu em 1941 aos indiciados nesse processo. A quarta pergunta, respondida pela testemunha, como a segunda e a terceira, contesta-la, é chover no molhado. Aliás, diante do caso do arrombamento do Almoxarifado, e da resposta dada por Rosalvo Lessa a essa pergunta, fica evidenciada a sua má fé, e a sua inidoneidade. - Perguntado - Se Carlos Jeismann permitia que os demais indiciados nas horas do serviço se ocupassem em trabalhos estranhos a Companhia, utilizando-se das maquinas, ferramentas e material da oficina? - R - Que dos fatos indicados na pergunta averiguo apenas um; o concerto de uma roda de caminhão, pertencente a um Snr. Eugenio, morador no Largo Verneti. Esse concerto se é que foi feito, Porque a testemunha, que não é nenhum ingenuo, não foi logo denuncia-lo a Direção? Pois pegaria a Jeismann em flagrante delicto. O concerto na roda do caminhão, por pouco que demorasse, levaria pelo menos o tempo mais do que suficiente, para ser jeismann pilhado e chamado a ordem ou mesmo suspenso para ser submetido a inquerito administrativo. Agora, depois que o fato se passou, segundo a testemunha, e que jeismann se acha fora da Empresa, como todos os seus companheiros de infortunio, e que a Empresa apesar de terem sido mandados reintegrar pelo E. Conselho em venerando Acórdão, jamais lhe permitiu que passassem os portões da Companhia para dentro, e que a testemunha vem acusa-lo? Essa farça tem tanto de ridiculo como todas as outras, que depôz esse mistificador adrede preparado. Finalmente, perguntada á falsa testemunha pela defesa, se pode afirmar que os indiciados roubavam material da companhia? - R - Que esta convencido que eles roubavam, porque os desaparecimentos de material pertencente a Companhia, somente se verificou durante o tempo em que eles estavam á seu serviço, cessando depois que eles saíram. - Quem nos dirá, que a propria testemunha roubava por aquela ocasião os materiais da Companhia, enquanto estavam os indiciados trabalhando nela, e agora ~~XXXXXXXX~~ não mais roubasse, para as culpas recairem sobre eles? É essa uma presunção, tão aceitavel como a articulada pela testemunha. Como se vê, a acusação feita pela testemunha aos indiciados, é temeraria e que se pode perfeitamente aplicar á propria testemunha. Portanto, a presunção é tão aceitavel para um como para o outro. Eis E. Conselho, qual a forma uzada pela acusação, para denegrir a honra desses operários, que durante quinze ou dezeseis anos, vinham servindo honestamente essa Empresa, que hoje pretende paga-los pelos serviços que lhes prestaram, com a moeda altitante de Satanaz.

Contestação ao depoimento da 4ª Testemunha Martins do Espírito Santo empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior. (Mecânico Torneiro).

Vamos contestar mais um "embusteiro" sob coação da Empresa requerente, que espera ser recompensado pelas calúnias que nesse processo depõe, com o cargo de Chefe que ocupava Carlos Jeismann das oficinas da Ligth. -- Perguntado pelo procurador da requerente - Se a testemunha pode informar se o Snr. Carlos Jeismann fazia na oficina da Ligth e permitia que outros fizessem serviços estranhos a mesma Ligth? R - Que de fato o Snr. Carlos Jeismann fazia e permitia o que se refere na pergunta acima. - A resposta dada pela testemunha, é muito vaga e não precisou a época e nem apontou um só serviço feito por Jeismann ou por outros seus subalternos. Para demonstrar o quanto é ridícula a acusação, basta atentar-se para o fato de que Carlos Jeismann, só foi promovido a Chefe interino da oficina, 40 dias (quarenta) dias antes de ser demitido pela Empresa. Como é possível que em apenas quarenta dias de Chefe, Jeismann pudesse ter feito serviços estranhos a Ligth, e permitido que outros o fizessem? Pois se é verdade que Carlos Jeismann, permitia e fazia tais serviços, porque a testemunha não enumerou um só desses serviços feitos, estranhos a Ligth? É porque tais serviços não se faziam, e nem era possível se fazerem, pelo menos durante os quarenta dias que Jeismann foi Chefe interino da oficina. O que é alarmante no depoimento dessa testemunha, é que trabalhando ela sob as ordens de Jeismann, na mesma secção, não conseguiu guardar na memória, nem mesmo os serviços estranhos a Ligth, que a própria testemunha fazia. Isso é incrível em tratando-se de uma testemunha como essa, que conseguiu decorar todas as respostas preparadas pelo patrono da Empresa para acusar os indiciados. Indiscutivelmente pela exposição dos fatos feitos pela testemunha, chega-se a conclusão, que a única pessoa honesta que trabalha naquela oficina é a própria testemunha e que por uma questão de escrupulo... alias muito justificavel numa pessoa de bem..., não quiz denunciar nenhum dos seus companheiros nacionais para não prejudica-los... Denunciando apenas a Carlos Jeismann, que se acha fora da Ligth despedido por força maior... desde 18 - de - dezembro - de - 1941. e que não mais o poderá incomodar ou ter encontros desagradaveis com ele. - Perguntado - Se é verdade que Carlos Jeismann perseguia e tratava mal os empregados brasileiros e favorecia os empregados alemães e ocultava as faltas deles? R - Que sim - A essa resposta que é tão mentirosa, quanto a primeira, perguntamos, porque as vítimas de tais perseguições e maus tratos, não levaram o caso ao conhecimento do magnanimo... Gerente Snr. Ricardo Pereira por aquela ocasião, e só agora neste inquerito é que fazem? Porque a testemunha e os que se dizem vítimas, sabiam que na presença de Jeismann, a infamia ficaria desfeita diante da prova esmagadora em contrario. Uma coisa é acusar-se a alguém com o apoio incondicional da Gerencia da Empresa, e muito outra, é fazer a mesma acusação em igualdade de condições. Ao cão danado, todos a ele. - Perguntado. - Se é verdade que depois que C. Jeismann e os outros indiciados se afastaram da Ligth o ambiente na oficina se modificou para melhor havendo mais ordem e disciplina e tendo desaparecido as reclamações que antes havia sobre falta de instrumentos e de material? - R - Que é verdade. - Como explica a Ligth, que havendo essas reclamações da falta de instrumentos e material, não tenha a Direção naquela ocasião aberto inquerito para apurar, quais os responsáveis por essas faltas? Como é que o Gerente Snr. Ricardo Pereira, que é um grande amigo... do operariado e que vem dirigindo a Ligth, ha mais de quatro anos, so agora é que deu pela falta dos instrumentos e materiais, que eram desviados naquela época? Ou o Gerente é um incapaz para a função que exerce, ou então concordava com aquêl estado de coisas, ou então as faltas dos instrumentos e materiais não se verificavam e a acusação feita a Jeismann e aos outros indiciados são falsas.

Contestação ao depoimento da 5ª Testemunha Alfredo Tilmann empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior. (Mecânico).

Ao contestarmos a quinta testemunha da acusação, temos á dizer, que em pouco ou nada difere das anteriores, quanto a forma classica de depôr, pois a ignorancia dessa e das outras, que depuzeram, equiparam-se. Analfabétas ou quasi, são todas elas. Deprende-se esse fato, do proprio depoimento de cada uma, que mal ou bem decorado, ha uma visível concordancia entre as frases quanto a sua forma. Chamamos por isso, a atemção desse Egrégio Conselho. ~~Para~~ Para nós, si bem que suspeitos, consideramo-las inidoneas. Vejamos a seguir o que diz essa testemunha, quinta da série "A"-Ligth & Power." - Perguntado qual o emprego que a testemunha exerce na Ligth? .R. - Que é ajustador mecanico. - Perguntado. - pela defesa. - Quais os seus vencimentos mensais. -R. - Que percebe dois cruzeiros e cincoenta por hora ou sejam Cr. \$= 500,00 mensais. Como se vê, trata-se de um empregado subalterno como todos os outros que depuzeram, de qualificação inferior, sem vontade propria ou independência de acção, enfim um automato nas mãos do Gerente, que preparou esse inquérito administrativo. - Perguntado pelo patrono da Ligth. - O que pode a testemunha informar a respeito do desaparecimento de seis quilos de carbureto, fato ocorrido nas oficinas da Ligth? -R. - Que o depoente retirou do Almojarifado seis quilos de carbureto, colocando-os encima de uma mesa, tendo os mesmos desaparecido; que segundo foi apurado o responsavel por este desaparecimento era o Snr. Niemann. - Perguntado se se lembra quando ocorreu esse fato? R. - Que foi no ano de mil novecentos e quarenta e dois, mas o mês certo não se lembra. - Perguntado novamente pelo patrono da Empresa. - Pois a testemunha havia posto todo o depoimento a perder, respondendo que o fato se havia passado em 1942. - Perguntou-lhe então, o patrono da Empresa, para salvar a situação. - Se embora a testemunha, não possa precisar a data, tem absoluta certeza, de que Niemann e os outros indiciados, ainda não tinham sido afastados da Ligth Quando se deu o fato que mencionou? R. - Que sim, que tem certeza que os indiciados não tinham sido afastados da Ligth. Verifica-se que a testemunha quando respondeu á primeira pergunta, dando o fato como passado em 1942 e que o patrono da Ligth, procurando ~~corrigir~~ corrigir a falsa testemunha, fez-lhe novamente a mesma pergunta de maneira a conduzi-lo ao caminho da honra... Mas como corrigiu apenas na parte referente ao tempo que os indiciados se achavam empregados na Empresa, e deixando de precisar em que data mais ou menos se passou o fato, se é que se passou, podemos nesse caso, admiti-lo como ocorrido em 1930, como em 1934 ou mesmo em 1932 ou então como disse a testemunha, em sua primeira resposta á pergunta; em 1942. Quer isso dizer, que nesse caso o direito é decadente. A verdade Snrs. do Conselho, é que como as outras, essa testemunha, é falsa e as suas acusações improcedentes. - Perguntado. - pela defesa se podia provar que Niemann roubou os seis quilos de Carbureto. -R. - Que podia provar por intermédio do electricista Armando Pereira. É essa uma resposta típica da testemunha industriada e inidonea. Prova os fatos por intermédio de outra pessoa. Que veio fazer então essa testemunha, se não prova nada? Porque a Empresa tendo como seu empregado o electricista Armando Pereira, que tudo pode provar, não o arrolou como testemunha ao envez de Alfredo Tilmann que só conhece os fatos por ouvir dizer? Santa ingenuidade essa do Gerente Snr. Ricardo Pereira... - Perguntado pela defesa, porque não levou ao conhecimento da Direção da Ligth, queixa desse desaparecimento? - R. - Que não levou ao conhecimento da Direção da Ligth, por ter comunicado ao seu chefe Jeismann e comunicando a este, havia comunicado a Direção da Ligth. Nada mais absurdo. Comunicar o fato a Jeismann a quem a testemunha acusa de uma série de fatos, sem prova-los

no entretanto, passados segundo a testemunha naquela época. Que confiança podia merecer Jeismann a testemunha para comunicar fatos desse jaez, se na opinião da testemunha, Jeismann também era desonesto? O que a testemunha tinha a fazer, se o fato tivesse se passado, era comunicá-lo imediatamente à Gerencia. Pois Jeismann era suspeito, para a testemunha. - Perguntado se os indiciados faziam propaganda "nazista" dentro das oficinas? - R. - Que alguma sempre faziam. - Perguntado pela defesa. - Em que ano os indiciados faziam propaganda "nazista" nas oficinas. - R. - Que, faziam em diversas ocasiões, tanto em mil novecentos e quarenta e um como em mil novecentos e quarenta e dois. Mais uma vez, essa mentirosa testemunha se contradisse. Sinão vejamos, Como era possível os indiciados fazerem propaganda "nazista" nas oficinas da Ligth em 1942, se em 18 - de - dezembro - de - 1941 foram todos demitidos pela Empresa sob o fundamento da força maior, e que cujo processo em recurso, esse Egrégio Conselho, deu provimento mandando reintegrá-los com todas as decorrências legais da despedida injusta? Em 1941, se os indiciados faziam propaganda, o Brasil não havia por aquela época, tomado qualquer posição em face do conflito mundial, e só rompeu relações com os países do "eixo" em 1942, após a Conferência do Rio de Janeiro. E se na realidade os indiciados tivessem feito propaganda em época proibitiva o que não é verdade, o Snr. Alfredo Tilmann como bom brasileiro, só lhe restava um caminho, ir sem perda de tempo a Delegacia de Polícia e denunciá-los, mas não vir agora, depois de dois anos acusa-los, que faziam propaganda em 1941 e em 1942. Eis Egrégio Conselho, mais uma testemunha jogada porta fora do inquerito por mentirosa, falsa e sinica.

Contestação ao depoimento da 6ª Testemunha João Delamare empregado da Empresa requerente, funcionario de qualificação inferior. (Porteiro).

Passamos agora a contestar a sexta testemunha, que como as anteriores nada provou, nem afirmou em seu depoimento. Essa testemunha que tem um passado pouco recomendavel, e que é do conhecimento de toda a cidade de Pelotas, foi sempre um ebrio, sem vontade propria e de facil manejo. O seu depoimento permitirá a essa Egrégia Corte, tirar ilações do que afirmamos nas diversas passagens do questionário por ela respondido. - Perguntado.- pelo patrono da Empresa, sempre na presença do Gerente. Porque é preciso que se diga, que o Snr. Ricardo Pereira, Gerente da Ligth, esteve sempre presente a inquirição das testemunhas seus subalternos, com o visível propósito de intimidá-los, não só com olhares ameaçadores, como também com gestos significativos, cerceando-lhes a liberdade. --- Perguntou o patrono da Empresa accessorado pelo Gerente a testemunha João Delamare, porteiro. --- Se é verdade que a testemunha viu sair da usina o indiciado Otto Dau, carregando latas com tintas, tendo por isso advertido pela testemunha como porteiro? - R.- Que é verdade o que se contem na pergunta. - Perguntado.- Se isso aconteceu uma ou mais vezes? - R.- Que aconteceu mais de uma vez. - Perguntado.- Que explicação dava Otto Dau sobre isso? - R.- Otto Dau dizia que era borra de tinta. - Perguntado.- Se era realmente borra de tinta? - R.- Que a camada de cima era, o resto lá dentro não. - Perguntado.- Se a testemunha viu o mesmo Otto Dau e Fritz Poepping, sairem conduzindo estopas embebidas em óleo ou querozene? - R.- Que viu diversas vezes. - Perguntado.- Se viu Fritz Poepping sair guiando um "Bonde" com chapa de experiência e transportando nesse bonde diversos materiais pertencentes a Ligth? - R.- Que viu uma vez. - Perguntado.- O que continha dentro desse bonde? - R.- Que continha madeiras. - Perguntado.- Se era madeira em bruto ou já trabalhada? - R.- Que era madeira usada. - Perguntado.- Se Henrique Niemann também saía conduzindo estopa embebida em óleo ou querozene? - R.- Que diversas vezes. Em primeiro lugar, vamos perguntar e responder com o proprio depoimento da testemunha. Qual a função que exercia e exerce a testemunha João Delamare na Ligth? - R.- Porteiro. - Como é que a testemunha sendo porteiro da Empresa e portanto, o fiscal da passagem da porta, deixava esses empregados sairem livremente, segundo a propria testemunha, carregando latas de tinta contendo borra e estopas embebidas em óleo e querozene, sem nunca os ter molestado ou denunciado a Gerencia? Quando a sua função é justamente impedir, que se pratiquem esses atos. Ou o Porteiro João Delamare, participava naquêles desvios por êle apontados, ou não cumpria o seu dever, e por conseguinte deve ser responsabilizado como cúmplice. Então, ha quem acredite que o Snr. Delamare, tendo pegado tantas vezes esses acusados em flagrante, os tenha deixado de os denunciar por aquela ocasião em que se passavam os fatos, reservando essa denuncia para agora, que os indiciados não estão mais na Empresa e depois de tantos anos? Acredite quem quizer. Para nós, essas acusações extemporaneas, são improcedentes por insubsistentes diante da lei. Imaginem os Snrs. do Egrégio Conselho, a que ponto chegou o porteiro Delamare, encarregado de impedir que se praticassem desvios de materiais da Ligth, que deixou a Fritz Poepping roubar um BONDE com madeiras usadas... E o mais interessante, é, que não se sabe se o bonde foi encontrado em alguma casa de penhór ou se foi vendido para algum particular... Pois a testemunha Delamare, nem esse fato comunicou a Direção, veio denunciá-lo só alguns anos depois, nesse inquerito administrativo. Quando a Gerencia por aquela ocasião, que sumiu-se o bonde... avisada pelo porteiro, podia perfeitamente abrir inquerito, e ter descoberto onde estava o bonde e se quem o roubou foi mesmo Fritz Poepping... Indiscutivelmente o porteiro Delamare é uma mãe... Eis ai, Egrégio Conselho o jaez das teste-

munhas arroladas pela Empresa requerente.- Perguntado.-novamente pelo patrono da Ligth.- Se a testemunha se lembra que entre os indiciados havia um que fizesse frio ou calor usava sempre uma grande capa embaixo daqual ocultava as coisas que desviava da usina ?.-R.- Que quem usava a capa referida era Fritz Poepping e passava carregando pacotes. -Perguntado se a testemunha deu conhecimento a Ligth das irregularidades acima mencionadas, e que providências tomou a Ligth ? -R.- Que comunicou o ocorrido ao chefe da secção, Carlos Jeismann não sabendo que providências ~~este~~ tomou,mas este disse que era mercadoria usada. Mais uma patranha para envolver em responsabilidade a Carlos Jeismann de fatos da exclusiva alçada da propria testemunha, que incumbia denuncia-los á Gerencia, que era a quem cabia apurar o que porventura se passava no recinto da Companhia. Em primeiro lugar, Carlos Jeismann foi nomeado chefe interino, pouco tempo antes de ser demitido. Como é possível que nesse pequeno lapso de tempo, tenham ocorrido todas as faltas graves, que a Empresa pretende acusar os indiciados e responsabilisar á Jeismann? Em segundo lugar, o que fazia o porteiro Delamare, que permitia, se é, que é verdade, que tais fatos se passavam, que os indiciados saíssem livremente, com pacotes sem sequer atacar um unico, e pega-lo em flagrante delito, levando o caso a Gerencia? É porque o porteiro Delamare, tinha ^{acertado} que levavam apenas as suas roupas de trabalho, para mudarem nas oficinas, e não lhe convinha dar um golpe falho, assumindo a responsabilidade. Nesse inquerito que a responsabilidade é dividida com a Empresa, a coisa é muito outra. Delamare homem de virtudes raras...a assumir sósinho a responsabilidade de uma acusação temeraria, preferiu esperar para agora, que os indiciados não estão mais na Empresa. Incontestavelmente, é sempre mais comodo enfrentar o perigo acompanhado do que ~~sozinho~~ só. -Continuemos no inquerito.-Perguntado.-Se os indiciados perseguiam os empregados brasileiros ? -R.- Que não sabe.-Perguntado.- Se os indiciados faziam propaganda "nazista" dentro da usina ? -R.- Que não viu.- Perguntado.- pela defesa.- Se pode afirmar que os indiciados roubavam material da Empresa Ligth ? .-R.- Que não pode dizer que roubavam, pois tinham licença dos chefes. Vamos primeiro confundir as testemunhas entre elas mais uma vez, com referência a suposta propaganda "nazista". Todas as testemunhas anteriores a Delamare, disseram que os indiciados faziam propaganda. Uns disseram, que essa propaganda era feita em 1942, outros, que em 1941 e 1942 e finalmente o Snr. João Delamare vem dizer em juizo, que nunca viu os indiciados fazerem propaganda "nazista". Constatai Snrs. do Conselho, qual o valor probante dessas testemunhas. Qual delas falou a verdade? Nenhuma. Quanto a perseguição feita, segundo algumas testemunhas a empregados brasileiros. Temos o proprio Delamare porteiro da Ligth, que diz em seu depoimento, que não sabe de tais perseguições, feitas a brasileiros pelos indiciados. Ora, se é possível, que as vítimas das perseguições não se queixassem de tais maus tratos, se fossem eles verdadeiros. Então o porteiro Delamare, que vivia em contato com todos os empregados, desconhecia que os indiciados dispensavam maus tratos aos empregados brasileiros ? Evidentemente esses fatos nunca se deram, essa é a verdade. Da contradição entre as testemunhas, é a conclusão que se chega.- A resposta que deu João Delamare a pergunta que lhe fez a defesa, se podia afirmar que os indiciados roubavam material da Ligth,? Respondendo.-Que não pode dizer que roubavam, pois eles tinham licença dos chefes. Nota-se que na hora de colocar as testemunhas entre a espada e a parede, todas elas, sem excepção de nenhuma, negam-se a afirmar que os indiciados roubavam materiais da Ligth. O porteiro Delamare foi mais longe, innocentou os indiciados, libertando-os de toda e qualquer responsabilidade, dizendo que tinham licença dos seus chefes. Ora, quem tem licença de seus chefes, para levar alguma coisa, não é ladrão, e se alguma responsabilidade ha, cabe aos chefes essa responsabilidade. Como na Ligth ha muitos chefes, não se sabe, se sao responsaveis todos ou alguns.

Nestê caso, é indispensavel que a Empresa mande instaurar um segundo inquerito, para apurar quais os Chefes que devam licença, para os empregados, sob as suas ordens de levarem materiais da Empresa, se é que os levavam... Egrégio Conselho, a conclusão que se chega, é que nada disso ocorreu. O que ha de verdade em todo este inquerito, é uma vontade ferrea do Gerente Snr, Ricardo Pereira de afastar esses velhos esgotados á qualquer preço, dada a responsabilidade, que assumiu diante desse Conselho por ocasião daquela despedida injusta, sob o fundamento da força maior... se propondo provar faltas graves, que disse haviam esses empregados cometido. Querendo o Snr. Pereira... descalçar a bota e não sabendo como, tudo tem feito para envolver na trama que preparou, essas pobres vitimas, afim de salvar, a sua já abalada reputação aqui em Pelotas, e mesmo junto a própria direção da Empresa, que não esta muito satisfeita com esta sua atitude. Apesar do Snr. Pereira ter tido á seu favor as audiências com intervalos de vinte á vinte e cinco dias ~~xxxxxx~~ umas das outras, facilitando-lhe desta forma o preparo das testemunhas, que ainda não estudaram bem a lição, não conseguiu êle, nem conseguirá provar as pretensas faltas graves atribuidas aos indiciados. Para concluirmos pela improcedência deste inquerito, basta atentarmos para as diversas épocas em que segundo as testemunhas arroladas pela acusação, se passaram os supostos fatos de que são acusados os indiciados. Pelos depoimentos da acusação, uns passaram-se na "Idade da Pedra", outros na "Idade Média", diversos na "Renas-cença" e finalmente a sua grande maioria no ano de 1942, apos os indiciados terem sido demitidos da Empresa. Embora as diversas épocas em que se passaram os imaginários fatos, não apresentaram as testemunhas uma unica prova. Antes de encerrarmos essa contes-tação, queremos chamar a atenção do Egrégio Conselho, para estas perguntas feitas pela acusação, e respondidas pela testemunha de forma a não deixar duvidas, que a Empresa estava e esta heivada de ladões, e neste inquerito se pretende acudar de desvios de materiais e instrumentos, apenas os seis indiciados, que ha mais de um ano se acham afastados da Empresa. Vamos agora passar ao interrogatório. - Perguntado pela acusação: - Se os depaparecimen-tos de material se tornaram tão frequentes, que foi dada ordem geral de revistar todos os empregados que passassem pelo portão ? - R-. Que é verdade. - Perguntado: - Em que resultou desta revis-ta ? - R - Que não resultou nada, pois um porteiro avisou que iam revistar todos os pacótes. - Perguntado: - Quem foi este porteiro.? - R - Que foi fulano de tal Lionça, que foi demitido da Companhia. Perguntado: - Se a testemunha sabe quem avisou Lionça dessa ordem de revistar ? - R - Que avisou diversas secções, a oficina avisou o chefe de scção, os medidores também avisou, avisando também a contabilidade. Essas resposta dadas pela testemunha Delamare, estar-receu o Gerente da Empresa, que esperava que Delamare dissesse, que o porteiro Lionça havia avisado apenas o chefe ~~xxxxxx~~ da oficina. Pela resposta do depoente, verifica-se que este inquerito aqui pro-cessado, e muito restrito, devia êle ter sido ~~xxxxxx~~ requerido, pa-ra todos os funcionarios da Empresa, sem quaisquer restrições... Pois se o porteiro Lionça avisou todas as secções inclusivel a contabi-lidade, onde não trabalhava nenhum dos indiciados, é porque Lionça sa-bia, que em todas as secções havia quem desviasse materiais e instru-mentos da Companhia. Eis Egrégio Conselho, como de uma a una todas as testemunhas vão tirando a mascara da mentira, e colocando a Em-prêsa em situação de caluniadora.

os indiciados nunca fizeram tal propaganda, sibem que durante o tempo que trabalhavam na Empresa, nada havia entre o Brasil e a Alemanha e a nossa situação politica, era de paz neutro onde a liberdade de imprensa e pensamento ainda era mantida pelo nosso Governo, portanto, se os indiciados houvessem mesmo feito propaganda, nem assim seriam passíveis de qualquer pena, uma vês que a lei, todavia não a prêvia. A testemunha Alcebiades Corrêa não trepidou no entretanto, em negar que os indiciados ~~III~~ faziam propaganda "nazista" na oficina. Foi esta a ultima pergunta feita pela acusação a Alcebiades Corrêa e que aliás, deixou Gerente e patrono da Empresa "sibisflausticos", a ponto de ordenarem a honesta testemunha de dar as de "Vila Digo...", e a passarem a interrogar outra melhor preparada e mais submissa. Eis ai, ~~Eq. Sr. Br.~~ ~~Job.~~, mais uma acusação pulverizada pelas ~~MAI~~ mãos dos próprios acusadores, que foram pouco felizes no preparo desta testemunha, que na hora de mentir, a isso negou-se.

calôr ? - R - Que é verdade que usava. Essa mesma pergunta Sr. Juiz, fora feita a sexta testemunha com referencia ao indiciado Fritz Poëping e respondida afirmativamente como se lê no depoimento de fls..... Perguntamos nós, qual dos dois indiciados e o homem da capa preta... e qual das duas testemunhas falou a verdade? Ao nosso ver, nenhuma delas falou a verdade. Eis ai, Sr. Gov. Reg., uma testemunha desmascarando a outra. O que ha de mais sensacional em todo esse interrogatório, é que a testemunha Armando dos Santos Pereira, não sendo por aquela ocasião em que se pretende acúsar os indiciados de faltas graves e nem agora funcionário da Empresa, tivesse se alvorado espontaneamente em delator de fatos que jamais ocorreram, quando é essa uma situação, que a maioria dos homens de bem, procuram sempre furta-se. Como então explicar esse misterio... Para nós, esse misterio, só pode ser explicado pelo Cruzeiro... Seguindo com as perguntas da acusação foi perguntado: Se a testemunha sabia do desaparecimento de seis quilos de carburêto ? - R - Que é exato e que foi Henrique Niemann quem o tirou e o levou para a casa dele. Perguntado pela defesa; Se pode provar que Henrique Niemann levou o carburêto para casa dele ? - R - Que êle depoente calcula que o levasse, pois Henrique saiu com êle debaixo da capa pelo portão. Como vemos, a testemunha nada afirmou, nem provou, apenas limitou-se a estabelecer duvidas. Em primeiro lugar o carburêto foi utilizado por Niemann em soldas feitas nos bondes da Empresa, por ordem do seu chefe Carlos Jeismann, que foi quem lhe entregou o carburêto para esses reparos, como é que a testemunha sem ser empregado da Empresa, pretendia que lhe explicassem o fim a que se destinava o carburêto que foi entregue a Henrique Niemann para um determinado fim ? É bem de se ver, que essa testemunha é digna de um acurado estudo por parte de médicos especializados em psiquiatria. Pelo exposto não é difícil chegar-se a conclusão, que essa testemunha apesar de industriada, nada provou nem afirmou.

St. C. C. C. C.

20
24

Que o encarregado era Henrique Niemann. - Temos como se vê, duas perguntas e duas respostas típicas de uma acusação organizada e de uma testemunha adrede e preparada com esmero e grande prática do preparador. Como quer pretender a requerente através da sua testemunha, culpar por uma mera presunção a Henrique pela falta dos cinquenta quilos de carvão e dos dois centímetros de gasolina desaparecidos, só pelo fato de ser Niemann o encarregado do serviço da noite? A Empresa sempre teve guardas noturnos, para vigiar externamente e internamente a Empresa, como se pretende agora querer responsabilizar a Henrique Niemann, que nada tinha que ver com o policiamento da Usina, que só era encarregado do serviço técnico da noite e não guarda noturno? Em primeiro lugar, Henrique era mecânico e não polícia, em segundo lugar a Empresa tinha e tem os guardas a quem estava afeto o policiamento da Usina. Portanto, não havia de ser Henrique o responsável pelo desaparecimento do carvão e dos dois centímetros de gasolina, só pelo simples fato de ser o encarregado do serviço técnico da noite, mesmo porque, ou Henrique atendia o serviço que lhe era afeto ou então não o atendia e passava a policiar a Ligth. A intenção da Empresa de querer envolver Henrique na responsabilidade, é evidente, mas felizmente, ficará só na intenção, uma vez que ficou aqui provado, que o indiciado não incumbia a guarda da Ligth e sim a direção dos serviços mecânicos da noite. Proseguindo a autópsia na acusação, depuramos com esta pergunta - Se a testemunha não sabe de outros fatos por ouvir dizer? - Que o Sr. Rosalvo Lessa informou o depoente, que varias vezes saiam os carros de reparações de redes com material, o qual não sabia onde era empregado. - Perguntado se a testemunha sabe que Carlos Jeismann encarregado interino das oficinas não tomava providências alguma, quanto ao desaparecimento de material? - R - Que o Sr. Carlos Jeismann não tomava nenhuma. - Perguntado o que sabe a testemunha quanto a uma ordem dada a portaria para a revista dos pacotes, que fossem transportados pelos empregados? - R - Que quando estavam revistando na portaria os empregados, aproximava-se o Sr. Hyene com uma pasta, que ao verificar que estavam revistando, deu volta, vindo somente mais tarde nada sendo encontrado em poder dele nem na pasta deste Sr. - Contestando a primeira dessa serie de perguntas, perguntamos nós em primeiro lugar, quem é ROSALVO LESSA? Rosalvo Lessa, é o célebre preto que depois como 3ª testemunha neste inquerito, e que enterrou o 1º "TEAM" acusatório por ocasião que lhe foi perguntado pela própria acusação, quem havia arrombado o Almoxarifado e se não havia sido um tal Fritz, e como não soubesse ele todo o nome do indiciado, a acusação aproveitando-se da presença da vítima Fritz Poepping a quem pretendia acusar pelo arrombamento do Almoxarifado e fazer ao mesmo tempo um bonito, matar a cobra e mostrar o pau, perguntou entusiasmado o patrono da Ligth, insinuado pelo Gerente a Pedro Lessa, se o que arrombou o Almoxarifado era algum dos indiciados presentes, a que respondeu após fixar bem um por um os indiciados, com surpresa do Gerente e do patrono da Empresa, que o arrombador do Almoxarifado, não era nenhum deles indiciados presentes. Eis Egrégio Conselho, o informante da primeira pergunta, que respondeu Iracy Piedras, no tocante a saída de carros com materiais para as reparações das redes da rua, o qual disse que não sabia onde eram essas materias empregados. Que idoneidade pode ter o preto Rosalvo Lessa, Egrégio Conselho, para insinuar alguma acusação contra quem quer que seja, após o rotundo fracasso como falsa testemunha no seu próprio depoimento? A segunda resposta diremos, que muito bem andou o Sr. Heyne, vendo que a portaria estava revistando os empregados, ter dado volta e verificar se dentro da sua pasta, não lhe haviam colocado alguma coisa, para faze-lo passar por ladrão. A isso, chama-se em direito penal, legitima defesa.

Quanto á contestarmos as outras respostas dada pela testemunha, é como já dissemos, chover no molhado. Finalmente tocou a nossa vez de arguir o depoente e lhe perguntamos sinteticamente como o fizemos com as anteriores. - Porque o depoente nunca denunciou esses fatos ora imputados aos indiciados á Gerencia, e só agora os vem denunciar em juizo? - R - Que esses fatos só agora foram declarados, porque somente foi aberto inquerito sobre isto na Ligth. Como se verifica, o depoente não soube o que devia responder a nossa pergunta, e disse em sua resposta, uma série de palavras sem nexó e sem qualquer sentido. - Perguntado:- Se pode o depoente garantir, que foram os indiciados que roubaram o carvão e as dois centímetros de gasolina, que depos na pergunta feita pela acusação? - R - Que sim, que depois que eles foram afastados nada mais faltou. - Perguntado:- Se viu os indiciados levarem o carvão e a gasolina? - R - Que não viu. - Perguntado:- Como é que na pergunta anterior disse que parecia serem eles? - R - Que disse por ser um deles indiciado o encarregado da reparação da noite. Perguntado:- que sendo o encarregado responsavel, pode ela testemunha afirmar que quem roubava a gasolina e o carvão, eram os indiciados? - R - Que não pode afirmar. Como as demais testemunhas, Iracy Anton Piedras, negou tudo quanto depos. Eis, Egrégio Conselho, mais uma testemunha que não pode ser levada á serio.

CONCLUSÃO DOS DEPOIMENTOS CONTESTADOS

Pelos depoimentos das testemunhas da acusação, que nada afirmaram e muito menos provaram e pelas nossas contestações, verifica-se que os indiciados não incorreram em nenhum dispositivo da Lei - 62 - de - 5 - de - Junho - de - 1935, capitulados no Artº 5 e suas alíneas, referentes as faltas graves. A fragilidade das provas á isso nos induz. A Revista do Trabalho e Seg. Soc. Ano, I - nº , I - Vol, III - Pgs, 71/72, diz o seguinte: "O juiz do Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstâncias que integram cada caso. - As presunções, por mais veementes que sejam, não dão lugar á imposição da pena capital. - A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. So quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, e que deve ser tomada em devido apreço. Se por um lado a Empresa se baseia em depoimentos prestados por funcionarios subalternos seus empregados, e de se também levar em conta, os trazidos pelos acusados, que são chefes e sub-chefes igualmente empregados da mesma Empresa, com muito mais independência e liberdade de depor. Estes depoimentos comprovam insofismavelmente a lisura e a capacidade de trabalho dos indiciados, durante os quinze e mais anos, que trabalharam na Empresa. - Mera presunção Egrégio Conselho, não pode condenar quem quer que seja, pois seria anular a vida profissional desses empregados. É de se levar em conta o passado limpo, de assiduidade ao serviço, o bom comportamento a capacidade funcional de tantos anos prestados a Empresa. "O EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, já decidiu que as faltas atribuidas devem ficar bem caracterizadas, pois as presunções por mais veementes que sejam não dão lugar a imposição de pena, segundo os principios gerais do direito punitivo. Diz a Lei, e a Jurisprudência é uniforme no sentido de que, desde o momento que o empregado é suspenso das suas funções para ser submetido á inquerito administrativo, tem trinta dias para a sua instauração, Artº 151 - do - Dec. 6.596 - de 12 de - 12 - de - 1940, mas tão somente para provar faltas cometidas no decurso dos dois anos, que começa a correr a prescrição até a sua esticção. Capitulo - III - do R. da J. do Trabalho, e não para provar faltas cometidas ha mais de dois anos, como fez a requerente neste inquerito aqui processado. A Revista do Trabalho de Setem-

bro de 1943 - pgs. 46, 47, transcrevendo um Acórdão do Conselho Regional do Trabalho, 1ª Região - Proc. 167/43, diz:- EMENTA- SENDO O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO UMA RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO CAPITULO III, DO REGULAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ESTÁ O MESMO SUJEITO A PRESCRIÇÃO DO ARTº 277, DO REFERIDO REGULAMENTO.-. Além dessa nulidade, incidiu a Empresa requerente no disposto no Artº 119 do Regulamento acima referido, cujo teor é o seguinte: " CADA UMA DAS PARTES NÃO PODERÁ INDICAR MAIS DE TRÊS TESTEMUNHAS, SALVO QUANDO SE TRATAR DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, CASO EM QUE ESSE NÚMERO PODERÁ SER ELEVADO A SEIS. Tendo a Empresa requerente arrolado onze testemunhas, num só inquerito e num só processo e tendo ouvido dez, numero superior ao que dispõe o referido Artº 119 supra-citado, desrespeitou as referidas disposições, anulando portanto, o que aqui ficou processado e impondo a esse Egrégio Conselho a rejeição do inquerito, por ferir o direito expresso.

RAZÕES DE DEFESA" ANIMI NATURA SANGUINIS ESTE "

"É preciso que a alma sangue para se poder afirmar alguma coisa". Os romanos em suas sábias lições já diziam: Fácil é acusar-se alguém, provar essas acusações, e que não é fácil. Foi justamente a prova das acusações, que faltou a Empresa requerente neste processo administrativo.

Começamos por protestar contra essa monstruosidade jurídica, que se processou e consumou neste fóro, bem como contra os mistificadores e falsos depoentes apresentados pela Empresa. Pois trata-se de um inquerito adrede e preparado com a cumplicidade involuntária de empregados subalternos sob coação, tão só para libertar-se a Empresa de velhos servidores com estabilidade, que não podem mais produzir como homens jovens e portanto, são hoje pesados fardos ao orçamento da requerente. O que lhe convém agora, é substituí-los por braços vigorosos. É esta sem dúvida a razão de ser deste famigerado inquerito, que deixará estarrêcidos os pósteros, quando dêle tiverem notícia. Ao menos arguto não lhe teria escapado por certo, que quando a Empresa demitiu esses empregados em massa, sob a alegação da força maior em - 18 - de - dezembro - de - 1941, ora submetidos a inquerito administrativo, lhes havia por aquela ocasião nos próprios autos daquele processo, preparado no caso que falhasse aquela demissão, podesse demiti-los de qualquer forma. Tanto essa afirmativa é verdadeira, que por ocasião da demissão sob aquele fundamento, quer o patrono da Empresa, quer o Gerente, alegaram que até a data da despedida, nada tinham individualmente a dizer contra eles, mas que posteriormente a despedida tiveram conhecimento, que A, B, C, D, E, F, haviam cometido faltas graves e que as provariam oportunamente em inquerito administrativo. Havia portanto, a Empresa preparado o golpe infame e sinistro, almejado contra as suas vítimas. Raciocinemos um pouco. É possível e cabe no cérebro de alguém medianamente honesto, que esses empregados sem exceção de um só, os mesmos que foram demitidos sob a alegação da força maior... tenham depois de quinze e mais anos de serviços ininterruptos nessa Empresa, cometido todos faltas graves e por uma fatal coincidência, só esses seis e mais nenhum pelo menos para esconder essa miséria de que são capazes só os homens e que só o atual gerente, chegado milagrosamente para salvar a Empresa, tivesse descoberto "O ALI-BABÁ E SEUS CINCO LADRÕES ?..." Egrégio Conselho este inquerito deve ser regeitado liminarmente por falsas as testemunhas apresentadas pela requerente e por insubsistente dentro das nossas Leis Sociais, que não admite má fé, nem simulações ou qualquer forma que a própria má fé pode arquitetar. Ninguém menos avisado, se convencerá da veracidade das acusações articuladas pela Empresa, conhecendo como conhece esse E. Conselho as razões que levaram

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Jurídico do
Sindicato dos Empregados no Comércio

Rua - Genésio - Outeiro - n. 758

Expediente para os socios
terças e sextas das 17 as 18Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626

Todos os dias uteis das 9 as 10

levaram a requerente a dimiti-los naquela ocasião, que inescrupulosamente deixou preparado naquêles autos do processo da despedida, sob a alegação da força maior, o golpe traiçoeiro para denegrir a honra ainda não manchada, dêsse operários por meio de um inquerito preparado de socapa, por traz de alguns empregados, subalternos, coagidos sob a ameaça de despedida, para deporem contra êsses seus desafortunados companheiros de trabalho, como testemunhas de uma orgia de crimes, que nunca viram, nem existiram. A conclusão lógica que se chega pelos fatos anteriores e pelos apurados nêsse inquerito, e que a Empresa requerente, Egrégio Conselho, naquela ocasião da despedida injusta, sob a alegação da força maior, nenhum motivo positivo, tinha para dimiti-los; a força maior alegada, foi um mero pretêxto e não uma necessidade imperiosa para salvaguardar os intresses da população, ameaçados... por possiveis atos de sabotagem, que viessem a cometer. Alegou ainda o patrono da Empresa nas razões da Recorrida em contestação ao nosso recurso no processo nº 75/42, da despedida injusta, de 18, de dezembro, de 1941, conforme certidão aqui junta, deste caso e do de fl. 4. - Sic- " Não se trata de impedir que tais estrangeiros ganhem honestamente a sua vida. Eles podem trabalhar em outras empresas não ligadas ao serviço publico. E todos os Reclamantes ja estão de fato trabalhando". Em sua defesa oral, nêsse mesmo processo, disse o patrono da Empresa: Que esses empregados faziam falta e que a Empresa, lastimava assim ter que proceder, pois até a data da despedida, nada tinha individualmente contra êles. Como justifica agora essa Empresa, que disse tudo isso em abono dêsse empregados, o inquerito que aqui se processou? Ou a Empresa mentiu quando disse o que acima ficou exposto, ou esta mentindo neste inquerito. Para nós a coisa é clarissima. O que a Empresa sempre pretendeu e pretende, e libertar-se dêsse empregados, não porque sejam suditos do "eixo" ou perigosos, mas porque já estão esgotados e tem todos estabilidade, e o momento não podia ser mais oportuno para dar-lhes o golpe. São essas Egrégio Conselho, as faltas graves que esses operários cometeram e que a Empresa não teve a coragem de confessa-las. Eis ai, a verdade sem rodeios. Os proprios fatos resaltam aos olhos dos menos avisados, para se encarregarem de deluir esse difamante inquerito com bases de barro, organizado sinicamente e de má fé com a cumplicidade forçada e involuntária de alguns empregados subalternos da requerente, sob a ameaça de despedida e perseguição. Nós mesmos, quando convidamos alguns companheiros de trabalho das victimas, que a alma danada da Empresa pretende imolar aqui, nêsse inquerito, para deporem, negaram-se alegando, que já vinham sendo ameaçados ha muito tempo na presunção de que viessem a servir de testemunhas a nosso favor. Esse famigerado inquerito, preparado friamente e de emboscada durante longos meses pela Empresa, faria inveja ao mais sordido dos "Borgias" por sua sinistra trama. O proprio Machiavelli não seria capaz de tamanha infamia, mesmo que tivesse que abandonar um importantissimo objéctivo, e se conhecesse este inquerito e o seu satânico organizador, veria êle, quão pequenino era diante dos homens da nossa época em que a honra, vale menos que a fumaça de um cigarro, e concerteza espantado do que aqui se processou,

Dr. Paulo Hipolito Tagnin

Consultor Juridico do
Sindicato dos Empregados no Comercio
Rua General Osorio n. 788

Expediente para os socios
Terças e Sextas das 17 às 18

Expediente particular
Rua Major Cicero n. 626
Todos os dias uteis das 9 às 10

87
3

Steele

teria se envergonhado da triste figura, que teria feito ao lado desse cérebro imaginoso, autor desse monstruoso inquerito denegridor da honra desses operários, que aqui nesta terra hospitaleira, constituíram famílias e construíram honestamente os seus lares, trabalhando hombro a hombro conosco, pelo progresso e engrandecimento do Brasil, onde tiveram a fortuna de nascerem os seus filhos, não pode Egrégio Conselho, serem imóladados, sem que os fatos se apresentem escoimados de qualquer vício, e com a limpidez da estrela que brilha no azul do céu. Colocai-vos Snrs. do Conselho, antes de proferirdes a sentença no lugar dessas desventuradas patricias, esposas e mães, que serão jogadas a miséria, se a calúnia vencer a verdade, seus maridos a desconfiança publica, e ao futuro de seus filhos tão brasileiros como o que, mais o seja, a mancha indelével de passarem por filhos de criminosos, quando em verdade não o são. Compulsai as provas, pesaias e vereis a diferença de idoneidade de umas e de outras. As apresentadas pela Empresa requerente, são de todo suspeitas e frageis como a fumaça, que se delui no espaço ao menor sopro de vento. A sua origem é de todo suspeita, pois trata-se de empregados subalternos sem vontade própria e sem independência de acção. Para essas testemunhas preparadas pela Empresa, nenhuma mentira foi bastante indigna, para deixar de ser usada contra a honra desses honestos operarios, para justificar os pretensos crimes de que são acusados. O próprio patrono da Empresa, esta convencido da inocência desses homens, tanto, que tudo fez para resolver o caso na base da indenização para evitar o inquerito administrativo. Esse mesmo esforço, foi tentado pelo Gerente da Empresa, mas sob ameaças de manda-los para um campo de concentração se não aceitassem a proposta. Essas propostas, foram por nos sempre rejeitadas, em nome da verdade e da honra, que muito presamos. As testemunhas por nos arroladas estão fora de qualquer suspeita, pois trata-se de pessoas independentes, chefes de serviço dos mais graduados da própria Empresa requerente, que chamados a deporem se prontificaram a pulverisar as calúnias urdidas pela requerente neste inquerito, que mais nos mostra a alma danada de quem o preparou, do que pretendidas faltas graves cometidas pelos acusados. Nesse numero dos depoentes, ha funcionarios em exercicio e ex-funcionarios, que hoje ocupam lugares de destaque nas industrias e no Comercio de Pelotas, sob cujas ordens trabalharam as vitimas desse mentiroso inquerito. Fala-se muito em humanidade, mas verifica-se, que esses sentimentos humanos, infelizmente repugna a mentalidade deshumana do Capitalismo intransigente, que suga o operário até esgotá-lo e quando envelhece, e não mais pode produzir o que produzia e já sem possibilidade de conseguir outro emprego, é jogado na rua como coisa inutil, sob qualquer pretexto, ainda que para isso, tenham de acusa-lo de ladrão, como sóez acontecer aqui nesse inquerito. Eis a recompensa... O que é alarmante Egrégio Conselho, é que a Empresa requerente, só por ocasião daquela despedida injusta, fundamentada na força maior, e que descobriu que esses empregados haviam cometidos faltas graves, que a Gerencia teve conhecimento posteriormente a despedida. Note-se bem... Porque então, não os readmitio, desis-

Dr. Paulo Hipolito Tagnin
 Consultor Juridico do
 Sindicato dos Empregados no Comercio
 Rua General Bressaneiro n. 758

Expediente particular
 Rua Major Cicero n. 626
 Todos os dias uteis das 9 às 10

desistindo do processo dessa despedida e desde logo, não mandou instaurar o respetivo inquerito administrativo, a fim de apurar as faltas graves de que os acusavam? Porque a Empresa precisava de tempo para subornar empregados, e sob a ameaça de despedida, coagi-los a deporem contra os seus companheiros de trabalho, e isso, não podia ser feito num abrir e fechar de olhos, levaria naturalmente algum tempo. Eis porque a Empresa preferiu esperar e assim, jogaria também duas cartadas numa só jogada. Uma sentença favorável na despedida injusta sob a alegação da força maior..., dado o estado de coisas reinante naquela ocasião, com referência a Política Internacional, seria mais simpática, e se esta falhasse, como de fato falhou, lançaria mão deste famigerado inquerito administrativo, adrede preparado dentro de uma sinica calma, que arripiaria o bombardeador de "Toulon"... O que a nenhum Magistrado pode convencer, é que as testemunhas arroladas pela Empresa, conhecedoras há tanto tempo desses crimes imputados a esses operários, tivessem silenciado, sem leva-los ao conhecimento da Direção da Empresa ou da própria Polícia. Ou mentem as testemunhas ou são cúmplices nesses crimes pelo silêncio, que mantiveram durante todo esse tempo, em prejuízo da coletividade. Por conseguinte, devem sem demora serem recolhidos à cadeia, a fim de aguardar o respetivo processo por cumplicidade nesses crimes. Egrégio Conselho, pela segunda vez, são levados esses operários a barra desse Colêndo Tribunal. A primeira vez, por despedida injusta fundamentada em "vis cui resisti non potest" e que esse Egrégio Conselho, houve por bem reformar a sentença do M. Snr. Dr. Juiz de Direito, mandando reintegrar esses operários com todas as decréncias legais, mas agora Egrégio Conselho, o caso é mais sério, trata-se nada menos, do que da honra ultrajada por essa mesma Empresa, que não tendo conseguido naquela famosa despedida em massa, libertar-se desses pesados fardos, graças a nossa sabia Legislação Social, e a sua justa aplicação por esse Egrégio Conselho, que não se deixou seduzir pela sentença do M. Snr. Dr. Juiz de Direito, armou preventivamente e de má fé, na dúvida de que a primeira sentença não lhe fosse favorável, o golpe sinistro e infame contra esses honrados homens, cujo o único defeito que possuem, se é que isso é defeito, é serem súditos do "eixo", apontando-os como miseráveis ladrões, sem a menor consideração por suas mulheres e filhos, que são brasileiros, olhando apenas os interesses inconfessáveis da Empresa. O autor intelectual deste falso e infame inquerito, contra esses pacatos e honrados operários, Egrégio Conselho, não terá medo de ser incomodado durante o ~~sono~~ sono, pelo fantasma das sombras das esposas e filhos, famintos e esqueléticos desses operários a perambularem pelas ruas de mãos dadas em busca de trabalho e alimentos? Será que a sua consciência, se é que a tem, não estará ainda revoltada contra si mesmo pelo monstruoso crime de calúnia, que cometeu? É bem possível que este imaginoso autor por artes do demonio,...

demonio, consiga libertar-se da justiça dos homens, mas a justiça Divina já o condenou, atendendo ao justo apê-lo dirigido ao todo Poderoso dessas nossas patricias e seus filhos, a pagar bem caro a desgraça, que pretende levar aos seus honrados lares. Egrégio Conselho, se Vs. Exs. não conseguirem desbravar este ardiloso e emaranhado inquerito adrede e preparado, desvendando-lhe a simulação, a fraude e a má fé, que polulam em todo êle, serão as mulheres e filhos desses operários as vitimas imoladas em beneficio dos interesses inconfessaveis da requerente. Essas mulheres e seus filhos, entregam a Vs. Exs., o seu futuro, como já o fizeram noutra ocasião, certos de que dentro da lei, saberão como souberam separar o joio do trigo e fazer justiça, apontando o miseravel autor dessas calúnias aos olhos do povo, castigando-o para que não reincida e absolvendo os seus maridos e pais, que cuja a inocência esta provada dentro deste monstruoso inquerito. Vs. Exs., tendo julgado dentro do equitativo, que é o justo e o justo legal, o primeiro é melhor que é o segundo. A lei deve ser interpretada segundo a conveniência social, de tal sorte que seus preceitos se manifestem como o meio mais util. Nestas condições, a equidade, inspirando-se no sentimento de humanidade, procurando o fim desejado pelo Estado e seguindo o ritmo da vida social, terá que necessariamente, realizar justiça, protegendo ao mesmo tempo, o interesse coletivo e proclamando a decadência do direito usado com intenções maléficas ou anti-sociais. A Empresa requerente procurou fraudar o nosso sistema social, no processo por despedida injusta sob a alegação da força maior, julgado por esse Egrégio Conselho em - 19 - de - dezembro - de - 1942 e neste inquerito administrativo, abusando do seu direito, quer simulando, quer usando de outras formas que a má fé pode arquitetar: O sistema processual trabalhista pelo arbitrio que confere aos juizes e pelo próprio interesse coletivo que os inspira ou pela equidade a iluminar as suas conclusões, torna-se eficiente na repressão á fraude, se já ela motivada por simulação ou pelo exercicio anti-social do direito e é nesta justiça sã e inteligente, que confiamos, vitimas que fomos desses elementos dissolventes e deturpadores da nossa Legislação Social.

Ita Esperatur Justitia

Pelotas, 4 - de - Novembro - 1943

pp. *Paulo L. Tognini*

Advogado

insc. sob o nº 673

*Homero B. Scholl**Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA (Justiça do Trabalho), em que são exequentes Carlos Jeismann e outros e executada a The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltda., deles a fls. 36, constam as razões, do seguinte teor: "Nº 31311.- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECLAMANTES: DOMINGOS BASSINI, MAX STAUFFERT e OUTROS. RECLAMADA: THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD. RAZÕES DA RECORRIDA. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD. A brilhante sentença, proferida pelo integro e culto juiz de direito de Pelotas, sem dúvida merece a confirmação do Egregio Conselho Regional do Trabalho. A sentença não se afasta dos textos legais, como insinuam os Recorrentes, poisque éla se funda na força maior, motivo expressamente consagrado em lei como causa justa de despedida. Não definindo a lei em que consiste a força maior, deixa evidentemente ao prudente criterio do juiz verificar, em cada caso, si houve ou não essa causa justificativa. E é então que ao juiz julgar por sua intima convicção. Usando, pois, de um prudente arbitrio que a propria lei lhe deu, não violou o integro magistrado nenhum texto legal. A PRELIMINAR. Não procede a preliminar de incompetencia do dr. juiz de direito levantada pelos reclamantes. Antes de mais nada, deve-se considerar que, si incompetencia houvesse, éla somente poderia ter sido alegada pela Recorrida, e não pelos Recorrentes, pois foram eles que mesmos que pediram ao dr. Juiz de Direito que condenasse a Recorrida a reintegrá-los. Ora, si ele éra competente para conceder a reintegração tambem o seria para negá-la. Dado que houvesse incompetencia, teria havido a prorrogação de jurisdicção pela voluntaria submissão das partes ao juiz originariamente incompetente. Si os Recorrentes entendiam que o Egregio Conselho Regional éra o competente para a causa, deveriam ter requerido que, finda a instrução, subissem os autos a sua conclusão, e não requerer que o proprio juiz decidisse o pedido mandando reintegrar os Reclamantes. Na verdade, porém, a competencia do dr. Juiz de Direito é indiscutivel. É certo que ao Conselho Regional compete julgar os inqueritos administrativos, verdadeiras reclamações que o empregador move contra o empregado. Nos demais casos, porém, o Conselho julga unicamente em segunda instancia. É o que está expresso em lei: "Compete aos



92

91 euluf

Homero B. Scholl

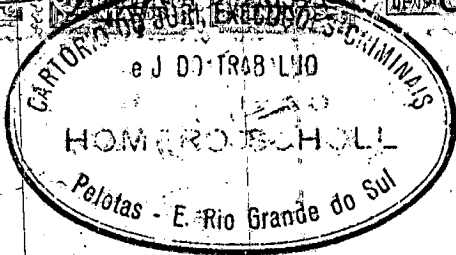
*Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil.*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA (JUSTIÇA DO TRABALHO) em que são exequentes Carlos Jeismann e outros e executada a "The Rio Grandense Light and Power Synd Ltd.", deles consta que, em data de treze (13) de março do corrente ano, foi pelo procurador dos exequentes, requerida a citação da empresa reclamada, para pagar em cartório, a quantia devida e juros correspondentes, dentro de 48 horas, ou nomear bens a penhora; que em dezoito (18) de abril do mesmo ano, em virtude de haver a empresa dado em penhor a quantia de Cr. \$33,000,00, foram pela mesma opostos embargos, e, tendo sido os exequentes intimados em vinte e seis (26) do mesmo mês, apresentaram sua contestação a esses embargos em vinte e oito do dito mês. - O referido é verdade e aos autos originais em meu poder e Cartório, me reporto e dou fé. Eu, *Homero B. Scholl* escrivão, subscrevo e assino. -

Cr. 19,00
8



[Handwritten signature] 23

92 *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

Ho Sr. Contador do Juizo
Em 21-11-43

[Handwritten signature]

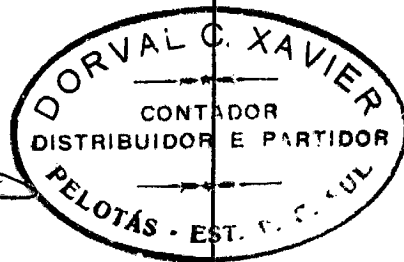
" C O N T A "

| | | | | | |
|-------|-------|------------------|----|---|---------------------|
| Até | Cr.\$ | 100,00 | 10 | % | 10,00 |
| Sobre | | 400,00 | 9 | % | 36,00 |
| " | | 500,00 | 8 | % | 40,00 |
| " | | 4.000,00 | 6 | % | 240,00 |
| " | | 5.000,00 | 4 | % | 200,00 |
| " | | <u>10.000,00</u> | 2 | % | <u>200,00</u> |
| | Cr.\$ | 20.000,00 | | | Cr.\$ <u>726,00</u> |

| | | | |
|------|--------------------------------|---------------------|--------------------------------|
| 40 % | Ao MM. Sr. Dr. Juiz de Direito | 290,40 | <i>[Handwritten signature]</i> |
| 40 % | " Sr. Escrivão | 290,40 | |
| 20 % | " " Contador | 145,20 | <i>[Handwritten signature]</i> |
| | | <u>Cr.\$ 726,00</u> | |

Pelotas, 4 de novembro de 1943

[Handwritten signature]



Penissa
Ao Sr. Secretario Eq.
Conselho Regional do
Trabalho, em Porto Alegre,

em 5-11-943

H. L. L.



94
[Handwritten signature]

fl. 93
Ch. l.

PROTOCOLADO sob N.º 379
Recebido em 9 de 11 de 43
Aracy Guimarães

CONCLUSÃO
Nesta data, foy estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.
Em 17 de 11 de 1943
[Signature]

DESIGNAÇÃO
Nomeio relator o vogal de Ribeiro
Soares. De-se-lhe vista.
Em 18 de 11 de 1943
[Signature]
Presidente

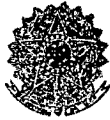
8.10
10

DE

OMS
 VISTA
 Ao Conselheiro Relator
 D. *Milton Soares*
 de ordem do Sr. Presidente
 Em 11 de *Março* de 1943
Luiz Albuquerque Secretário

OACI 10100
 Visto: *de acordo com a conclusão*
em 6/12/43.
Reuben L...
 Relator

Recebido na Secretaria.
 Em 1 de *12* de 1943
Alvina Lúcia Gaudin



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

95

94
F. Vonne

CONCLUSÃO

Em sessão de 11 de maio de 1943

do Conselho Nacional do Trabalho

12 de 1943

Luiz Carneiro
Secretário

Em sessão p. julgamento
na sessão de dia 14 de maio de
1943, às 15 horas. Ratificação
em 9.XII.1948.
Arthur R. H. Horvath



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

97

Handwritten signature and scribbles

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

Faint, mostly illegible text, possibly a list or report entries.

Faint text at the bottom of the page.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

98

[Assinatura]

ds. 97
[Assinatura]

PROCESSO CRT 379/434

Assunto: _____
RECLAMANTE: THE RIO GRANDENSE LIGHT E POWER SIND. LTDA.
RECLAMADO: ERNESTO OTTO HEYNE E OUTROS.

Relator: Vogal - RUBEM SOARES.

Distribuído em _____ 19 ____ Recebido em _____ 19 ____

Restituído pelo relator em _____ 19 ____

Incluído em pauta em _____ 19 ____

Julgado em sessão de 14-12-43 19 ____

Resultado do julgamento: *O Conselho por unanimidade, determinou a baixa dos autos ao juízo de origem, para o seu julgamento, na forma do art. 652 alínea b da Constituição das leis do Trabalho. Custas na forma da lei*

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1943

[Assinatura]
SECRETÁRIO



fls. 98
Rosa

ACORDÃO

(proc. CRT 379/43)

Vistos e relatados os autos do inquérito administrativo requerido pela "The Riograndense Light & Power Sind. Ltd" contra seus funcionários estáveis Ernesto Otto Heyne e outros, processado pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

P R E L I M I N A R M E N T E :

Considerando: Que o presente caso é um inquérito administrativo requerido para apuração de falta grave de 6 empregados da petionária, garantidos com a estabilidade legal;

Considerando: Que o inquérito foi requerido e processado na vigência do dec. 6596, de 12/12/40, quando, então, cabia a este Conselho o julgamento originário, o que provocou a subida dos autos a este Tribunal, para o fim acima aludido;

Considerando: Que, agora, entretanto, estando em plena vigência o dec. lei nº 5452, de 1/5/43, a competência originária para o julgamento dos processos de apuração de falta grave de empregados com estabilidade é dos Juizes de primeira instância, conforme o disposto no art. 652, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 669, do mesmo diploma legal;

ACORDAM, por unanimidade de votos, os MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO:

Determinar a baixa destes autos ao Juízo de Origem, para que o mesmo julgue o presente inquérito como órgão de 1ª instância, na forma do estabelecido no art. 652, alínea b, do dec.-lei 5452, de 1/5/43.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de Dezembro de 1943.

Arthur Bento Hornum
Suplente da Presidência, em exercício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

100
[Handwritten signature]

2
 CRT 379/43
[Handwritten signature]
 12.99
[Handwritten signature]

ACORDÃO

[Handwritten text]

[Handwritten signature]

Dr. Ruben Soares-relator.

Fui presente:

[Handwritten signature]

Procurador Regional.

OMF/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

101

100
Para

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Paulo H. Tagnin

PELOTAS

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que são partes The Riograndense Ligth & Power Sind. Ltd. e Ernesto Ottó Heyne, julgado por este Conselho Regional, teve a seguinte decisão: Acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região: Determinar a baixa dos presentes autos ao Juízo de Origem, para que o mesmo conheça do mérito, como primeira instância, na forma do estabelecido no art. 652, alínea B do dec-lei 5452, de 5/43. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1943

Luiz Vallandro Sobrinho - Secretário

Proc. CRT 379/43

Reclamante: The Riograndense Light & Power Sind. Ltd.

Reclamados: Ernesto Otto Heyne e outros

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



103

102
Heyne

C. E. R. T. I. D. A. O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

102

de 10/1
para

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno de Mendonça Lima

PELOTAS

EXPOSIÇÃO DE

S SE HA JAM

C. R. T. 4.ª. R.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que são partes The Riograndense Ligth & Power Sind. Ltd. e Ernesto Otto Heyne, julgado por este Conselho Regional, teve a seguinte decisão: Acordam, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da Região: Determinar a baixa dos presentes autos ao Juízo de Origem, para que o mesmo conheça do mérito, como primeira instância, na forma do estabelecido no art. 652, alinea B do dec-lei 5452, de 1/5/43. Custas na forma da Lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1943

Luiz Vallandro Sobrinho - Secretário

mais de
C. R. T. da
rio

O Escrivão

103 *reunif*

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 14 de Fevereiro de 1944

O Escrivão

[Signature]

Em virtude de entrar depois de

amanhã em gozo de trinta dias de férias, aguardem estes autos em cartório que reassuma o exercício de meu cargo.

Em 15-2-944

Juiz de Direito

[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 14 de Fevereiro de 1944

O Escrivão de autos, respon

Miguel Monte

apresentada hoje.

xmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

J. venham-me conclusos.

Em 11 - III - 1944.

Ademar ~~celso~~
Juiz de Direito, 1º sub. neg. P.

Diz Otto Dau e outros por seu procurador abaixo assinado, advogado inscrito na O. A. B., sub-seção do Rio Grande do Sul, sob o nº 673 o seguinte:

Que se acha em Cartório aguardando julgamento o Inquérito Administrativo, que lhes move a "The Riograndense Light & Power Synd. Ltd".;

Que tendo estado esta Comarca sem substituto togado, o feito não foi até esta data julgado;

Que tendo V. Exa. assumido esta Comarca em substituição ao titular, que se acha em gozo de trinta dias de férias, requerem os suplicantes, que os autos do referido Inquérito Administrativo, sejam conclusos a V. Exa., para serem julgados em primeira instancia, conforme decidiu por unanimidade o E. Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4a. Região;

Que a demora do julgamento os tem prejudicado economicamente e consequentemente, impossibilitados de proverem para a sua subsistência e de suas famílias;

Que os suplicantes e as suas famílias em virtude da marcha lenta como funciona a justiça do Trabalho, tem até passado fome e o mais lamentavel em tudo isso, é que trata-se de patricios nossos, que são as mulheres e os filhos dos requerentes;

Assim sendo e observadas as disposições da Nova Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943, os suplicantes requerem que V. Exa. determine que os autos lhe sejam conclusos para julgamento.

Nestes termos
E. Deferimento

Pélotas, 1 de Março de 1944

Paulo P. Fagundes



107 l. l. l.

Certifico que os presentes autos estiveram parados em cartório, em virtude de não achar-se funcionando nos feitos trabalhistas o dr. Juiz Municipal, quando em gozo de licença o exm^o. sr. dr. Juiz de Direito; em virtude de haver viajado o mesmo a Porto Alegre, quando entrou no gozo de licença e em virtude da reunião periódica do Tribunal do Juri.- Dou fé.- 26-4-944.- O Escrivão

[Handwritten signature]

Conclusão

Ao MM. dr. Juiz de Direito

Em 26 de Abril de 1.944

O Escrivão

[Handwritten signature]

Venham em auxilio a estes autos dos incidentes que se processam no mesmo caso, em 26-4-944.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

de 26 de Abril de 1944

O-Escrivão

[Handwritten signature]

1944

501

- Termo de apensação. -

Na data infra; apenso a estes autos, os de Execução de sentença, Agravo e os de Recurso em que são partes, respectivamente, Carlos Jeissmann, Otto Dau e outros, e a The Riograndense Light and Power Sind. Ltd.- Em 28 de Abril de 1.944.-

O Escrivão

[Handwritten signature]

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 29 de Abril de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]

Designo o dia 18 de Maio às 16 horas para a audiência de publicação de sentença datada de 25-5-1944.

[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 2 de maio de 1944

O Escrivão

[Handwritten signature]



Handwritten signature

Termo de audiência.-

109

Aos dezenove dias do mes de Maio de mil novecentos quarenta e quatro, nesta cidade de Pelotas, no Forum, ás 8,45 horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi aberta a audiencia com as formalidades legais.- Compareceram os advogados drs. Bruno de Mendonça Lima e Paulo H. Tagnin, respectivamente, o primeiro, procurador da empresa requerente do inquérito The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltda e, o segundo, procurador dos reclamados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann.- A seguir foi então lida pelo MM. Juiz a sentença do teor seguinte:- Vistos, etc. The Riograndense Light and Power - Sindicate Limited, demitiu, em Dezembro de 1941, dos cargos que ocupavam nessa Empresa, a Domingos Baccini, Henrique Guilherme Ernest, Max João Stauffert, Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jeissmann, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heine, os quaes, por esse motivo, apresentaram a sua reclamação, a qual, em primeira instancia, foi julgada improcedente, reconhecido que foi, militar a favor do ato da Reclamada, a justa causa da força maior; a segunda instancia, reformou essa decisão, sob fundamento de que, gozando todos os Reclamantes da garantia da estabilidade, por exercerem os seus empregos na Empresa reclamada ha mais de 10 anos, deveria ser essa dispensa procedida de inquerito administrativo. Antes mesmo, de providenciada judicialmente a execução desse julgado de segunda instancia, a empresa reclamada reintegrou os tres primeiros Recltes. - Domingos Baccini, Henrique Guilherme Ernest, Max João Stauffert, por haver, nesse interregno, verificado, que eles - tinham procedido sempre com lisura, ou, ao menos, nenhum - facto grave contra os tres, pudéra ter sido comprovado. -

Averiguando, entretanto, que contra os outros seis varias faltas graves existiam, denunciadoras de serem elementos - indesejaveis dentro da empresa, moveu contra eles os inquéritos administrativos, autuados conjuntamente, por se tratar, não só da mesma entidade representante, como porque se tratavam de acusações a fins, suscetiveis de apuradas no mesmo processado, sem a possibilidade, ou o perigo de uma decisão unica, confusa ou contraditoria, conforme se verifica das petições de fls. 2 a 3 e de fls. 5 a 7. A cada uma dessas iniciais de inquérito, correspondeu o respectivo rol de testemunhas. Ouviram-se as testemunhas arroladas pela Representante, com excessão de uma, que faleceu (fls. 18, 19, 20, 25, 26, 27v, 30, 30v, 32v e 34) bem assim, tres dos indiciados, Ernesto Otto Heine, Frederico Kcepping e Otto Dau, (fls. 39 a 41) como tambem quatro testemunhas da defesa, Henrique Ernest, Max João Stauffert e Domingos Baccini e Edmundo Bertoldi, (fls. 43 a 45v), casualmente tres daquelles que a Empresa espontaneamente reintegrara, pois, quanto ás outras testemunhas da defesa, houve desistencia (fls. 22 e 42.) O processo transitou regularmente, conforme se pode verificar dos termos de audiencia de fls. 17, 24, 29, 38, 42 e 47, havendo juntada de documentos e de memoriaes. Tudo visto e detidamente examinado. Considerando, que não procedem nenhuma das duas preliminares de nulidade arguidas pela defesa, a primeira, estar prescrito o direito de requerer inquérito e a segunda por ter havido excesso de testemunhas apresentadas pela Recltê. Quanto á primeira, não procede porque, o artº 11, da Cons. das Leis do Trabalho estabeléce para essa prescriçãõ o prazo de dois annos. A demissão dos Recltdos. operou-se em Dezembro de 1941. O inquérito foi proposto em Abril de 1943. A quasi unanimidade das testemunhas informa que os factos graves, fõram praticados em 1941, ou, até a saída deles da empresa, ou ainda, um ou outro facto por occasião da primeira enchente, a qual, como



é publico e notorio, foi em Maio de 1941. Por consequen-
 te, os inquéritos foram requeridos dentro dos dois anos.
 Quanto á segunda, reporto-me ao relatório do feito, atraz
 enunciado, o qual responde a essa arguição; Considerando,
 ter ficado provado, que os indiciados, notadamente, Otto -
Dau, Henrique Niemann e Carlos Jeissmann faziam propagan-
 da nazista no recinto da empresa entre os seus companhei-
 ros do trabalho (fls. 18, 25, 25v, 26v, 31v, 33); consi-
 derando que, corolariamente a essa atitude, ficou tambem
 provado tratarem eles mal os empregados brasileiro, favo-
 recendo os empregados alemães (fls. 20v, 25, 26v, 31v, e
 33v); considerando que, nessa propaganda, como é comum en-
 tre a gente de sangue germanico, eles agiam pejorativamen-
 te aos nossos brios de nacionalidade, "proclamando que os
 costumes importantes na Alemanha eram superiores aos nos-
 sos, aqui no Brasil, quer do ponto de vista da familia, -
 quer do ponto de vista da vida do operariado etc.; que es-
 ses costumes e principios ainda venceriam e dominariam, -
 mesmo aqui entre nós, e que então se haveria de ver, o -
 quanto era verdadeira a sua propaganda, deles, represen-
 tados nesse inquérito" (fls. 18); considerando que a cir-
 cunstancia de, por acaso, ainda não haver sido declarada
 a guerra do nosso pais ás potencias do Eixo, em nada dimi-
 nuiria a gravidade dessa falta, principalmente, atendo-se
 se aos seus termos injuriosos; considerando que foi preci-
 samente o caracter maligno e infamante dessa propaganda -
 que determinou, quer por parte do governo federal, quer
 por parte do governo estadual, as mais drasticas medidas -
 contra o elemento germanico, medidas que culminaram com a
 declaração de guerra, o que é tudo de publica notoriedade;
 considerando, além disto, haver ficado provado, egualmen-
te, o desaparecimento de peças e materiaes das oficinas,
desaparecimento que cessou com a despedida dos indiciados,
o que vem indicar, e demonstrar, que eles eram os autores

desses atos (fls. 19, 20, 20v, 25, 26v, 28, 30, 30 a 32, 33, 34v, 44 e 45); considerando que as testemunhas apresentadas pela Reclte. individuaram diversos desses factos, declinando, em mais de um, o nome dos indiciados comprometidos; considerando que o elemento probatório sómente poderia provir das pessoas que trabalham na firma Reclamante, pois, que difficil sinão impossivel seria a um elemento extranho, dar o seu pronunciamento, com exatidão e consciencia, sobre essas faltas; considerando que algumas discordancias, quicça, existentes, nessa prova testemunhal, longe de restringir a sua força, a colóca em evidencia, revelando não haverem as testemunhas deposto falsamente e em obediencia a um plano préviamente preparado; considerando que, tanto é isto exacto, que mais de uma pergunta, cuja resposta afirmativa seria do interesse da Reclte., foi por elas respondida negativamente; considerando, que é absolutamente falsa a accretiva de coacção, feita a fls. 72, porque, si é verdade que o gerente da Reclte. esteve presente a todas as audiencias, não é menos certo, estar colocado em lugar e posição, onde as testemunhas que depunham, não poderiam vêr, nem perceber qualquer gesto ou olhar dele; considerando que os factos apurados constituem faltas graves e justa causa para despedida dos Reclmto., que incidiram na sanção do artº 482, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho; considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente as iniciaes de fls. 2 e 5, para converter a suspensão imposta aos Reclmto. em justificavel despedida, sem direito a qualquer indenização, custas na forma da lei. Dou esta por publicada em audiencia.- Da sentença ficaram intimados os presentes.- Do que lavro este termo.- Eu, Loureiro

Chaves escrivão, subscrevo.-

Yacé, Poine, Amos
Luís D. Capim
Br. M. H.

111

110 *Lucy*

JUNTADA

Fogo juntada aos autos a petição
e recurso

que se seguem.

Em 24 de maio de 1947

Lucy

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

111

Y. sentença-se a mesma.
com, 24-1-1944
Y. no as

Germano Schmill, Otto Dau e outros, por seu procurador abaixo assinado no inquérito administrativo, que lhes move a " The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd ", veem muito respeitosamente perante V^ª.Ex^ª.dizer o seguinte:

- 1^ª - Recorrem como recorrido tem contra a " The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd ";
- 2^ª - que aos dezanove dias do mês de Maio de 1944, V^ª.Ex^ª., proferiu sentença a fls... dos autos, julgando procedente o inquérito, ipso-fáto a despedida pela " The Rio Grandense Ligth & Power Syd. Ltd " dos recorrentes sem qualquer indenização;
- 3^ª - que os recorrentes não se conformando com a respeitável sentença prolatada por V^ª.Ex^ª. nos autos do inquérito a fls... querem com o devido respeito, interporem recurso ordinario para o Egrégio Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 4^ª Região de conformidade com o que dispõe o art^º 895 - letra (a) da Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943.

Assim

requerem pois, J., a presente aos autos do inquérito administrativo e os seus anexos, se digne mandar notificar a recorrida, para oferecer contestação, de conformidade com o Ar^º 900 - da - C. das Leis - do - Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943.

cumpridas as formalidades legais

N. T. E. D.

Pelotas,

24-de-maio-de-1944

pp. Paulo H. Tagnin

ANEXOS:

Um recurso para O Conselho Regional do Trabalho.
 Uma certidão da sentença de 1^ª instancia da processo da despedida injusta em que foi reclamada a ora recorrida e reclamantes os aqui recorrentes.

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. CASSIANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS
das 8½ às 9½ e das 18 às 20

RECURSO

112
113

Gemaño Schmill, Fritz Poepping, Henrique Otto Meyne, Otto Dau, Carlos Jeismann e Henrique Niemann, por seu procurador abaixo assinado, não se conformando com a respeitável sentença do Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito, prolatada nos autos do inquérito administrativo a fls..., recorrem como recorrido tem a esse Egrégio Conselho da Justiça do Trabalho, para que seja reformada a decisão recorrida.

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Impõe-se a reforma da decisão recorrida, porque contraria o direito .

A humanização do direito é o critério peculiar da justiça do Trabalho.

Assim é, que

O M. Conselho Regional, tomando conhecimento da sentença prolatada á fls..., pelo Snr. Dr. Juiz de Direito, constatará, que sua Exã., fez completa abstração das leis, para se ater a um ponto de vista personalissimo, o que aliás, le-se na propria sentença.

Nos considerandos elaborados por sua Exã. verifica-se, que a sentença prolatada neste inquérito, é em síntesis a mesma sob os mesmos fundamentos, que prolatou no processo que a empresa despediu esses mesmos operários injustamente em 18 - de - 12 - de - 1941, conforme certidão que juntamos a este recurso. Sã. Exã. o Snr. Dr. Juiz de Direito, desprezando a lei, julgou procedente a despedida dos indiciados sem qualquer indenização e improcedente a preliminar por nós levantada, da prescrição do inquérito em dois anos, contrariando o disposto no Cap. III - do R. da J. do Trabalho - Dec. 6.596 - de - 12 - de - 12 - de - 1940 e a Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 - 11 - de - 1943. Desprezou também o Snr. Dr. Juiz na preliminar a parte referente ao número das testemunhas, que é taxativo da lei. Diz o já referido R. da Justiça do Trabalho, em seu artº 119 " Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito administrativo, caso em que esse número poderá ser elevado a seis." A Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 de - 11 - de - 1943, manteve na Secção - IX - artº 821 a mesma disposição. Entretanto, a empresa requerente arrôlou onze testemunhas e o Snr. Dr. Juiz concordou, ouvindo dez . Coerente consigo mesmo, Sã. Exã. não podia dixer de manter a sentença politico internacional, que prolatou no processo por despedida injusta, fazendo omissão das testemunhas da defesa, que são o sub-gerente da Empresa requerente, Snr. Engenheiro Bertoldi, brasileiro, o Snr. Engenheiro Max Stauffertt, o Engenheiro Henrique Ernzt e Domingos Bassini, que afirmaram unissono, serem os indiciados pessoas honestas e que jamais fizeram propaganda "nazista" dentro ou fóra da Companhia e nem tampouco cometeram qualquer roubo de que os acusam as falsas e adrede preparadas testemunhas da empresa. Sã. Exã. o Dr. Juiz, nem sequer confrontou as testemunhas, para poder avaliar-lhes a independência de depoimento de umas das outras, para poder aquilatar a idoneidade entre as da acusação e as da defesa, limitou-se Sã. Exã. a aceitar os depoimentos preparados pela empresa e transcrever em síntesis a velha sentença, com os mesmos fundamentos que espendeu por ocasião que a prolatou na caso da despedida injusta, considerada por esse Egrégio

Conselho em venerando acórdão, anti-jurídica naquele processo por despedida injusta, sob a alegação da força maior por parte da empresa contra esses mesmos operários, ora submetidos a este inquérito administrativo em 18 - de - 12 - de - 1941 e julgado improcedente em 19 - de - 12 - de - 1942. Todos os depoimentos da acusação são uniformes em nada provar e nem afirmar contra os indiciados, e disso se convencerá esse Egrégio Conselho se quizer lê-los um por um, atentamente. Além do que, as testemunhas da acusação, são todas empregadas subalternas sob coação econômica da empresa, cujos depoimentos não podem merecer crédito, nem mesmo serem levados a sério. Perguntamos nós a esse Egrégio Conselho, qual é o empregado capaz de se negar a depor a favor do empregador, quando solicitado por este? E qual é o empregado que tem coragem de depor contra o empregador, quando arrô-lado como testemunha? Essas duas perguntas, deixamos que lhes dê resposta, esse Egrégio Conselho com a experiência dos fatos concretos que tem. Eis aí, o quanto é relativo o valor da prova testemunhal, quando são de empregados a favor dos empregadores. Pois foi louvando-se nessas testemunhas, e desprezando as da defesa, que depuseram contra o empregador, que são chefes e sub-chefes da referida empresa, que o Snr. Dr. Juiz de Direito, prolatou a sua sentença admitindo a dispensa dos indiciados sem qualquer indenização por parte da empresa, "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd". Se as testemunhas da requerente tem valor para o Snr. Dr. Juiz, muito mais deveriam tê-las as da defesa, por se tratar de homens de grande responsabilidade na própria empresa e fóra dela. O Snr. Dr. Juiz admite que a propaganda foi feita, anteriormente ao rompimento diplomático do Brasil com a Alemanha, mesmo assim, considera S. Ex^ã., essa propaganda, falta grave. Ora, si o Brasil estava em boas relações com a Alemanha, e havia no Brasil por aquela ocasião, ampla liberdade de imprensa e de palavra, conforme foi dito por diversas vezes em discursos públicos, pelo Snr. Dr. Getulio Vargas e transcritos pela imprensa, não ha porque pretender castigar os indiciados, se houvessem cometido essa falta grave, mas sectário o Snr. Dr. Juiz do seu ponto de vista, político internacional, condenou esses operários por faltas, que não cometeram e que nem sequer, se cometidas, eram previstas nas nossas leis sociais. Quanto a falta de materiais, que cessaram de desaparecer com o afastamento dos indiciados, segundo as suspeitíssimas testemunhas, sob o guante econômico da empresa, é um argumento de todo improcedente, que não ilide os depoimentos insuspeitíssimos dos Engenheiros, Srs. Bertoldi, Max Stauffert e Henrique Ernzt, como o verificará esse Egrégio Conselho a fls... do inquérito administrativo. O Snr. Dr. Juiz não confrontou os depoimentos e nem os sopesou, como aconselha a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho em cada caso e o direito punitivo; condenou porque quiz condenar. S. Ex^ã., não podia, nem devia condenar a quem quer que fosse, por méras presumpções. A Revista do Trabalho e Seg. Soc. Ano - I - nº I - Vol. - III - Pgs 71/72 diz: "O Juiz do Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstancias que integram cada caso. - As presumpções por mais veementes que sejam não dão lugar a imposição da pena capital." A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. Só quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, é que deve ser tomada em devido apreço." O Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, já decidiu que as faltas graves atribuídas devem ficar bem caracterizadas, pois as presumpções por mais veementes que sejam não dão lugar a imposição de pena, segundo os principios gerais do direito punitivo. S. Ex^ã. o Snr. Dr. Juiz, como no primeiro processo por despedida injusta, usou o livre arbitrio "ad libitum", não quiz tomar em consideração, nem sequer o depoimento favoravel aos indiciados do Engenheiro Snr. Bertoldi sub-gerente da empresa, brasileiro nato com vinte e tantos anos de funcionario. Quer nos parecer, se por um lado S. Ex^ã. se baseo em depoimentos prestados por funcionarios subalternos da empresa, é de tambem ter levado em conta, os trazidos pelos acusados, que são os chefes e sub-chefes, igualmente empregados na mesma empresa, e com muito mais liberdade e independência de denorem e portanto, deviam ter sido com mais razão levados em conta, doque os da acusação, que se acham sob pressão econômica e considerando os altos cargos que ocupam na empresa. Entretanto o Snr. Dr. Juiz, preferiu despreza-las e admitir os depoimentos das testemunhas de empregados subalternos, que intimidadas e devidamente instruídas pela empresa,

114 e. e. e. e. e.

responderam o que lhes havia preparado o Gerente. Não houve nesse inquérito administrativo, Egrégio Conselho, uma única testemunha da acusação, capaz, quando por nós arguida, de afirmarem ou se prontificarem a provar as faltas graves, que segundo a empresa praticaram os indiciados. A verdade do que acabamos de dizer, poderá o Egrégio Conselho constata-la nos depoimentos de uma por uma das testemunhas da acusação, nas respostas que deram as perguntas que lhes fizemos e convencer-se-á, que o Snr. Dr. Juiz fez taboa rãza, de tudo isso e condenou por uma questão de coerência com a sentença, que deu no processo da despedida injusta em 10 - de - julho - de - 1942 e que esse Egrégio Conselho houve por bem considera-la anti-jurídica. Os fundamentos expendidos por sua Ex^a. o Snr. Juiz na sentença, que prolatou neste inquérito, são os mesmos que fundamentou a sentença prolatada na despedida injusta, como terão ocasião de verificar pela leitura das duas sentenças, a deste inquérito e a certidão junto, da sentença do processo da despedida injusta. Egrégio Conselho a sentença prolatada neste inquérito pelo Snr. Dr. Juiz, deve ser reformada e julgada ao mesmo tempo improcedente, não só pela insubsistência das provas adreídas e preparadas da acusação sob coação económica desses empregados da empresa, como pelas nulidades que polulam no processo em face das nossas leis sociais. Méras presunções não pode Egrégio Conselho, determinar a condenação desses operários, casados com mulheres brasileiras, com filhos igualmente brasileiros, pois seria anular a vida profissional desses empregados, atingindo especialmente as suas mulheres e filhos. E de Vs. Ex^{as}., levarem em conta o passado limpo de assiduidade ao serviço, o bom comportamento a capacidade funcional de tantos anos prestados a empresa requerente. Egrégio Conselho, Vs. Ex^{as}., tendo julgado dentro do equitativo, que é o justo e o justo legal, o primeiro é melhor que é o segundo. A lei deve ser interpretada segundo a conveniência social, de tal sorte que seus preceitos se manifestem como o meio mais util. Nestas condições, a equidade, inspirando-se no sentimento de humanidade, coisa que muitos não conhecem, procurando o fim desejado pelo Estado e seguindo o ritmo da vida social, terão que necessariamente, realizar justiça, protegendo ao mesmo tempo, o interesse coletivo e proclamando a decadência do direito usado com intenções maléficas ou anti-sociais, como o usou e abusou a empresa requerente neste inquérito.

Assim sendo, e estando tudo de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho, os recorrentes esperam por isso, que esse E. Conselho, dê provimento ao recurso para reformando a sentença do Snr. Dr. Juiz de Direito, condenar a empresa a readmiti-los com todas as decorrências legais.

Delatos - 24 - de - Maio - de - 1944

pp. Paulo H. Lagim



116

*H. Scholl***Flamora B. Scholl**

Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Delotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil. e da JUSTIÇA DO TRABALHO,

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, reverdo em Cartorio os autos de Execução de Sentença (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são exequentes - CARLOS JEISSMANN E OUTROS e executada a THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, deles, no termo de audiência de julgamento, à fls. 27 e seguintes, consta a sentença do seguinte teor: Vistos etc. Domingos Bassini, Henrique Niemann e outros, e, posteriormente, Max Stauffert apresentaram uma reclamação contra The Riograndense Light and Power Ltda, por haverem sido despedidos sem justa causa, sem aviso prévio, sem indenização de especie alguma e sem que lhes fosse dada a minima satisfação, apesar de gozarem da garantia da estabilidade, nos termos da segunda alinea do artº 10, da lei nr. 62, de 5 de junho de 1.935.- Todos os reclamantes juntaram a respectiva carteira profissional, da qual se verifica que, realmente, exercêra, cada um deles, por mais de 10 anos, o emprego que possuíam na empresa reclamada. Quando já haviam sido designados dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, Henrique Niemann retirou a sua reclamação, alegando ter de ausentar-se desta cidade e que oportunamente a renovaria.- No dia designado, compareceram os reclamantes, acompanhados, os primeiros nomeados, pelo seu advogado doutor Paulo H. Tagnin e o ultimo pelo seu procurador doutor Henrique Biasino, e a reclamada, representada pelo seu gerente doutor Ricardo Pereira, que se fez acompanhar pelo patrono da empresa, doutor Bruno de Mendonça Lima.- A audiência foi realizada, com as formalidades exigidas pelos arts, 141-148 do regulamento vigente da justiça do trabalho. Proposta a conciliação, a reclamada disse que a aceitaria na base da indenização, mas, não, na base da reintegração, pela natureza dos motivos da despedida - o que não foi aceito pelos reclamantes. Estes tomando como ponto de partida o facto de exercer, cada um deles, por mais de dez anos, o respectivo emprego na empresa reclamada, alegaram haver sido despedidos injustamente, de um momento para outro, sem qualquer indenização e sem que, individualmente, dessem motivo para tal, pois, exerciam como exacção, probidade e competencia as suas funções, não se enquadrando, em nenhum dos casos que a lei prevê o ato da empregadora. A circunstancia de serem súditos de paizes que estão em guerra - com os Estados Unidos da America do Norte, não -

H. Scholl

com quem o Brasil se solidarizou nessa guerra, não justifica a despedida, porque esse motivo não está expressamente previsto na lei como justificativa do ato da empregadora.- Durante a audiência, prestou depoimento pessoal o gerente da empresa reclamada, o qual declarou que até o ato da despedida nada se havia individualmente apurado contra os reclamantes, embora, posteriormente a ela, faltas graves houvesse sido verificadas contra Henrique Niemann, Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jeissmann, Frederico Poepping e Ernesto Otto Heyne, as quaes seriam oportunamente provadas em inquérito administrativo.- Declarou ainda que a despedida fôra determinada por força maior.- No memorial que a reclamada exhibiu - por intermédio de seu advogado, foram declinados os motivos de força maior que a determinaram.- Ela consiste no seguinte: Os Estados Unidos acham-se em guerra com a Alemanha e a Italia.- O governo brasileiro solidarizou-se com os Estados Unidos nessa guerra.- Os suplicantes são súditos daquelas nações agressoras e estas, por sua vez, têm caracterizado a sua atuação hostil por métodos de infiltração, agindo subrepticamente, num verdadeiro trabalho de sapa, exercício, como tal, com subtileza e á socapa, dentro de todas as fronteiras que não constituam o seu habitat proprio da raça germanica, dita ariana pura, métodos esses, em certo sentido, inéditos e contra os quaes nenhuma das nações estava preparada, porque a sua mentalidade não é afim a essa de insidia e de traição, sem entranhas e sem escrúpulos.- Utilizam-se aquelas nações agressoras de seus filhos radicados no estrangeiro, ha muito ou ha pouco tempo, os quaes, aparentando embora gratidão, afeto, dedicação aos paizes que os hospedam, ha ocasião azada, agem sem qualquer hesitação, a frio, obedecendo a planos, previa e maduramente, estabelecidos, contra os interesses mais vitaes deles.- Ocasionam a intranquilidade, a confusão, a paralização dos serviços de utilidade publica mais importantes, a destruição ou a entrega deles á sua patria de origem, a qual tem conseguido, por intermédio desses súditos, ou melhor, agentes, aniquilar o maior bem que uma nação pôde possuir - a sua independencia. Ora essa atuação dos súditos dessas nações agressoras tem sido sistematica, conforme os fatos contemporaneos dolorosa e estarrecedoramente, comprovam.- A empresa reclamada explora serviço de utilidade publica, dos mais vitaes, distribuindo luz e força, de que dependem a industria e meios de comunicação.- Um ato de sabotagem, praticado de um momento para outro, por um daqueles elementos naturalmente, irremissivelmente, suspeitos, que exerça um cargo de confiança da empresa, seria o suficiente para causar prejuizo por tempo indefinido a todos aqueles serviços e para determinar o surto de atos perturbadores da ordem e atentados de toda a natureza. Entende a reclamada, que essas circunstancias conjugadas constituem a força maior, justificadora do ato demissionario.- Acresce que a lei não estabelece casos taxativos, mas, apenas, exemplificativos dessa força maior, dentro da norma geral de que deva impossibilitar o empregador de manter o contrato de trabalho.- Tudo visto e ponderado. Considerando que os reclamantes exerciam, ha mais de dez anos, os seus cargos na empresa reclamada - e que esse tempo de serviço lhes garantira a estabilidade, nos termos da segunda parte do artº 10, da Lei nº 62, referida; considerando que essa estabilidade assim adquirida, somente, entre outros motivos, poderia ser ilidida por força maior, justificadora da despedida, nos termos do artº 5, letra J,



114 cclv

dessa lei; considerando que a noção de força maior, vinda dos romanos, foi por eles expressada na fórmula concisa, precisa e clara: vis cui resiste non potest; considerando que os casos de força maior se podem verificar em todos os departamentos jurídicos, quer no direito substantivo, quer em matéria de processo; considerando que, no âmbito das leis trabalhistas, essa causa foi também incluída como capaz de quebrar o vínculo resultante de um contrato de trabalho, conforme já ficou assinalado; considerando que é exato não haver nenhum motivo de ordem individual que, conhecido anteriormente a despedida, a houvesse justificado; considerando não existir nenhum dispositivo legal que preveja a despedida, por sero empregado filho de tal ou qual paiz; mas, considerando que a despedida dos reclamantes não foi inspirada por qualquer motivo particularizado em lei e, sim, por força maior, que a lei enuncia e exemplifica, sem estabelecer casos taxativos; considerando que a Alemanha e a Italia, nações integradoras do pacto de guerra denominado "Eixo", têm distinguido a sua ação dissolvente, perversa, deletéria, de destruição, de morte, sem qualquer escrúpulo, nem atenção a quaesquer imperativos de ordem moral, pois que os de ordem jurídica, ha muito, já haviam relegado, como carga inutil; considerando que aqueles dois paizes subverteram, dessa forma, todas as normas de moralidade que constumam presidir as relações lícitas e normaes entre os homens, implantando entre as nações e os povos a surpresa, a desorientação, a insegurança, o estatelamento, a carnificina e o horror, pela utilização de metodos de uma barbarie requintada aos extremos de uma ferocidade satânica; considerando que essas mesmas nações, como instrumento de eleição e docil aos seus manejos, de uma docilidade de automatos e de escravos, têm se utilizado, precisamente, desses taes chamados elementos inofensivos, pacíficos, tidos como integrantes na sociedade e nos costumes dos paizes em que vivem, elementos que penetram nos lares, que trabalham nas empresas de utilidade publica, imincuinando-se em todos os reconditos escaninhos da vida íntima da terra que lhes dá o pão, para no momento propicio, - golpeando-a pelas costas, a envolverem no sangue e no desespero, e, até, no oprobrio de si mesmas; - considerando que o ambiente que lhes facilita essa ação criminosa é o da boa fé, o da desprevenção de espirito e de ação de meio em que la lutam; considerando que os exemplos atestadores dessa politica e dessa obra inescrupulosas são, na hora tragica que a humanidade atravessa, reiterados e constantes, - sistematicos, nas cinco partes do mundo, a começar pela Europa flagelada pela maior guerra de todos os tempos; considerando que foi esse, como é salido de todos, em grande parte, na maior parte, o segredo da queda e da dissolução de todas as nações escravizadas do velho mundo; considerando que dentro da nossa patria, dentro do nosso proprio lar politico e social, essa mesma ação nefasta se tem feito sentir e tem sido surpreendida e descoberta, e sempre com os mesmos traços e os mesmos caracteristicos de traição, de urdidura infame, disfarçada em hábitos vulgares, normaes, pacíficos, aparentemente inocentes e, até, uteis, valiosos, relevantes, de imprezindivel importancia e significação para a vida do paiz, por parte desses agentes; considerando que essa ação advinda desse elemento alienigena é tão regularmente sistematica que, a não ser por insensatez, ou indefensavel e condenavel ignorancia, para todo brasileiro, ser alemão ou italiano ao mesmo -

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ALHO
 AO
 CHOLL
 Grande do Sul

-2- *ccv*

deverá corresponder, que a um elemento suspeito, perigoso, indesejavel e hostil, até prova em contrario; considerando que essa mentalidade, de uma anormalidade anti-social e perversa, esta, de tal maneira, radicada no subconciante desse elemento, a ponto de constituir nele uma segunda natureza, que os faz agir como sob o imperio de uma força impulsiva e irresistivel; considerando, que contra essa mentalidade, em se tratando de empresa de utilidade publica, como a reclamada, não ha outra medida de defesa, senão a preventiva, pois é impossivel saber quando, como, e a que extremos será conduzida aquela ação; considerando que essas circunstancias conjugadas definem e expressam, de maneira iniludivel e comprovada, aquela viscui resisti non potest, caracterizadora da força maior; considerando, pois, que o julgador não deve procurar conceituar a força maior, dentro do formalismo material e estreito da lei, o que seria fossilizar a sua intiligencia, mas, interpretar os casos sujeitos á sua apreciação e julgamento em função de vida, que é movimento constante, visto só assim poder provar a todos na gama das suas multiformes manifestações; considerando que, a despeito de haver sido afirmado não existir decisão alguma julgando procedente esta despedida de empregados, processada nos mesmos moldes da que os presentes autos dão noticia, este juizo não está só no seu ponto de vista, alicerçado, aliás, em fatos tão evidentes e certos como o sol que ilumina e a treva que tudo escurece, sem que necessario seja provar que o sol que ilumina e que a treva gera a escuridão, por serem evidencias que se impoe por si proprias; considerando que S. Excia. o senhor Ministro da Aeronautica, em caso identico de demissão coletiva de estrangeiros pertencentes a nações do Eixo, os quaes trabalhavam na empresa " Serviços Aéreos Condor ", justificou essa medida, sentenciando: " Trata-se de um caso de salvação publica, que exige não sejam ocupados em funções que possam afetar a segurança nacional, pessoas de nações agressoras do continente americano.- A lei que garante a estabilidade do emprego deve ceder aos casos em que corre perigo o bem publico e a segurança do paiz " (O Orientador, nº. 45, de 16 de fevereiro, de 1.942, pag. 512);- considerando, pois, que, por motivo de força maior, devidamente comprovada e evidente, se impunha por parte da empresa reclamada a despedida dos reclamantes, como medida de salva guarda a interesses coletivos de natureza vital; considerando o mais que dos atos consta, julgo improcedente a reclamação feita e condeno aos reclamantes nas custas e demais pronunciações de direito.- Da esta sentença por publicada em audiencia.- Pelotas, 10 de Junho de 1.942.- (ass.) José Alsina Lemos.- " Era o que se continha na referida sentença e aos autos originaes em meu poder no Cartorio no reporto e dou-fe. - Eu, *Américo Cláudio* escrevão, suscrevo e assino.-

C.R. 117
37.80
562



DR. BRUNO M. LIMA 119
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

118
JMS

Feito : THE RIO GRANDENSE LIGHT
AND POWER vº Carlos Jeis-
smann

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 3.414

Cartório : T E R R A

Requerente : A requerente

if como m. p. a.
conclusão.
em, 1-6-944,
4 p. as

OBJETO: INQUÉRITO TRABALHISTA -
Baixa do feito

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SINDICATE LIMITED, nos autos do inquérito administrativo requerido contra CARLOS JESSSMANN, pede permissão para expôr a V. Excia. o seguinte.

Enquanto corria o processo, o requerido faleceu, conforme se verifica da petição de óbito a fls. 56. Não consta nos autos a habilitação de seus herdeiros. Por conseguinte, a procuração outorgada pelo requerido deixou de prevalecer, desde a data do falecimento. E como não foi exibida procuração dos herdeiros do de-cujus, não há mais quem represente no processo. O recurso, portanto, a fls. 111 e 112, interposto, também, em seu nome, usada uma procuração não mais em vigor, não poderá subsistir em relação ao referido empregado, devendo a sentença brilhante de V. Excia. ser considerada como tendo passado em julgado em relação a ele.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se digne de considerar a mencionada decisão como tendo transitado em julgado, dando-se baixa deste feito, j. esta aos autos com seu anexo (Sbstº)

Pelotas, primeiro de junho de 1.944.

pp.

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

SUBSTABELECIMENTO

119
Jorge

Com reserva substabeleço no dr. Alcides de Mendonça Lima, brasileiro, advogado, casado, domiciliado nesta cidade, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, sob nº 798, os poderes que me foram conferidos por THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE LIMITED, conforme procuração que se acha junta aos autos do inquérito administrativo trabalhista requerido contra Carlos Jeissmann e contra Ernesto Heyne e outros, podendo substabelecer.

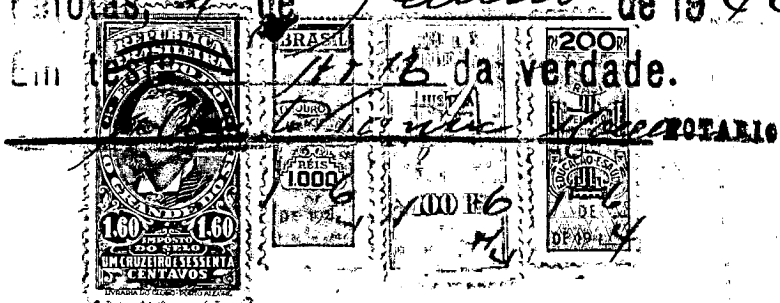
=====

Pelotas,
Brasil
maio de 1944
Alcides de Mendonça Lima



RECONHEÇO verdadeira a *assinatura*
do Sr. Alcides de Mendonça
Lima e de seu fei

Pelotas, *1* de *Junho* de *1944*
Em *testemunha* da verdade.



120
Juz

CONCLUSAO.

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Excmo

Se. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 2 de Junho de 1944

Marciano J. Terra
Escrivo

degris o experimento
de fl. 118. plene seu valor.
reservas - certificação nos
autos houve passageo em
juizado a sentença de
fl. 105 quanto a Carlos
Federmann. O venoso
terai, por, sequiamente,
apelo quanto ao auto
recurso. Anterior - pe.
dm. 2-6-44.

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Excmo Se. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 2 de Junho de 1944

Marciano J. Terra
Escrivo

certifico que a sentença
de fl. 105 passou em julgado
quanto a Carlos Federmann.
O referido é verdade e dou
pe. Pelotas, 2 de Junho de 1944

Marciano J. Terra

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a, Dr. Paulo H. Lagom

o conteúdo d. despacho retro

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 2 de Junho de 1944

Marciana Ferraz

Escrivão

Paulo H. Lagom

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a, Dr. Alcides J. de M. Lima

o conteúdo d. despacho retro

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 1 de Junho de 1944

Marciana Ferraz

Escrivão

Alcides

JUNTADA

Na data infra, faço juntada d. petições
que a seguir se encontra.

Pelotas, 1 de Junho de 1944

Marciana Ferraz

Escrivão

DR. BRUNO M. LIMA 122
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS
RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

JMS

Feito : LIGHT AND POWER vs Ernesto Otto Heyne, Frederico Poeping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 3.414

Cartório : T E R R A

Requerente : A Empresa recorrida

Y as autos
em 5-6-44
lo ps as

OBJETO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA - J. de razões de recurso

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD., nos autos do inquérito administrativo trabalhista requerido contra Ernesto Otto Heyne e outros, requer a V. Excia. se digne de mandar j. aos autos, com esta petição, as inclusas razões que, como recorrida, apresenta no recurso interposto pelos recorridos para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho contra a brilhante sentença de V. Excia. que julgou o inquérito procedente. As razões vão escritas em cinco (5) folhas, datilografadas de um só lado, todas autenticadas pelo procurador da Suplêcante, sendo as quatro primeira rubricadas e a última assinada.

Pelotas, cinco de junho de 1.944.

pp. *Alcides Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA 123112 2
ms

REQUERENTE : THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTD. - RECORRIDA.

REQUERIDOS : ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMMNN E OTTO DAU - RECORRENTES.

RAZÕES DA RECORRIDA :EGRÉGIO CONSELHO;

As razões de recurso de fls. 112 e seguintes não têm força para destruir a brilhante e judiciosa sentença do MM. Doutor Juiz de Direito desta Comarca. Dois motivos imperiosos levaram S. Excia. a dar ganho de causa à Requerente, ora Recorrida : 1ª - Um de ordem jurídica, propriamente dita; 2ª - Outro de ordem patriótica, se bem que este esteja, em última análise, contido naquele. Os próprios Recorrentes, como é natural, denominam a sentença recorrida de "política-internacional", confrontando-a com a proferida pelo mesmo magistrado na reclamação por despedida injusta, que moveram contra a Recorrida.

Pelo fato de ter sido a primeira sentença reformada por êsse Egrégio Conselho, não se poderá dizer que a coerência manda que a atual decisão também deva sêr reformada. No primeiro caso, o íntegro Dr. Juiz de Direito adotou um ponto de vista respeitabilíssimo, que não mereceu, porém, a concordância dêsse ilustre órgão, que julgou a reclamação improcedente, entendendo que, pelo simples fato de serem os Reclamantes - os atuais Recorrentes - súditos de países do Eixo - Alemanha e Itália -, não havia justa causa para despedi-los, sem uma prova absoluta de que houvessem praticado atos de improbidade ou cometido uma das faltas a que se refere o art. 482 da atual Consolidação das Leis do Trabalho. Agora, porém, a Recorrida provou, exuberantemente, que os Recorrentes não só agiam perniciosamente, com elementos inimigos do Brasil, como, também, praticavam atos ilícitos, estranhos a qualquer atividade política. Por conseguinte, se, no primeiro caso, a acusação se cingia, apenas, às atividades políticas dos atuais Recorrentes, que se presumiam, em face de suas nacionalidades, no presente inquérito, as acusações se baseiam, não só naquela mesma circunstância, como, também, em atos ilícitos, independentes das nacionalidades dos Recorrentes. Os fatos apurados poderiam servir de fundamento, até mesmo contra empregados brasileiros, ou de outras nacionalidades, que não as do Eixo. Neste inquérito, portanto, a Requerente, ora Recorrida, provou : 1ª - que os Recorrentes agiam contra a soberania do Brasil, procurando infestar o ambiente social com suas nefandas doutrinas; 2ª - que subtraíam e desviavam material da Empresa, além de praticar outros atos de improbidade.

Avenida

JMS 125

Desde que esse Ilustre Conselho ^{de} entendeu, na reclamação proposta pelos ora Recorrentes, contra a Recorrida, mandar reintegrá-los e pagar-lhes as indenizações correspondentes, a Empresa cumpriu a veneranda decisão, dentro dos limites do que lhe era possível. Assim, reintegrou, em seguida, Domingos Bassini - italiano -, Max Stauffert e Henrique Ernst - ambos alemães -, o que demonstra que não só pelo fato de serem súditos do Eixo persistiu a Empresa em não admitir os então Reclamantes, em seus serviços. E' que, no presente inquérito, se apuraram faltas graves contra a maioria dos então Reclamantes, que, por si sós, justificam a sua demissão, mesmo que não existissem as suas atividades políticas a favor de sua Pátria, contra o Brasil.

Há tanta falta de empregados especializados para oficinas, que a Light não iria, sem motivo preponderante, pedir a demissão dos Requeridos, ora Recorrentes, desde que sua permanência não fôsse, para a Empresa, mais prejudicial do que o seu afastamento.

O inquérito se processou normalmente, dentro das regras que norteiam a espécie. Não foram ouvidas testemunhas, além do número a que se referia o art. 119 do Regulamento da Justiça do Trabalho, e repetido no art. 821 da atual Consolidação. A Requerente, ora Recorrida, promoveu dois inquéritos : um contra os atuais Recorrentes; e outro, apenas, contra Carlos Jeissmann - contra o qual passou em julgado a sentença de primeira instância, conforme foi requerido e deferido a fls. dos autos, por ter o requerido falecido e não haverem seus herdeiros outorgado procuração, nem ao antigo procurador do de-cujus e nem a outro advogado. Em cada inquérito, a Empresa arrolou 6 testemunhas, isto é, exatamente, o número legal. O MM. Dr. Juiz de Direito entendeu de considerar as duas causas como conexas e as uniu num mesmo processo. Entretanto, tal formalidade processual não tirou dos dois processos a característica de dualidade e, para o efeito da prova, eles devem ser considerados completamente distintos. Por este motivo, aparecem depondo 10 testemunhas, que devem, entretanto, sêr levadas em conta, em relação a dois processos.

A mais grave e quase que única alegação dos Recorrentes, em suas razões, se cinge a serem as testemunhas da Empresa seus empregados, com exceção de um. E afirmam os Recorrentes : "E qual é o empregado que tem coragem de depôr contra o empregador, quando arrolado como testemunha?" Pois bem - as próprias testemunhas de defeza dos Recorrentes são, também, empregados da Empresa. Se houvesse qualquer coação, por parte da Empresa, contra seus empregados, as testemunhas de defeza também não deporiam contra a Empresa. Note-se, ainda, que as testemunhas de defeza são, na maioria, súditos de países do Eixo, sendo que duas são alemãs - Max Stauffert e Henrique Ernst. Somente uma é brasileira. As testemunhas, porém, da Empresa são em

alvidy

124
JMS

pregados que privavam, diretamente, com os Recorrentes. As testemunhas deles, pelo contrário, por fôrça da natureza de seus cargos, tinham contacto muito indireto, de modo a não poderem fornecer elementos positivos e certos de suas atividades. Por conseguinte, as testemunhas da Empresa merecem mais fé do que as outras, mesmo porque as da defesa se limitaram a expressões vagas, indecisas e imprecisas, ao passo que as da acusação relataram, com abundância de detalhes, fatos certos da improbidade dos Recorrentes. As atividades nazistas dos Recorrentes não poderiam, naturalmente, sêr confirmadas pelo depoimento de outros súditos do Eixo. Note-se, ainda, que o MM. Dr. Juiz de Direito fez consignar, no depoimento de Henrique Ernst (fls. 43), "a maneira indecisa por que a testemunha depôs, dando o indício de procurar ocultar a verdade completa dos fatos". E, não há dúvida, a tão nefasta solidariedade que caracteriza os adeptos do nazi-fascismo...

A prova que a Empresa fez é categórica, positiva, forte e concludente.

Vejamos cada um dos pontos em que são acusados os Recorrentes :

PROPAGANDA NAZISTA -

Nas razões de recurso, os Recorrentes alegam que a propaganda desenvolvida por eles haja sido anterior ao rompimento do Brasil com a Alemanha, evocando a liberdade de imprensa e de palavra, proclamada pelo nosso Egrégio Presidente Getúlio Vargas. Em primeiro lugar, era impossível que os Recorrentes fizessem propaganda depois do rompimento das relações, entre o Brasil e a Alemanha, pois eles foram demitidos em dezembro de 1941 e a rutura das relações se processou em 28 de janeiro de 1942. Seria, aliás, muito cinismo confessar terem feito propaganda depois do rompimento de relações. O que, exatamente, minou as populações dos diversos países subjúgados pelo Eixo foi esta propaganda solerte, contínua, em todos os ambientes, procurando adeptos, criando traidores e iludindo os menos avisados. Os Recorrentes não tiveram pejo de atentar contra a nossa soberania, no meio em que trabalhavam, procurando elogiar sua malfadada Pátria, de onde saíram, quem sabe se desesperadamente, para vir encontrar no Brasil o ambiente propício ao trabalho, que daria a eles e à sua família o sustento diário. Esta propaganda, que desenvolviam nas horas de trabalho, entre os seus companheiros brasileiros, aviltando os brios da nossa Pátria, está provada de modo absoluto, pelos depoimentos de Luís Marin (fls. 18); Francelino Espírito Santo (fls. 25); Alfredo Tillmann (fls. 26); Armando Pereira (fls. 31) e João Jardim Cardoso (fls. 32, v²). Os Recorrentes tinham uma verdadeira organização de propaganda nazista, pois cada um exercia suas atividades num determinado setor, com a agravante de serem alguns hierarquicamente superiores a os empregados brasileiros, dificultando, assim, as iniciativas destes, tendentes a destruir o "complot".

11
Oliveira

Juris 125
11

DESVIO DE MATERIAL -

Além, portanto, da atividade anti-brasileira, ou, melhor, anti-civilização, exercida pelos Recorrentes, o que, por si só, já justificaria a demissão dos mesmos, havia, ainda, reiteradas práticas de atos ilícitos, como seja o desvio de material, para si ou para outrens. E' o que afirmam, de modo incisivo, as seguintes testemunhas - Júlio Palácio (fls. 19); Rosalvo Lessa (fls. 18); Alfredo Tillmann (fls. 26); João Delamare (fls. 27); Alcebiades Corrêa (fls. 30); Armando Pereira (fls. 31); João Jardim Cardoso (fls. 32, v²); Irací Piedras (fls. 31).

Por êstes depoimentos, verifica-se a maneira ilícita de como agiam os Recorrentes. Só em uma noite, desapareceram cinquenta quilos de carvão de uma zôrra, que ficara para descarregar no dia seguinte e que fôra pesada à noite (fls. 32). Quando a Empresa tomou providências no sentido de serem os empregados revisitados à saída, os Recorrentes foram avisados por um porteiro, conforme depõem as testemunhas - João Jardim Cardoso (fls. 32, v²); Irací Piedras (fls. 31) e João Delamare (fls. 27), que estaria, por conseguinte, mancomunado com os Recorrentes. Somente por causa desta circunstância a Recorrida não obteve o flagrante. Conforme atesta a maioria das testemunhas, o desaparecimento de material e as contínuas queixas cessaram, após a saída dos Recorrentes da Empresa, bem como o ambiente melhorou consideravelmente, havendo mais confiança recíproca, mais ordem e mais disciplina.

Se bem que a maioria das testemunhas, que se refere ao desvio do material, não tivesse usado a rude expressão "roubo", não quer isto dizer que se não haja configurado aquele delito. Entretanto, as testemunhas Rosalvo Lessa (fls. 18), Alfredo Tillmann (fls. 26) e Irací Piedras (fls. 31), ao serem inquiridas, pelo procurador dos ora Recorrentes, se achavam que os Recorrentes haviam roubado material, responderam afirmativamente, referindo-se, expressamente, ao roubo, por parte dos Recorrentes.

TRABALHOS EXTRAS -

Além do desvio propriamente do material, isto é, levando, para fora do estabelecimento, diversas peças, objetos, etc., ou deixando de devolver os que sobravam do serviço externo, os Recorrentes tinham por hábito fazer serviços extras, para si ou para terceiros, utilizando-se das maquinárias e material da própria Empresa. Sobre isto, depõem Rosalvo Lessa (fls. 18), Francelino do Espírito Santo (fls. 25), Alfredo Tillmann (fls. 26), João Delamare (fls. 27), Armando Pereira, (fls. 31), João Jardim Cardoso (fls. 32) e Irací Piedras (fls. 31). Por conseguinte, era um dos modos de negociação habitual por conta própria ou de concorrência à Empresa para a qual trabalho o empregado, a que se refere a alínea C do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, repetido a texto da antiga lei 62.

Alvíd

11

JMS 126

PERSEGUIÇÃO A EMPREGADOS BRASILEIROS

Como decorrência de seu acendrado partidari~~smo~~ nazista, os Recorrentes eram uzeiros e vezeiros em perseguir os empregados brasileiros, ao mesmo tempo que favoreciam os asseclas de sua agremiação. Sobre isto, se referem Francelino do Espírito-Santo (fls. 25), Alfredo Tillmann (fls. 26), Armando Pereira (fls. 31) e João Jardim Cardoso (fls. 32, v²).

Eis, Egrégio Conselho, a sequência indestrutível da prova apresentada pela Emprêsa, a favor de suas alegações contra os Recorrentes. As suas inúmeras testemunhas são unânimes em apontar fatos certos e incontroversos da improbidade e do mau procedimento dos Recorrentes. Não se limitaram a narrar fatos vagos e imprecisos, mas foram harmônicas em apresentar circunstâncias fóra de quaisquer dúvidas. Era impossível que pessoas estranhas ao serviço da Emprêsa fossem depôr sobre fatos passados durante as atividades do estabelecimento. Somente os empregados estavam ao par do que se passava. E daí, por conseguinte, não serem seus depoimentos suspeitos.

Não é verdade que os Recorrentes hajam sido ameaçados pela Emprêsa com campo de concentração ou outros castigos - que, por sinal, bem mereceriam, se a mentalidade do Brasil fôsse a mesma que infesta o seu país -, conforme foi alegado em diversas peças no processo, pois eles mesmos, nos depoimentos pessoais, que prestaram, negam tal circunstância (fls. 39, 40, 41, 42, 43).

Invoca-se, ainda, como circunstância favorável aos Recorrentes, serem eles casados com brasileiras e terem filhos brasileiros. Pelo contrário, tal circunstância mais os incrimina, pois não tiveram pejo ^{de} fazer propaganda contra as instituições e contra a soberania do país que os acolheu, que lhes deu trabalho, que lhes deu sustento e onde encontraram a sua própria família, a favor de seu país de origem, que lhes negou qualquer ambiente favorável à própria existência, tanto que foram procurar, em terra alienígena, bem-estar e prosperidade. Tramavam, por conseguinte, além de contra o país que os abrigou, contra a própria Pátria de suas esposas e de seus filhos.

Por conseguinte, os Recorrentes agiram duplamente com improbidade : a) - improbidade contra o Brasil, espalhando a doutrina perniciosa que infelicitou o mundo, na mais tremenda das guerras; b) - improbidade contra a Emprêsa, desviando material para uso próprio ou de terceiros.

Por êstes motivos e invocando os áureos suplementos dos ilustres senhores Conselheiros, a Recorrida espera que será negado provimento ao recurso e confirmada a notável sentença de primeira instância, como é de

J U S T I Ç A .

Pelotas, cinco de junho de 1944.

pp. *alcides mendonça lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao juiz

Juiz de Direito

Pelotas, 6 de Junho de 1944

Marciano J. Juss
Escrivão

Remetam-se ai os
originaes do processo,
sem, 6-6-44,
y as

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de juiz

to do Juiz de Direito

Pelotas, 7 de Junho de 1944

Marciano J. Juss
Escrivão

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

Comissao Comarcha Regional de Justica
do Trabalho em Porto Alegre

Pelotas, 9 de Junho de 1944

Marciano J. Juss
Escrivão

Recebido na Secretaria.
Em 21 de Junho de 1944
Wenne Teixeira Goguluz
Secretário

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.
Em 23 de Junho de 1944
Luiz Albuquerque
Secretário

Comprimada me foi a diligência
e sendo um caso de injúria
a ser julgado, aqui, em favor
de quem, distribuiu este
caso ao Sr. Juiz Dr.
R. Soares.

27-6-44.
R. Soares.

VISTA

Ao Conselho Relator
de ordem do Snr. Presidente.
Em 27 de Junho de 1944
Luiz Albuquerque
Secretário

Visto. Substituído a conclusão.
Em 19/8/44.
Relator



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

129
[Handwritten signature]

128
[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada dos documentos
de fs. 129 e 130

Em 21 de Agosto de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

129
V. Vonnes

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO.

J. Como requer.
Reu 3/7/44.
Armando

C. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 504 / 144
Em 30/6 / 1944
V. Vonnes

ARMANDO TEMPERANI PEREIRA, tendo sido constitui-
do advogado de ERNESTO OTTO HEYNE e outros, no processo em que conten-
dem com a " THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATED LTD", sob nº
CRT - 379/43, originario de Pelotas, requer a V. Excia. se digne de or-
denar a juntada do incluso instrumento procuratorio. Temos em que

E.D.

Porto Alegre, 30 de junho de 1944

Armando Temperani Pereira

130
H. Wonne

SUBSTABELECIMENTO

N a pessoa do Snr. Dr. Armando Temperani Pereira, advogado, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e residente na cidade de Porto Alegre, substabeleço para mim com reserva, os poderes que me foram outorgados por ERNESTO OTTO HEYNE, HENRIQUE NIEMANN, CARLOS JEISMANN, OTTO EDUARD, GERMANO SCHMILL E FRITZ POEPPING, na procuração constante dos autos do processo em que contendem com a "THE RIO GRANDENSE LIGH & POWER SYNDICATED LTD", todos desta cidade de Pelotas.

Pelotas, 12 de Junho de 1944

Paulo Hypolito Tajrini



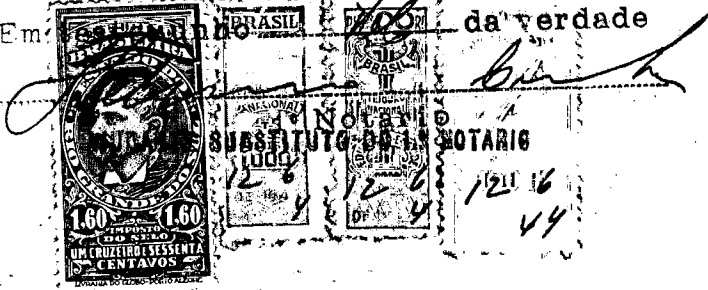
Reconheço a firma *Dr. Paulo*

Hypolito Tajrini

do que dou fé.

Pelotas, 12 de Junho de 1944

Em _____ da verdade





131
Wonne

Recebido na Secretaria.

Em 21 de Agosto de 1944

Wonne
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente

Em 22 de Agosto de 1944

Luiz Muammar
Secretário

Vista à Procuradoria Regional
por parecer

em 24/8/1944

Storinsky

VISTA

ao Sr. Procurador Regional, de ordem

do Sr. Presidente

Em 25 de Agosto de 1944

Luiz Muammar
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 26 de Agosto de 1944

Alb. A. A. A.
Escriturário classe F

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador

Em 26 de Agosto de 1944

Alb. A. A. A.
Escriturário classe F

PARECER

A sentença de fls. 108 a 109 bem apre-
cia a matéria dos autos, quer
quanto às confessadas atividades na-
zistas dos requeridos, o que pra-
ticamente dentro da Empresa, por si só,
chega e basta para justificar a for-
ça maior determinante da despe-
dida, quer, ainda, quanto a ato
de improbidade, sobre o qual
foram produzidas varias
testemunhas. Isto posto, espino
pela ^{confirmação} elaborada sentença
e isto pelos seus próprios e ju-
rídicos fundamentos.

Em 19 de Setembro 1944

Alb. A. A. A.
Proc. Ruy José

Resolvo a margem a seguinte

para que se diga: "com
firmação da?"

Alb. A. A. A.



Fl. 132
[Handwritten signature]

Remetido ao Conselho

Em 21 de Setembro de 1944

[Handwritten signature]
Escriturário Classe F
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 21 de Setembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 21 de Setembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Em pauta para
fresamente na
sessão de 11 de
outubro, às 13 horas
Notifique-se.
Em 21-9-44.
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

133
 A.C.

134

17

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO Nº 11
 PROCESSO Nº 457 - RECURSOS
 Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11
 RECURSO Nº 74 - 2 / 11

SECRETARIA

134
H.C.

135

- 4ª Região

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Edif. Sul America - 5º andar - salas 509 a 511

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, em sessão de 4 de outubro, próximo vindouro, às 13 horas, será julgado o processo em que são partes THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SIND. LTDA. e ERNESTO OTTO HEINE e outros.

Porto Alegre, 21 de setembro de 1944.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

A.C.



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTICA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Processo
135*

PROCESSO CRT 379/43 - 4

Assunto:

RECLAMANTE: THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER LTDA.

RECLAMADO: ERNESTO OTTO HEYNE E OUTROS.

*Tomaram parte na votação e puseram os seus votos:
Rubem Soares revisor. Nicolau Reis, Paulo
Ferraro Balduino e Goyz Plinto de Azeredo.*

Relator: Vogal RUBEM SOARES

Distribuído em 19 Recebido em 19

Restituído pelo relator em 19

Incluído em pauta em 19

Julgado em sessão de 4-10-44 19

Resultado do julgamento: *O Conselho, por maioria de
votos, contra o voto do Sr. Fungurim adopes,
reprovar a pretendida rescisão, julgando
improcedente o impetrito e decretando
mandado a reintegração dos requeridos,
em an de depreciação's legais. Custas
ex-legis.*

135

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1944

Luiz Maximiliano

SECRETÁRIO

135

Flo. 136
R. Silva

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Adif. Sul America - 5ª andar - salas 509 a 511

R/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V. S. que, no processo em que ERNESTO OTTO HEYNE E OUTROS contendem com THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SIND.LTD., foi, por êste Conselho, p.oferida a seguinte decisão: O Conselho, por maioria de votos, contra o do Vogal dos Empregadores, reformou a sentença recorrida, julgando improcedente o inquérito e determinando a reintegração dos requeridos, com as decorrências legais. Custas ex-legis.

Pôrto Alegre, 5 de Outubro de 1944.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO - SECRETÁRIO

RVO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

138

Handwritten notes:
137
Ab...

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

Dr. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA
RUA BENJAMIN CONSTANT 457 - PELOTAS

5 10 44

COMUNICO ÀSSE CONSELHO REGIONAL PROCESSO

ERNESTO OTTO HEINE E OUTROS CONTRATADES TELA HENRI SACRIFICHE LIMA ASS. POLAR
SIND LTDA vs REFORMANDO SENTENÇA E CORRETA DE SUELLANO EMPREGADO
INDEFINITO E DETERMINANDO REINTEGRAÇÃO EM PERÍODO DE 03/11/44. RECORREN-
SIA LEGAL PE LUIS VALLADAO SECRETARIO DO SECRETARIO

Secretário

RVO.



Fl. 138
Dona

A C Ó R D ã O

(Proc. CRT 379/44)

Vistos e relatados os autos do inquérito administrativo em que, como requerente, "The Riograndense Light & Power Sind. Ltd." contende com seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann, requeridos, julgado em primeira instância pelo M.M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

A Empresa requerente, em sua inicial, alegando a prática de faltas graves justificadoras de uma rescisão do contrato de trabalho com seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann, pede o processamento do necessário inquérito administrativo.

As faltas alegadas referem-se, principalmente, a desvio de material, trabalhos estranhos ao contrato de prestação de serviço e propaganda nazista no local de trabalho de que seriam culpados os empregados em apreço.

Processado o inquérito, que fôra requerido a 12/4/1943, foi o mesmo remetido a êste Conselho que os restituiu á Autoridade preparadora, em virtude de ter entrado a vigorar a Consolidação das Leis do Trabalho, atribuindo aos Juizes de Direito o julgamento inicial dos inquéritos administrativos.

Em sua decisão, deu o M.M. Juiz pela procedência integral do inquérito, autorizando a demissão dos empregados, por entender provada a prática de faltas graves passíveis de sanção legal pela dispensa.

Verifica-se, por outra parte que, quando do processamento do inquérito em apreço, veiu a falecer o requerido Carlos Jeissmann.

Não se conformando com a decisão proferida, recorrem os empregados a êste Conselho. Em sua petição, ademais o mérito, ventilam-se duas questões preliminares: referente, a primeira, á prescrição do direito de requerer inquérito e a segunda relativa a um pretense excesso de testemunhas apresentadas pela requerente.

É o relatório.

VOTO :

1 - Quanto ao requerido Carlos Jeissmann, já falecido, é de



[Assinatura manuscrita]

Fls. 140
[Assinatura manuscrita]

4- Quanto ao mérito, é de se dar provimento aos recursos, para reformar a decisão recorrida, por entender:

a - Quanto á falta referente a atividades nazistas, não ter a Empresa, como lhe cabia, feito a prova de ter tomado as providências cabíveis no caso, já que aquelas atividades dizem respeito mais, ao interesse público que aos da própria Empresa. O silêncio da requerente a tal respeito, levando-se em conta, ainda, que ao demitir, esses mesmos empregados pela 1ª vez, nada alegando nesse sentido, pressupõe a inexistência dessa falta, e tanto isso é exato que a própria sentença, ao referir-se a essa falta, diz ter sido ela praticada em época anterior á declarações de guerra do Brasil á Alemanha. No entretanto, as testemunhas nada esclarecem, de positivo a respeito e assim não conseguiu destruir as declarações dos requeridos, ora recorrentes, que, em juízo, negaram, de fôrma positivas, a prática de tais atos. Em face desse exame é forçoso convir a inexistência de falta.

b - Quanto aos atos de improbidade atribuídos aos requeridos, desde logo, devem ser afastados sem mais exame, porisso que nos autos ha referências a um inquerito policial provocado pela requerente, para apuração dela s.

Ora, esse inquerito, que foi processado antes da demissão dos requeridos ou após.

Si na primeira hipótese, falsa é a afirmativa da requerente, quando diz que essas faltas só foram conhecidas após a demissão desses empregados; si depois, caberá á Empresa fazer a prova da procedência do referido inquerito e, no entretanto, não há noticia, nos autos, dessa conclusão e assim, consequentemente, deve-se admitir que aquele inquerito concluiu pela inocência dos requeridos. Ademais, toda prova apresentada pela requerente é favoravel aos requeridos, de vez que as testemunhas que melhormente poderiam elucidar o caso, como o porteiro da empregadora, o engenheiro das oficinas e outros, afirmam, umas, que desconhecem a prática de tais atos e outras negam essa prática.

E o que é mais interessante, ainda, é o depoimento



do porteiro já referido, pois alega esse funcionário, cuja função pressupõe rudeza no exercício do seu cargo, que "não pode dizer que os requeridos roubavam, porque eles tinham licença dos chefes". Entende-se que essa testemunha quiz dizer que durante os largos anos de serviços prestados a Empresa, pelos requeridos, uma ou outra vez que levassem eles qualquer material, não era de estranhar, pois tratava-se de fato comum permitido pela empresa.

Como se vê, a prova apresentada pela requerente, que pretendia atribuir aos requeridos faltas de natureza tão grave, não satisfaz e, assim, não se deve, desde logo, sem um melhor exame, se admitir a procedência deste inquerito, louvados, tão só, em esporádicas afirmações, sem expressão de convencimento, como sóe acontecer no caso".

Decisão:

Ante o exposto:

ACORDAM, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região:

- 1ª - Por unanimidade de votos, decidir, preliminarmente, que os herdeiros do finado Carlos Jeissmann sejam notificados, na forma da lei, da decisão de 1ª instância, afim de recorrerem da mesma caso queiram, no prazo de lei, contado da data da notificação. Afastam-se, ainda, as preliminares arguidas pelos empregados, de prescrição e excessos de testemunhas.
- 2ª - No Mérito, por maioria de votos, dão provimento ao recurso dos requeridos, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o inquerito mandando sejam os requeridos Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, e Otto Dau reintegrados na forma da lei, com todas as decorrências legais.

Custas pela requerente. Intime-se.

Porto Alegre, 4 de outubro de 1944.

Polina S. ...
 Presidente.

*P. 118
 22.5*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

144

[Handwritten signature]

143
[Handwritten signature]

JUNTADA

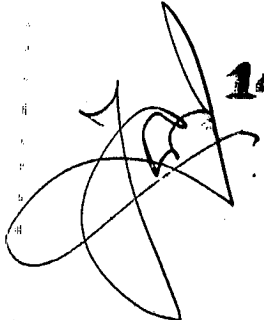
~~Faco juntada do recurso de~~
~~fls. 144 a 169~~

~~Em 3 de Novembro de 1977~~

~~Yvonne Teixeira Loureiro~~
~~Secretária~~

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



145
H. V. ...
C

recurso.

ANEXOS.

1. Recorte do " Diário Oficial " do Estado, pag. 2967 do n^o de 19 de outubro de 1944.
2. Sustentação do recurso, com 12 certidões.

Pelotas, 30 de outubro de 1944.

pp. Bruno de Mendonça Lima
 (BRUNO DE MENDONÇA LIMA)
 Advogado.

GOVERNO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO — CONSELHO REGIONAL — 4.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Proc. CRT 379/44)

Vistos e relatados os autos do inquérito administrativo em que, como requerente, "The Grandense Light & Power S.A. Ltd." contende com seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann, requeridos, julgado em primeira instancia pelo M. M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

A Empresa requerente, em sua inicial, alegando a pratica de faltas graves justificadoras de uma rescisão do contrato de trabalho com seus empregados estáveis Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jeissmann, pede o processamento do necessário inquérito administrativo. As faltas alegadas referem-se, principalmente, a desvio de material, trabalhos estranhos ao contrato de prestação de serviço e propaganda nazista no local de trabalho de que seriam culpados os empregados em apreço.

Processado o inquérito, que fora requerido a 1.ª-4-1943, foi o mesmo remetido a este Conselho que os restituiu a Autoridade preparadora em virtude, de ter entrado a vigorar a Consolidação das Leis do Trabalho, atribuindo aos Juizes de Direito o julgamento inicial dos inquéritos administrativos.

Em sua decisão, deu o M. M. Juiz pela procedencia integral do inquérito, autorizando a demissão dos empregados, por entender provada a pratica de faltas graves passíveis de sanção legal pela dispensa.

Verifica-se, por outra parte que, quando do processamento do inquérito em apreço, veiu a falecer o requerido Carlos Jeissmann.

Não se conformando com a decisão proferida, recorrem os empregados a este Conselho. Em sua petição, ademais o mérito, ventilam-se duas questões preliminares: referente, a primeira, á prescrição do direito de requerer inquérito e a segunda, relativa a um pretensão excessiva de testemunhas apresentadas pela requerente.

E' o relatório.

VOTO:

1 — Quanto ao requerido Carlos Jeissmann, já falecido, é de se considerar não prevalecer a certidão de fls. 120, que dá como tendo passado em julgado a decisão com respeito ao referido empregado, sob o fundamento de que seus herdeiros não usarem de recurso. Isso, porque não ha provas nos autos, de que fossem os citados herdeiros notificados, em pessoa, nem da decisão, nem do requerimento que deu origem á certidão de ter a sentença transitado em julgado.

Entende-se, ainda, quanto a Carlos Jeissmann, que o M. M. Juiz deve notificar seus herdeiros regularmente para que si quizerem, apresentem seu recurso, cujo prazo deve ser contado da data da notificação; assim se decide porisso que o digno advogado notificado não tem procuração dos herdeiros, já que o falecimento do outorgante da mesma, tornou-se inexistente para os efeitos legais.

2 — Alegam os requeridos estar prescrito o direito de a empregadora requerer inquérito.

Não procede, porém, sua pretensão. O artigo 11.º da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece, para essa prescrição, o prazo de dois anos.

Foram os reclamados afastados do cargo em dezembro de 1941. Requereu-se inquérito em abril de 1943, ainda não extinguido o prazo regulamentar, portanto.

3 — A defesa argue outra questão preliminar.

Refere-se a excesso de testemunhas apresentadas pela firma empregadora, em numero de 10.

Não procedem, todavia, seus argumentos.

O artigo 821, da Consolidação das Leis do Trabalho faculta, nos casos de inquérito administrativo, a cada uma das partes a produção de seis testemunhas.

No presente caso, enfeixaram-se, para apreciação, as iniciais reclamatórias porisso que se tratava do exame de acusações afins que uma unica decisão poderia abranger. Isso, porém, em absoluto, significa assumir, para o efeito da aplicação do citado artigo 821, o presente inquérito, o carater de procedimento judiciário trabalhista requerido contra um unico empregado.

Destarte, bem andou o M. M. Julgador em ouvir, contra seis requeridos 10 testemunhas, não infringindo, assim, qualquer dispositivo legal.

4 — Quanto ao mérito, é de se dar provimento aos recursos, para reformar a decisão recorrida, por entender:

a — Quanto á falta referente a atividades nazistas, não ter a Empresa, como lhe cabia, feito a prova de ter tomado as providencias cabíveis no caso, já que aquelas atividades dizem respeito mais, ao interesse publico que aos da propria Empresa. O silencio da requerente a tal respeito, levando-se em conta, ainda, que ao demitir, esses mesmos empregados pela 1.ª vez, nada alegando nesse sentido, pressupõe a inexistencia dessa falta, e tanto isso é exato que a propria sentença, ao referir-se a essa falta, diz ter sido ela praticada em época anterior á declarações de guerra da Brasil á Alemanha. No entanto, as testemunhas nada esclarecem, de positivo a respeito e assim não conseguiu destruir as declarações dos requeridos, ora recorrentes, que, em juízo, negaram, de forma positiva, a pratica de tais atos. Em face desse exame é forçoso convir a inexistencia de falta.

b — Quanto aos atos de improbidade atribuidos aos requeridos, desde logo, devem ser afastados sem mais exame, porisso que nos autos ha referencias a um inquérito policial provocado pela requerente, para apuração delas.

Ora, esse inquérito, que foi processado antes da demissão dos requeridos ou após.

Si na primeira hipótese, falsa é a afirmativa da requerente, quando diz, que essas faltas só foram conhecidas após a demissão desses empregados; si depois, caberá á Empresa fazer a prova da procedencia do referido inquérito e, no entanto, não ha noticia, nos autos, dessa conclusão e assim, consequentemente, deve-se admitir que aquele inquérito concluiu pela inocencia dos requeridos. Ademais, toda prova apresentada pela requerente é favoravel aos requeridos, de vez que as testemunhas que melhormente poderiam elucidar o caso, como o porteiro da empregadora, o engenheiro das

oficinas e outros, afirmam, umas, que desconhecem a pratica de tais atos e outras negam essa pratica.

E o que é mais interessante, ainda, é o depoimento do porteiro já referido, pois alega esse funcionario, cuja função pressupõe rudeza no exercicio do seu cargo, que "não pode dizer que os requeridos roubavam, porque eles tinham licença dos chefes". Entende-se que essa testemunha quiz dizer que durante os largos anos de serviços prestados a Empresa, pelos requeridos, uma ou outra vez que levassem eles qualquer material, não era de estranhar, pois tratava-se de fato comum permitido pela empresa.

Como se vê, a prova apresentada pela requerente, que pretendia atribuir aos requeridos faltas de natureza tão grave, não satisfaz e, assim, não se deve, desde logo, sem um melhor exame, se admitir a procedencia deste inquérito, louvados, tão só, em esporadicadas afirmações, sem expressão de convencimento, como sóe acontecer no caso".

Decisão:

Ante o exposto:

ACORDAM, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região:

1.º — Por unanimidade de votos, decidir, preliminarmente, que os herdeiros do finado Carlos Jeissmann sejam notificados, na forma da lei, da decisão de 1.ª instancia, afim de recorrerem da mesma caso queiram, no prazo de lei, contado da data da notificação. Afastam-se, ainda, as preliminares arguidas pelos empregados, de prescrição e excessos de testemunhas.

2.º — No Mérito, por maioria de votos, dão provimento ao recurso dos requeridos, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o inquérito mandando-se sejam os requeridos Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann e Otto Dau reintegrados na forma da lei, com todas as decorrenças legais.

Custas pela requerente. Intime-se.

Porto Alegre, 4 de outubro de 1944.

Djalma de Castilhos Maya

Pascoal Serrano Baldino
Relator

Fui presente: assino com as reservas que me permite a lei, nos termos do meu parecer de fl. (13) destes autos.

(a) Delmar Diogo

ACÓRDÃO

Proc. CRT 544/44

Vistos e relatados os autos do processo em que, como reclamante, Luiz Marques Dias e Outros contendem com Osvaldo de Souza Ramalho, reclamado, julgado em primeira instancia pelo M. M. dr. Juiz de Direito de Pelotas.

O reclamante e outros colegas, em numero total de seis, pleiteiam o recebimento de indenizações por despedida injusta, alegando terem sido dispensados do cargo de chauffeurs do reclamado em 20 de Novembro de 1942.

O reclamado, em sua defesa, argumenta com a letra j da Lei n.º 62, de 5 de Junho de 1935, que entre as justas causas para despedida de empregados situa a "força maior que impossibilite o empregador de manter o contrato de trabalho". Essa força maior, seguindo ele, seria o racionamento de gasolina, decretado pelo Governo Federal, de que decorrerá, co-

mo consequencia, a paralização de parte dos carros de praça, de sua popriedade, em que exerciam suas atividades os postulantes.

Um dos reclamantes, de nome Zenon Roldão Valente, posteriormente, desistiu do feito, prosseguindo este contra a viuva do empregador, falecido a 22 de março de 1943.

Em sua decisão, o M. M. Juiz, a 24 de Maio de 1944, dando pela procedencia da reclamação, condenou a firma reclamada a pagar as indenizações pedidas pelos reclamantes em litigio. Não se conformando, a parte reclamada apresentou recurso ordinario a este Conselho.

E' o relatório.

VOTO:

E' de se acolher como justa, indiscutivelmente, a causa que deu motivo á rescisão do contrato de trabalho dos reclamantes.

De feito, decorreu a mesma de uma circunstancia de força maior, alheia pois, á vontade do empregador, não se lhe podendo imputar a rescisão injusta do contrato de trabalho. No entanto, o decreto-lei n.º 5.689, de 22-7-1943, socorre, em parte, ao pedido formulado, quando após estabelecer, em seu artigo 1.º: "Enquanto durar o estado de guerra não será permitido aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar, sinão mediante manifestação expressa da vontade destes, ou quando os mesmos forem causa á rescisão, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 62, de 5-6-1935".

E o § unico do mesmo artigo, dispõe: "Considera-se, também, como justa causa para rescisão do contrato de trabalho a supressão do emprego ou do cargo, por motivo de economia, aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negocios ou restrição da atividade comercial, por motivos decorrentes da guerra, ficando aquele obrigado ao pagamento da metade da indenização total que seria devida ao empregado".

A hipótese de ora citado § unico do artigo 1.º, do decreto-lei 5.689 é, precisamente, o caso dos autos.

Uma medida de interesse publico, por motivos decorrentes da guerra, limitou o recebimento de gasolina da firma reclamada. A consequencia foi a diminuição das atividades da firma reclamada, que determinou a dispensa dos empregados reclamantes, feita com justo motivo.

A causa justificadora, no entanto, como se vê do texto legal, não exime o rescidente do pagamento de 50% da indenização normal a que teriam direito os reclamantes. Nos autos, a fls. 10-14, encontram-se os envelopes de pagamento que constituem a base para o calculo das quantias a serem pagas aos postulantes e que deverá ser procedido pelo M. M. dr. Juiz a quo, em liquidação de sentença.

DECISÃO:

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4.ª Região:

DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela "Herança de Osvaldo de Souza Ramalho", para reformando, em parte a decisão recorrida, mandar pagar os reclamantes Luiz Marques Dias, Luiz Gonçalves Souza, Pedro Margino Ribeiro, Plinio Alves Lisboa e Angelo

da Costa e Silva Filho, 50% das indenizações a que teriam direito em face da Lei 62, art. 2.º, Custas pela reclamada. Intime-se.

Djalma de Castilhos Maya
Presidente

Jorge Alberto de Azeredo
Relator

Fui presente: Delmar Diogo
Procurador Regional

8.ª Circunscrição de Recrutamento

BOLETIM DIARIO N.º 205

IX — EXPEDIENTE DA 3.ª SECCAO

VIII — EXPEDIENTE DA 3.ª SECCAO — REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Fernando Ott, clas. 1921, P. Alegre — Doc. 8617-44.

Flavio Marques Pires, clas. 1908 (ano 1923), P. Alegre — Doc. 8636-44.

Geraldo Hirdes, clas. 1921, Pelotas — Doc. 8658-44.

Guido Costa, clas. 1906, Cal — Doc. 8589-44.

Hortencio Francisco da Silva, clas. 1914 (anexa 1924), Novo Hamburgo — Doc. 8581-44.

Hugo Helmuth Fuhr, clas. 1904, Montenegro — Doc. 8487-44.

Jaime Lopes, clas. 1918 (anex. 1921), P. Alegre — Doc. 8667-44.

João Francisco de Andrade, clas. 1911, Rio Pardo (S. Jeronimo) — Doc. 8652-44.

João Caldeira Ramalho, clas. 1911, Cangussú (Pelotas) — Doc. 8619-44.

José Severino Lima, clas. 1909, P. Alegre — Doc. 8508-44.

Laurentino Silva, clas. 1905, P. Alegre — Doc. 8619-44.

Manoel Hermes Machado — Clas. 1904, Jaguarão (Rio Grande) — Doc. 8593-44.

Marcelino Luiz Bongiorno — Clas. 1921, Garibaldi — Doc. 8628-44.

Manoel Souza Leite, clas. 1919, S. Jeronimo — Doc. ... 2402-44.

Mario Corrêa de Oliveira, clas. 1908 (anex. 1921) Montenegro (P. Alegre) — Doc. ... 8670-44.

Orestes Ferreira Soares, clas. 1908, Pelotas (P. Alegre) — Doc. 8621-44.

Orlando Bandeira, clas. 1921, Pelotas — Doc. 8657-44.

Osmar Gonçalves da Costa, clas. 1909, Pelotas (P. Alegre) — Doc. 8536-44.

Envio Joaquim da Silva, clas. 1906, S. Antonio (P. Alegre) — Doc. 8530-44.

Pedro Vendelino Kuhn, clas. 1909 (anex. 1925), S. Antonio — Doc. 8595-44.

Pedro José da Conceição, clas. 1918 (anex. 1921), P. Alegre — Doc. 8629-44.

Rafael Barletta, clas. 1901, Italia (P. Alegre) — Doc. 8540-44.

DIVERSOS DESPACHOS

a) — Deferidos Antonio de Oliveira, clas. 1915, P. Alegre. — Retifique-se, nos modelos C e K, para "Fernando" o prenome do pai do requerente, conforme certidão anexa. Forneça-se-lhe cert. de res. de 3.ª cat. — (Doc. 7694-44)

Argemiro Luiz Ribeiro, classe de 1923, Porto Alegre — Forneça-se-lhe documento de isenção definitiva do serviço militar. — (Doc. 8652-44)

Ari da Silva, classe 1915, Cangussú (Pelotas) — Elimine-se, nos modelos C e K, a filiação paterna do requerente, conforme certidão anexa. Forneça-se-lhe certificado de reservista de 3.ª categoria. — (Doc. 8652-44)

Guilherme Schmitz, classe 1911, S. Jeronimo (S. Lourenço) — Forneça-se-lhe certificado de reservista de 3.ª categoria, com o nome de "Guilherme", filho de "Germano Schmidt", conforme certidão anexa, e alistamento — (Doc. 8350-43).

João José da Silva, classe 1922, Santo Antonio (P. Alegre) — Forneça-se-lhe documento de isenção definitiva do serviço militar — (Doc. 8664-44).

147
Hoyne

EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 PROTOCOLO GERAL
 N. C.N.T. 24048
 Entrada..... 6 DEZ 1944

| | | |
|-----|------|-----|
| CJT | PCNT | CPS |
| DT | PJT | DPS |
| DP | PPS | DA |
| DCJ | SA | DC |
| SDI | SC | DF |
| SDC | SPM | DI |
| SAJ | STD | DCR |
| SEJ | SA | DCR |

SERVIÇO ADMINISTRATIVO
 C. N. T.
 6 DEZ 1944
 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Para essa Egrègia Câmara, e com o devido respeito, recorre THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED da decisão do ilustre Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região (Rio Grande do Sul), proferido a 4 do corrente e publicado a 19 no "Diario Oficial" do Estado, e pela qual foi dado provimento ao recurso ordinário interposto por ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN e OTTO DAU da sentença do dr. Juiz de Direito de Pelotas, que havia julgado procedente o inquerito contra eles requerido pela Suplicante para apuração de falta grave.

E a Suplicante pede que seu recurso extraordinário seja admitido e afinal provido pelos fundamentos que pede vênha para expôr.

PRELIMINARMENTE.

O presente recurso é interposto com fundamento no art. 896 al. a) e b) da Consolidação das Leis do Trabalho.

QUANTO Á ALINEA A).

O acórdão recorrido dá à mesma regra jurídica interpretação diferente da que foi dada pelo mesmo Egregio Conselho Regional da 4a. Região no Acordam n. 1.212/42, no processo em que foram partes a Cia. Energia Elétrica Riograndense, por um lado, e Artur Haberland e Griedrichs Konrad Janhs, por outro, acórdão esse proferido em 30 de outubro de 1942, e publicado na "Revista do Trabalho" à pag. 42 do vol. de 1943.

Phu...

148
H. V. V. V.

No acórdão de 1942, a atividade nazista foi considerada como falta grave e justa causa para a demissão. Ao passo que, no acórdão ora recorrido, essa mesma causa não foi considerada suficiente.

QUANTO À ALINEA B).

O art. 896 letra B da Consolidação considera cabível o recurso extraordinário das decisões de última instância, quando

b) proferidas com violação expressa de direito.

(Esta é a redação verdadeira de tal dispositivo, como se vê da publicação oficial feita na Coleção das Leis de 1943 - Vol. V pag. 377 in fine. Em algumas edições da mesma Consolidação aparece outra redação, mas errônea : " violação de norma jurídica ".)

No caso, houve violação de direito :

- a) por não haver o Egrégio Conselho considerado como justa causa para dispensa a atividade nazista;
- b) por haver o mesmo Egrégio Conselho afastado, como diz o acórdão, SEM MAIS EXAME, os atos de improbidade atribuídos aos Recorridos e provados nos autos.

Si um fato está cumprida e inequivocamente comprovado, não tirar desse fato as consequências legais é sem dúvida violar a lei, embora a pretexto de mero exame da prova.

Com efeito, raramente se encontra o caso de violação direta de um preceito positivo e inequívoco da lei. O que acontece é que às vezes a lei é interpretada de maneira tão errônea, que a interpretação equivale a violação da lei. Outras vezes os fatos e sua prova são tão mal apreciados que a decisão, em rigor, deixa de aplicar a lei aplicável, o que é outra forma de violar a lei.

No caso em apreço, é de notar-se que a Consolidação não fala em violação da lei e sim de direito. Ora, o não exame da prova ou uma apreciação manifestamente errônea da prova equivale sem dúvida à violação de direito, isto é, do direito que tem a parte de vê r a lei aplicada a fatos devidamente comprovados. E assim, o dispositivo da Consolidação deve ser equiparado à expressão "injustiça notória" que, no antigo Direito Judiciário, servia de fundamento à revisão cível. (revisão)

Shamy.

149
A
C

Esta interpretação está de acôrdo com a índole e com o espirito das leis trabalhistas, principalmente em benefício dos trabalhadores, para que as partes tenham um corretivo para as decisões manifestamente injustas e, portanto, violadoras de direito.

Para se verificar si uma decisão é violadora de direito (e não violadora diretamente de um texto de lei) é necessário sem dúvida examinar a prova. Mas esse exame da prova não é incompatível com a índole do recurso extraordinário, segundo a nova modalidade que lhe deu a Consolidação. Na vigência do DL. 1.237, de 2 de maio de 1939, o recurso para o Conselho Nacional do Trabalho sómente era cabível em caso de errônea ou divergente interpretação da lei. É claro que tal recurso não comportava a discussão sobre a prova. Agora, porém, ampliou-se o recurso a casos de violação expressa de direito e compreende portanto a violação expressa do direito da parte e equivale à injustiça notoria. Tal violação pode provir da falta de apreciação da prova ou da apreciação manifestamente errônea da prova. E assim, em tal hipótese, o exame da prova não pode ser impedido no recurso extraordinário.

Desta maneira já decidiu a Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, como se vê do acórdão proferido no Proc. CNT 694/44 em 7 de junho de 1944, publicado na Revista do Trabalho, fascículo de Setembro do corrente ano, pag. 32(517). Nesse acórdão, é destacado um voto do ilustre Ministro Orozimbo Nonato, a respeito do recurso extraordinário na justiça comum, em caso de violação da lei :

" A não aplicação da lei em seu enunciado literal só de maravilha se fará às declaradas. Ela resulta, as mais das vezes, quasi sempre, da interpretação errônea. Quando esse erro assume proporções maiores, quando se torna conspicuo, evidente, reconhecível ao primeiro súbito de vista, existe violação da letra da lei, embora o juiz não o declare. "

O mesmo se dá, em relação ao direito da parte, quando à interpretação dos fatos e ao exame da prova. Por isso, no acórdão citado, essa Egrégia Câmara tomou conhecimento do recurso extraordinário, vez

Bhunny

150
H. B. AMC

novo exame da prova e reconheceu estar provada justa causa para demissão, em contrário do que decidira a sentença recorrida. Aplicando, pois, ao presente caso, a doutrina daquele acórdão dessa Egregia Câmara, vê-se que é caso de recurso extraordinário, para reparação de um direito expressamente violado.

QUANTO AO MERITO.

Com o devido respeito aos ilustres membros do Egregio Conselho Regional, afirma a Recorrente que seu direito foi expressamente violado e deixadas de aplicar as disposições de lei relativas à causa justa para a despedida.

São de duas ordens as acusações feitas pela Recorrente aos Recorridos :

- a) atividades nazistas no interior do estabelecimento em que trabalhavam, e fóra dele; perseguição a trabalhadores nacionais;
- b) improbidade de conduta.

Examinemos separadamente cada uma dessas causas de demissão.

ATIVIDADES NAZISTAS.

Como diz o acórdão, mais do que o interesse da empresa estão em jôgo os interesses da segurança nacional e da ordem pública.

Ao ser proclamado o estado de guerra entre o Brasil e a Alemanha, a Recorrente despediu todos os seus empregados alemães e italianos. Fê-lo, porque, dada a natureza de seus serviços, eletricidade, iluminação, energia elétrica para a indústria, comunicações, quiz evitar que atos de sabotage e de quinta-colunismo viessem prejudicar a coletividade e trazer a população em sobresalto. Seria fácil aos alemães, pondo em prática uma aperfeiçoadíssima técnica que puzeram em prática em tantos países, desorganizar os serviços de eletricidade em Pelotas. Tal desorganização importaria apenas no seguinte : falta de iluminação pública e particular, paralização dos bondes, paralização de toda a indústria da cidade, interrupção dos serviços de telefone, telegrafos, estações de rádio, inclusive

Phumy

152
Alvares

Diz o acórdam que a Recorrente não tomou as providências cabíveis no caso e nada alegou quando despediu os Recorridos pela primeira vez. Ora, si foi somente depois de despedidos os Recorridos que a Suplicante tomou conhecimento de suas atividades suspeitas, como poderia ter providenciado antes disso?

A única providência que a Suplicante poderia ter tomado ela tomou no momento oportuno : promoveu inquerito para prova das atividades nazistas. Mas essa providencia, até agora, não deu outro resultado senão o afastamento temporário dos Recorridos, que amanhã voltarão novamente a trabalhar na usina eletrica de Pelotas, porque o ilustre Conselho não deu a menor atenção à prova produzida, liquidando tão grave assunto em quatro ou cinco linhas de um acórdão cujo texto ocupa quasi tres colunas do Diario Oficial.

Embora reconhecendo que a materia interessa mais a ordem pública do que a propria Recorrente, o ilustre Conselho não se deu ao trabalho de examinar um por um os gravissimos fatos apurados no inquerito, os depoimentos prestados, a prova coligida, limitando-se a julgar sem fundamento a acusação a) porque a Empresa não teria tomado as providencias cabiveis relativas à ordem pública, b) porque não mencionou tais fatos quando pela primeira vez afastou os nazistas de seu serviço.

Quer isto dizer que, dando de barato que a Empresa não tivesse tomado as providencias que interessam a ordem pública, ficaria o Conselho na obrigação de fazer com que nazistas voltassem a trabalhar nos serviços de iluminação, eletricidade, força motriz e veiculos públicos da mais importante cidade da faixa de fronteira do Estado ?

A prova de que os Recorridos faziam propaganda nazista decorre inequivocamente dos depoimentos das seguintes testemunhas:

Luiz Henrique Marin(1a. testemunha), fl. 18

Francelino Martins do Espirito Santo(2a. testemunha), fl. 25

Alfredo Tillmann(5a. testemunha), fl. 26

Armando dos Santos Pereira(8a. testemunha), fl. 31

João Jardim Cardoso(9a. testemunha), fl. 32 verso

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Luiz Henrique Marin menciona com todos os detalhes que um dos Recorridos tinha um fusil Mauser, idêntico aos usados pelo Exército, dispondo de munição, e saindo numa lancha para o rio Piratini a fim de caçar e fazer exercicios de fogo (la. testemunha, fl. 18 e seguintes).

Não seria possivel obter prova mais concludente, primeiro porque se trata de fatos mais ou menos encobertos, que não são presenciados por muita gente; segundo, porque a propria lei limita o número de testemunhas.

Mas o que se apurou seria o bastante para que, por motivo de segurança nacional e para garantia da ordem pública, não se permitisse que voltassem a trabalhar nos serviços de eletricidade pessoas tão perigosas como são os Recorridos.

A tolerância para com pessoas de tal índole pode ser ainda a nossa perdição, mesmo depois da guerra.

Desprezando todos esses fatos, embora provados, e não lhes dando mesmo suficiente atenção e importância, como se vê do teor do acórdão, o Egregio Conselho violou não só os direitos da Recorrente, mas sobretudo os direitos da nacionalidade, cuja segurança estará em perigo desde que se entregue a nazistas uma parte importante dos serviços públicos de uma cidade.

IMPROBIDADE DE CONDUTA.

Si em relação a atividade anti-brasileira dos Recorridos, o acórdão mal examiná a prova, em relação à improbidade de conduta o Egregio Conselho declara que tais atos devem ser desde logo afastados " SEM MAIS EXAME "(sic), e isto unicamente por que o Egregio Conselho desconhece o resultado de um suposto inquerito policial a que se teria procedido. Parece que esse acórdão quer agora crear uma nova corrente de jurisprudencia, segundo a qual é à Policia e não à Justiça do Trabalho que compete apurar a prova das faltas graves...

Até agora era exatamente o contrário. O que se purava em inquerito policial nunca era considerado prova bastante para os tribunais trabalistas. A prova deveria ser produzida perante os tribunais da Jus-

[Handwritten signature]

154
H. H. H. H. H.

tiça do Trabalho. No presente caso, porém, o Egregio Conselho declara que a acusação deve ser posta de lado "SEM MAIS EXAME" (sic) porque não consta o resultado de um inquerito policial a que o processo faz referência...

A verdade, porém, é que não houve inquerito policial algum. Apenas em relação a um caso de venda de material, a Recorrente conseguiu que a Policia apreendesse determinado material em casa de um conhecido comprador de objetos furtados. Inquirido sobre a posse de tal material, o comprador diz haver comprado o material da esposa de um dos indicados Recorridos. O Delegado de Policia forneceu uma copia autentica desse depoimento à Recorrente. E nisto se cifrou todo o inquerito. Algumas testemunhas erradamente fazem referencia a " inquerito policial " tomando como tal o inquerito interno a que a Recorrente procedeu ou o inquerito judicial trabalhista.

O que não se pode compreender é que a vaga referencia a um inquerito policial, que não se realizou, fosse motivo para que a acusação fosse rejeitada "SEM MAIS EXAME" (sic).

Refere-se o acórdão ao engenheiro das oficinas e a outros empregados que declararam nada saber dos atos de improbidade. Não depoz nenhum engenheiro das oficinas, porque estas não tinham e não têm engenheiro. O seu chefe era uma dos indiciados (Carlos Jeissmann). O engenheiro que depoz não trabalhava nas oficinas e por isto não poderia saber dos fatos. Quanto aos porteiros, a cujos depoimentos o acórdão faz referencia, eles depuzeram claramente contra os indiciados, mencionando fatos pormenorizados, as vezes que saiam com tintas, estopas embebidas em óleo e querosene, e até bondes inteiros carregando madeira. Como dizer que os porteiros ignoravam os fatos ? É certo que um dos porteiros declarou que achava que tais fatos não importavam em roubo, porque tinham licença de seus chefes. Mas esses chefes não eram o gerente ou os diretores da empresa, e sim os chefes das oficinas, quinta-colunistas envolvidos tambem no inquerito trabalhista.

Si a prova da acusação não tivesse sido posta de lado "SEM MAIS EXAME" teria o Egregio Conselho Regional concluido que acertado andou

Bhuma

155
Voume

o integro e ilustrado Juiz de Direito de Pelotas quando reconheceu os atos de improbidade praticados pelos Recorridos e comprovados no processo.

Em face do exposto, e invocando os aureos suplementos da Egrégia Câmara de Justiça do Ilustre Conselho Nacional do Trabalho, a Recorrente pede que seu recurso seja provido, para o efeito de restaurar-se a luminosa sentença de primeira instância, como é de

JUSTIÇA.

Pelotas, 31 de outubro de 1944.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*

(BRUNO DE MENDONÇA LIMA)
Advogado.-

ANEXOS. -

Certidões extraídas do processo :

1. X. Petição inicial do inquerito contra Carlos Jeissmann.
2. Petição inicial do inquerito contra os demais indiciados.
3. 1a. testemunha - Luiz Henrique Marin.
4. 2a. testemunha - Júlio Victor Placio.
5. 3a. testemunha - Rosalvo Lessa.
6. 4a. testemunha - Francelino Martins do Espirito Santo.
7. 5a. testemunha - Alfredo Tillmann.
8. 6a. testemunha - João Delamare.
9. 7a. testemunha - Alcebiades Corrêa.
10. 8a. testemunha - Armando dos Santos Pereira.
11. 9a. testemunha - João Jardim Cardoso.
12. 10a. testemunha - Iracy Anton Piedras.



158

Homero B. Scholl

Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Justiça

do Trabalho.-

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartorio os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. cinco, consta a petição do teor seguinte:- Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito.- Justiça do Trabalho.- The Rio grandense Light and Power Sindicato Ltd., sociedade anonima, com estabelecimento nesta cidade, representada pelo seu procurador abaixo assinado, de conformidade com o disposto nos arts. 151 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, vem apresentar reclamação para inquerito administrativo contra o seu empregado CARLOS JEISSMANN, alemão, casado, - maior de idade, domiciliado nesta cidade á rua dr. Gervasio Pereira nº 56, a-fim-de serem apuradas as faltas graves que a Suplicante passa a expor.-1^o.- Até dezembro de 1.941, o Indiciado vinha exercendo as funções de chefe interino das oficinas, cargo esse de que foi afastado por ser alemão, tendo, sendo, porém, readmitido em consequencia de acordam do Egregio Conselho Regional do Trabalho.- 2^o.- Apesar de readmitido, o Indiciado não entrou novamente em exercicio de suas funções, a principio por - lhe terem sido concedidas férias, e depois por ter a Suplicante determinado que ele aguardasse ordens.- 3^o.- Durante o tempo em que o Indiciado esteve afastado de suas funções, vieram ao conhecimento da Suplicante diversos fatos que precisam ser devidamente apurados, por constituírem faltas graves que, uma vez provadas, autorizam a demissão do Indiciado.- 4^o.- Diversas testemunhas informam que o Indiciado desviava material das oficinas e permitia ou tolerava que seus empregados fizessem o mesmo.- 5^o.- Quando surgiam reclamações pelo desaparecimento de material o indiciado não tomava providencia alguma, não dava disso conhecimento ao gerente, nem permitia que o fato fosse comunicado ao Gerente.- 6^o.- Quando foi dada ordem á Portaria para revistar todos os pacotes que fossem transportados pelos empregados, o Indiciado foi avisado disso por um dos porteiros, e por sua vez avisou os seus empregados alemães, de modo que a medida não deu resultado.- 7^o.- O Indiciado fazia na oficina trabalhos estranhos á Light e permitia que seus empregados fizessem o mesmo, utilizando as máquinas e o material da Suplicante.- 8^o.- O Indiciado fazia propaganda nazista entre os em -

pregados da oficina. declarando que o Brasil sómente se endireitaria quando a Alemanha tomasse conta do nosso paiz.-9º.-O Indiciado favorecia e protegia os empregados alemães, obtendo para eles melhores salarios, ao passo que desconsiderava e perseguia os brasileiros, aos quais sempre dava os trabalhos mais pesados e nunca os recomendava a consideração da gerencia para aumentos de salarios ou melhoramento de categoria.-10º.-O Indiciado teve durante muito tempo em sua casa uma maquina de cortar folhas, e só a devolveu á oficina quando viu que ia ser dado um balanço nas existencias.- 11º.- O Indiciado não tomava providencias para o recolhimento do material usado ao almoxarifado, de modo que era poucas as devoluções de material substituído, que era assim extravariado ou desviado.-12º.- Enquanto o indiciado exercia as funções de chefe da oficina, era impossivel á gerencia conhecer os fatos acima expostos, porque os empregados, temendo o seu chefe, não davam disso conhecimento á administração.- Para que sejam devidamente apurados os fatos acima expostos, e para que possa a Suplicante, com justa causa, despedir o Indiciado, a Suplicante requer se instaure o inquerito administrativo, interrogando-se o Indiciado e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, e praticadas as demais diligencias que forem requeridas pelas partes ou determinadas por V. Ex., observadas as formalidades legais.- Testemunhas: Armando dos Santos Pereira, brasileiro, solteiro, eletrécista, residente a rua Senador Mendonça nº 258.- João Delamare, brasileiro, casado, porteiro da Suplicante, residente a rua Gonçalves Chaves nº 358.-Francelino Martins do Espirito Santo, brasileiro, casado, torneiro, residente a rua Barroso nº 353.- Luiz Henrique Marin, brasileiro, casado, pintor, residente a Vila Carucio nº 15 (Avenida Argentina).- Antonio Calixto, casado, portuguez, trabalhador aposentado, residente a rua Marquês de Caxias, nº 558.- Julio Victor Palacios, brasileiro, casado, empregado da suplicante, residente á estrada Domingos de Almeida nº 661.- Anexo- Procuração por instrumento particular regº sob nº 8.520 a fls. 47 do livº G. nº 2 do Cartorio do Regº. Especial de Porto Alegre, em 13 de Janeiro de 1.943.- (cópia fotostatica).- Pelotas, 1º de Abril de 1.943.- pp.- Bruno de Mendonça Lima.- Está conforme o original, e aos autos originaes em meu poder e Cartório me reporto e dou fe.- Eu, *Homer Schöll* escrevã, - subscrevo e assino.-

C. R. S.
Br. 26.00
S.



CARTORIO DO SUPLENTE DE J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHÖLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELLAO MONTAGNA
ROBARIO 79 . RIO



Petição inicial

159

Flomera B. Scholl

*Escrivão de Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.*

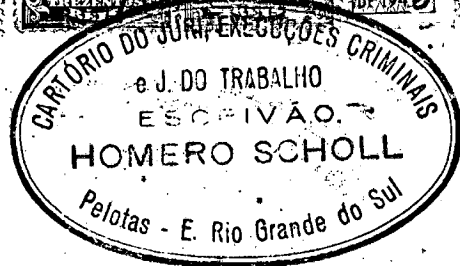
*1571
Vigilante*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 2 consta a petição do teor seguinte: - Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito. - Justiça do Trabalho. - The Rio Grandense Light and Power Sindicato Limited, sociedade anônima, com estabelecimento nesta cidade, representada pelo seu procurador abaixo assinado, de conformidade com o disposto nos arts. 151 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho, vem apresentar reclamação para inquerito administrativo contra os seus empregados seguintes: - 1- Ernesto Otto Heyne, eletrecista, residente no Bairro Simões Lopes nº 415, 2- Frederico Poepping, encarregado da ferramentaria das oficinas, residente à Vila Hilda la, entrada, nº 40, 3- Germano Schmill, capataz de rédes, residente à rua Gonçalves Chaves entre Avenida Bento Gonçalves e General Argolo, 4- Henrique Niemann, encarregado do serviço noturno de reparações residente a rua João Simões Neto nº 165, e; Otto Dau, ajustador de truques de bondes, residente no Bairro Simões Lopes nº 415, todos casados, de nacionalidade alemã, contra todos os quais ha fundadas acusações de faltas graves, que devem ser apuradas regularmente na forma da lei, e que a Suplicante passa a expor de conformidade com as informações que lhe deram testemunhas que ouviu extrajudicialmente. 1^o- Até dezembro de 1.941, os Indiciados vinham exercendo sua atividade nas oficinas desta empresa, nas funções já acima especificadas. - 2^o- Em dezembro de 1.941, os indiciados foram despedidos pela Suplicante, a fim de prevenir qualquer ato de sabotagem ao serviço de eletricidade, pois os indiciados são alemães. - 3^o- Em consequencia de decisão do Egregio Conselho Regional do Trabalho, a Suplicante readmitiu os Indiciados, sem entretanto, haver-lhes dado trabalho, por não merecerem eles confiança. - 4^o- Durante os meses em que os indiciados estiveram afastados de suas funções, vieram ao conhecimento da Suplicante diversos fatos que precisam ser devidamente apurados, por constituírem faltas graves que, uma vez provadas, autorizam a demissão dos Indiciados. - 5^o- Diversas testemunhas informam que os indiciados desviavam material das oficinas, notadamente, fios, tintas, estopas embe-

bidas em querosene e óleo, carbureto etc.- 6º.- Informam ainda diversas testemunhas que os Indiciados nas horas de serviço, se ocupavam em trabalhos estranhos às suas funções, utilizando para isso máquinas, ferramentas e material da Suplicante.- 7º.- Os indiciados Oto Dau e Henrique Niemann faziam propaganda nazista dentro da oficina.- 8º.- Refere uma testemunha que o Indiciado Henrique Niemann em uma caçada levou oculto um fuzil Mauser, com o qual fez diversos disparos, à margem do Piratini, dizendo - que fazia isso para se exercitar.- 9º.- Os Indiciados devolviam apenas uma pequena parte do material substituído, tanto assim que, depois que eles foram afastados do serviço, aumentaram muito as devoluções ao almoxarifado.- 10º.- Os indiciados tratavam mal os empregados brasileiros, de modo que a sua volta ao serviço traria fatalmente graves perturbações no trabalho das oficinas.- Para que sejam devidamente apurados os fatos acima expostos, e para que possa a Suplicante, com justa causa, despedir os Indiciados, a Suplicante requer a V. Excia. se digne instaurar o inquerito administrativo, interrogando os indiciados e ouvindo as testemunhas abaixo arroladas, e praticadas as demais diligências que forem requeridas pelas partes ou determinadas por V. Ex., observadas as formalidades legais.- Testemunhas: 1º Armando dos Santos Pereira, brasileiro, solteiro, - eletrecista, residente à rua Senador Mendonça nº 258-2- Rosalvo Lessa, brasileiro, casado, eletrecista, residente no Bairro Simões Lopes nº 687.- 3- Alfredo Tillmann, brasileiro, casado, ajustador - mecânico, residente a Vila Silva 714.4- Iraci Antonio Pedras, brasileiro, casado, inspetor de tráfego, residente à Avenida Argentina nº 97.- 5- João Jardim Cardoso, brasileiro, casado, fiscal de tráfego, residente à rua Urbano Garcia nº 129.- 6- Alcibíades Correa, brasileiro, casado, auxiliar do almoxarifado, residente à Vila Cascaes nº 32.- Anexo: - Procuração por instrumento particular regº sob nº 8.520 a fls. 47 do livº G. nº 2 do Cartº. do Regº. Especial de Porto Alegre, em 13 de Janeiro de 1943. (cópia fotostática).- Pelotas, 1º de Abril de 1943. pp. Bruno de Mendonça Lima.- Esta conforme ao original e aos autos em meu poder e Cartório me reporto e dou fé.- Eu, Homero Scholl escrevão, subscrevo e assino.-



*C. R. U.
Apr 4, 1943*

FIRMA NO CARTÓRIO MACIEL
Rua 7 de Set. 1101 - Porto Alegre

FIRMA
TABEIAS MONTAGNA
ROSARIO 79 - RIO



160.

Homero B. Scholl

Escrivão da Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Delotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil, e da Justiça
do Trabalho.-

158
Wonne

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Riograndense Light and Power Sind Ltd." e rcdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 18 consta o depoimento do teor seguinte: - la. Testemunha: - LUIZ HENRIQUE MARIN, com 44 anos de idade, casado, brasileiro, residente nesta cidade, a Avenida Argentina, Vila Caruccio nº 15. - Aos costumes disse ser f uncionário da Light and Power. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Se a testemunha pode informar ser verdade que os indiciados Otto Dau e Henrique Niemann e bem assim Carlos Jeisman faziam propaganda nazista dentro do estabelecimento? - R. - Que sim, que faziam, proclamando que os costumes imperantes na Alemanha eram superiores aos nossos, aqui no Brasil, quer do ponto de vista da familia, quer do ponto de vista da vida do operariado, etc.; que esses costumes e principios ainda venceriam e dominariam, mesmo aqui entre nós, e que então se havia de ver o quanto era verdadeira a sua propaganda, deles, representados neste inquerito. - P. - Se a testemunha ouviu, por mais de uma vez, Otto Dau dizer que a Alemanha ganharia a guerra e depois tomaria conta do Rio Grande do Sul? R. - Que o depoente ouviu a pessoa referida declarar, mais de uma vez, o que a pergunta refere. - P. - Se é verdade que a testemunha foi a uma caçada com Henrique Niemann e que este além da arma de caça levava tambem um fuzil mauser, dizendo que iria exercitar-se? - R. - Que é exato; que essa caçada se realizou nos fundos da estancia do Dr. Fernandinho Osorio, no arroio Piratini. - P. - Se essa arma era levada ostensivamente ou se ia escondida? R. - Que a arma ia escondida. P. - Como ele escondia a arma? - R. - Que enrolada nuns panos e em baixo da carga que a lancha conduzia. - P. - Quem era o proprietário dessa lancha? R. - e Que o proprietário era fulano de tal Farias, não se recordando do pre-nome, assim como o nome da lancha. - P. - Se o proprietário tambem ia na caçada? - R. - Que nessa caçada, não; que a lancha era manobrada por Henrique Niemann. - P. - Se a testemunha sabe que esta lancha era alugada ou emprestada a Niemann? - R. - Que a lancha estava sob os cuidados de Neique Nie-

mann.-P.-Se nesta caçada Henrique Niemann, realmente fez exercicio de tiro com o fuzil mauser ?.- R. Que sim.- P.-Se esse fuzil é dos mesmos usados no exercito? R.-Que sim.- P.-Se Henrique Niemann tinha municao para esse fuzil ?.-R.-Que tinha alguma municao.-P.-Se a testemunha ouviu dizer que Niemann tenha entregue essa arma ás autoridades policiaes? R.-Que não sabe.- P.- Em que época, mais ou menos, teria se realizado a caçada a que se refere a testemunha ?.-R. Que poucos dias antes da lei sobre desarmamento dos subditos do " Eixo".- Dada a palavra ao procurador dos empregados, por este foi requerido a seguinte pergunta. P.-Em que ano se realizou esta caçada e em que mês ?.- R.- Que no ano passado, não se recordando o mês, isto é, por ocasião da primeira enchente.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos-Luiz H. Marim- R. Pereira- Bruno M- Lima- Paulo H. Tagnin- C. Jeismann-Otto Dau- Germano - Schmill- Fritz Poepping- Henrique Niemann- Ernesto Otto Heyne.- Está conforme com o original.- Dou fé.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e assino.-

*Dr. R. H.
Br. 21.80*

FIRMA
TABELAAS MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO



CARTORIO DO JUS
e J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul



161

Homero B. Scholl

*Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Delistas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Jus-
tiça do Trabalho.-*

159
Voume

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Riograndense Light and Power Sind. Ltd." e rcdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. - 19 consta o depoimento do teor seguinte: - 2a. testemunha. - JULIO VITOR PALACIO, com 34 anos de idade, casado, brasileiro, chafeur mecanico, residente nesta cidade, a Estrada Domingos de Almeida nº 661.- Aos costumes disse ser empregado na Light and Power.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido respondeu - às perguntas que lhe foram feitas pelo procurador da empresa da maneira seguinte: - P. - Se a testemunha se recorda que em Novembro de mil novecentos quarenta e um, ter visto Germano Schmill e Ernesto Heyne carregar uma bobina de fios parecendo serem uma bobina de bonde, e coloca-la num dos caminhões e retira-la assim do estabelecimento da Light? - R. - Que antes das onze e meia, em certo dia do mês referido na pergunta, o depoente viu os dois conversarem e quando o depoente se retirava para sua casa foi que surpreendeu o fato narrado na pergunta, sem saber a direção que os dois tomaram, nesta ocasião. P. - Se Carlos Jeismann que chefiava então as oficinas viu também o que a testemunha referiu? - R. - Que não pôde afirmar, mas que estava dentro do escritório e em condições de poder ver tudo. - P. - Se não é verdade que o escritório onde estava o sr. - Jeismann é uma divisão toda envidraçada dentro da propria officina, de modo que de dentro do escritório é facil ver tudo o que se passa na officina? - R. - Que é exato. - P. - Se não é verdade que enquanto os indiciados trabalhavam na Light, havia seguidamente reclamações ou rumores a respeito de desaparecimento de peças e material das oficinas? - R. - Que é exato, e que esses rumores e desaparecimentos cessaram depois que os indiciados saíram da Light. P. - Se a testemunha viu por uma ou mais vezes, Carlos Jeismann enrolar pedaços de bronze em um jornal? R. - Que além do fato referido na pergunta anterior não viu. - P. - Se a testemunha soube que certa vez, foi dada ordem aos porteiros para revistar os empregados que saíam com embrulhos e que isso causou um grande desapontamento aos indiciados? - R. - Que houve a ordem, e supõe que tivesse havido esse desapontamento, porque, antes dela os indiciados constuma-

vam sair com pacótes, e depois nunca mais saíam.-
 P.-Se não é verdade que Carlos Jeismann tinha em sua casa uma maquina-de cortar folha e que pertencia a Light?.-R.-Que é exato, que éssa maquina foi arrecadada pelo proprio depoente na casa de Jeismann, juntamente com este.-P.-Se não é verdade ser comum os indiciados fazerem concertos de diversos objetos que levavam para a officina da Light, utilizando para tal fim, as maquinas e material da officina, sendo entretanto, esses objetos concertados, estranhos a Light?.-R.- Que é exato.- Dada a palavra ao procurador dos empregados, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Qual a nacionalidade do depoente?.- R.- Que é brasileiro.- P.-Se sabe se a maquina que foi buscar com o sr. Carlos Jeismann, foi roubada ou emprestada?.- R.- Que não sabe.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos-Julio Vitor Palacio R. Pereira- Bruno M. Lima.- Paulo H. Tagnin- Carlos Jeismann- Otto Dau- Germano Schmill- Fritz Poepping- Henrique Niemann-Ernesto Otto Heyne.- O referido é verdade e aos autos originaes em meu poder e Cartorio me reperto e dou fé.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e

assino.

C. R. H.
Cr. N. 22, AP
S.

FIRMA
 TABELIAO MONTAGNA
 ROSARIO 79. RIO



CARTORIO DE PROSECUCOES CRIMINAIS
 e J. DO TRABALHO
 ESCRIVÃO
 HOMERO SCHOLL
 Pelotas - E. Rio Grande do Sul



162

*Homero B. Scholl**Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil.**160
Homero*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Riograndense Light and Power Sind Ltd. e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 18 consta o depoimento do teor seguinte: - 3a. testemunha. - ROSALVO LESSA, com 38 anos de idade, casado, brasileiro, eletrcista, residente nesta cidade, Bairro Simões Lopes 687. - Aos costumes disse ser empregado na Light and Power. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa requerente do inquerito, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Se a testemunha viu Germano Schmill sair da Light com diversos materiaes como para serem entregados, digo, empregados em reparações na rua, mas que realmente, não tinha esse emprego, pois, a testemunha teria tido ocasião de ver que nos locais onde Schmill dizia ir fazer concertos nada havia concertado ou mudado? - R. - Que saía com materiaes para concertos, empregando parte deles e a outra, muitas vezes, não. - P. - Se a testemunha sabe alguma coisa sobre uma falta de tresentos e tantos metros de fio galvanizado para instalações dos relés da luz publica? - R. - Que soube haverem, digo - Que houve esse desaparecimento, não se sabendo o fim dado a esse fio; que o responsável seria Schmill, porque era o depositário desse material. - P. - Se a testemunha não teve conhecimento de que houve um arrombamento no almoxarifado? - R. - Que o encarregado da pintura, Fritz de tal, arrombou o almoxarifado, conforme foi averiguado logo depois. - P. - Se esse tal Fritz é algum dos indiciados aqui presentes? - R. - Que não é nenhum dos presentes. - P. - Se não é verdade que Germano Schmill saía com o caminhão para concertos levando pessoal e material necessário, que distribuía o pessoal e o material pelo lugares a reparar e que depois arrecadava o material que sobrava e não fazia as necessárias devoluções ao almoxarifado? - R. - Que esse estravio de material somente se verificou enquanto o indiciado estava na Companhia, cessando depois que ele saiu? - P. - Se Carlos Jeismann permitia que os demais indiciados nas horas de serviço se ocupassem em trabalhos estranhos a Companhia, utilizando-se das maquinas, ferramentas e material da oficina? - R. - Que dos fatos indicados na pergunta

averiguou apenas um: o concerto de uma róa de caminhão, pertencente a um Sr. Eugenio, morador no Largo Verneti.- P.- Se durante o tempo em que os indiciados trabalhavam na Usina, havia seguidamente reclamações e rumores a respeito de roubos de material; que todas essas reclamações e rumores cessaram depois que os indiciados foram afastados do serviço?.- R.- Que é exato o que a pergunta refere.- P.- Se a testemunha sabe que Carlos Jeismann tratava mal os empregados brasileiros, reservando todas as considerações e trabalho melhor para os empregados alemães?.- R.- Que é exato.- Dada a palavra ao defensor dos empregados, por este foi requerida a seguinte pergunta: P.- Se póde afirmar que os indiciados roubavam material da Companhia? R.- Que está convencido que eles roubavam, porque os desaparecimentos de material pertencente a Companhia, somente se verificou durante o tempo em que eles estavam a seu serviço, cessando depois que eles saíram.- Nada mais disse nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Rosalvo Lessa- R. Pereira- Bruno M. Lima- Paulo H. Tagnin- Carlos Jeismann- Otto Dau- Germano Schmill- Fritz Poepping- Henrique Niemann- Ernesto Otto- Heyne.- Era o que se continha no referido depoimento e aos autos originaes em meu poder e Cartório me reporto e dou fé.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e asino.-

Dr. R. H.
nr. 22,60
S.



943
943

CARTÓRIO DO TRABALHO
e J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pêlotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABERLAD MONTAGNA
ROSARIO 79 - RIO

*Homero B. Scholl*

*Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil e da Justiça
do Trabalho.*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdôs. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 25 consta o depoimento do teor seguinte: -4a. testemunha. - FRANCELINO MARTINS DO ESPIRITO SANTO, com 27 anos de idade, casado, brasileiro, mecânico-torneiro, residente nesta cidade, Barroso 352. - Aos costumes disse ser empregado da Light and Power. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Qual a função que a testemunha desempenha na Light? - R. - Que é torneiro mecânico na Light. - P. - Se a testemunha pôde informar se o sr. Carlos Jeissmann fazia na oficina da Light e permitia que outros fizessem serviços estranhos a mesma Light? - R. - Que de facto o sr. Carlos Jeissmann fazia e permitia o que se refere na pergunta acima. P. - Se a testemunha trabalhava na mesma oficina em que o referido Jeissmann era chefe interino? - R. - Que sim, que trabalhava. - P. - Se era por isso que a testemunha podia ver que Jeissmann e outros dos indiciados faziam serviços estranhos? - R. - Que sim. - P. - Se é verdade que o indiciado Jeissmann perseguia e tratava mal os empregados brasileiros e favorecia os empregados alemães e ocultava as faltas deles? R. - Que sim, que é verdade o que a pergunta se refere. - P. - Se é verdade que depois que Jeissmann e os outros indiciados se afastaram da Light o ambiente na oficina se modificou para melhor, havendo mais ordem e disciplina e tendo desaparecido as reclamações que antes havia sobre faltas de instrumentos e de material? - R. - Que é verdade. - P. - Se a testemunha sabe que Jeissmann e os outros indiciados faziam propaganda nazista entre os empregados da Light? - R. - Que sim, que faziam. - P. - Se a testemunha ouviu falar que Jeissmann teve durante certo tempo em sua casa, uma máquina de cortar folhas, pertencente a Light? - R. - Que ignora. - P. - Se sabe que durante o tempo em que Jeissmann dirigia a oficina havia pouca devolução de material ao almoxarifado, porque o material não apropriado era desviado? - R. - Que ignora, por não estar na sua alçada. - P. - Se a testemunha sabe se os indiciados Otto Dau e Henrique Nie-

mann faziam propaganda nazista dentro da oficina? -
R. Que sim, que faziam. - Dada a palavra ao procurador
dos indiciados, pelo mesmo foi requerida a seguinte
pergunta: P. - Quaes são os vencimentos mensaes da
testemunha na Light? - R. - Que percebe quinhentos e
vinte cruzeiros por mês. - P. - Em que mês e ano faziam
os indiciados propaganda nazista? - R. - Que os in-
diciados faziam propaganda, mais ou menos nos anos
de mil novecentos quarenta e mil novecentos quaren-
ta e um. - P. - Porque não denunciou os fatos a direção
da empresa ou a policia, naquela época? - R. - Que
se isso fizesse perderia o emprego e o sustento de
sua familia. - P. - Se não é verdade que o Sr. Carlos
Jeissmann logo que se creou o estado de guerra mun-
dial, teve ou não ordem de proibir discussões poli-
ticas com referencia a guerra, na sua seção? - R. -
Que era uma questão de aprençia, mas que continuava.
Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se -
por findo o presente depoimento que lido e achado
conforme é assinado. - Eu, Homero Scholl, escrivão,
subscrevo. - José Alsina Lemos. - Francelino Martins
do Espirito Santo. - Bruno de Mendonça Lima. - Ricardo
Pereira. - Paulo H. Tagnin. - Ernesto Otto Heyne. - Hen-
rique Niemann. - Fritz Poepping. - Germano Schmill. - Otto
Dau. - C. Jeissmann. - Esta conforme o original e aos
atos em meu poder e Cartorio me reporto e dou fé. -
Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscre-
vo e assino. -

S. R. H.
cr. 22.60



CARTÓRIO DE SURTI EXCELSÕES CRIMINAIS
e J. DO TRABALHO.
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELIAO MONTAGNA
ROSARIO 79. RIO



164

Homero B. Scholl

Escrivão da Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.

162
Homero

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e rcdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 26 consta o depoimento do teor seguinte: - 5a. testemunha. - ALFREDO TILLMANN, com 36 anos de idade, casado, brasileiro, mecânico, residente nesta cidade, á Avenida Argentina nº 97. - A os costumes disse ser empregado na Light and Power. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, - respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Qual o emprego que a testemunha exerce na Light? - R. - Que é ajustador mecânico. - P. - O que pôde a testemunha informar a respeito do desaparecimento de seis quilos de carbureto, fato ocorrido nas oficinas da Light? - R. - Que o depoente retirou do Almojarifado seis quilos de carbureto, colocando-os em cima de uma mesa, tendo os mesmos desaparecido; que segundo foi apurado o responsável por este desaparecimento era o sr. Niemann. - P. - Se se lembra, mais ou menos, quando ocorreu esse fato? - R. - Que foi no ano de mil novecentos quarenta e dois, mas o mês certo não se lembra. - P. - Se a testemunha, embora não possa precisar a data, tem absoluta certeza, de que Niemann e os demais indiciados, ainda não tinham sido afastados do serviço da Light, quando se deu o fato que mencionou? - R. - Que sim, que tem certeza que os indiciados não tinham sido afastados da Light. - P. - Se não é verdade que esses carburetos foram entregues a testemunha pelo Almojarifado, pouco antes de dar o sinal para largar o serviço, á tarde? - R. - Que é verdade. - P. - Se não por isso que esse carbureto ficou em uma lata em cima da bancada da testemunha, quando esta largou o serviço? - R. - Que foi. - P. - Se no dia seguinte, pela manhã, quando a testemunha pegou o serviço encontrou a lata vazia? - R. - Que é verdade. - P. - Que providencias tomou a testemunha, a respeito desse desaparecimento? - R. - Que imediatamente cientificou o seu chefe, sr. Carlos Jeissmann, determinando este que o depoente retirasse novo carbureto e continuasse o serviço. - P. - Se o indiciado Jeissmann fez algumas indagações entre o pessoal, para saber que fim levava o carbureto? - R. - Que não sabe. - P. - Quem é que atendia as oficinas á noite? - R.

Que era o encarregado da reparação, Henrique Niemann.
P.-Se este deu alguma explicação sobre o desaparecimento do carbureto?.-R.-Que não sabe.-P.-Se nessa ocasião estava trabalhando em um serviço de instalações por empreitada, o eletrcista Armando Pereira?
R.-Que estava.-P.-Se a testemunha não se lembra que Armando Pereira deu uma informação ao sr. Jeissmann, sobre quem havia tirado o carbureto?.-R.-Que deu, -informando a Jeissmann que era o sr. Henrique Niemann.-P.- Se a testemunha ouviu o eletrcista Armando Pereira dizer isto a Jeissmann e o que respondeu Jeissmann?.-R.-Que não ouviu.-P.-Como é que sabe que o eletrcista Armando informou isto a Jeissmann?
R.-Que depois do caso passado, em conversa com o sr. Armando, este lhe disse.- P.-Para que fim ia ser utilizado o carbureto?.-R.-Que não se lembra.- P.-Em geral, para que costuma ser usado o carbureto na oficina?.-R.-Para soldas a oxigenio.-P.-Se é verdade que depois que os indiciados foram afastados do serviço da Light, melhorou muito o ambiente da oficina, tendo desaparecido as reclamações constantes que havia sobre o desaparecimento de material e ferramentas?.-R.-Que é verdade.- P.- Se os indiciados, faziam propaganda nazista dentro das oficinas?.-R.-Que alguma sempre faziam.-P.-Se o indiciado Jeissmann perseguia os empregados brasileiros e favorecia os alemães, escondendo as faltas destes?.-R.-Que sim, -que é verdade.- P.-Se Jeissmann permitia que na oficina, se fizesse trabalhos estranhos a Light, utilizando as maquinas e o material dela?.-R.-Que sim, -que permitia algum.-Dada a palavra ao defensor dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta?.-P.-Quaes os vencimentos da testemunha na Light?.-R.-Que percebe dois cruzeiros e cinquenta centavos por hora.-P.-Se pôde provar que o Sr. Niemann roubou carbureto na Light?.- R.-Que pôde provar por intermédio do eletrcista Armando Pereira.-P.-Porque não levou ao conhecimento da direção da Light, queixa desse desaparecimento?.-R.-Que não levou ao conhecimento da direção da Light, por ter comunicado ao seu chefe Jeissmann e comunicando a este havia comunicado a direção da Light.-P.-Em que ano os indiciados faziam propaganda nazista nas oficinas?.-R.-Que faziam em diversas ocasiões, tanto em mil novecentos quarenta e um como em mil novecentos quarenta e dois.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina - Lemos- Alfredo Tillmann, Bruno de Mendonça Lima.- Ricardo Pereira- Paulo H. Tagnin- Ernesto Otto Heyne- Henrique Niemann- Fritz Poepping- Germano Schmill- Otto Dau- Carlos Jeissmann.- Está conforme o original e aos autos em meu poder e Cartório de relatório e dou fe.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo e assino.





165

Homero B. Scholl

Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado da Rio
Grande-dô Sul, Brasil.

163
Vollme

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é réquerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd" e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 27 consta o depoimento do teor seguinte: - 6a. testemunha. - JOÃO DELAMARE, com 51 anos de idade, brasileiro, porteiro, residente nesta cidade, a rua Gonçalves Chaves nº 358. - Aos costumes disse ser empregado na Light. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Se é verdade que a testemunha viu sair da usina o indiciado Otto Dau, carregando latas com tinta, tendo sido por isso, advertido pela testemunha, como porteiro? - R. - Que é verdade o que se contém na pergunta. - P. - Se isso aconteceu uma ou mais vezes? - R. - Que aconteceu mais de uma vez. - P. - Que explicação dá Otto Dau sobre isso? - R. - Otto Dau dizia que era borra de tinta. - P. - Se era realmente borra de tinta? - R. - Que a camada de cima era, o resto lá dentro não. - P. - Se a testemunha viu o mesmo Otto Dau e Fritz Poepping, saírem conduzindo estopas embebidas em óleo ou querozene? - R. - Que viu diversas vezes. - P. - Se viu Fritz Poepping sair guiando um bonde com chapa de experiencia e transportando nesse bonde diversos materiais pertencentes a Light? - R. - Que viu uma só vez. - P. - Se foi a testemunha, como porteiro, que abriu o portão, para dar saída a esse bonde? - R. - Que o portão estava aberto. - P. - O que continha dentro desse bonde? - R. - Que continha madeiras. - P. - Se era madeira em bruto ou já trabalhada? - R. - Que era madeira usada. - P. - Se Henrique Niemann também saía conduzindo estopa embebida em óleo ou querozene? - R. - Que diversas vezes. - P. - Se o mesmo Henrique Niemann, uma ou mais vezes trouxe de fora baterias de automoveis para carregar e depois saiu com essas baterias? - R. - Que viu uma só vez. - P. - Se a testemunha se lembra que entre os indiciados havia um que fizesse frio ou calor usava sempre uma grande capa enbaixo da qual ocultava as coisas que desviava da usina? - R. - Que quem usava a capa referida era Fritz Poepping, e passava carregando pacotes. - P. - Se a testemunha deu conhecimento a Light das irregularidades acima mencionadas e que provi-

dências tomou a Light?.- R.-Que comunicou o ocorri-
do ao chefe da seção, Carlos Jeissmann, não sabendo
de providências este tomou, mas este disse que era
mercadoria usada.-P.-Se algum dos indiciados cons-
tumavam sair conduzindo latas com óleo?.- R.-Que
com latas de tintas, saíram.-P.-Se não acontecia -
que muitas vezes os indiciados procuravam, digo, en-
travam conduzindo peças que traziam de fora para -
concertar no recinto?.- R.- Que mais de uma vez.-P.
Se algum dos indiciados costumava entrar conduzindo
uma pasta de baixo do braço e qual era ele?.-R.- -
Que quem entrava era Ernesto Otto Heyne.- P.- Se os
desaparecimentos de material se tornaram tão frequen-
tes, que foi dada ordem geral de revista em todos os
empregados que passassem pelo portão ?.- R.- Que é
verdade.- P.-Em que resultou desta revista?.- R.-Que
não resultou nada, pois um porteiro avisou que iam
revistar todos os pacótes.- P.-Quem foi esse portei-
ro?.- R.-Que foi fulano de tal Lionça, que foi de-
mitido da Companhia.-P.-Se a testemunha sabe a quem
Lionça avisou dessa ordem de revistar?.- R.- Que
avisou diversas seções, a oficina, avisou o chefe -
da seção, a dos medidores também, avisando também
até a contabilidade.- P.-Se os indiciados faziam -
propaganda nazista dentro da usina?.- R.-Que não -
viu.-P.-Se os indiciados preseguiam os empregados
brasileiros?.- R.-Que não sabe.-P.-Dada a palavra -
ao defensor dos reclamados, por este foi requerida
a seguinte pergunta:-P.-Em que ano deu-se a ordem -
de revista aos empregados?.- R.-Que foi um pouco -
antes de serem os indiciados demitidos da Usina.-
P.-Se não foi pegado um empregado que conduzia ma-
terial num pacote e qual o nome dele?.- R.-Que não
foi pegado nenhum, pois dado o aviso nada pode fa-
zer.-P.-Se pode afirmar que os indiciados roubavam
material da Light?.- R.-Que não pode dizer que rou-
bavam, pois eles tinham licença dos chefes.- Nada
mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por fin-
do o presente depoimento que lido e achado conforme
é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscree-
vo.- José Alsina Lemos.- João Delamare.- Bruno de -
Mendonça Lima.- Ricardo Pereira.- Paulo H. Tagnin
Ernesto Otto Heyne- Henrique Niemann- Fritz Poepping
Germano Schmill- Otto Dau- C. Jeissmann.- Esta -
conforme o original. O referido é verdade e dou fé.-
Eu, *Homero Scholl* escrivão,
subscreevo e assino.-

C. R. H.
R. 220,00
[Signature]



CARTÓRIO DE J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

F. M. A
TABELLA MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO

1943

*Homero B. Scholl*

*Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Delotas, Estado do Rio
Grande do Sul, Brasil.*

*164
Vonne*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a " The Rio Grandense Light and Power Sind.Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 30 consta o depoimento do teor seguinte: - 7a. testemunha. - ALCEBIADES CORREA, com 34 anos de idade, - casado, brasileiro, auxiliar do almoxarifado na Light and Power, residente nesta cidade á Vila Cascaes nº 32. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquirido pelo procurador da empresa proponente do inquerito, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - Ha quanto tempo a testemunha é auxiliar do Almoxarifado da Light? - R. - Que fazem quatro anos que está no lugar de almoxarife, tendo dezoito anos de trabalho na empresa. - P. - Se não é verdade que, quando os indiciados trabalhavam na Light a quantidade de material devolvido, por sobrar nos serviços executados era muito menor do que depois que os indiciados foram afastados da Light? - R. - Que as devoluções aumentaram. - P. - Se não é verdade que depois que os indiciados foram afastados da Light, diminuiu muito o gasto de certos materiais, principalmente metal patente, carbureto e oxigenio? - R. - Que é verdade. - P. - Se a testemunha sabe, ainda que por ouvir dizer, que alguns dos indiciados desviavam material da oficina? - R. - Que não sabe. - P. - Se a testemunha sabe se Carlos Jeissmann favorecia e protegia os empregados alemães e desconsiderava e perseguia os brasileiros? - R. - Que nunca notou. - P. - Se a testemunha sabe, ainda que por ouvir dizer, que os indiciados faziam propaganda nazista dentro da oficina? - R. - Que não sabe, nem ouviu dizer, pois sua seção é afastada. - Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta: Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta: - P. - Ques seus vencimentos mensaes? - R. - Que percebe quatrocentos cruzeiros. - P. - Porque não reclamou dos indiciados pela falta da devolução de materias que alega que eram devolvidos menos naquela época do que atualmente? - R. - Porque no almoxarifado, o chefe da seção não pode andar nas seções a procura de material. - P. - Porque não disse a direção da empresa que haviam essas faltas de devoluções?.

R. - Porque nunca chegou ao ponto de pronunciar-se a esse res,digo, assunto. - Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. - Do que lavroeste termo. - Eu, Homero Scholl, escrevão subscrevo. - José Alsina Lemos- Alcebiades Corrêa- Paulo H. Tagnin- Ricardo Pereira- Ernesto Otto Heyne- Bruno de Mendona Lima. - - Esta conforme o original e aos autos em meu poder e cartório me reporto e dou fé. - Eu, *Homero Scholl* escrevão, subscrevo e assino. -

R. 80

Cr. R. 80
18. 80
cs.

Pelotas



CARTÓRIO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
e J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas. - E. Rio-Grande do Sul

ON FOR MAVOR
TABULEIRO MONTAGNA
ROSARIO 79 d RIO



Homero B. Scholl

*Escrivão do Juri e Execuções Criminais
deste Termo de Pelotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil, e da Justi-
ça do Trabalho.-*

*165
Woun*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind.Ltd" e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 31 e seguintes consta o termo de depoimento do teor seguinte: -8a. testemunha.- ARMANDO DOS SANTOS PEREIRA, com 32 anos de idade, solteiro, brasileiro, eletrécista, residente nesta cidade, á rua Senador - Mendonça 278.- Aos costumes disse nada.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: -P.- Que especie de trabalho o depoente fazia na Light e em que ano? -R.- Que quando esteve lá, foi reformando a instalação de luz e força, isto no ano de mil novecentos e quarenta e um.-P.- Se esses trabalhos eram feitos como empregado ou por conta propria?.-R.- Que eram feitos por conta propria.-P.- Se não era nas oficinas que a testemunha trabalhava?.-R.- Que era.- P.- Quem estava exercendo as funções de chefe das oficinas nesse tempo?.-R.- Que era o sr. Carlos Jeissmann.- P.- Se a testemunha teve ocasião de notar irregularidades na oficina, principalmente, desaparecimento de material?.-R.- Que teve ocasião; que o proprio material do depoente desapareceu, tendo levado ao conhecimento do sr. Carlos Jeissmann, tendo este prometido providencias, mas nunca teve solução.-P.- Se esse desaparecimento se refere a um pedaço de fio novo com o qual a testemunha devia trabalhar?.-R.- Que sim, cabo nº seis.- P.- Se não é verdade que um dia o depoente encontrou arrombada uma gaveta que lhe tinha sido cedida para guardar material?.- R.- Que sim, que é verdade.- P.- Se dessa gaveta desapareceu algum material?.- R.- Que desapareceu material novo e usado.-P.- Se o depoente se lembra que material foi que desapareceu?.-R.- Que material velho e usado foi cabo numero seis, e material novo foi fio catorze.-P.- Quem poderia ter arrombado a gaveta referida?.-R.- Que o depoente tem certeza que foi o sr. Carlos Jeissmann que tirou, pois este depois lhe disse que arrombára a gaveta não esperando o depoente para entregar-lhe a chave.- P.- Se a testemunha havia guardado em cima da bobinagem, por já, digo.-P.- Se a testemunha se lembra ter tambem desaparecido em rolo de fio que a testemunha havia guardado em cima da bobinagem, por já

-1- Calveij

estar fechado o escritório?.-R.-Que sim, que se lembra, que de manhã quando chegou, não o encontrou mais.-P.-Se a testemunha se lembra do desaparecimento de quarenta isoladores roldana?.-R.-Que se lembra, que o depoente deixou em cima da mesa do Sr. Tillmann quando foi almoçar e quando voltou não os encontrou mais.-P.-Se a testemunha se lembra do desaparecimento de seis quilos de carbureto que o almoxarifado havia fornecido ao sr. Tillmann e o que pôde informar a respeito?.-R.-Que se lembra, que quem tirou o carbureto foi o sr. Henrique Niemann, que o depoente encontrava-se lavando ao lado, na solda de eletrogenio, quando aquele sr. carregou o carbureto.-P.-Se este carbureto havia sido entregue pelo almoxarifado a Tillmann pouco antes de tocar a sirene para o encerramento dos trabalhos da tarde?.-R.-Que sim, que sabe.-P.-Se nodia seguinte Tillmann fez alguma reclamação sobre este desaparecimento?.-R.-Que o Sr. Tillmann fez reclamação ao sr. Carlos Jeissmann.-P.-Que providencias tomou o sr. Carlos?.-R.-Que nenhuma.-P.-Se a testemunha informou ao sr. Carlos que fora Henrique quem tirara o carbureto?.-R.-Que sim, que o depoente informou.-P.-Qual era a função desse Henrique?.-R.-Que era capataz da noite.-P.-Se a testemunha não fez ver ao sr. Carlos a necessidade de comunicar ao gerente os constantes desaparecimentos de material da oficina e o que dizia Carlos a este respeito?.-R.-Que o depoente fez ver ao sr. Carlos o que ocorria, que este prometeu tomar providencias, mas que nunca fez nada.-P.-Se não é verdade que o Sr. Carlos quiz acusar ou acusou mesmo injustamente, um rapaz brasileiro que hoje serve no exercito e a quem ele pretendia atribuir o desaparecimento do material?.-R.-Que é verdade, não sabendo de momento o nome desse rapaz.-P.-Se Carlos deu parte desse rapaz ao gerente?.-R.-Que não consta ao depoente.-P.-Se é verdade que os indiciados aproveitavam as horas na oficina para fazer trabalhos particulares?.-R.-Que sim, que é verdade.-P.-Se sabe quaes eram esses trabalhos? R.-Que alguns o depoente se lembra, como uns facões de cortar fumos, para a fabrica do sr. Treptow, um induzido de motor, corrente continua, que foi para tornear o coletor, para o sr. Luiz Batipaglia.-P.-Se a testemunha sabe que os indiciados maltratavam e perseguiam os empregados brasileiros?.-R.-Que sim, que o depoente foi um dos perseguidos, pois o depoente queria levar ao conhecimento do diretor o que se passava e ele, sr. Carlos, não o deixava, chegando ao ponto de o colocar na rua.-P.-Se a testemunha sabe, ao menos por ouvir dizer, que os indiciados faziam propaganda nazista nas oficinas?.-R.-Que sim, que faziam.-P.-Se a testemunha ouviu os indiciados fazerem essa propaganda ou soube disso por outras pessoas?.-R.-Que algumas vezes ouviu e soube tambem por outras pessoas.-P.-Se a testemunha se lembra que o tal Henrique encarregado do serviço noturno, costumava sempre usar uma grande capa, fizesse frio ou calor?.-R.-Que é verdade, que usava.-P.-Se quando a testemunha concluiu os seus trabalhos na oficina, os indiciados já tinham sido suspensos?.-R.-Que não.-P.-Se a testemunha se lembra de ter havido uma ordem para o porteiro revista, digo, porteiro examinar os embrulhos ou pacotes que os empregados levavam?.-R.-Que se lembra, que houve.-P.-Se sabe que em consequencia disso, se conseguiu descobrir algum roubo?.-R.-



166
Henrique
Henrique
-2-
F.R. Sch
36.49

Que não consta ao depoente.-P.-Se a testemunha é -
 eletrecista por conta própria e se está registrado
 no Conselho Regional de Engenharia?.-R.-Que sim, que
 é por conta própria e esta registrado sob nº tres -
 mil e sessenta e oito.-P.-Se a testemunha teve oca-
 sião de ouvir empregados da oficina, além dos que
 já mencionou, se queixarem do desaparecimento de -
 material?.-R.-Que o proprio sr. Tillmann foi um; que
 no momento não se lembra de outros, mas sabe que -
 foram desaparecimentos de ferramentas.- Dada palavra
 ao procurador dos reclamados, por este foi requeri-
 da a seguinte pergunta:P.-No ano de mil novecentos
 quarenta e um, em que mês entrou como contratado -
 para a Light e em que mês saiu?.- R.-Que o depoente
 entrou mais ou menos nos meados do ano, não se lem-
 brando quando saiu.-P.-Se pôde afirmar que os indi-
 ciados Carlos Jeismann e outros, eram os que rouba-
 vam o material da Light?.-R.-Que o depoente não pô-
 de afirmar isto, mas que quando dava parte do ocor-
 rido, eles não tomavam providencias.-P.-Se Henrique
 Niemann roubou o carbureto que se achava na lata ou
 se sabe para onde o conduziu?.-R.-Que sabe, que o
 sr. Henrique Niemann levou o carbureto para casa de-
 le.-P.-Se pôde provar que Henrique Niemann levou o
 carbureto para casa dele?.-R.-Que o depoente calcu-
 la que levasse, pois o Sr. Niemann saiu com ele de-
 baixo da capa, pelo portão.-Nada mais disse, nem -
 lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente -
 depoimento que lido e achado conforme é assinado.-
 Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsi-
 na Lemos- Armando dos Santos Pereira- Paulo H. Tag-
 ni- Ricardo Pereira- Ernesto Otto Heyne- Bruno de
 Mendonça Lima - Está conforme o original e aos au-
 tos em meu poder e Cartório me reporo e sou f.
 Eu, *Homero Scholl*
 escrivão, subscrevo e assino.-

CARTÓRIO DE JUIZ DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
 DO TRABALHO
 HILL
 Rio Grande do Sul



CARTÓRIO DE JUIZ DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
 e J DO TRABALHO
 e JUIZ DE PAZ
 HOMERO SCHOLL
 Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
 TABELLAO MONTAGNA
 ROSARIO 79 RIO

243

*Flomero B. Scholl**Escrivão do Juri e Execuções Criminaes
deste Termo de Pelotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil.**167
W. ...*

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu

cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 32 verso consta o termo de depoimento do teor seguinte: 9a. testemunha. - JOAO JARDIM CARDOSO, com 41 anos de idade, casado, brasileiro, fiscal de bonde, residente nesta cidade, Urbano Garcia nº 129. - Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa reclamante, respondeu as perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - O que a testemunha pode informar a respeito de irregularidades e desvios de material feitos pelos indiciados? - R. Que em certa ocasião, quando o depoente estava de serviço na linha do Fragata, notou que o sr. Fritz Poepping, saíra com um bonde e foi na linha do Fragata, até a Vila Hilda, onde mora atualmente; que aí um de seus ajudantes descarregou madeiras do bonde, tendo o sr. Fritz retornado, até o Cemitério com o bonde para dar passagem ao carro que seguia o depoente. - P. - Se esse bonde ia em viagem do horário? - R. Que não, que tirou esse bonde com o intuito de inspecionar o mesmo, aproveitando para levar madeiras. - P. - Se a madeira assim desviada eram taboas velhas? - R. - Que eram taboas novas, e foi na ocasião em que estavam fazendo as venezianas do refrigerador, eram madeiras de mais de metro, em um feixo. - P. - Se a testemunha não sabe a respeito do desaparecimento de uma grande quantidade de carvão que ficara uma noite numa zorra? - R. - Que o depoente morava antigamente na rua Marechal Floriano nº 258, defronte a Usina e ao lado de uma oficina que pertencia a um senhor que fora empregado na Light, e onde o sr. Henrique costumava estar seguidamente, e para onde levava ferramentas da Light para trabalhar, que ouviu conversas sobre carvão, e que precisavam do mesmo para a forja; que o depoente comunicou ao seu chefe o que ouvira, tendo esta a tarde pesado a zorra que ficara com o carvão e na manhã seguinte, pesando novamente, notou que havia uma diferença; que isso aconteceu mais de uma vez, tendo as vezes faltado, cinquenta, sessenta e até cem quilos de carvão. - P. - Se a testemunha se lembra de ter sido dada ordem ao porteiro para revistar o

St. ...

pessoal que saísse pelo portão?.-R.-Que o depoente -
foi escalado para fazer a revista juntamente com o
porteiro; que o porteiro avisou que iam revistar,
nada encontrando; que quando estavam procedendo a
revista, aproximava-se o sr. acha-se presente a es-
ta audiência, com uma pasta; que ao notar que era
feita a revista, este senhor voltou, vindo mais tar-
de para sair, nada sendo encontrado na pasta.-P.-
Se não aconteceu alguma coisa semelhante com um ou-
tro empregado que se aproximava do portão, levando
um embrulho?.-R.-Que um empregado de nome Perelló,
aproximou-se do portão com um pacote, no qual leva-
va pedaços de sabão usado e um macacão sujo.-P.-
Se a testemunha se lembra quaes os empregados que
costumavam sair, todas as tardes conduzindo bolças
de couro?.-R.-Que o sr. Henrique e os empregados
que são cobradores saíam com pasta.-P.-Se a teste-
munha se lembra de ter sido encontrado uma vez, uma
peça de maquina oculta como para ser desviada?.-R.-
Que se lembra, que na seção de maquinas foi encontra-
da sob um porão um pedaço serrado, pronto para sair,
mas que não o foi por não ter havido certamente tem-
po.-P.-Se eram comuns as reclamações pelo desapa-
recimento de material durante o tempo em que os in-
diciados trabalhavam na Light?.-R.-Que sim, que era
comum, principalmente a gasolina que desaparecia -
todas as noites dos carros.-P.-Se depois que os
indiciados deixaram o serviço da Light, se modificou
para melhor o ambiente, cessando as reclamações?.-
R.-Que sim, que depois não houve mais complicações.
P.-Se a testemunha sabe que Carlos Jeismann, encar-
regado interino das oficinas, tomava providencias -
quanto ao desvio de material?.-R.-Que nunca tomou,
pois ele era um dos taes.-P.-Se não é verdade que
os indiciados faziam nas oficinas, durante as horas
de serviço, trabalhos para pessoas estranhas por
conta propria?.-R.-Que sim, que é verdade.-P.-Se
os indiciados faziam propaganda nazista?.-R.-Que
faziam.-P.-Se a testemunha ouviu essa propaganda
ou lhe contaram?.-R.-Que a testemunha ouviu eles
falarem em blocos, e até com o proprio depoente.-
P.-Se não é verdade que Carlos Jeissmann perseguia
os empregados brasileiros e protegia os alemães,
incubindo as faltas desse?.-R.-Que é verdade, que
o proprio declarante quando ia fazer alguma recla-
mação a respeito dos carros que estavam encarrega-
dos outros alemães, este dizia ao depoente que ele
não tinha que meter o bico lá.-Dada a palavra ao
procurador dos reclamados, por este foi requerida a
seguinte pergunta:-P.-Em que ano Henrique Nieman,
segundo a testemunha tirava o carvão da vagoneta?.-
R.-Que tirava no ano de mil novecentos quarenta e um,
durante quase todos os mezes.-P.-Se pôde garantir,
pois o depoente ouvia o que eles conversavam, digo,
P.-Se pôde garantir e provar que os indiciados rou-
bavam da empresa?.-R.-Que não pôde garantir, pois
o depoente ouvia o que eles conversavam, se visse,
ele depoente chamava a policia e os mandava prender.
P.-Porque nunca denunciou esses fatos a gerencia da
empresa?.-R.-Que não competia ao depoente.-P.-Em
que ano faziamos indiciados propaganda nazista?.-
R.-Que faziam desde o começo da guerra.-P.-Quaes
os vencimentos da testemunha e a quantos anno tra-
balha na Light?.-R.-Que o depoente trabalha dez
horas por dia e ganha um cruzeiro e sessenta centá-
vos por hora; trabalhando ha oito para nove anos.-
Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se
por finto o presente depoimento que, lido e achado
conforme é assinado.-Eu, Homero Scholl, escrivão,
subscrevo.- José Alsina Lemos- João Jardim Cardoso-
Paulo H. Tagnin- Ricardo Pereira- Bruno de Mendonça

CARTÓRIO DE J. J. ESC. HOMER

170

168

Lima.- Ernesto Otto Heyne.- Esta conforme o original e aos autos me reporto e dou fé.- Eu, *Blumenfeld* escrevô, subscrevo e assino.-

Blumenfeld

Blumenfeld
R.H.
11.30

GRIMINIAS
IVÃO
SCHOLL
Rio Grande do Sul

Pelotas



1943

CARTÓRIO DO JURE
e J. DO TRABALHO
IVÃO
HOMEROS SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELLAO MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO

Blumenfeld



Homera B. Scholl

Escrivão da Juris e Execuções Criminais
deste Termo de Delotas, Estado da Rio
Grande do Sul, Brasil. e da Justi-
ça do Trabalho.-

Certidão

CERTIFICO em virtude do meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de INQUERITO ADMINISTRATIVO (Justiça do Trabalho), em que é requerente a "The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd." e recdos. Ernesto Otto Heyne e outros, deles a fls. 31 e seguintes consta o termo de depoimento do teor seguinte: - 10ª testemunha. - IRACY ANTON PIEDRAS, com 35 anos de idade, brasileiro, casado, inspetor de bondes, residente nesta cidade, á Vila Silva nº 714. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fôr perguntado e sendo inquerido pelo procurador da empresa respondeu ás perguntas que lhe foram feitas da maneira seguinte: - P. - O que póde informar a testemunha a respeito de irregularidades e desvios de material que tenha sido praticados pelos indiciados? R. - Que o depoente póde informar que pelas dezoito horas, quando chegou uma zorra com carvão, foi esta pesada e colocada para o lado da rua Vieira Pimenta, visto não haver tempo para a descarga; que na manhã seguinte quando foi novamente pesada, foi verificado um deficit de cincoenta quilos de carvão; que devido a reclamações dos chefes dos carros, referente a falta de gasolina, foi pelo depoente verificado a existencia da mesma no deposito de um dos caminhões antes de entrar a tarde para a Usina, havendo uma média de cinco centímetros no tanque; na manhã seguinte foi verificado que tinha quando muito um centimetro de gasolina; faltas essas que eram atribuídas ao encarregado da reparação da noite. - P Quem era este encarregado das reparações á noite? R. - Que o encarregado era o sr. Henrique Niemann. - P Se a testemunha não sabe de outros fatos, por ouvir dizer? - R. - Que o Sr. Rosalvo Lessa, informou ao depoente que varias vezes saíam os carros de reparações de redes, com material, o qual não sabia onde eram esses materiaes empregados. - P. - Se a testemunha sabe que Carlos Jeissmann encarregado interino das oficinas não tomava providencia alguma, quanto ao desaparecimento de material? - R. - Que o Sr. Carlos Jeismann não tomava providencias. - P. - O que sabe a testemunha quanto a uma ordem dada a portaria para a revista dos pacótes que fossem transportados pelos empregados? - R. - Que quando estavam revistando, na portaria os empregados, aproximou-se o sr. Heine com uma pasta; que ao verificar que estavam revistando, deu volta, vindo somente mais tarde, na

nada sendo encontrado na pasta deste senhor.-P.-Se a testemunha não sabe que um dos porteiros, em vez de guardar segredo sobre a ordem de revistar, deu conhecimento dela a Carlos Jeissmann?.-R.-Que justamente quando o depoente passava pela portaria, o porteiro de nome Leonça, telefonava para as oficinas. P.-Se a testemunha sabe, mesmo por ouvir dizer, que os indiciados, aproveitavam as horas de trabalho, as maquinas e ferramentas e material das oficinas, para fazerem trabalhos, para estranhos, por conta propria?.-R.-Que isso era muito comum mesmo nas palestras entre eles, sendo o artigo mais fabricado eram facas.-P.-Se a testemunha sabe que os indiciados faziam propaganda nazista entre os empregados da Light?.-R.-Que nunca ouviu dizer.-P.-Se a testemunha sabe que Carlos Jeissmann, maltratava e perseguia os empregados brasileiros e protegia os alemães?.-R.-Que o depoente não pertencia as oficinas, mas sabe que o sr. Carlos colocou na ferraria da Usina, um senhor velho, e aposentado que havia retornado ao serviço e colocou o sr. Fritz na ferramentaria, que era um serviço leviano.- P.-Se a testemunha sabe que depois que os indiciados foram afastados do serviço, cessaram as queixas e reclamações quanto ao desaparecimento de material, melhorando muito o ambiente nas oficinas?.-R.-Que sim, que é verdade. Dada a palavra ao procurador dos reclamados, por este foi requerida a seguinte pergunta:P.-Porque a testemunha nunca denunciou todos esses fatos que depoz a gerencia, e só agora, os vem denunciar ao Juizo?.-R.-Que esses fatos só agora foram declarados, porque somente foi aberto inquerito sobre isto na Light.-P.-Pode a testemunha garantir que foram os indiciados que roubaram o carvão e a gasolina, que depoz a testemunha na pergunta feita pela acusação?.-R.-Que sim, que depois que eles foram afastados nada mais faltou.-P.- Se viu os indiciados levarem o carvão e a gasolina?.-R.-Que não viu.-P.-Como é que na pergunta anterior disse que parecia serem eles?.- R.-Que disse, por ser um deles indiciados o encarregado da reparação, á noite. P.-Que sendo o encarregado responsável, pode a testemunha, afirmar que quem roubava a gasolina e o carvão eram os indiciados?.- R.-Que não pode afirmar.- Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Iracy Anton Piedras- Ricardo Pereira- Bruno de Mendonça Lima.- Paulo H. Tagnin- Ernesto Otto Heyne. Está conforme o original.- Eu, *Homero Scholl* escrivão, subscrevo e assino.

2,8
R. U.
24.80
d.



CARTÓRIO DO TRABALHO
e J. DO TRABALHO
ESCRIVÃO
HOMERO SCHOLL
Pelotas - E. Rio Grande do Sul

FIRMA
TABELLAS MONTAGNA
ROSARIO 79 RIO



172
[Handwritten signature]

170
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente

Em 4 de Novembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Por seguimento ao
recurso straordinario,
recebendo-o com
efeito suspensivo.
Nota firme - a
a parte contraria
para contestar, que-
rendo, no prazo legal.
4-11-44
[Handwritten signature]

4.ª Região

173

NOTIFICAÇÃO PROC. CRT 379/44

Ilmo. Sr.

Dr. Armando Temperani Pereira

Edif. Sul-America - 5.º Andar- salas 509 e 511

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que foi interposto recurso extraordinário no processo em que são partes THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SIND. LTD. e ERNESTO OTTO HEYNE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMMANN, OTTO DAU e CARLOS JESSMANN. Ficais notificado a contesta-lo no prazo de quinze (15) dias.

Porto Alegre, 6 de novembro de 1944.

S.R.P.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

173
Armando

Nada ha nos autos que autorize, de longe, as afirmativas leviaes da recorrente. Não ha uma certidão policial, não ha noticia de nenhum inquerito da delegacia especializada, nada emfim.

As testemunhas vacilam, sendo que as proprias testemunhas da requerente se encarregam de provar o contrario do que pretende, tais como João Delamare, que depõe a fls. 28, e Alcibiades Corrêa, a fls. 30.

Quanto á improbidade, chega a ser ridicula a prova feita pela requerente, pois as suas testemunhas contradizem o seu alegado: Armando dos Santos Pereira, fls. 31 v.; Iracy Piedras, fls. 34v e 35.

A essa prova contraditoria e contraproducente opuzeram os requeridos uma esmagadora versãõ de honestidade funcional e social.

. . .

Esperando seja confirmado o bem lançado e fundamentado acórdão recorrido, aguardam os requeridos

J U S T I Ç A

Porto Alegre, 21 de Novembro 1944
pp. Armando Temperani Pereira



[Handwritten signature]

174
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Esta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de Novembro de 1944

[Handwritten signature]
Secretário

Subo os autos à
Comissão de Jus-
ticia do Trabalho.

Bu 22. XI. 944

[Handwritten signature]
Sup. do Presidente em exercício
A



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 SERVIÇO ADMINISTRATIVO

[Handwritten signature]
 177
 178 aut

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
 Justiça do Trabalho
 11 DEZ 1944
 Gabinete do Diretor
 do Departamento de Justiça do Trabalho

A. D. J.

Em 12/12/1944

Bernardo dos Reis Caminho
 Diretor do D. J. J.

A. J. D. J.

Em 13/12/1944

Marcelo
 Diretor da D. P.

Supremacia

The Propaganda Light & Power Syndicate Limited, not se conformando com a decisão constante do acórdão de fls 139/1934, recorreu para a S. Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamentos no art. 896, letras a e b, do Consolidado das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5452, de 1º de Maio de 1943, pelas razões de fls 147/148 e 149/150, contestadas a fls 174/175.

Tendo sido o recurso interposto no prazo legal, por isso a validade do auto a autoridade de superior, por não a ciência da parte P. J. J., por posterior renúncia da S. Câmara acima citada.

Em 16/12/44

José de F. R.
[Signature]

Por favor transmitir os presentes autos ao G. J. T.

Em 15.12.44
C. A. Barros
Resp. do pelo expediente da
P. G. J. T.

Cabe a assinatura
de D. J. T.
R. 1512/44
Mantendo
D. J. T.

D.J.T. 16 DEZ 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

A. apreciação do Sr.
Procurador Gen. da Justiça
do Trabalho.

Pis, 18.12.44

Bernardo de Almeida
Diretor do D.J.T.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recebido em 18 de Dez de 1944

Sabrina Milhau
Escrit. G.

R. L. P. J. J. P. P. P.

19-12-44

Assinatura
P. G. J. T.

Devolvido com o parecer em separado

Em 2 de Jan de 1945

[Signature]
Procurador

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT = 24 048/44

Recorrente :- The Riograndense Light & Power Syndicate Limited

Recorridos :- Ernesto Otto Heyne e outros.

Sr. Dr. Procurador Geral

The Riograndense Light & Power Syndicate Limited afirmando que "ha fundadas acusações de faltas graves" contra seus empregados - Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Nieman e Otto Dau, pede na inicial de fls. 2 a abertura de um inquerito administrativo para os fins de direito. A fls. 6 petição no mesmo sentido se encontra aparecendo como indiciado Carlos Jeissmann. Proposta a conciliação (fls. 18) e não aceita seguiu a causa seus tramites regulares, sendo os autos remetidos ao Conselho Regional e por este determinado sua volta ao juízo inferior a quem compete sobre o fato decidir (fls. 99). A decisão encontra-se a fls. 109 e foi no sentido da procedencia do inquerito requerido, instaurado e processado na forma da lei. Interposto recurso (fls. 112 e seguintes), foi ele provido proclamando o acórdão de fls. 139, improcedente o inquerito, determinando em consequencia a reintegração dos recorrentes. Aos herdeiros do finado Carlos Jeissmann foi decidido, preliminarmente, notificados fossem da decisão de primeira instancia. A Procuradoria Regional opinára no sentido da confirmação da decisão da primeira instancia (fls. 132 v). Com o acórdão reformador da sentença de primeira instancia não se

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 119
177
C.A.S.

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conformando a requerente do inquerito, intentou ela, agora, recurso extraordinário (fls. 145). No seu modo de entender (fls. 149) o acórdão recorrido dá à mesma regra jurídica interpretação diferente da que foi dada pelo mesmo egregio Tribunal no acórdão nº 1 212/12, havendo ainda violação expressa do direito porque,

- A - Não considerou o Conselho como justa causa para dispensa a atividade nazista.
- B - Não examinou os atos de improbidade imputados.

Ouvidos sobre o recurso dizem os recorridos ser ele de todo descabido porque,

1º - O acórdão dado como divergente, inexistente, eis que foi anulado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

2º - Quanto ao confronto entre a decisão recorrida e o texto literal da lei, dele resulta harmonia e consonância. A lei

enumera as faltas graves, não mencionando os alegados atos de sabotagem ou de práticas nazistas. Estas ficam a cargo, diz, de outra jurisdição, a do Tribunal de Segurança Nacional.

O processo afigura-se nos nulo de fls. 50 em diante, onde a requerente do inquerito, ora recorrente, denuncia e prova (fls. 57), haver falecido um dos reclamados, isto é, o de nome Carlos Jeissmann. O acórdão de fls. 139 pretendeu corrigir a falha processual mandando notificar os herdeiros do falecido, da sentença de primeira instância, afim de recorrerem da mesma caso quizessem, no prazo da lei, contado da data da notificação. A verdade, porém, é que a aludida notificação deveria ter sido feita antes de se pronunciar sobre o feito o Dr. Juiz da primeira instância, já que ciente do ocorrido. Não o fazendo, parece-nos nulo de aí para diante todo o processado. Admitida mesmo como boa a solução do acórdão, que não o é, ainda assim, nulo seria o processo de fls. 142 v. em seguida, por não cumprimento do decidido - notificação dos herdeiros

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do falecido Carlos Jeissmann. O simples fato da publicação do acórdão no Diário Oficial, de que fala a certidão de fls. 142 v. não supre a notificação, que na espécie, devia ser feita pessoalmente.

Não admitida a nulidade que nos parece evidente, somos pela cabibilidade do recurso, não porque se atrite a decisão recorrida com outras de caráter trabalhista, mas por violar ele disposição expressa da nossa lei.

Facil é a demonstração.

Consoante a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 482) o contrato de trabalho tem sua rescisão operada automaticamente, entre outros casos quando o empregado,

A - Procede com improbidade.

B - Tem mau procedimento.

Proceder com improbidade é praticar atos juridicamente considerados como tais; ter mau procedimento é agir de modo inconveniente.

E parece-nos que é o caso dos autos, provado como se encontra, e o demonstrou à sociedade a sentença de fls. 109, que os recorridos faziam propaganda nazista no recinto da empresa, entre seus companheiros e além de tratarem mal os empregados brasileiros, referiam-se de modo pejorativo ao Brasil, seus filhos, e seus costumes.

Argumenta-se que entre as causas de rescisão do contrato de trabalho não colocou a lei a propaganda nazista, e assim o proclama acórdão recorrido. Nada mais natural, entretanto. A lei procede por generalização e não casuisticamente. O certo e incontestável, porém, é que agir assim, é agir com improbidade e demonstra mau procedimento. E porque? Porque no caso se trata de uma empresa filiada direta ou indiretamente a uma nação que combate e em guerra se encontra contra a Alemanha (patria do nazismo), e tudo ocorria no recinto da mencionada empresa.

Dir-se-á, que opinando assim, estamos invadindo

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do a esfera do proprio julgador, discutindo o merito da causa, para dele extrair as razões da cabibilidade do recurso, o que não é justo, sendo como é o juiz soberano na apreciação da prova.

Eis um modo de entender com o qual não concor damos. É certo que a lei confere arbitrio integral ao juiz na apreciação da prova. É preciso, porém, distinguir arbitrio de arbitrariedade. E o acórdão se nos afigura arbitrario, negando valor a uma causa de recisão do contrato de trabalho, apontada e provada.

Diante do atraz exposto, se negada a preliminar de nulidade arguida, e for admitido o recurso interposto, somos pela reforma do acórdão recorrido, restaurando-se em consequencia a sentença de fls. 109.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1945.

JORGE SEVERIANO RIBEIRO

Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 FLS. 182

180
 aut

Devolvido ao Gabinete em 5 de Jan: de 19 45
Sabrina Heilmann
 Escrit. E.

Com o parecer de fls. 179, devolva-se
 6-1-45.

Benedito Lopez
 2^o - Genl.

D.J.T. 6 - JAN 1945
 RECEBIDO
 no
 Gabinete do Diretor

À elevada consideração de
 Sr. Presidente da Esp.ª Câmara
 de Justiça do Trabalho
 Rio, 6. 1. 45
 Benedito Lopez de Camargo
 Diretor de D.J.T.

183
CLL
181
aut

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o Sr. ~~Cons. IVENS ARAUJO~~

Em, 5 FEV 1945
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. ~~Cons. ROMULO CARDIM~~

Em, 5 FEV 1945
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Relator, ~~Cons. IVENS ARAUJO~~

Em, 10 FEV 1945
[Signature]
SECRETÁRIO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTO

Em, _____
RELATOR

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTO

Em, _____
RELATOR

184
cll
182
Aut

Sr. Presidente.

Os presentes autos foram restituídos
à Secretaria da Câmara pelo Sr. Rômulo Cardim ,
em virtude da terminação do mandato de S.S.

Rio, em 3/9/45.

Secretário da CJT

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. Cons. **WALDEMAR MARQUES**

6 SET 1945

Em,
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Relator, Cons. **WALDEMAR MARQUES**

Em, 6 SET 1945

SECRETÁRIO

185
cll
183
Cust

Nesta data faço êstes autos conclu-
sos ao Sr. Presidente, para efeito de no-
va distribuição.

Rio, em 26/ 11/45.

de

Secretário da CJT

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Relator o Sr. Cons. **EDUARDO COSSERMELI**
27 NOV 1945

Em, _____
de

PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DESIGNAÇÃO

Designo Revisor o Sr. Cons. **WALDEMAR MARQUES**

Em, _____
27 NOV 1945
de

PRESIDENTE

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Relator, Cons. **EDUARDO COSSERMELI**

Em, _____
27 NOV 1945
de

SECRETÁRIO

186
CLB
184
aut

Devolvido em virtude do pedido de
exoneração do conselheiro Eduardo Cossermelli.

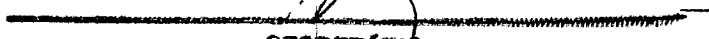
Em 15/2/46



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

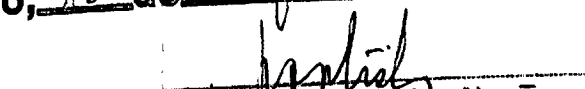
Em, 15/2/46



SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 18 de fev de 1946


Presidente do C, N, T.

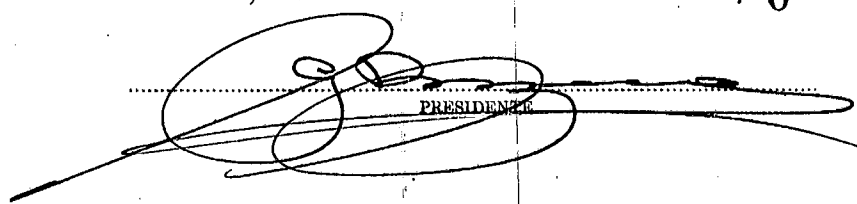
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

187
ellg
188
aut

Sorteado Relator o Sr. OZÉAS MOTA

Designado Revisor o Sr. DUARTE FILHO

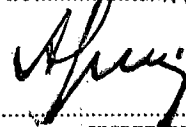
Rio de Janeiro, 28 de FEV de 1946


PRESIDÊNCIA

CONCLUSÃO

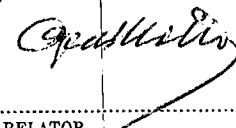
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 6 de MAR de 1946


SECRETÁRIO

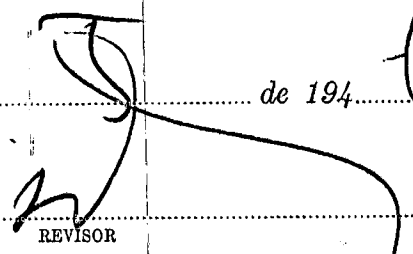
VISTO

Rio de Janeiro, 27 de 4 de 1946


RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 4 de 6 de 1946


REVISOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 24.048/44

CERTIFICO que a *Conselho Nacional do Trabalho*
~~Câmara de Justiça do Trabalho~~

em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, vencidos os conselheiros Duarte Filho e Cliveira Lima, para, de meritis, negar-lhe provimento, contra os votos dos consos. Ozéas Motta, relator, Marcial Pequeno e Waldemar Marques, que, embora mantivessem a decisão que julgou procedente o inquérito instaurado contra os recorridos, asseguravam a estes, porém, direito ao pagamento dos salários atrasados desde a data em que apresentaram a reclamação até a em que foi requerida pela empresa a instauração do inquérito.

Designado para redigir o acórdão o conselheiro Duarte Filho.

Vice-Presidente, no exercício da presidência, conselheiro Caldeira Neto.

580 189
ellg
189
aut

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Conselheiros:

Duarte Filho, Godoy Ilha, Oliveira Lima, Antonio Carvalhal, Ozéas Motta, Marcial Pequeno e Waldemar Marques.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DORVAL LACERDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 30 de 5 de 1946

Secretário

189
CLB
187
aut

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.
para os fins de direito.

Em, _____

31-5-46

Q. SECRETÁRIO



190
CLL
188
Aut

ACÓRDÃO

Proc. CNT=24 048/44

(CNT=580/46)

JDF/TV.

Mandados reintegrar empregados estaveis demitidos, não pode o empregador, em inquérito, articular, novamente, as causas que teriam dado motivo a demissão.

Não pode o empregador requerer inquérito contra empregados mandados reintegrar, se não cumpre, antes, a decisão judicial.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, The Riograndense Light & Power Syndicate Limited e, como recorridos, Ernesto Otto Heyne e outros:

A empresa, em 1 941, demitiu vários empregados estaveis por serem alemães. Os demitidos reclamaram à Justiça do Trabalho, que os mandou reintegrar. Em 1 943, a empresa requereu a instauração de inquérito, dizendo que após a demissão dos mesmos, em 1 941, verificara que os mesmos cometeram faltas graves de improbidade. Além do mais, exerciam atividades eixistas, o que deveria, também, constituir falta grave.

Contestando, os reclamados alegaram, preliminarmente, que a empresa não cumprira, como lhe competia, o acórdão que os mandara reintegrar.

Instruido o processo, a primeira instância, reconhecendo, embora, que, realmente, a reclamante não havia cumprido integralmente a decisão passada em julgado, autorizou, entretanto, a demissão pedida.

No decorrer da lide, morreu um dos interessados e os herdeiros não se habilitaram no processo.

Julgando recurso ordinário, o Conselho Regional reformou a decisão, quanto aos vivos, para mandar reintegrar.

191
CLB
189
aut

reintegra-los, permitindo que os herdeiros do morto também recorressem, querendo.

Em recurso extraordinário, a empresa alega violação de norma jurídica e divergência jurisprudencial, sendo o Parecer da Procuradoria pela anulação das decisões que foram dadas após a morte de um dos interessados, sem a devida habilitação dos herdeiros.

VOTO:

Deixando de cumprir uma sentença trabalhista passada em julgado, o empregador não pode requerer, sobre os mesmos empregados interessados, inquérito visando provar falta grave que os mesmos teriam cometido. Demitindo os empregados estáveis, sob a simples alegação de que exerciam atividades em favor de inimigos do Brasil, agiu ilegalmente a empresa porque deveria, conforme o dispositivo claro da lei, requerer o inquérito, após suspender os acusados, ou requerer ao Ministro do Trabalho autorização para dispensa-los. Agindo por conta própria, praticou um ato de arbítrio, manifestamente ilegal. Depois, querendo sobrepor-se a uma decisão trabalhista passada em julgado, deixou de cumpri-la, não reintegrando, como lhe cumpria, os empregados.

Não será possível a um tribunal trabalhista tomar conhecimento, ao menos de uma reclamação sobre ato ou fato já apreciado em uma de suas decisões, se esta decisão não foi, antes, cumprida, passada em julgado que era. Seria compactuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas.

Além disso, as faltas de que são acusados os empregados teriam sido praticadas no período anterior àquele em que foi prolatada a sentença de reintegração estando, assim, abrangidas na absolvição que a mesma sentença contém.

Seria de reformar o acórdão recorrido apenas na parte em que não fez atingir pelas suas disposições os herdeiros

192
CLL
190
aut

herdeiros do empregado falecido. Os casos de cumulação de partes, na Justiça do Trabalho, se assemelham aos de litisconsórcio. As sentenças abrangem a todas as partes envolvidas no litígio. Acontece, porém, que os herdeiros não recorreram desta parte da sentença. Não tendo recorrido, também, os outros empregados, a decisão passou em julgado para todos, menos para o empregador que recorreu.

Em vista do exposto:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de méritis, ainda por maioria, vencido o relator, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1946

Manoel Caldeira Neto Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

João Duarte Filho Relator "ad-hoc"
João Duarte Filho

Ciente Dorval Lacerda Procurador
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em

12-4-46

193
clee
191
aut

Transmita-se à S.D.C.

Em 25/6/1946

Kyval Soares Cerqueira
Chefe substituto da Secção de Acórdãos

Recebido na S. D. C.

em 25/6/46.

REMESSA

A S. D. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. 190

Rio, 3 de julho de 1946

Maria B. Silva Nogueira de Freitas
pelo Chefe da S. D. C.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1946

L. de Almeida
Esc. G.



192
aut

19/11
Botape!

Recebido na Secretaria.

Em 14 de Julho de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 14 de Julho de 1946

[Handwritten signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 14 de Julho de 1946

[Handwritten signature]
Presidente

20.195
Lopes
193
aut

De Paul

CERTIFICO que nesta data intimei o
fido Agun
decais 190
do conteúdo do ~~recurso~~ despacho de fls.

Em 1.º de agosto de 1936

Quay Lopes
SECRETARIO

por Paulo L. S. Siqueira

De C. H.

CERTIFICO que nesta data intimei o
ades de Mendonca Lima
decais 190
do conteúdo do ~~recurso~~ despacho de fls.

Em 20 de agosto de 1936

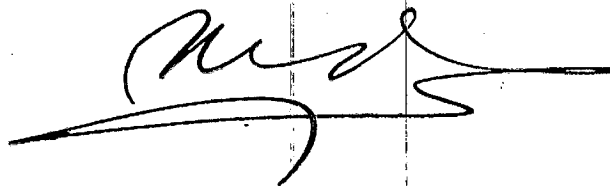
Quay Lopes
SECRETARIO

Alimny
2-8-36-1

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

7. 07 auto. Como segue

Em 2.8.46.



21/11/6
194
aut

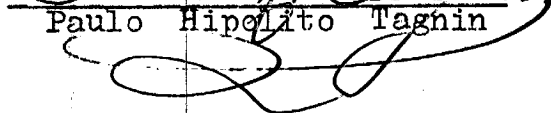
O infra assinado procurador dos herdeiros de Carlos Jeismann, no inquérito administrativo, que a "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd", moveu contra Otto Dau e outros, requer que V. Exã., se digne determinar a ajuntada da procuração que acompanha esta petição ao referido processo.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas - 2 - de - Agosto - de - 1945

Paulo H. Tagnin
Paulo Hipólito Tagnin



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS

NOTÁRIO

DR. MARTIM SOARES DA SILVA

Ajudantes { GISELA L. SOARES
ARY ZENOBIO REGO

PELOTAS

RUA ANCHIETA, 55

FONE - 227

20/194
Martim Soares
195
Aut

TRASLADO

N. 7/2255

LIVRO... 328... FLS. N. 172.....

Procuração bastante que faz dona CATONINA GULART JEISMANN E SEUS FILHOS

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e TRÊS nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos VINTE E SEIS dias do mês de JULHO----- em meu cartório compareceu dona Catonina Rodrigues Gulart Jeismann-viúva, brasileira, por si e em apresentação a seus filhos menores im-
puberes: Carlos José, Adolfo Henrique e Maria Laury Jeismann, resi-
dentes nesta cidade, a outorgante também é conhecida por Catolina Ro-
drigues Gulart Jeismann e Catonina Rodrigues Jeismann e Lina Rodri-
gues Jaismann.

Notário : Dr. Martim Soares da Silva

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do notário e das testemunhas.....no fim assinadas, do que dou fé; perante as-
quas disse que constitúe e nomeia seu bastante procurador--
ao doutor Paulo H. Tagnin, brasileiro, casado, residente nesta cida-
de, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande-
do Sul, sob número seiscentos e setenta e três, para o fim especial-
de, em nome de seu falecido marido e pai dos outorgantes, Carlos Jeis-
mann, prosseguir a ação movida contra a The Rio Grandense Lygh and -
Power, Sindicato Limitada e bem assim em quaisquer outras ações em -
que forem interessados, podendo propôr ações inclusive perante o Mi-
nistério do Trabalho, para o que lhe concede os poderes contidos na-
cláusula Ad-judicia, podendo ainda tudo praticar, requerer e assinar
em qualquer Instância e Tribunal; dão também ao mesmo outorgado po-
deres para defende-los em inqueritos administrativos e receber quais-
quer quantias que venham a receber na mesma Companhia, dando recibos
e quitações e ratificando os poderes já outorgados por seu dito ma-
rido ao referido procurador passados nesta nota e substabelecer, AS-
SINE oídise, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li,-
aceita e assina com as testemunhas abaixo assinadas perante mim Hel-
minio Cunha, ajudante substituto do notario que o escrevi e assino:
HELMINIO CULHA. Pelotas, vinte e seis de Julho de mil novecentos e -

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
da Justiça do Trabalho

2198
P. H. Tagnin
1946 aut

7. as aut. a conclusão

Em 2.8.46.

[Handwritten signature]

Otto Dau, Germano Schmill, Fritz Poepping, Carlos Jeismann representado por seus herdeiros, Ernesto Otto Hyene e Henrique Niemann, veem por seu procurador no inquérito administrativo, que lhes moveu a "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd", expor e requerer o seguinte:

que foi intimado do acórdão prolatado pela veneranda Câmara de Justiça do Trabalho em ultima instancia, que manteve a decisão do colendo Conselho Regional da 4ª Região;

que a empresa também foi intimada do referido acórdão, tendo dele tomado conhecimento;

que é indispensável que se proceda o cálculo do que devem receber os suplicantes;

que a "The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd", possui os elementos indispensáveis, para a realização do cálculo;

que o cálculo do quantum, que devem receber os suplicantes, deve ser contado da data da suspensão incluindo as férias, e as demais decorrências legais, tais como, aumentos verificados aos outros funcionários da empresa, até a data da reintegração.

Assim sendo e preenchidas todas as formalidades legais, os suplicantes requerem que V. Exª., mande efetuar de acordo com a lei o cálculo da quantia em moeda corrente, a que foi condenada a empresa pelo acórdão nº. 580/46, pela veneranda Câmara de Justiça do Trabalho no processo nº. 24.048/44, que se acha nessa Junta Trabalhista.

Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas 2 - de - Agosto - de - 1946

[Handwritten signature]
Paulo Hipólito Tagnin

21/199
R. Lopes
197
aut

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da procuração de fls 197.

Em 2 de Agosto de 1976
R. Lopes
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
do Sr. Presidente.

Em 2 de Agosto de 1976
R. Lopes
SECRETARIO

Opõe-se à empresa
Reclamada, para que a
mesma informe quais
os recebimentos realizados
pelo empregado contra o
qual foi instaurado o
presente inquérito para
(Lopes)

JUNTA D

Faço, nesta data, juntada aos autos
do ofício da The Rio Grande
Light & Power Co. Ltd. sobre
Salomão P. de agosto de 1946

Luiz Lopes
SECRETARIO

Fl 200
B. Lopes.
198
aut

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SY. LTD.

CAIXA POSTAL N.º 305

PELOTAS — R. G. S. — BRASIL

*

N.º 138/46.-

Pelotas, 7 de agosto de 1946.

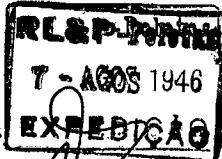
1201
10.08.46
199 aut

Ao Ilmo. Sr. . .

Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

N/Cidade

Em auto. a
Conciliação em 7.8.46.



Em resposta ao vosso officio 121/46 de 2 do corrente informamos que os salários percebidos nesta empresa pelos Srs. Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping, Germano Schmill, Henrique Niemann, Otto Dau e Carlos Jaissmam eram respectivamente de Cr\$500,00 mensais, Cr\$2,60, Cr\$2,82, Cr\$1,95, Cr\$1,78 por hora e Cr\$625,00 por mês, em 1º de abril de 1943.

Cordeais Saudações

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER
SYNDICATE, LIMITED

J. N. P. da Cunha
J. N. P. da Cunha
Gerente

JNPC/CFB.-

1202
R. B. Lopes
200
aut

CONCLUSÃO

Foi, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de agosto de 1946

Luiz Lopes
SECRETARIO

Oficie-se, urramente, a
empresu, pedindo que
informe quais os aumentos
feitos, por força de lei ou de
decisão do Tribunal Trabalhista,
nos salários de empregados
que recebiam o mesmo que
os envolvidos neste processo
e qual a data em que o
aumentos começaram a
repor.

Em 7. 8. 46.

M. R. S.

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta Trabalhista

J. os autos à conclusão.
Em 12.8.46.

Mozotrichs Russos

203
201 aut

Ernesto Otto Hyene e outros, por seu procurador abaixo assinado no inquérito administrativo, que lhe moveu a "The Rio-Grandense Ligth & Power Synd.Ltd de Pelotas", decidido em ultima instância pelo Conselho Nacional do Trabalho, vem expor e requerer a V. Exã., o seguinte:

que tendo a referida empresa, bem como o abaixo assinado, sido intimados de todo o conteúdo do Acórdão, ha mais de oito dias, e não tendo ainda a primeira, tomado as providências necessárias para o cumprimento da decisão de ultima instância, levou o abaixo assinado a não acreditar, que queira ela pacificamente liquidar o caso;

que como medida preliminar e protelatória, começou por remeter á V. Exã., quando solicitada, apenas os salários mensais dos suplicantes, referentes ao ano de 1943, quando na realidade o podia ter feito, em relação aos demais anos, pois quem possui folhas de pagamento e mapas descritivos de todo o pessoal com os respetivos vencimentos, não teria se o quizesse, dificuldade em completar os dados, para a realização dos calculos;

que a empresa deixou de fornecer a V.Exã., esses elementos completos, e foi porque, quer eximir-se de pagar os aumentos a que tem direito os suplicantes por força da C. das L. do T., e do Dec-lei-n.º 7524 e do Dissidio Coletivo;

que muito bem diz o Ilustrado Conselheiro, relator do Acórdão, quando numa das passagens assim se expressa: "Seria compatuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas." fraze essa, empregada por S.Exã., em virtude da empresa não ter cumprido no processo anterior a este, a decisão do Egrégio Conselho Regional da 4.ª. Região;

que a empresa não remeteu á V. Exã., os elementos indispensáveis, para a realização do calculo, porque não quiz, pois o abaixo já os possui, apesar de não oficiais, porém exatos;

que o referido calculo é facilimo e a própria empresa se tivesse boa vontade em cooperar com V.Exã., ha muito o teria mandado a Junta, apenas para ser conferido, pois ninguem melhor do que o devedor, sabe o que tem de pagar; e especialmente em se tratando de uma Companhia Norte Americana;

que o praso de oito dias já passado, foi pra lá de exagerado para o fornecimento por parte da empresa, dos elementos que V.Exã., precisava, para o referido calculo;

que diante do que acima ficou exposto e provado, o abaixo assinado em nome dos suplicantes de quem é bastante procurador, requerer que V.Exã., se digne mandar juntar esta e a ação executiva que a companhia, aos autos do inquérito administrativo para os devidos fins.

J.A. Nestes termos
E. Deferimento

Pelotas, - 12 - de - Agosto - de - 1946.

Paulo Hipólito Tagnin
Paulo Hipólito Tagnin.

DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

RUA DR. CASSIANO N. 511

EXPEDIENTE TODOS OS DIAS
das 8h às 9h e das 13h às 20h

Exmo. Snhr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
da Justiça do Trabalho

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
202
aut

ACÇÃO EXECUTIVA QUE MOVE OTTO DAU E OUTROS, CONTRA A RECORRENTE,
"THE RIO GRANDENSE LIGTH & POWER SYND/ LTD. DE PELOTAS".

PEDIDO DE EXECUÇÃO

Otto Dau, Germano Schmill, Carlos Jeismann por seus herdeiros, Fritz Poepping, Ernesto Otto Hyene e Henrique Niemann, por seu procurador abaixo assinado vem expor e requerer a V.Exª., o que se segue:

que tendo a veneranda Câmara de Justiça do Trabalho em ultima instancia, mantido a decisão do Colendo Conselho Regional, que determina a reintegração dos suplicantes com todas as decorrências legais no processo nº. 24.048/44 que tomou o nº. 580/46 e não tendo ainda, apesar de intimada a recorrente, cumprido o venerando Acórdão, prolatado pela Câmara, os suplicantes requerem que V.Exª., se digne na conformidade do Capitulo V - Secção I - Das disposições preliminares e Secção II - Do mandado e da penhora da Consolidação das L. do Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943, determinar a execução da "The Rio Grandense Ligth & Power Synd.Ltd", afim de que a mesma pague a importancia correspondente a condenação e se o não fizer na fórma da lei, nomeie bens á penhora ou deposite a importância, acrescida das custas da execução como o determina o artº. 882 da C. das Leis do Trabalho, e se não cumprir, seja aplicado o artº. 883.

Assim sendo e preenchidas todas as formalidades legais, os suplicantes requerem que V.Exª., se digne mandar intimar a referida empresa na pessoa de seu Gerente, nesta cidade.

J. P. A. Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 19 - de - Agosto - de - 1946.

Paulo H. Tagnin
Paulo Hipolito Tagnin

JUNTADA

2/200
R. Lopes
av 3
Aut

Faço, nesta data, juntada aos autos
das petições de fls. 200,

Em 19 de agosto de 1946

R. Lopes
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de agosto de 1946

R. Lopes
SECRETARIO

Proceda a Sr. Secretária
o cálculo do que é de-
vido aos reclamados,
nos termos do acórdão de
fls. do Colegiado C. N. T. e
com os dados suficientes
fornecidos pela empresa,
constantes dos ofícios de
fls. 201 e de ps. seguinte,
este hoje recebido. - Isto
feito, retem-se o autos.

Em 14.8.46.

[Signature]

THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SY. LTD.

CAIXA POSTAL N.º 305-

PELOTAS — R. G. S. — BRASIL

✱

N.º 143/46.-

PeLOTas, 13 de agosto de 1946.

21206
Jo. P. de A. P.
204 aut

Ilmo. Sr.

Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de PeLOTas Nesta Cidade:

JNFC-PELOTAS
14 AGOS 1946
EXPEDIÇÃO

7 ad auct.
em 14.8.46.
[Signature]

Em resposta ao ofício dessa Junta N.º 125/46 de 9 do corrente, hoje recebido, informamos que a partir de 1.º de abril de 1943 até esta data foram efetuados dois aumentos "por força de lei ou decisão dos tribunais trabalhistas".

O primeiro, como consequência do Decreto-lei 7.524 de 5.5.1945, entrou em vigor para os empregados desta Companhia a 1.º de junho de 1945 e a aplicação da tabela de aumentos por ele criada em salários iguais aos abaixo mencionados e a seguinte: -

| Salários em 31.12.1944 | % de aumento | Salários depois de aumentados a partir de 1.6.1945 de acordo com o Decreto-lei 7.524 |
|------------------------|--------------|--|
| Cr\$500,00 por mês | 40% | Cr\$700,00 |
| Cr\$ 2,60 por hora | 30% | 3,50 (ajuste) |
| Cr\$ 2,82 | 30% | 3,67 |
| Cr\$ 1,95 | 40% | 2,73 |
| Cr\$ 1,78 | 40% | 2,49 |
| Cr\$625,00 por mês | 30% | 813,00 |

O aumento consequente à decisão do tribunal do trabalho foi a partir de 27.6.1946 e a sua tabela de aumentos assim se aplica sobre os salários das seguintes importâncias: -

| Salários em 26.6.1946 | % de aumento | Salários depois de aumentados a partir de 27.6.1946 conforme decisão do CRT da 4a. região. |
|-----------------------|--------------|--|
| Cr\$700,00 por mês | 40% | Cr\$980,00 |
| Cr\$ 3,50 por hora | 40% | 4,90 |
| Cr\$ 3,67 | 30% | 4,77 |
| Cr\$ 2,73 | 40% | 3,82 |
| Cr\$ 2,49 | 40% | 3,49 |
| Cr\$813,00 por mês | 30% | 1.057,00 |

Cordeais Saudações

p. THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE, LTD.

[Signature]
J. N. P. de Cunha
Gerente

JNFC/CEB.-

21207
P. P. Lopes
208
abr

C Á L C U L O

✓ 1. - CARLOS JEISSMANN.....Cr\$ 2.300,00

De 12 de abril de 1.943 a 17 de julho de 1.943.

(Atestado de óbito a fls. 57 dos autos).

Salário-mensal: Cr\$ 625.

Três meses e dezessete dias.....Cr\$ 2.300,00

Cr\$ 2.300,00

(DOIS MIL E TREZENTOS CRUZEIROS)

✓ 2. - ERNESTO OTTO HEINE.....Cr\$ 24.910,00

De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945.

Salário-mensal: Cr\$ 500,00.

Vinte e seis meses.....Cr\$ 13.000,00

Férias de dois períodos.....Cr\$ 500,00

De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946.

Salário-mensal: Cr\$ 700,00 - Decreto-lei 7.524.

Deze meses e vinte e cinco dias.....Cr\$ 9.100,00

Férias de um período.....Cr\$ 350,00

De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1946.

Salário-mensal: Cr\$ 980,00. Dissídio-Coletivo.

Dois meses.....Cr\$ 1.960,00

Cr\$ 24.910,00

(VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E DEZ CRUZEIROS)

✓ 3. - FREDERICO POEPPING.....Cr\$ 25.450,00

De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945.

Salário-hora: Cr\$ 2,60.

Vinte e seis meses.....Cr\$ 13.520,00...

Férias de dois períodos.....Cr\$ 520,00

De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946.

Salário-hora: Cr\$ 3,50. Decreto-lei 7.524.

Deze meses e vinte e cinco dias.....Cr\$ 9.100,00

Férias de um período.....Cr\$ 350,00

De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1.946.

Salário-hora: Cr\$ 4,90. Dissídio-coletivo.

Dois meses.....Cr\$ 1.960,00

Cr\$ 25.450,00

(VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINCOENTA CRUZEIROS).

✓ TRANSPORTE.....Cr\$ 52.680,00

(CINCOENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA CRUZEIROS).

2208
 P. Lopes
 246
 aut

| | | |
|---|---|----------------------|
| ✓ | <u>TRANSPORTE</u> | Cr\$ 52.660,00 |
| ✓ | 4. - <u>GERMANO SCHMILL</u> | Cr\$ 27.045,00 |
| | De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945. Salário-hora: Cr\$ 2,82. Vinte e seis meses..... | Cr\$ 14.664,00 |
| | Dois períodos de férias..... | Cr\$ 564,00 |
| | De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946. Salário-hora: Cr\$ 3,67. Decreto-lei n. 7.524. Deze meses e vinte e cinco dias..... | Cr\$ 9.542,00 |
| | Um período de férias..... | Cr\$ 367,00 |
| | De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1.946. Salário-hora: Cr\$ 4,77. Dissídio-coletivo. Dois meses..... | Cr\$ 1.908,00 |
| | | <hr/> Cr\$ 27.045,00 |

(VINTE E SETE MIL E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS)

| | | |
|---|--|----------------------|
| ✓ | 5. - <u>HENRIQUE NIEMANN</u> | Cr\$ 19.429,00 |
| | De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945. Salário-hora: Cr\$ 1,95. Vinte e seis meses..... | Cr\$ 10.140,00 |
| | Dois períodos de férias..... | Cr\$ 390,00 |
| | De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946. Salário-hora: Cr\$ 2,73. Decreto-lei 7.524. Deze meses e vinte e cinco dias..... | Cr\$ 7.098,00 |
| | Um período de férias..... | Cr\$ 273,00 |
| | De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1.946. Salário-hora: Cr\$ 3,82. Dissídio-coletivo. Dois meses..... | Cr\$ 1.528,00 |
| | | <hr/> Cr\$ 19.429,00 |

(DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS).

| | | |
|--|---|----------------------|
| | 6. - <u>OTTO DAU</u> | Cr\$ 17.731,00 |
| | De 12 de abril de 1.943 a 12 de junho de 1.945. Salário-hora: Cr\$ 1,78. Vinte e seis meses.... | Cr\$ 9.256,00 |
| | Dois períodos de férias..... | Cr\$ 366,00 |
| | De 12 de junho de 1.945 a 26 de junho de 1.946. Salário-hora: Cr\$ 2,49. Decreto-lei. 12 meses e 25 dias..... | Cr\$ 6.474,00 |
| | Um período de férias..... | Cr\$ 249,00 |
| | De 26 de junho de 1.946 a 26 de agosto de 1946. Salário-Hora: Cr\$ 3,49. Dissídio-coletivo. Dois meses..... | Cr\$ 1.396,00 |
| | (DEZESSETE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM CRUZEI- ROS). | <hr/> Cr\$ 17.731,00 |

TRANSPORTE.....Cr\$ 116.865,00

Fl. 3.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

209
Bo. Lopes
20%
aut

✓ TRANSPORTE.....Cr\$ 116,865,00
(CENTO E DEZESSEIS MIL OITOCENTOS SESSENTA E CINCO CRUZEIROS)

✓ 7. - CUSTAS.

Sobre Cr\$ 116,865.....Cr\$ 2.663,30

| | | | | |
|----|-----------------|-------|--------|----------|
| S/ | Cr\$ 100,00 | - 10% | - Cr\$ | 10,00 |
| S/ | Cr\$ 400,00 | - 9% | - Cr\$ | 36,00 |
| S/ | Cr\$ 500,00 | - 8% | - Cr\$ | 40,00 |
| S/ | Cr\$ 4.000,00 | - 6% | - Cr\$ | 240,00 |
| S/ | Cr\$ 5.000,00 | - 4% | - Cr\$ | 200,00 |
| S/ | Cr\$ 106.865,00 | - 2% | - Cr\$ | 2.137,30 |

Custas num total de...Cr\$ 2.663,30.

(DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS)

✓ TOTAL DE SALÁRIOS ATRAZADOS, FÉRIAS E CUSTAS.....Cr\$ 119.528,30
(CENTO E DEZENOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS)

PELOTAS, EM 22 de AGOSTO de 1.946.

Luiz Lopes
Secretaria.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 29 de agosto de 1946

Luiz Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

208
Aut
Blages

— Agora somente, depois de feito o cálculo de fls.; isto é depois de feita a liquidação da sentença, e que posso tomar ciência e dar requimento ao pedido de execução — Aliás, recibo a pretensa "ação executiva" como um simples pedido de execução — pois o que vale é o conteúdo, não o rótulo do frasco... — Continuam-se as partes do cálculo feito e após, retém-me o autos.

Em 23. 8. 46

Margaret Victor Kuest

CERTIFICO que nesta data intimei

De Alci
des de Benduca Lima
cálculo 207 a 209
do conteúdo do ^{40.200} de fls. _{espécies}

Em 23 de Agosto de 1946

Rosa Copes

SECRETARIO

Ciente. Reservam-se o direito de, nos embargos à execução, discutir a existência do cálculo de fls. 207 a 209, a ser de el. liny.

CERTIFICO que nesta data intimei

Dr. Paul

Bipolito Jaquin

calculo

do conteúdo do ^{curso} despacho de fls. 207a. 209.

Em 24 de agosto de 1946

Ruay Lopes

SECRETARIO

Ciuto. Paulo Jaquin

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de agosto de 1946

Ruay Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

121
209
aut
B. Lopes.

DESIGNO, na falta de oficial de diligências desta Junta, para desempenhar tais funções no presente processo, o praticante de escritório JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 721, § 5º, da C.L.T., com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n. 8.737, de 19 de janeiro de 1.946.

Seja, portanto, expedido, e entregue ao sr. Oficial de Diligências, competente mandado de citação relativo ao valor do que é devido a ERNESTO OTTO HEINE, FREDERICO POEPIPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN, OTTO DAU, segundo o cálculo de fls., mais as custas processuais, e, simultaneamente, intimando a empresa a reintegrá-los dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data da citação.

Notifiquem-se os citados operários, por telegrama ou registrado postal, para que se apresentem, sob as penas de lei, dentro do mesmo prazo, aos escritórios da empresa para fins de reintegração.

Quanto aos herdeiros de CARLOS JEISSMANN, serão os mesmos, oportunamente, intimados da decisão de primeira instância, conforme entendeu o Egrégio C.R.T. e o Colendo C.N.T.. Deixe determinar que esta intimação se faça de imediato porque importaria ela, naturalmente, na subida dos autos à superior instância e, concomitantemente, na pralíz, digo, na pralíz, digo, na paralização da presente execução de sentença, com grande prejuizo.

prejuizo para todas as partes interessadas.

Em 26 de agosto de 1.946.

Milton Victor Russel

~~Presidente.~~

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho supra, expedí mandado de citação, entregando-o ao sr. Oficial de Diligência, e intimei os Reclamantes naquele despacho enumerados para que, no prazo de dez (10) dias estabelecido pelo sr. Presidente, se apresentem nos escritórios da empresa para fins de reintegração.

Em 26 - 8 - 46.

Rouay Lopes
Secretária.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

dos documentos de fls 211 a 216

Em 26 de agosto de 1946

Rouay Lopes

SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

SEM EFEITO
Em 26 de agosto de 1946

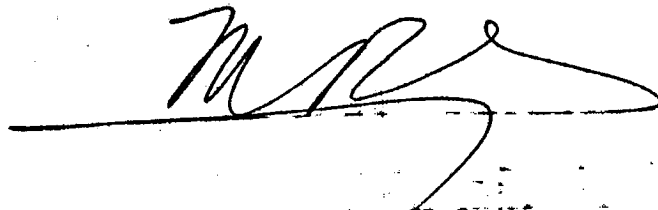
Rouay Lopes

SECRETARIO

JLH
P. P. P.
210
Aut

EXM^o SNR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7 as auto. à conclusão.
Em 26.8.46



THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., tendo tomado conhecimento da conta salarios atrasados reclamados pelos seus empregados Ernesto Otto Heyne, Frederico Poepping e outros, que estavam suspensos para responder a inquerito, pede respeitosamente que V.Exa. se digne mandar revêr a referida conta, em face do que a Suplicante pede vênia para expôr.

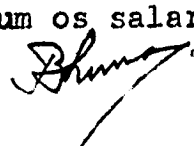
PRELIMINARMENTE.

A Suplicante não se julga obrigada a, em execução de sentença, pagar salários atrasados, além de outros motivos que exporá oportunamente, por não ter sido expressamente condenada a tal pagamento. Na falta de condenação expressa, sómente em reclamação, devidamente processada e julgada, poderão tais salários ser reclamados.

QUANTO A CONTA.

1. - O acórdão do Egrégio C. N. T., que decidiu o feito em última instância, tem a data de 30 de maio de 1946. Em 1^o de junho, pois, os empregados suspensos deveriam ter se apresentados para trabalhar. Não tendo feito, nenhum direito têm aos salarios acaso vencíveis em junho, julho e agosto. Assim, pensa a Suplicante que, si ela devesse salários atrasados, estes deveriam ser contados apenas até 30 de maio, pois dessa data em deante nada obistou a que os interessados se apresentassem ao trabalho, o que não fizeram.

2. - Pensa a Suplicante, com o devido respeito, que os interessados não têm direito a indenização por férias. Em caso algum os salarios



1213
P. A. G. S.
211
Aut

atrazados podem ser superiores ao salarios que o empregado receberia, si estivesse trabalhando. Si os empregados estivessem trabalhando, teriam gozado suas férias remuneradas, mas isso não lhes daria mais de 12 meses de salários por ano.

Antes de serem suspensos, os empregados gozaram as férias de 1942/1943. As férias de 1943/1944 foram efetivamente gozadas, desde que os empregados não trabalharam para a Suplicante nesse periodo. Igualmente as de 1944/1945. Si as férias de 1944/1945 fossem devidas, ainda poderiam ser concedidas efetivamente, na época mais conveniente ao empregador no ano de 1946.

O direito a férias decorre do trabalho efetivo durante 12 meses. As hipoteses previstas no art. 133 da Consolidação deixam vêr que em caso de suspensão da atividade do empregado, com percepção de salários, por mais de 30 dias, as férias se consideram gozadas.

No caso em apreço, em cada um dos tres anos em que os empregados deixaram de trabalhar para a Suplicante, 15 dias devem ser considerados como férias, que foram assim efetivamente gozadas.

Assim, as parcelas relativas a férias em rigor não deveriam ter sido computadas.

3. No cálculo de salários deve ser feita a dedução relativa a contribuições obrigatorias, como as devidas à C. A. Pensões, e durante certo tempo, Legião Brasileira de Assistencia, Obrigações de Guerra, pois a Suplicante é obrigada a fazer tais recolhimentos.

4. Os empregados, suspensos para inquerito, já haviam anteriormente recebido indenização por despedida, mediante levantamento de depósito que a Suplicante efetuára. Nessa ocasião, entretanto, não haviam sido feitas deduções para a C. A. Pensões, devendo, portanto, serem feitas tais deduções em beneficio da referida C. A. P., como também a dedução de qualquer debito que eles acaso tenham para com essa entidade.

Almeida

212
aut

5. No cálculo das frações de mês, parece que o ordenado mensal foi dividido por 25, quando deveria ter sido dividido por 30 ou 31 dias visto como o empregado mensalista é pago também aos domingos e feriados isto é, por mês corrido.

6. Calculando-se os salários até 30 de maio, nenhum direito têm os empregados suspensos aos aumentos determinado pela Justiça do Trabalho em junho do corrente ano, a não ser quando começarem a trabalhar.

7. Uma vez que seja reformado o cálculo dos salários atrasados também deverá ser revisto o cálculo das custas. -

A Suplicante pede licença para anexar à presente um levantamento dos salários que os empregados em questão teriam percebido si não tivessem sido suspensos, feitas as deduções por eles devidas.

E requer a V. Exa. que, juntando aos autos esta petição e seus anexos, se digne mandar proceder a revisão e emenda da conta, como a V. Exa. pareça de justiça. -

Pelotas, 26 de agosto de 1946.

pp.

Bruno da Mendonça Luna

CARLOS JEISSMANN

- 1 -
215

| | | |
|---|--------------|------------------------------|
| De 1. 4.43 a 30. 6.43 - 3 meses a Cr\$625,00/mês | Cr\$1.875,00 | |
| " 1. 7.43 a 17. 7.43 -17 dias (17/31) a Cr\$625,00/mês | 342,70 | 2.217,70 |
| <u>Menos: Deduções para a CAP, etc., desde janeiro de 1942 a julho de 1943:</u> | | |
| Permanente | 338,40 | |
| Atrazados | 79,20 | |
| Aumentos | - | |
| L.B.A. | 55,80 | |
| Obrigações de Guerra | 338,40 | 811,80 |
| | | <u>Líquido 1.405,90</u> |

Handwritten signature and initials

ERNESTO OTTO HEYNE

| | | |
|---|-----------|--------------------------------|
| De 1. 4.43 a 31. 5.45 - 26 meses a Cr\$500,00/mês | 13.000,00 | |
| " 1. 6.45 a 30. 4.46 - 11 meses a 700,00 " | 7.700,00 | |
| " 1. 5.46 a 30. 5.46 - 30 dias (30/31) a 700,00/mês | 677,40 | 21.377,40 |
| <u>Menos: Deduções para a CAP etc., desde abril de 1943 a maio de 1946:</u> | | |
| Permanente | 776,00 | |
| Atrazados | 178,60 | |
| Aumentos | 200,00 | |
| L.B.A. | 82,50 | |
| Obrigações de Guerra | 195,00 | 1.432,10 |
| | | <u>Líquido 19.945,30</u> |

FREDERICO POEPPING

| | | |
|---|-----------|--------------------------------|
| De 1. 4.43 a 31.5.45 - 26 meses a Cr\$2,60/hora | 13.520,00 | |
| " 1. 6.45 a 30.4.46 - 11 " a 3,50/hora (aj.) | 7.700,00 | |
| " 1. 5.46 a 30.5.46 - 25 dias (uteis) a 3,50/hora | 700,00 | 21.920,00 |
| <u>Menos: Deduções para a CAP etc., desde janeiro de 1942 a maio de 1946:</u> | | |
| Permanente | 1.010,60 | |
| Atrazados | 228,80 | |
| Aumentos | 180,00 | |
| L.B.A. | 128,20 | |
| Obrigações de Guerra | 421,20 | 1.968,80 |
| | | <u>Líquido 19.951,20</u> |

GERMANO SCHMILL

| | | |
|---|-----------|--------------------------------|
| De 1. 4.43 a 31. 5.45 - 26 meses a Cr\$2,82/hora | 14.664,00 | |
| " 6.45 a 30. 4.46 - 11 " " 3,67 " | 8.074,00 | |
| " 1. 5.46 a 30. 5.46 - 25 dias (uteis) a 3,67/hora | 734,00 | 23.472,00 |
| <u>Menos: Deduções para a CAP etc., desde janeiro de 1942 a maio de 1946:</u> | | |
| Permanente | 1.081,90 | |
| Atrazados | 228,80 | |
| Aumentos | 170,00 | |
| L.B.A. | 137,00 | |
| Obrigações de Guerra | 456,30 | 2.074,00 |
| | | <u>Líquido 21.398,00</u> |

HENRIQUE NIEMANN

| | | |
|---|-----------|--------------------------------|
| De 1. 4.43 a 31. 5.45 - 26 meses a Cr\$1,95/hora | 10.140,00 | |
| " 1. 6.45 a 30. 4.46 - 11 " " 2,73 " | 6.006,00 | |
| " 1. 5.46 a 30. 5.46 - 25 dias (uteis) a 2,73/hora | 546,00 | 16.692,00 |
| <u>Menos: Deduções para a CAP etc., desde abril de 1943 a maio de 1946:</u> | | |
| Permanente | 605,30 | |
| Atrazados | 121,60 | |
| Aumentos | 156,00 | |
| L.B.A. | 70,20 | |
| Obrigações de Guerra | 152,10 | 1.105,80 |
| | | <u>Líquido 15.586,80</u> |

OTTO DAU

272 -
1266

| | |
|--|---------------|
| 1. 4.43 a 31. 5.45 - 26 meses a Cr\$1,78/hora | Cr\$ 9.256,00 |
| 1. 6.45 a 30. 4.46 - 11 meses a 2,49 * | 5.478,00 |
| 1. 5.46 a 30. 5.46 - 25 dias (uteis) a 2,49/hora | <u>498,00</u> |

15.232,00
214
Aut

Menos: Deduções para a GAP etc., desde janeiro de 1942 a maio de 1946:

| | |
|----------------------------|-----------------|
| Permanente | 702,60 |
| Atrazados | 166,40 |
| Aumentos | 142,00 |
| L.B.A. | 90,60 |
| Obrigações de Guerra | <u>288,90</u> |
| | <u>1.390,50</u> |

Liquido ... 13.841,50

TOTAL GERALLiquido ..Cr\$92.128,70

21917
B. Lopes.
215
aut

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
do Sr. Presidente.

Em 25 de agosto de 1966

B. Lopes.

SECRETARIO

P. 218
R. Lopes
216
anf

DESDE que foi a empresa condenada a reintegrar os seus antigos empregados, alvos do presente inquérito, entendo que seus salários, seus salários devem ser pagos até a data de sua reintegração - como decorrência legal e lógica da figura de "reintegração". QUANTO AS FÉRIAS, foram elas calculadas em dobro, nos termos do art. 143, § único, da C.L.T. - pois não foram as mesmas pagas pela empresa no momento em que a elas fizeram jus os empregados. Estavam os mesmos suspensos, é verdade; mas esta suspensão era injusta e imprecendente, cabendo, pois, á empresa a responsabilidade do pagamento não feito no momento oportuno. - QUANTO AO CÁLCULO DAS FRAÇCES DE MES para os empregados mensalistas, foi êle feito, por analogia, nos termos do art. 478 e §§§ da C.L.T.. - QUANTO AOS DESCONTOS OBRIGATORIOS, finalmente, que devem ser feitos nos salários dos citados operários - relativos ao prazo deste processo e de um anterior, conforme alega a empresa - devem êles ser feitos pela própria empresa. Não é apenas um direito seu. E' também uma obrigação. Devem, porém, ser feitos no ato do pagamento. Não pôde êste juizo dêles tomar conhecimento. Até o ato de pagamento, fazem êles parte integrante dos salários devidos aos operários. Devem, portanto, ficar incluídos para efeitos de depósito, de penhora e de custas.

(segue).

EM FACE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de alteração de cálculo, feito por THE RIC-GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD., reservando-lhe, naturalmente, o direito de discutir-lo, novamente, em grau de embargos, si fôr o case.

Intime-se a parte interessada.

Em 26 de agosto de 1.946.

Mozart Victor Russ
Presidente.

CERTIFICO que nesta data intimei

João de Mendonça Lima

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. 218

Em 28 de agosto de 1946

Quay Lopes

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do mandado de citação
de fls. 219 e 220

Em 28 de agosto de 1946

Quay Lopes

SECRETARIO



217
aut
R. Lopes

MANDADO DE CITAÇÃO

EU, DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

MANDO que o praticante de escritório JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, designado para exercer as funções de Oficial de Diligência desta Junta, cite THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD., na pessoa de seu Gerente, a fim de que cumpra a seguinte decisão do Colendo Conselho Nacional do Trabalho: VISTOS E RELATADOS, estes autos em que são partes: como recorrente, The Riograndense Light & Power Syndicate Limited e, como recorridos, Ernesto Otto Heyne e outros: A empresa, em 1941, demitiu vários empregados estáveis por serem alemães. Os demitidos reclamaram à Justiça do Trabalho, que os mandou reintegrar. Em 1943, a empresa requereu a instauração de inquérito, dizendo que após a demissão dos mesmos, em 1941, verificara que os mesmos cometeram faltas graves de improbidade. Além do mais, exerciam atividades eixistas, o que deveria, também, constituir falta grave. Contestando, os reclamados alegaram, preliminarmente, que a empresa não cumprira, como lhe competia, o acórdão que os mandara reintegrar. Instruído o processo, a primeira instância, reconhecendo, embora, que, realmente, a reclamante não havia cumprido integralmente a decisão passada em julgado, autorizou, entretanto, a demissão pedida. No decorrer da lide, morreu um dos interessados e os herdeiros não se habilitaram no processo. Julgando recurso ordinário, o Conselho Regional reformou a decisão, quanto aos vivos, para mandar reintegrá-los, permitindo que os herdeiros do morto também recorressem, querendo. Em recurso extraordinário, a empresa alega violação de norma jurídica e divergência jurisprudencial, sendo o Parecer da Procuradoria pela anulação das decisões que foram dadas após a morte de um dos interessados, sem a devida habilitação dos herdeiros. VOTO: Deixando de cumprir uma sentença trabalhista passada em julgado, o

o empregador não pode requerer, sobre os mesmos empregados interessados, inquérito visando provar falta grave que os mesmos teriam cometido. Demitindo os empregados estaveis, sob a simples alegação de que exerciam atividades em favor de inimigos do Brasil, agiu ilegalmente a empresa porque deveria, conforme o dispositivo claro da lei, requerer o inquérito, após suspender os acusados, ou requerer ao Ministro do Trabalho autorização para dispensá-los. Agindo por conta própria, praticou um ato de arbítrio, manifestamente ilegal. Depois, querendo sobrepor-se a decisão trabalhista passada em julgado, deixou de cumpri-la, não reintegrando, como lhe cumpria, os empregados. Não será possível a um tribunal trabalhista tomar conhecimento, ao menos de uma reclamação sobre ato ou fato já apreciado em uma de suas decisões, se esta decisão não foi, antes, cumprida, passada em julgado que era. Seria compactuar com atos de desrespeito acintoso aos próprios tribunais trabalhistas. Além disso, as faltas de que são acusados os empregados teriam sido praticadas no período anterior àquele em que foi prolatada a sentença de reintegração estando, assim, abrangidas na absolvição que a mesma sentença contém. Seria de reformar o acórdão recorrido apenas na parte em que não fez atingir pelas suas disposições os herdeiros do empregado falecido. Os casos de cumulação de partes, na Justiça do Trabalho, se assimelham aos de litisconsórcio. As sentenças abrangem a toda as partes envolvidas no litígio. Acontece, porém, que os herdeiros não recorreram desta parte da sentença. Não tendo recorrido, também, os outros empregados, a decisão passou em julgado para todos, menos para o empregador que recorreu. Em vista do exposto: ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de méritis, ainda por maioria, vendido o relator, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Custas ex-lege. Rio de Janeiro, 30 de maio de --



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Alto
218 aut
P. Lopes

de 1 946. Seguem as assinaturas de Manoel Caldeira Neto, Vice-Presidente no exercício da Presidência; João Duarte Filho, Relator "ad-hoc"; Dorval Lacerda, Procurador, ciente. - Publicado no Diário da Justiça em 22 de junho de 1 946.- E assim fazendo, intime-o a pagar dentro do prazo de quarenta e oito(48) horas, ou nomeie bens à penhora, sob as penas de lei, a importância de cento e dezessete mil cento e oitenta e dois cruzeiros e trinta centavos(Cr.\$ 117.182,30), sendo que, desta importância, cento e quatorze mil quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros(Cr. \$... 114.565,00), corresponde aos salários atrasados e férias de -- ERNESTO OTTO HEINE, FREDERICO POEPPING, GERMANO SCHMILL, HENRIQUE NIEMANN E OTTO DAU e dois mil seiscentos e dezessete cruzeiros e trinta centavos(Cr.\$ 2.617,00), às custas processuais do inquérito administrativo a eles relativo, bem como intime-o a reintegrá-los em suas antigas funções, dentro do prazo de dez (10) dias a contar desta data. Pelotas, em 26 de agosto do ano de 1 946.

Mozart Victor Russomano

Mozart Victor Russomano - Presidente

Certifico que, nesta data, às 15,30 horas, me dirigi aos escritórios de The Rio-grandense Light and Power Synd. Ltda. e, em cumprimento ao presente mandado, citei a empresa, na pessoa de seu gerente, Sr. José Volasco Vieira da Cunha, de todo conteúdo do mesmo.

Dei contra-fei. Pelotas, em 26 de agosto de 1946.

Joaquim Silva
Oficial de Intimção

*Ciente: as 15,45 horas
de 26. 8. 1946
F. D. e. Park*

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

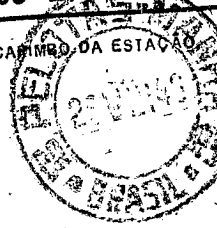
TELEGRAMA

2221
G. Chaves
219
aut

NÚMERO DE EXPEDICAO

14835

CAMPO DA ESTACAO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDERECO

Germano Schmill G. Chaves
argolo e av bento gonçalves

N/C

Recebido:

De _____ horas

PRELÚBULO: Pelotas rgs 334 67 26 16

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

teleg nr 691 de 26 -8 46 Ficaes intimado a comparecer vg dentro prazo
zo dez dias a contar esta data vg nos escritorios the riograndense
ligh and power syndicate ltda para serdes reintegrado vossas antigas
funçoes pt deveis respeitar prazo acima referido sob pena
de lei pt saudaçoes pt
Lucy Campos Lopes Secretaria junta conciliaçao
julgamento

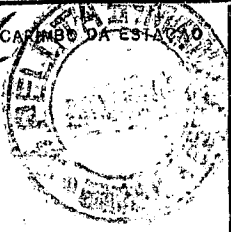
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

2/22
P. Lopes
2-20
aul

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

14827



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Otto Dau Bairro Simoes Lopes

415 N/C

Recebido:

De

às

tvz 16 horas

PREÂMBULO

pelotas rgs 337 63 26 16

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

Teleg. Nr 688 de 26-8-46, Ficaes intimado a comparecer vg dentro prazo dez dias a contar esta data vg nos escritorios the rio grandense light and power synd ltda para serdes reintegrado vossas antigas fungoes pt Deveis respeitar prazo acima referido sob penas de lei pt Saudações pt Lucy Campos Lopes Secretaria junta julgamento-

221
out

Em face da devolu-
ção de dois telegramas dos
reclamantes, faço compuser
os autos ad Sr. Presi-
dente.

Louay Lopes

Em 27.8.16
Louay Lopes

Telegrama - re ar
usado, a direccão
o despacho, em toda
ufância, ao seu
procurador. Em 27.8.16.

M

Certifico que, nesta data,
cumprido o despacho supra.

Em 27.8.16
Louay Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 21 de agosto de 1946

Luiz Lopes
SECRETARIO

Sejam intimados por edital,
na forma da lei, aqueles
que não receberam a in-
timação telegráfica em
virtude de ser desenhado
seu atual endereço.

Em 28.8.46

[Assinatura]

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

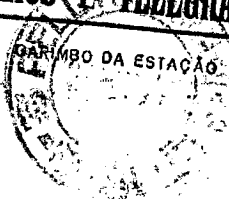


TELEGRAMA

CLASSIFICAÇÃO DA PEDIDAÇÃO

1432

RECEBIDO DA ESTAÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Henrique Niemann

João Simoes Netto 165

Handwritten number: 291

Recebido:

às 16 horas

por

N/0

Handwritten notes and numbers: 222, 200

PREAMBULO:

de Pelotas rgs 335 62 26 16

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

Teleg. Nr 689 de 26-8-46 Ficaes intimado a comparecer vg dentro prazo dez dias a contar esta data vg nos escritorios The Rio grandensis light and power synd ltda para serdes reitengrado vossas antigas funcoes pt deveis respeitar prazo acima referido sob penas de lei pt saudações pt Lucy Campos Lopes Secretaria Junta Conciliação julgamento

Handwritten notes in the top right corner, including the number "225" and the word "aut".

EXM^o SNR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

7 as autos. Como requer. - Honre-
se o competente termo de
penhora e officie-se ao Ban-
co do Brasil. -

Em 28.8.46.

M. OR S

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD., em cum-
primento à notificação de V. Exa., nos autos do processo de inqu-
rito promovido pela Suplicante contra Ernesto Otto Heines e outros,
vem oferecer à penhora o credito que a Suplicante tem contra o Ban-
co do Brasil, no valor de Cr. \$ 117.200,00, constante da caderneta
anexa. E requer que, lavrado o auto de penhora, se digne V. Exa.
dar ciência àquele Banco de que a referida caderneta não poderá
ser movimentada sem ordem de V. Exa., j. esta petição aos autos e
concedendo-se à Suplicante o prazo legal para embargar a penhora. -

Peletas, 28 de agosto de 1946.

Bruno de Mendonça Lima

Handwritten initials "pp" on the left margin.



827
Folha
224
Aut

TERMO DE PENHCRA

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis às 13,30 horas, na Séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, presente o sr. Presidente, compareceu o dr. Bruno de Mendonça Lima, procurador de The Rio-grandense Light & Power Syndicate Ltd., que declarou vir demear, em cumprimento da citação recebida, bens a penhora, constantes da caderneta de deposito do Banco do Brasil S/A., que foi neste ato exibida e em cuja conta se acham digo se acha depositada a importancia de Cr. \$117.200,00 (cento e dèssete mil e dazentes cruzeiros). Pelo sr. Presidente foi feito que recebia a nomeação de bens a penhora dos termos da lei processual civil, determinando que se lavrassero presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente pelo procurador da empresa e por mim secretária.

Magist Victor Russel

Presidente

Bruno de Mendonça Lima

Procurador da empresa

Luiza Lopes

Secretaria

2.25
Carde



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

OFICIAL

SR GERENTE "THE RIGG AND SONS LIGHT" AND POWER
NESTA CIDADE

TELEGRAMA Nº 699 DE 28. 8. 16. - EM VIRTUDE HAVENDO SIDO
DEVELOPADAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS GERIANO SCHMILL VG OTTO
DAU E HENRIQUE NIEMANN VG SR PRESIDENTE DETERMINOU
POSSER OS MESMOS INTIMADOS POR EDITAL NESTA DATA PT
PORTANTO PRAZO DE DIAS REINTEGRAÇÃO AQUELES EMPREGADOS
DEVE SER CONTADO A PARTIR DATA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO
EDITAL QUE SERÁ FEITA OPINIÃO PUBLICA POR SER ESTE
JORNAL O QUE PUBLICA EXPEDIENTE OFICIAL E FORENSE PT
ATENÇÃO SAs SANÇÕES P" LUY OUTROS LIC" SAs SAs PARTA
JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

de cetim; Willy Romano Fabres, um cromo de cetim; Chiquinha Machado, uma floreira de cristal; Benilda Lopes de Azevedo, um par de castiçais de vidro; Amélia Tarnac, dois cálices de porcelana; Dodô Lobo, um chá-lé de marfim; Ernestina Meira, uma estatueta de bisqui, com floreira; Izolina Meira, porta-extrato de metal; Filipina de Sousa Ribeiro, um castiçal de cristal; Augusto Cesar de Macedo, um livro científico; Maria de Sousa Ribeiro, um licoreiro de cristal para boneca; Leopoldina Lopes Gonçalves, duas garrafas de água da Colônia; José Lopes Gonçalves, uma cestinha com extrato; Maria Adelaidé Amorim, um porta-veloutine; Adeliña F. bião da Silveira, 50\$000; Maria Aurora Lessa Costa, 50\$000; Maria da Nova Guedes, 50\$000; Maria do Carmo Alves Burlamaque, 50\$000; Clotilde Rasgado, uma biscouteira, com tampa de cristofle; Umbelina Flores Castel, uma argola de cristofle para guardanapo; Rosinha Flores Castel, um prato de porcelana dourada; Antonia Franco, um ramalhete de flores artificiais; Ondina Flores, um elefante de bisqui; Carmen Trapaga, um par de vasos de bisqui; Luiza Du Laurans Chevallier, uma caixa de veludo, com um par de bilacos; Silvia Melo Soares, uma estatueta de bisqui, com vaso; Dora Amorim, uma chicarã e pires de porcelana dourada; Antonia Matos Diniz, um porta-joias de metal, com espelho; Glorinha Macedo, um leque de plumas; Luiza Rodrigues da Silva, um vaso de bisqui; Corina Sequeira, um porta retratos; Isabel Calero Le-

posa de seu socio sr. Joaquim Varella da Costa, a virtuosa senheira

Laudecena Machado da Costa

230
[Handwritten signature]

se realizarem-se amanhã, às 16 horas, saindo o féretro da casa mortuária, á rua Marechal Floriano n. 166.

Antecipa sinceros agradecimentos. (Moreira Lopes)

227
[Handwritten signature]

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas EDITAL

O bacharel Mozart Victor Russomano, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Faz saber a todos quantos lerem o presente edital que, na forma do art. 841 § 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho, os individuos GERMANO SCHMILL, OTTO DAU e HENRIQUE NIEMANN, contra os quais THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD. instautou inquerito para apuração de falta grave julgado improcedente pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho ficam por este edital notificados, em virtude de serem desconhecidos seus atuais endereços, a se apresentarem nos escriptórios da citada empresa, nesta cidade, dentro do prazo de dez (10) dias a contar desta data, a fim de serem readmitidos em suas antigas funções: — Dado e passado nesta cidade de Pelotas, em 29 de agosto de 1946.

M. V. R. VICTOR RUSSOMANO
 Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RIO, 27 (A. N.) — O diretor do Departamento de Abastecimento da Prefeitura, em declarações á imprensa, afirmou que será criado breve o serviço de caminhões frigoríficos, especialmente fabricados para o transporte regular do interior para esta capital, a fim de assegurar o abastecimento de carne. Para o próximo ano espera esteja construída uma série de armazens distribuidores com capacidade para trinta mil toneladas diárias em seu total.

seguro su-
 terá, assim,
 preciat varia-
 taulcs, onde
 alhos sempre
 Fertz & La-
 rres e Alba,
 Cavalcanti e
 constituirão e
 s noites las.
Neto
 ção, fato este
 volta á cena.
 Gremio, con-
 campanha do
 uco dinheirc;
 comedo rece-
 rca.
 ão á venhã
 o Gonzaga

228 aut 231
 DELIMITAÇÃO DE...

Prefeitura Municipal de Pelotas

Requerimentos despachados

EM 2, 3 e 4 DE SETEMBRO

- 6611 — Almir de Carvalho — Dê-se a baixa.
- 6612 — Luiz Gershenson — Transira-se.
- 6616 — D'Arcy Vitoria Peres — Transira-se.
- 6620 — Antonio Lopes Vasconcelos — Anote-se.
- 6652 — Moraes & Cia. — Como requer.
- 6672 — João Ottilio Barbosa — Anote-se.
- 6683 — Julio Irigo Werselli — Anote-se.
- 6688 — Antonio Loureiro — Apresente proposta na concorrência pública que será aberta.
- 6689 — Ruchi Igari — Como requer.
- 6690 — Godoy Moreira — Prejudicado em vista da informação da Dir. da Fazenda.
- 6700 — Osmar Corrêa — Averbese.
- 6712 — Luiz Alberto Moreira — Dê-se a negativa pedida.
- 6719 — Luiz Alberto Moreira — Averbese.
- 6720 — Luiz Alberto Moreira — Averbese.
- 6722 — Luiz Alberto Moreira — Averbese.
- 6723 — Luiz Alberto Moreira — Averbese.
- 6729 — Fernando José Nunes Hirsch — Anote-se.
- 6769 — Adriano Pinto B. Ortiz — Anote-se.
- 6773 — Osmar Corrêa — Averbese.
- 6776 — João Simões Lopes — Transira-se.
- 6791 — José Moura da Silva (dr.) — Dê-se a certidão negativa.

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

EDITAL

O bacharel Mozart Victor Russomano, presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, faz saber a todos quantos lerem o presente edital que, na forma do art. 841, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, os indivíduos GERMANO SCHMIDT, OTTO DAU e HENRIQUE NIEMANN, contra os quais THE RIORGAN DENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD. instaurou inquérito para apuração de falta grave, julgado improcedente pelo Colendo Conselho Nacional do Trabalho, ficam por este edital notificados, em virtude de serem desconhecidos seus atuais endereços, a se apresentarem nos es- critórios da citada empresa, nesta cidade, dentro do prazo de dez (10) dias a contar desta data, além de serem readmitidos em suas antigas funções. — Dado e passado nesta cidade de Pelotas, em 29 de agosto de 1946.

MOZ RT VICTOR RUSSOMANO
 Presidente da junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Tempos Idos

6 DE SETEMBRO DE 1946

Grande numero de ca-
 ros e familias compareci-
 embarque do 29º batalhão
 a cidade de Rio Grande,
 ia estacionar.

— Regressava de Bagé
 vogado Francisco Souto.

— A Filarmônica Pel-
 realizava um grande con-
 em comemoração ao se-
 aniversário da inaugura-
 seu edificio. O program-
 Iniciado com o Hino da
 pendencia pelo corpo cora-
 tando os solos as sras.
 na Costa, Conceição Reg-
 ta, Zezé Almeida e Ern-
 Almeida.

Entre outros numeros,
 ram Alice Conceição nur-
 da «Força do Destino»
 Conceição, numa roman-
 do que este era a prime-
 que cantava em publico.

— Inaugurava-se, a
 quermesse do Asilo de
 S. da Conceição. As ter-
 numero de seis, eram as
 tes: Perfumarias, Noem-
 quereira, Placida Osorio
 Ribas, Hipodromo, Ete-
 guilar, Noemia Fontinha
 na Mascarenhas de Sou-
 pa, Maria Moreira de
 Alzira Ribas, Ema Bru-
 minda Mendonça, Chir-
 li Burlamaque, Tusne-
 nor, Alice Taveira,
 Mindoca Almeida, Do-
 rella Maciel Lina Bra-
 ria Antonieta Sattami
 Francisca de Freitas,
 priana de Sousa, Gertr-
 çarenhas de Sousa, A-
 ring, Floristas, Fran-
 tio Mascarenhas e Do-
 marães.

6 DE SETEMBRO

Acompanhado do
 Mendonça Moreira,
 diretoria da Socieda-

OS

FAZER
 A'S 10

na hora

norai, e
 cebi dos

RIA
 VICOS

todas coisas
 que não existe
 erga.
 viva da Patria,
 com todas as

os lúmulos dos
 e o trabalho;
 ue é a Força da

teu passo na
 dele que se
 não limita,
 respeitân-
 cia que se
 que mantem

ue sem dis-
 o tentador
 demonio na

a a velliche,
 e alumiar á

